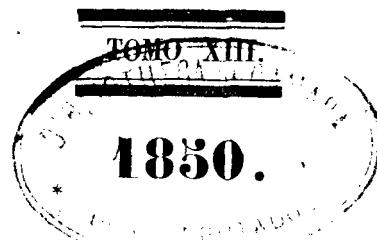


COLLECÇÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1851.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XIII.

1850.

	Pag.
N. ^o 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1850. — As letras passadas, negociadas ou aceitas pelas Repartições das Rendas Provinciaes estão sujeitas ao Sello.	1
N. ^o 2. — Em 3 de Janeiro de 1850. — Sello de cartas de liberdade.....	2
N. ^o 3. — Em 4 de Janeiro de 1850. — Os Escrivães do Jury pagão o Sello dos livros	"
N. ^o 4. — IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1850. — Declara que reconhecidos os Eleitores da nova Legislatura pelo Poder competente, ficão inteiramente cassados os poderes dos da Legislatura anterior para intervirem na qualificação dos votantes	3
N. ^o 5. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Janeiro de 1850.....	"
N. ^o 6. FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1850. — Os premios pela construcção de barcos Brasileiros só podem ser concedidos pelo Tribunal do Thesouro á vista das provas que se apresentarem.....	5
N. ^o 7. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Janeiro de 1850. — Declara que o Termo da Nova Villa do Rio Claro da Província do Rio de Janeiro deve pertencer á jurisdição do Juiz Municipal e de Orphãos de S. João do Principe, á cujo Termo pertencia quando Freguezia	6

- N.^o 8. — Aviso de 25 de Janeiro de 1850. Manda fazer extensivo o de 24 de Julho de 1847 ao Corpo Policial da Província do Rio de Janeiro, para que cumprão as praças do sobredito Corpo no Quartel as sentenças de prisão a que forem condenadas, com tanto que não excedão a hum anno, ficando os sentenciados sujeitos ao Juizo que mandar cumprir a sentença 6
- N.^o 9. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1850. — Logo que está afecta ao Governo Supremo a nomeação definitiva de hum Empregado, não pôde elle ser exonerado do emprego, que interinamente exerce, e privado dos seus vencimentos pelos Presidentes das Províncias 7
- N.^o 10. — Em 5 de Fevereiro de 1850. — Os procuradores podem assignar os termos de transferencia de Apólices, huma vez que intervenha o Corretor que assigne as propostas que se apresentão ao Corretor da Caixa. 9
- N.^o 11. — IMPÉRIO. — Em 7 de Fevereiro de 1850. — Approva, com as alterações que abaixo se indicão, a Postura feita pela Illum.^a Camara Municipal da Corte, incumbindo aos Fiscaes a inspecção de qualquer casa ou quintal, onde conste existirem imundícias 10
- N.^o 12. — MARINHA. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1850. — Permite que os Aspirantes a Guardas Marinhas usem de cordão no hombro esquerdo em lugar das platinas 11
- N.^o 13. — IMPÉRIO. — Em 9 de Fevereiro

- de 1850. — Solve a duvida encontrada na execução do Art. 4.^o da Lei Regulamentar das Eleições..... 11
- N.^o 14. — GUERRA. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1850. — Declara ao Presidente da Provincia de S. Pedro que, em conformidade da Imperial Resolução de 30 de Janeiro ultimo, o Tenente Secretario do 6.^o Batalhão de Fusileiros Augusto José Pupe, suspeito de ter falsificado a firma do dito Presidente, deve ser julgado no foro commun, por não ser o crime perpetrado puramente militar 13
- N.^o 15. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1850. — No caso de excesso e das hypotheses do Art. 229 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 o total das mercadorias existentes nos volumes fica sujeito á arrematação.. 15
- N.^o 16. — Em 13 de Fevereiro de 1850. — Os bens deixados pelos escravos do Fisco, que falecem, pertencem á Nação, como Senhora dos mesmos " "
- N.^o 17. — IMPERIO. — Em 14 de Fevereiro de 1850. — Declara de nenhum efeito a convocação de Eleitores novos para organisarem as Juntas de Qualificação, e ordena nova convocação dos Eleitores dissolvidos..... 16
- N.^o 18. — Em 20 de Fevereiro de 1850. — Declara não extensivas aos empregados sujeitos a este Ministerio as disposições do Regulamento n.^o 429 de 27 de Julho de 1846, e que nenhum pagamento de ordenado ou gratificação, além do correspondente ao emprego, se efectua sem expressa autorisação.. 17
- N.^o 19. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro

	de 1850. — Sello, que devem pagar Compromissos provisórios	17
N.º 20.	— Em 26 de Fevereiro de 1850. — As Apolices transferidas em virtude de legado ou herança não precisão da intervenção de Corretor.....	
N.º 21.	— IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1850. — Declara ao Presidente de Santa Catharina, para o fazer constar á Camara Municipal da Capital, que huma vez juramentado o Vice-Presidente não precisa repetir o juramento sempre que lhe for entregue a Administração da Província.....	18
N.º 22.	— Em 26 de Fevereiro de 1850. — Declara a competencia dos Chefes de turma na direcção dos trabalhos da Administração do Correio da Corte.	19
N.º 23.	— Em 27 de Fevereiro de 1850. — Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.	"
N.º 24.	— Em 27 de Fevereiro de 1850. — Solve duvida encontrada na execução da Lei Regulamentar das Eleições....	20
N.º 25.	— Em 27 de Fevereiro de 1850. — Declara incompativel o exercicio de Subdelegado, e de Medico de partido da Camara com as funcções de Vereador.....	21
N.º 26.	— Em 27 de Fevereiro de 1850. — Declara acertada a decisão do Presidente de Sergipe de mandar sobressitar na posse dos Vereadores e Juizes de Paz da Camara Municipal de Itabaianinha para o actual quadriénio, mandando unicamente dar posse aos Juizes de Paz da Freguezia do Geru, com excepção do eleito em 4.º lugar, por não ser elle residente na	23

N.º 27.	mesma Freguezia, embora nella ille-	
	galmente qualificado.....	24
N.º 28.	— Em 28 de Fevereiro de 1850. — Solve duvidas sobre a Lei Regulamen-	
	tar das Eleições.....	25
N.º 29.	— FAZENDA. — Em 7 de Março de 1850. — Sobre revalidação e multa por falta de Sello em documentos.	
	— JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Março de 1850. — Ao Presidente do Pará, esclarecendo a duvida suscitada ácerca da fiança que devem prestar os Es- crivães de Orphãos.....	27
N.º 30.	— Aviso de 9 de Março de 1850. Ao Presidente da Província do Pará. Resolve as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Bra- gança, relativamente ao modo de cumprir-se o disposto no Art. 26 § 1.º até 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1844, e nos Arts. 222 e 449 § 1.º do Regulamento de 31 de Janei- ro de 1842.....	
N.º 31.	— FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1850. — Isenção de Sello em docu- mentos, que se originão de contra- ctos com a Fazenda Nacional.....	29
N.º 32.	— Em 3 de Abril de 1850. — Nas Thesourarias, no acto do Balanço, deve verificar-se a existencia dos saldos dos Cofres das Pagadorias.....	31
N.º 33.	— Em 3 de Abril de 1850. — Demis- são de Collectores e Escrivães pelos Presidentes das Províncias; isso não os resalva do procedimento contra os que retêm os dinheiros publicos.	
N.º 34.	— JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Abril de 1850. — Ao Juiz Municipal da 3.ª vara da Corte, declarando que a	32

N. ^o 35.	liquidação da multa, quando os réos sejam á ella condemnados, deve-se fazer no Juizo das execuções do lugar em que os mesmos réos estiverem.	33
N. ^o 36.	FAZENDA. — Aviso de 6 de Abril de 1850. — Resolve as duvidas suscitadas no Juizo Ecclesiastico a respeito da necessidade de conciliação nas causas de divorceio	34
N. ^o 37.	FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1850. — Quem deve passar attestações de frequencia aos Parochos... — Em 8 de Abril de 1850. — Marca o tempo em que devem começar a vencer ordenado os 3. ^{os} Escripturarios admittidos por concurso nas Thesourarias	35
N. ^o 38.	FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1850. — Os Thesoureiros, Pagadores, e Almoxarifes de quaesquer Repartições Publicas devem prestar fiança nas Thesourarias	36
N. ^o 39.	FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1850.— Sello dos Titulos dos Officiaes de Justiça.	"
N. ^o 40.	FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1850. — Os Inspectores das Thesourarias podem alliviar as multas que forem impostas pelos das Alfandegas.....	37
N. ^o 41.	FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1850. — Ancoragem que devem pagar embarcações que entrando em lastro nos portos do Imperio sahem com carga.	38
N. ^o 42.	FAZENDA. — Em o 1. ^o de Maio de 1850.— Sello do suprimento do consentimento do pae ou tutor para casamento.....	39
N. ^o 43.	FAZENDA. — Em 3 de Maio de 1850. — Quem deve passar os attestados de frequencia aos Parochos.	
N. ^o 44.	FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1850. — A sisa	

da arrematação de bens nacionaes deve ser paga nas Mesas de Rendas, e os Empregados devem haver a porcentagem que lhes marca o Regulamento	40
N.º 45. — Em 13 de Maio de 1850. — Sello que devem pagar os Parochos encommendados e Empregados de nomeação temporaria.	41
N.º 46. — Em 15 de Maio de 1850. — Sobre a lavagem das caixas de assucar para ter lugar a apprehensão por diferenças nas varas.	42
N.º 47. — Em 16 de Maio de 1850. — Sobre o despacho de generos para a Costa d'Africa, onde ha Governos regulares e não se faz o commerceio de Africanos	43
N.º 48. — Em 22 de Maio de 1850. — Os Inspectores de Thesourarias não podem ser Inspectores de Instrucção Pública das Províncias	44
N.º 49. — Em o 4. ^º de Junho de 1850. — Melhora o processo de impressão, e emissão das Letras do Thesouro.	45
N.º 50. — JUSTICA. — Aviso de 3 de Junho de 1850. — Ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, rectificando a intelligencia dada pelo Juiz de Direito da Comarca de Niteröby, ás disposições dos Arts. 457 do Código do Processo Criminal, e 396 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842.	47
N.º 51. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1850. — Quem deve servir de Archivista nas Recebedorias.	48
N.º 52. — Em 17 de Junho de 1850. — Determina quem deve substituir os Ins-	

	pectores Geraes das Administrações dos terrenos diamantinos.....	49
N. ^o 53.	— Em 18 de Junho de 1850. — Sobre o modo de indemnizar a importancia das mercadorias desapparecidas ou roubadas, confiadas aos cuidados das Capatazias das Alfandegas	50
N. ^o 54.	— Em 20 de Junho de 1850. — Recurso das qualificações das mercadorias nas Alfandegas.....	"
N. ^o 55.	— Em 20 de Junho de 1850. — Sobre o pagamento do imposto de açou-gues e casas em que se vende carne verde pertencentes ás Camaras Municipaes	51
N. ^o 56.	— Em 21 de Junho de 1850. — Os dinheiros entrados nos Cofres das Capitanias dos Portos devem ser recolhidos ás Thesourarias como Renda Geral	52
N. ^o 57.	— Em 21 de Junho de 1850. — Sobre o pagamento do juro e deducção da porcentagem aos Collectores e Recebedores quando não entregão em tempo a renda.....	"
N. ^o 58.	— Em 21 de Junho de 1850. — Sobre o modo de fazerem as Thesourarias as entregas das sominas precisas ás Pagadorias Militares.....	53
N. ^o 59.	— Em 21 de Junho de 1850. — Quando devem ser feitas as declarações de acréscimos ou diminuições pelos Commandantes das embarcações.....	"
N. ^o 60.	— Em 25 de Junho de 1850. — Laudemio que devem pagar as trocas de propriedades foreiras em terrenos de marinhas.....	54
N. ^o 61.	— Em 26 de Junho de 1850. — O que se deve cobrar pelas escripturas	

de vendas celebradas por vendedores residentes no Brasil de bens de raiz situados em Paiz estrangeiro.....	55
N. ^o 62. — Em 27 de Junho de 1850. — So- bre despachos de resto de sobresa- lentes deixados a bordo dos navios para sustento da tripulação durante a estada no porto.....	56
N. ^o 63. — Em 3 de Julho de 1850. — As Le- tras da terra estão comprehendidas no disposto no Art. 18 da Lei de 15 de Junho deste anno n. ^o 555.....	57
N. ^o 64. — Em 4 de Julho de 1850. — Declara que onde o Juizo dos Feitos estiver annexo a outro Juizo, os Officiaes de Justiça deste devem servir naquelle... »	
N. ^o 65. — IMPERIO. — Em 4 de Julho de 1850. — Declara que não he permit- ido á Illustrissima Camara Municipal mandar sobr'estar na execução dos autos de infracção de posturas lavra- dos pelos seus Fiscaes, nem tão pouco manda-los reformar antes de os fazer ajuizar.....	58
N. ^o 66. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1850. - - Sobre multas por differen- ças encontradas nas conferencias de sahida das fazendas nas Alfandegas. Para recurso das multas não ha prazo marcado.....	59
N. ^o 67. — Em 6 de Julho de 1850. — Sobre multas por irregularidades de ma- nifestos.....	61
N. ^o 68. — IMPERIO.— Em 6 de Julho de 1850. — Manda sobr'estar na con- cessão de quaesquer licenças para a fundação de Cemiterios nesta Cidade, até que o Corpo Legislativo resolva sobre semelhante objecto.....	

- N.^o 69. Em 6 de Julho de 1850. — Approva a ultima arrematação da renda das aferições deste Municipio para o corrente anno Municipal , pelo preço offerecido por Anacleto Fragoso Rhodes; e ordena á Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, que jámais admitta licitante algum nas respectivas rendas , sem que se mostre previamente habilitado com fiadores idoneos 62
- N.^o 70. — Em 8 de Julho de 1850. — Ordena que continuem a ser recebidos gratuitamente a bordo das Barcas de Vapor da Companhia de Nicterohy, que navegação entre esta Corte e a Capital da Província do Rio de Janeiro, os passageiros que forem mandados em serviço publico..... 63
- N.^o 71. — GUERRA. — Em 8 de Julho de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias do Pará , Pernambuco , Bahia , S. Pedro , e Mato Grosso , remettendo os modelos pelos quaes as respectivas Pagadorias militares se devem regular na organisação dos balancetes , que mensalmente devem remetter á Repartição da Guerra..... 64
- N.^o 72. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1850. — Explicação sobre o deposito de sobresalentes , e calculo do que pôde ser necessário para o consumo da tripulação durante a sua estada no porto..... 65
- N.^o 73. — Em 9 de Julho de 1850. — Quando não ha duvida sobre a nacionalidade do proprietario , basta apresentar-se no Consulado o titulo legal para matricular-se a embarcação 66

- N.^o 74. — IMPERIO. — Em 9 de Julho de 1850. — Declara incompativel o exercicio de Parocho com o de Vereador da Camara Municipal..... 67
- N.^o 75. — Em 10 de Julho de 1850. — Declara que a disposição do Decreto n.^o 397 de 3 de Setembro de 1846 só comprehende os estrangeiros establecidos, ao tempo da sua promulgação, nas Colonias de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara das Torres.. 68
- N.^o 76. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1850. — Legitimações, perfiliações e adopções estão sujeitas ao imposto de que trata o § 38 da Tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1841. 69
- N.^o 77. — Em 11 de Julho de 1850. — Declara o caso em que se deve julgar prescripta huma divida..... "
- N.^o 78. — Em 15 de Julho de 1850. — Sobre o tempo em que devem ser pagos os direitos dos Alvarás ou Provissões de folha corrida..... 70
- N.^o 79. — Em 17 de Julho de 1850. — Os Escrivães das Mesas de Rendas devem prestar fiança, porque tem de substituir os Administradores..... "
- N.^o 80. — Em 22 de Julho de 1850. — Sobre o abuso que praticão alguns Parochos, concedendo licenças e dispensas sem o pagamento do Sello, o qual devem tambem pagar dos livros de baptismos, casamentos, &c..... 71
- N.^o 81. — GUERRA. — Circular de 22 de Julho de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, fixando o valor das forragens..... "
- N.^o 82. — IMPERIO. Em 23 de Julho de 1850.—Declara que o serviço da Junta

de Qualificação deve sempre preferir ao do Jury.....	72
N. ^o 83. — Em 24 de Julho de 1850. — Declara não ser permittido á Illutrissima Camara Municipal alterar o nível das calçadas, sem haver plano do nivellamento da Cidade.....	73
N. ^o 84. — GUERRA. — Circular de 25 de Julho de 1850. — Aos Presidentes do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro, e Mato Grosso, determinando que nenhuma despeza pertencente ao Ministerio da Guerra seja feita, senão pela Pagadoria militar respectiva ou suas filiaes.....	74
N. ^o 85. — IMPERIO. — Em 27 Julho de 1850. — Declara que não pôde ser Juiz de Paz o Cidadão que não sabe ler, nem escrever.....	"
N. ^o 86. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1850. — Declara o que se deve levar na Casa da Moeda pela fundição, e pela afinação do ouro.....	75
N. ^o 87. — GUERRA. — Circular de 29 de Julho de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, prohibindo o engajamento de individuos menores de 18 annos e maiores de 45.....	76
N. ^o 88. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1850. — Os Contadores dos Auditórios devem ser pagos dos salarios que vencerem em Autos da Fazenda Nacional.....	"
N. ^o 89. — Em 30 de Julho de 1850. — Não tem lugar despezas com o Juiz e mais Agentes de Justiça, por occasião de avaliações e arrematações de bens sequestrados para indemnisação da Fazenda Nacional.....	77

- N.^o 90. — Em 30 de Julho de 1850. — Os Thesoureiros e mais Exactores da Fazenda, em quanto não prestão contas e obtem quitação, estão sujeitos ás disposições do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 n.^o 657..... 77
- N.^o 91. — Em 30 de Julho de 1850. — Cai-xinhos de barba não se podem considerar mobilia..... 78
- N.^o 92. — GUERRA. — Circular de 31 de Julho de 1850. — Aos Presidentes das Províncias marítimas, para que as fortalezas e fortes respectivos empreguem todos os meios de força, de que dispuzerem, a fim de obstar á captura de navios Brasileiros ou de qualquer outra Nação por embarcações estrangeiras..... 79
- N.^o 93. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Agosto de 1850. — Ordena que Estienne e Companhia, seguradores de duas cartas na Administração do Correio da Corte, as quaes não chegáron a seu destino, sejão imediatamente indemnizados da importancia respectiva pelo Empregado despachante da mala, e este pelo verdadeiro culpado..... 81
- N.^o 94. — GUERRA. — Circular de 7 de Agosto de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, ácerca do recrutamento e engajamento de voluntarios. 82
- N.^o 95. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1850. — Sobre o direito á porcentagem de quantias recolhidas ás Thesourarias, não em consequencia de diligencias do Juizo dos Feitos, mas por intimação feita pelas Thesourarias..... 83
- N.^o 96. — Em 16 de Agosto de 1850. — Ex-

plicação do Artigo sobre a maneira de se applicarem as penas 184 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.. .	83
N. ^o 97. — IMPERIO. — Em 17 de Agosto de 1850. — Declara que as Camaras Municipaes tem o direito de demittir os seus Fiscaes.....	83
N. ^o 98. — GUERRA. — Aviso de 20 de Agosto de 1850. — Ao Presidente de Pernambuco comunicando-lhe que, por Imperial Resolução de 7 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Confirmar a opinião do Commandante das Armas d'essa Província de que o soldado Victorino Antonio de Moraes de Mesquita Pimentel não se acha nas circunstancias de ser reconhecido na praça de 1. ^º Cadete	85
N. ^o 99. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1850. — Sobre a escripturação das Letras de reexportação.....	86
N. ^o 100. — Em 21 de Agosto de 1850. — Nas Repartiçãoes Publicas somente terão uso as Leis impressas na Typographia Nacional.....	87
N. ^o 101. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Agosto de 1850. — Declará não só que não pôde a Directoria Geral dos Correios mandar abonar á viuva do Porteiro da Administração do Correio do Maranhão o vencimento, que este deixara de perceber; mas tambem que em casos identicos igualmente não podem os Administradores dos ditos Correios ordenar por si mesmo tacs pagamentos.....	88
N. ^o 102. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de	88

1850. — Não vigora a obrigação de sisa de bens lançados em partilha de herdeiro por cessão dos credores a quem pagou as dívidas.....	89
N.º 103. — IMPERIO. — Em 24 de Agosto de 1850. — Declara que a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade não deve conceder licença para se depo- sitarem ou conservarem madeiras e outros objectos nas praias e caes, sem acquiescencia da Capitania do Porto.....	90
N.º 104. — FAZENDA. — Em 28 de Agosto de 1850. — Declara o que se deve pra- ticar na conferencia de saída de mer- cadorias estrangeiras navegadas com carta de guia.....	91
N.º 105. — Em 30 de Agosto de 1850. — As Thesourarias não tem ingerencia na nomeação dos cobradores das Recebe- dorias.....	92
N.º 106. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Agosto de 1850. — Declara que não tem fun- damento as duvidas suscitadas por Joaquim de Sousa Borges Accioli , sobre as Portarias que a Presidencia da Província da Rio de Janeiro expe- dira em cumprimento do Decreto Re- gulamentar n.º 426 de 24 de Julho de 1845 ; e ordena que sejam tales Portarias executadas.....	93
N.º 107. — GUERRA. — Circular de 31 de Agosto de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, estabelecendo regras a respeito dos vencimentos que com- petem aos Officiaes doentes, empre- gados nos Corpos policiaes; e outras providencias sobre passagens de praças do Exercito para os ditos Corpos..	94

N.º 408. — Circular de 31 de Agosto de 1850. Aos Presidentes das Províncias, determinando-lhes que façam liquidar imediatamente as dívidas de exercícios findos das praças do Exército, que tiverem baixa	95
N.º 409. — FAZENDA. — Em 15 de Setembro de 1850. — Reparação das Alfandegas que podem mandar para os Inspectores.	97
N.º 410. — GUERRA. — Circular de 4 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, exigindo informações sobre o engajamento de Nacionais e Estrangeiros para o Exército, concedendo-se-lhes terras, além de outras vantagens.	98
N.º 411. — IMPÉRIO. — Aviso de 9 de Setembro de 1850. — Ordena que as cartas, que tem de ser procuradas, além de classificadas alfabeticamente, sejam também numeradas por ordem.	"
N.º 412. — Circular de 10 de Setembro de 1850. — Declara que, quando os Presidentes das Províncias tiverem de demorar o fechamento das malas do Correio, devem assim comunicá-lo por escrito aos respectivos Administradores.	99
N.º 413. — Aviso de 10 de Setembro de 1850. — Ordena que, em vez dos anúncios relativos às cartas e mais papéis, que estão promptas para serem entregues, se organize mensalmente uma Tabella, conforme o modelo junto.	100
N.º 414. — GUERRA. — Circular de 11 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, ao Comendante interino das Armas, e mais Autoridades	

da Corte sobre os Avisos de licença, declarando que não devem ser cumpridos os que não forem sellados, e com a nota do Registro por extenso... 401	
N.º 415. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1850. — Sello que pagão os titulos dos caixeiros despachantes, e ajudantes.....	"
N.º 416. — Em 12 de Setembro de 1850. — Deve continuar a pratica de serem averbados pelos respectivos Escrivães os processos, em que for parte a Fazenda, para effectuar o pagamento do Sello pela parte, quando a final condenada.....	402
N.º 417. — Em 12 de Setembro de 1850. — Os Escrivães das Mesas de Rendas devem prestar fiança quando forem nomeados	"
N.º 418. — Em 13 de Setembro de 1850. — Sello das licenças concedidas, na fórmula do Regulamento das Alfandegas no Art. 445.....	403
N.º 419. — Em 13 de Setembro de 1850. — Os substabelecimentos nas procurações não pagão Sello, não excedendo a folha da procuração	"
N.º 420. — Em 16 de Setembro de 1850. — Sello de licenças e outros papéis que correm pelas Alfandegas.....	404
N.º 421. — Em 16 de Setembro de 1850. — Sello em documentos do Consulado..	"
N.º 422. — Em 16 de Setembro de 1850. — A autoridade dos Inspectores das Alfandegas não se limita ao recinto do edifício.....	405
N.º 423. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Setembro de 1850. — Manda sobr'estar na execução do Art. 278 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849... 406	

- N.^o 124. — Aviso de 17 de Setembro de 1850. Declara que, quando se concederem licenças com vencimento aos Empregados do Correio, se entenderá sempre que o são simplesmente com ordenado, e nunca com gratificação; e que a porcentagem dos Agentes, estando estes impedidos, deverá reverter em favor dos Ajudantes, que os substituirem..... 107
- N.^o 125. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1850. — Empregados que devem suprir a falta de Feitores para as Comissões de que trata o Decreto n.^o 683 de 30 de Julho deste anno.. 108
- N.^o 126. — Em 19 de Setembro de 1850. — Sobre a autoridade dos Inspectores das Algandegas para suspender os Empregados, e a respeito das rondas dos ancoradouros..... " "
- N.^o 127. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Setembro de 1850. — Dá providencias para suprir o deficit, que houve no Collegio de Pedro Segundo em o anno collegial proximo findo..... 109
- N.^o 128. — GUERRA. — Circular de 20 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, e ao Commandante interino das Armas da Corte. Declara que tem direitos a ser 1.^{os} Cadetes os individuos, que justificarem que seus quatro avós forão Officiaes da 1.^a ou 2.^a Linha, ainda que todos não fossem Officiaes Superiores..... 111
- N.^o 129. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Setembro de 1850. — Ordena que d'ora em diante se expeção as cartas em massadas por Administrações..... "
- N.^o 130. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro

- de 1850. — Sobre direitos cobrados de generos brasileiros , importados em hum porto do Imperio por arribada da embarcação que os conduzia para fóra delle, e que forão arrematados.. 112
- N.^o 131. — Em 21 de Setembro de 1850. — Sobre a indemnisação do valor de hum volume que se acha vazio..... " 112
- N.^o 132. — Em 21 de Setembro de 1850. — Attestados dos Vigarios passados pelos Juizes de Paz nos lugares onde não existem as Camaras Municipaes..... 113
- N.^o 133. — Em 26 de Setembro de 1850. — Sobre Sello de dispensas concedidas a Sacerdotes para administração de Sacramentos..... 114
- N.^o 134. — GUERRA. — Circular de 26 de Setembro de 1850. — Los Presidentes das Provinceias. Declara que não será approvada despeza alguma feita com o abono de vantagens aos Officiaes Engenheiros não empregados effectivamente no sevirço do Ministerio da Guerra..... 115
- N.^o 135. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Setembro de 1850. — Declara nulla a eleição de Vercadores, e Juizes de Paz da Cidade da Estancia da Provincia de Sergipe, pela irregularidade com que foi celebrada..... " 115
- N.^o 136. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1850. — Sobre a dizima extensiva ás reconvenções..... 116
- N.^o 137. — Em 30 de Setembro de 1850. — Isenção do Sello nas copias ou tradueções dos manifestos..... 117
- N.^o 138. — Em 30 de Setembro de 1850. — Sobre a applicação dos Arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho

- de 1836 ás mercadorias que ha annos existem nas Alfandegas..... 118
- N.^o 139. — Em 30 de Setembro de 1850. — Sobre o Sello dos livros dos Trapiches alfandegados , e a despeza dos mesmos livros..... 119
- N.^o 140. — Em 30 de Setembro de 1850. — Sobre exigencia do Juizo dos orphãos da remessa de inventario a que se estava procedendo pelo Juizo Municipal..... "
- N.^o 141. — Em 30 de Setembro de 1850. — Os dinheiros do orphão recolhidos ás Thesourarias por emprestimo continuo a vencer juro depois da morte do orphão, até que sejam effectivamente entregues..... 120
- N.^o 142. — GUERRA. — Circular em 30 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias e ao Commandante interino das Armas da Corte. Determina que, quando tiverem de remetter requerimentos de Officiaes do Exercito pedindo a Ordem de S. Bento de Aviz, se declare se dos vinte annos de serviço se deduzio o tempo que não foi de serviço activo, e o das licenças dadas por molestias, na forma do Decreto n.^o 692 de 25 de Agosto ultimo..... 121
- N.^o 143. — Circular em 30 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias de São Paulo , Mato Grosso , Goyaz, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Piauhy, Ceará , Pará , e Maranhao , e ao Cominandante interino das Armas da Corte. Determina que os Corpos das respectivas guarnições não tenham outras bandeiras e estandartes que os fornecidos pelo o Arsenal de Guerra .. 122

- N.^o 144. — Circular em 30 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias. Declara que, quando houverem de repetir pedidos já feitos, deverão fazer menção disso..... 122
- N.^o 145. — IMPERIO. — Portaria de 2 de Outubro de 1850. — Ordena á Illm.^a Camara Municipal que remetta á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio no principio de cada mez, e de cada quartel, hum attestado em duplicata da frequencia que tiverem tido os Professores Publicos do Municipio da Corte..... 423
- N.^o 146. — Aviso de 2 de Outubro de 1850. — Declara ter sido remettida à Camara dos Srs. Deputados a Lei da Assembléa Provincial do Maranhão n.^o 257, por parecer exorbitante das atribuições da mesma Assembléa..... 124
- N.^o 147. — Aviso de 2 de Outubro de 1850. — Declara que não tem lugar a absolvição da multa imposta a douis cidadãos na forma do § 7.^o do Art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846... 125
- N.^o 148. — MARINHA. — Aviso de 2 de Outubro de 1850. — Dá diversas providencias ácerca do que se deve praticar com os objectos, que pertencem a praças do Corpo de Fuzileiros Navaes desertadas, ou fallecidas; e com as praças do mesmo Corpo, que passarem para outros, antes de vencerem o tempo de duração dos objectos recebidos..... 126
- N.^o 149. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Outubro de 1850. — Ordena que nenhuma Peça possa ser ensaiada, e menos anunciada ao Publico, sem

- ter sido previamente licenciada pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro.. 127
- N.^o 150. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1850. — Os volumes contendo periodicos remettidos aos Ministros Estrangeiros devem ser pela Alfândega dirigidos ao Correio, ou comunicar-se-lhes a sua existencia..... 128
- N.^o 151. — GUERRA. — Circular de 4 de Outubro de 1850. — Ao Presidente das Alagoas declara a maneira por que devem ser reconhecidos os 1.^{os} e 2.^{os} Cadetes e Soldados particulares, visto que em taes Provincias não existem Corpos, para se proceder na forma da Provisão de 26 de Outubro de 1820. " "
- N.^o 152. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1850.— Dentro de oito dias a parte deve declarar se quer despachar conforme a avaliação ou reexportar a mercadoria..... 130
- N.^o 153. — Em 5 de Outubro de 1850. — Explicações sobre a execução dos Arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... " "
- N.^o 154. — Em 7 de Outubro de 1850. — Como se deve calcular os direitos de mercadorias que vão á praça depois dos oito dias do Regulamento..... 131
- N.^o 155. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Outubro de 1850. — Manda que o Aviso de 17 de Setembro deste anno, relativo ás licenças dos Empregados do Correio concedidas com vencimento, seja d'ora em diante entendido em toda a generalidade, em que he concebido..... 132
- N.^o 156. — Portaria de 8 de Outubro de 1850. Autorisa á Illustrissima Camara Mu-

- nicipal a pagar depois de encerrado o anno Municipal as contas relativas ao mesmo anno para as quaes haja quantia consignada no Orçamento , huma vez que não resulte d'ahi embargo ao cumprimento do § 40 do Art. 2.^o do Decreto n.^o 704 de 28 de Setembro proximo passado..... 433
- N.^o 457. — Aviso de 8 de Outubro de 1850.— Ordena que o Director das Escolas Publicas primarias do Municipio da Corte , bem como os Professores das mesmas Escolas nomeados posteriormente á Lei de 4 de Outubro de 1831 sejam pagos d'ora em diante mensalmente..... 434
- N.^o 458. — Em 9 de Outubro de 1850. — Declara que a disposição do § 2.^o do Artigo unico do Decreto N.^o 537 de 15 de Maio deste anno, de nenhum modo veda o commercio interno da Colonia no porto de S. Francisco , mas unicamente se refere ao commercio directo de importação , ou exportação por meio das embarcações , que transportarem Colonos da Europa..... " "
- N.^o 459. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1850. — Sello dos termos de fianças dos Collectores..... 435
- N.^o 460. — Em 10 de Outubro de 1850. — Sobre direitos de generos nacionaes exportados para fóra do Imperio , voltando arribados e sendo vendidos ou arrematados..... 436
- N.^o 461. — Em 10 de Outubro de 1850. — Vencimento que compete ao iividuo que substitue o Procurador Fiscal nos seus impedimentos..... 437

- N.^o 162. — IMPERIO. — Portaria de 11 de Outubro de 1850. — Estranha á Illustre Camara Municipal a contracção de certas dívidas, e declaralhe que não lhe he jámais lícito contrabir dívida sem previa autorisação do Governo, e consignação de fundos, ordenando o rateio entre diversos credores, por não ser sufficiente a quantia destinada para o pagamento de dívidas no actual anno..... 138
- N.^o 163. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1850. — Sobre o cobrar-se a taxa hereditaria dos fructos e rendimentos que as heranças produzem no tempo de factura e processo do inventario.. 140
- N.^o 164. — Em 14 de Outubro de 1850. — As embarcações de cabotagem devem comprehendêr nos seus manifestos as pipas cheias d'água salgada, ou abatidas que levarem..... 142
- N.^o 165. — MARINHA. — Aviso de 14 de Outubro de 1850. — Designa os generos, que nas contas dos encarregados a bordo dos Navios da Armada devem ter o abatimento de cincos por cento.. ”
- N.^o 166. — IMPERIO. — Em 16 de Outubro de 1850. — Ordena que nos contractos para condução da correspondencia se fixe a hora, em que os Pedestres devem tocar nas Agencias intermedias de qualquer linha..... 144
- N.^o 167. — Aviso de 16 de Outubro de 1850. — Providência para que sejam tomadas as contas da Illustre Camara Municipal, e dá Instruções á Comissão nomeada para esse fim..... ”
- N.^o 168. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1850. — Com a Tabella dos Novos e Vellhos Direitos da Chancellaria... 146

- N.^o 169. — Em 17 de Outubro de 1850. — Declara que os Empregados das Alfandegas demittidos tem direito à divisão das multas do tempo em que estavão em exercício..... 147
- N.^o 170. — Em 17 de Outubro de 1850. — Deve-se fazer nas Guias de clarão de ter sido a arrecadação por execução viva, para ter lugar o abono da respectiva comissão..... " "
- N.^o 171. — Em 17 de Outubro de 1850. — Os Offícios, Jornaes e outros papéis dirigidos ao Ministerio de Estrangeiros recebidos na Alfandega, devem ser enviados ao respectivo Official-maior..... 148
- N.^o 172. — IMPERIO. — Em 21 de Outubro de 1850. — Manda encorporar aos Proprios Nacionaes as terras dos Indianos, que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada; e dá providencias sobre as que se achão ocupadas..... " "
- N.^o 173. — Aviso de 21 de Outubro de 1850. — Approva a deliberação tomada pelo Director Geral do Correio de crear o livro de contas correntes com as diversas Administrações do Correio... 150
- N.^o 174. — Aviso de 21 de Outubro de 1850. — Declara ao Presidente da Província de São Pedro que no Art. 47 da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro deste anno encontra-se a providencia que reclama para facilitar a naturalização dos estrangeiros residentes nas Colonias da Província..... 151
- N.^o 175. — Em 21 de Outubro de 1850. — Confirma a autorisação, dada verbal-

- mente ao Inspector Geral das Obras Públicas, de nomear Feitor para as obras, em que trabalhem menos de doze pessoas..... 151
- N.º 176. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1850. — A isenção de direitos de ancoragem por mais de duas viagens tanto aproveita ás embarcações que a tinham pago por inteiro como por metade 152
- N.º 177. — Em 22 de Outubro de 1850. — O Art. 19 da Lei de 18 de Setembro de 1845 não he extensivo aos generos nacionaes sujeitos ao imposto de armazenagem..... 153
- N.º 178. — Em 22 de Outubro de 1850. — Os dinheiros provenientes das multas arrecadadas das Capitanias dos Portos devem entrar para as Thesourarias. .. "
- N.º 179. — Em 22 de Outubro de 1850. — As letras de reexportação devem ser annulladas logo que se apresentarem os documentos, e quando não possa ser, dar-se recibo ás partes desses documentos 154
- N.º 180. — Em 22 de Outubro de 1850. — Sobre as custas e emolumentos que se devem cobrar dos processos e certidões nas administrações dos terrenos diamantinos..... 155
- N.º 181. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 22 de Outubro de 1850. "
- N.º 182. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1850. — Sobre a porecentagem dos Empregados dos Juizos dos Feitos pertencer aos que promovem execuções, ou aos que fazem as entregas dos productos della. 157

- N.^o 183. — IMPÉRIO. — Em 24 de Outubro de 1850. — Declara que os Cidadãos Brasileiros, maiores de 18 annos, podem ser admittidos para o serviço do Correio na qualidade de addidos.. 159
- N.^o 184. — Portaria de 25 de Outubro de 1850. — Prohibe que os locatarios ou arrendatarios traspassem a outrem em tempo algum a banca ou casa da Praça do Mercado que ocuparem.. " "
- N.^o 185. — Portaria de 25 de Outubro de 1850. — Impõe aos fornecedores e impreiteiros das obras Municipaes a obrigação de apresentarem as contas de hum mez até o ultimo dia do seguinte..... 160
- N.^o 186. — Aviso de 25 de Outubro de 1850. — Providéia sobre a arrematação da condução das malas, ácerca da remessa das cartas dirigidas a Paizes estrangeiros, que tiverem pago o respectivo porte..... 161
- N.^o 187. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1850. — Sobre o prazo para os recursos dos julgamentos dos Inspectores das Alfandega..... 162
- N.^o 188. — Em 29 de Outubro de 1850. — Abono ao Juizes dos Feitos quando fizerem diligencias fóra dos lugares de suas residencias..... " "
- N.^o 189. — Em 29 de Outubro de 1850. — Diaria ao Procurador dos Feitos para despezas de viagens..... 163
- N.^o 190. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias, ao Commandante das Armas, ao Contador Geral da Guerra, e ao Gerente da Companhia de Paquetes a Vapor, mandando observar

as Instrucções para a execução do contracto celebrado com a Companhia de Paquetes.....	163
N.º 191. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1850. — Quaes são as isenções e regalias das Barcas de Vapor da Com- panhia.....	167
N.º 192. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Ou- tubro de 1850. — Approva o Regula- mento organizado pelo Director Geral do Correio para a cobrança do porte das Cartas vindas de Paizes estran- geiros para os Assignantes do Cor- reio da Corte.....	"
N.º 193. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1850. — Como se deve proceder a respeito dos Consules que requerem ou reclamão a favor dos subditos de suas Nações.....	169
N.º 194. — Em 6 de Novembro de 1850. — Sobre porcentagem dos Procuradores Fiscaes pagas a seus substitutos.....	170
N.º 195. — IMPERIO. — Aviso de 6 de No- vembro de 1850. — Declara que nas Povoações, onde houver mais de hum Freguezia, deve o Commissario vaccinador escolher para assento da Comissão Vaccinica aquella que for mais commoda á população.....	"
N.º 196. — Aviso de 7 de Novembro de 1850. Declara ao Presidente da Província do Rio de Janeiro que foi enviada á Camara dos Deputados copia do § 7.º do Art. 3.º da Lei da Assembléa da mesma Província, n.º 493, por ser a sua disposição exorbitante das attri- buições, que lhe são conferidas pelo Acto Addicional.....	171
N.º 197. — Aviso de 8 de Novembro de 1850.	

Ordena que o subdito Portuguez Jeronimo de Oliveira e Silva apresente certidão de idade, e prove o requisito do § 2.º do Art. 1.º da Lei de 23 de Outubro de 1832, a fim de poder obter Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro.....	172
N.º 198. — GUERRA. — Circular de 8 de Novembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, e Mato Grosso, exigindo a remessa da cópia das Ordens do dia dos respectivos Comandados de Armas.	173
N.º 199. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1850. — Sello nos Livros dos Distribuidores.....	"
N.º 200. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Novembro de 1850. — Declara estar assinado hum ajuste entre os Governos Imperial e Britannico, concedendo isenções e facilidades aos Paquetes de Vapor, que fizerem o serviço da correspondencia entre este Imperio e a Gram-Bretanha; bem como que nemhum porte se receberá nos Correios dos dous Paizes pelos jornaes e gazetas.....	175
N.º 201. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1850. — Só tem lugar o processo administrativo para o cumprimento das disposições fiscaes na imposição da pena, nos casos dos Arts. 155 e 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	176
N.º 202. — Em 14 de Novembro de 1850. — Lançamento de Decima urbana em Predios Nacionaes.....	178
N.º 203. — Em 15 de Novembro de 1850. — As Letras de reexportação devem an-	

- nular-se, apresentando-se documento da descarga dos generos em qualquer Porto fóra do Imperio, ainda que não aquelle para onde forão reexportados. 179
- N.^o 204. — Em 15 de Novembro de 1850. — Aos arrematantes de Rendas compete o mesmo que aos Collectores a que substituem para a imposição das multas e arrecadação executiva.... 180
- N.^o 205. — Em 15 de Novembro de 1850. — Fiança dos Almoxarifes dos Arsenaes de Marinha..... 181
- N.^o 206. — GUERRA. — Em 15 de Novembro de 1850. — Declara que os Officiaes das Companhias de Invalidos tem direito á etape, quando estiverem em efectivo serviço, e que os Inferiores das mesmas Companhias não devem perceber o aumento de soldo concedido pela Lei de 21 de Maio de 1850..... " "
- N.^o 207. — Em 15 de Novembro de 1850. — Declara que a despeza com o curativo dos réos militares, embora tenham sido excluidos dos respectivos Corpos do Exercito, pertence á Repartição da Guerra..... 182
- N.^o 208. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1850. — Como devem ser escripturados os emolumentos das Secretarias d'Estado que se recebem nas Thesourarias..... 183
- N.^o 209. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Novembro de 1850. — Manda admittir João de Sousa Santos Junior a fazer os exames legaes na Escola de Medicina da Corte..... " "
- N.^o 210. — Portaria de 25 de Novembro de 1850. — Declara á Illustrissima Ca-

mara Municipal que não lhe lhe permitido fazer desapropriação alguma sem previa autorisação do Governo, e consignação de fundos.....	185
N. ^o 211. — GUERRA. — Circular de 25 de Novembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias declarando-lhes que, para se evitarem abusos de concederem os Presidentes das Províncias licenças a Officiaes com soldo por inteiro, e mesmo com todos os vencimentos, para o que não estão autorizados, não devem as Pagadorias Militares, e as Thesourarias pagar aos agraciados com tales licenças quaisquer vencimentos além do meio soldo, sendo responsabilizados os Empregados que o contrario praticarem....	186
N. ^o 212. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1850. — O que se deve entender por moeda nacional.....	187
N. ^o 213. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Novembro de 1850. — Declara regular a pratica seguida na Administração do Correio da Corte a respeito das despezas do mez anterior pagas com a renda do seguinte.....	"
N. ^o 214. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1850. — Os arbitros que se recusarem ao juramento estão sujeitos á pena comminada no Art. 10 do Regulamento de 17 de Novembro de 1844.....	188
N. ^o 215. — Em 28 de Novembro de 1850. — Sobre Sello de procurações judiciaes, e revalidações.....	189
N. ^o 216. — Em 28 de Novembro de 1850. — Como devem ser organisadas as relações dos devedores que remettem os Procuradores Fiscaes.....	190

- N.^o 217. — Em 28 de Novembro de 1850. — As Letras de cambio sacadas fóra do Imperio não estão sujeitas ao Sello.. 190
- N.^o 218. — Em 29 de Novembro de 1850. — Como se devem arrecadar os emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda e mais Repartições do Thesouro, que ora fazem parte da Receita Geral..... 191
- N.^o 219. — GUERRA. — Circular de 29 de Novembro de 1850. — Ordenando que sejam separadamente elacionados os recrutas que vierem para o Exercito, e para a Marinha, a fim de se evitarem continuas confusões na entrega delles..... 192
- N.^o 220. — JUSTICA. — Aviso de 5 de Dezembro de 1850. — Declara que são sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes asiançaveis, que não comparecerem em Juizo, tenhão ou não prestado fiança, e assignado termo de comparecimento, e bem assim aquelles que forem accusados por crimes de qua se podem livrar soltos, e sem fiança..... 193
- N.^o 221. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1850. — A porcentagem proveniente de execuções, cujo producto entrou nos cofres em exercicios anteriores pertence a exercicios findos..... 194
- N.^o 222. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Dezembro de 1850. — Approva a Postura da Illum.^a Camara Municipal da Corte, que designa o local para o fabrico, deposito, e venda de fogos artificiales 195
- N.^o 223. — MARINHA. — Aviso de 6 de Dezembro de 1850. — Manda acres-

centar hum distintivo ao uniforme das praças do Corpo de Imperiaes marinheiros , que servem de Officiaes marinheiros	196
N. ^o 224. — IMPERIO. — Portaria de 7 de Dezembro de 1850. — Ordena que a Directoria da Sociedade do Theatro de S. Pedro de Alcantara , proceda quanto antes á liquidação de suas contas , cessando d'ora em diante o auxilio concedido pelo Decreto n. ^o 398 de 4 de Setembro de 1846.	197
N. ^o 225. — GUERRA. — Em 7 de Dezembro de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias marítimas , declarando-lhes que não tem direito a passagem por conta do Governo nas Barcas da Companhia de Paquetes a vapor os escravos dos Officiaes embora estes sigão em serviço.....	198
N. ^o 226. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1850. — A moeda e notas que entrar nos cofres de Deposito e Cauções do Thesouro e Thesourarias passa por suprimento para o Cofre Geral....	"
N. ^o 227. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Dezembro de 1850. — Ordena que seja recolhido ao Thesouro Público o producto liquido das Loterias concedidas ao Theatro de S. Pedro de Alcantara .	199
N. ^o 228. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1850. — Os titulos de divida passiva inscriptos até o 1. ^o de Janeiro de 1843 não prescrevem.....	"
N. ^o 229. — Em 9 de Dezembro de 1850. — Disposições a respeito de sobresalentes das embarcações.....	200
N. ^o 230. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Dezembro de 1850. — Approva a me-	

- dida proposta pelo Director Geral do Correio de fazer demorar por mais huma hora na Repartição a Turma da tarde do Correio da Corte..... 201
- N.º 231. — MARINHA. — Aviso de 11 de Dezembro de 1850. — Manda observar a Tabella, que marca a quantidade e qualidade dos projectis, que se devem fornecer aos Navios de Guerra d'Armada Nacional e Imperial de todas as classes, para cada huma das bocas de fogo, com que são armados. 202
- N.º 232. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1850. — Explicação do Decreto de 4 de Julho deste anno n.º 675, sobre mercadorias despachadas com carta de guia..... 205
- N.º 233. — Em 13 de Dezembro de 1850. — Sello e emolumentos de certidões passadas a pedido de Autoridades e para o serviço publico..... "
- N.º 234. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Dezembro de 1850. — Manda inaugurar quanto antes huma Colonia Militar no porto do arroio Jatahy em sua confluencia com o rio Tibagy, na Província de S. Paulo..... 206
- N.º 235. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1850. — Os 2 por cento do valor das causas que por appellação vão ás Relações, pertencem as Thesourarias onde se forma o processo..... 207
- N.º 236. — Em 14 de Dezembro de 1850. — Amplia o prazo para apresentação do documento que exige o Art. 486 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.. 208
- N.º 237. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Dezembro de 1850. — Approva e manda executar o Regulamento Provisorio

para os exames preparatorios na Escola de Medicina desta Corte.....	209
N.º 238. — Aviso de 16 de Dezembro de 1850. Ordena que transitem sempre livres de porte todas as gazetas Inglesas , qualquer que seja o ponto da partida ou chegada.....	211
N.º 239. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1850. — Vencimento que compete ao serventuario interino do lugar de Escrivão das Capitanias dos Portos..	212
N.º 240. — Em 16 de Dezembro de 1850. — Não se devem cumprir Decretos ou Nomeações de Empregado sem o pagamento dos respectivos Direitos, Sello, e Emolumentos.....	"
N.º 241. — Em 16 de Dezembro de 1850. — Marca os prazos para a entrada dos dinheiros arrecadados pelos Exactores de lugares distantes das Capitaes mais de sessenta leguas.....	213
N.º 242. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Dezembro 1850.—Encarrega huma Comissão da direcção do Theatro de S. Pedro de Alcantara; e dá outras providencias a respeito do mesmo Theatro.....	214
N.º 243. — JUSTICA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1850.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, solvendo as seguintes duvidas offerecidas pelo Juiz Municipal de Macahé : 1. ^a se na formação da culpa pode-se impedir que o indicado apresente prova documental ou testemunhal que o justifique ou mostre sua innocencia : 2. ^a se para a concessão e arbitramento das fianças he necessaria audiencia previa do Promotor Publico,	

- tanto nos crimes publicos como nos particulares..... 215
- N.^o 244. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1850. — Erratas na impressão do Regulamento do Sello de 10 de Julho deste anno..... 216
- N.^o 245. — Em 18 de Dezembro de 1850. — Não tem lugar a indemnisação dos 2 por cento que além dos 15 de exportação se pagáram desde 1837 a 1848 dos couros na Província do Rio Grande do Sul..... 217
- N.^o 246. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Dezembro de 1850. — Declara que as propostas para os lugares de Professores do Curso Jurídico deverão ser feitas por Ofício ao respectivo Ministério..... 218
- N.^o 247. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1850. — Só pertence á Renda Provincial o excesso dos 5 por cento adicionaes de dízimo que pagavão na exportação os gêneros de produção das Províncias..... " "
- N.^o 248. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Dezembro de 1850. — Ordena que a Faculdade de Medicina, depois de deliberar sobre a conveniencia de ser dada a Cadeira de Partos ao Lente da de Anatomia que a requer, faça a proposta do Substituto mais antigo. 219
- N.^o 249. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1850. — A moeda de prata de cunho Nacional antigo que entrar no cofre de Depósitos Públicos deve ser nella conservada até ser legalmente levantada..... 220
- N.^o 250. — Em 21 de Dezembro de 1850. — As contas dos devedores que tenham

de ser ajuizadas devem ser remettidas ás Thesourarias para as entregarem aos Procuradores Fiscaes.....	220
N.º 251. — Em 21 de Dezembro de 1850. — Declara as moedas Nacionaes que de- vem ser recebidas nas Estações Pu- blicas e nos pagamentos entre par- ticularaes.....	221
N.º 252. — Em 21 de Dezembro de 1850. — Sello que devem pagar mandados de penhora e certidões das citações feitas em virtude delles.....	"
N.º 253. — Em 21 de Dezembro de 1850. — Manda executar provisoriamente o Re- gulamento da Thesouraria Geral, e Pagadorias do Thesouro.....	222
N.º 254. — Em 21 de Dezembro de 1850. — Manda executar provisoriamente o Regulamento da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.....	224
N.º 255. — GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1850. — Circular aos Presidentes das Provimejas, recommendando a ob- servancia das ordens para que não remettão recrutas sem serem vac- cinados.....	241
N.º 256. — Em 23 de Dezembro de 1850. — Circular aos Presidentes das Provín- cias, declarando que ao Official que estiver soffrendo desconto pela 5. ^a parte do seu soldo para pagamento do que estiver devendo á Fazenda Nacional, e entrar para o Hospital, ou em Conselho de Guerra, casos em que fica reduzido á meio soldo, deve- se continuar o desconto somente pela 5. ^a parte do dito meio soldo.....	"
N.º 257. — IMPERIO. — Aviso de 27 de De- zembro de 1850. — Declara que nas	

- Províncias de Santa Catharina e Espírito Santo podem conceder-se terras aos engajados para o serviço do Exercito..... 242
- N.^o 258. — Aviso de 28 de Dezembro de 1850. Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.. 243
- N.^o 259. — FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1850.—Entrada dos saldos e liquidação das contas dos exercícios..... 244
- N.^o 260. — Em 30 de Dezembro de 1850. — Madeiras reservadas por Lei não se recebem nos Trapiches alfandegados sem guia das Capitanias dos Portos. 245
- N.^o 261. — Em 30 de Dezembro de 1850. — Os Escrivães de Paz, Subdelegados e Delegados encarregados da arrecadação do Sello, são comprehendidos na disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848..... " 246
- N.^o 262. — Em 30 de Dezembro de 1850. — Instruções sobre a liquidação dos suprimentos de huns por outros exercícios..... 246
- N.^o 263. — Em 31 de Dezembro de 1850. — Amplia o prazo addicional marcado no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 até o ultimo de Fevereiro para arrecadação de Renda do Exercício de 1849—50 na Recebedoria do Município 251
- N.^o 264. — GUERRA.—Em 31 de Dezembro de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias e ao Commandante das Armas da Corte, declarando que tem direito á etape os Officiaes das diferentes Classes do Exercito que estiverem empregados nos Arsenaes, Fabricas de Ferro, e da Polvora, e no Laboratorio Pyrotechnico..... 252

ADDITAMENTOS.

- IMPERIO.** — Aviso de 3 de Janeiro de 1850.
Ordena que na Secretaria da Presidencia da Bahia não se receba, nem dê direcção, a representações cujos documentos não estejão sellados.... 253
- Aviso de 15 de Janeiro de 1850. — Declara que os filhos dos Colonos de S. Leopoldo devem ser alistados na Guarda Nacional, e estão sujeitos ao recrutamento..... "
- MARINHA.** — Aviso de 18 de Janeiro de 1850.
Marca os distintivos, de que devem usar os navios mercantes nacionaes pertencentes ás differentes Provincias do Imperio; bem como os nacionaes e estrangeiros, que precisarem de Praticos, e estes quando forem procurar taes navios..... 254
- IMPERIO.** — Aviso de 23 de Janeiro de 1850.
Approva os Estatutos da Associação — Gynnasio Brasileiro — estabelecida na Corte..... 255
- Aviso de 29 de Janeiro de 1850. — Accusa a recepção do Officio da Presidencia do Pará, em que communica a inauguração da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins..... "
- Aviso de 29 de Janeiro de 1850. — Determina que não seja rendido o destacamento com que foi fundada a Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins, no Pará, e que o mesmo se observe a respeito de outras quacsquer Colonias da mesma natureza fundadas sobre o mesmo sistema do Regulamento que rege aquella 256
- Aviso de 30 de Janeiro de 1850. — Responde

- á duvida proposta pelo Presidente da Provincia do Piauhy ácerca do vencimento de emolumentos pelos Officiaes da Secretaria da Presidencia, quando sem exercicio por impedimento 257
- Aviso de 30 de Janeiro de 1850. — Confirma a nomeação que fizera o Presidente da Provimeia do Pará de hum Regular para Capellão da Colonia Ara-guaia e Santa Theresa dos Tocantins. 258
- Aviso do 4.^º de Fevereiro de 1850. — Ap-
rova a decisão do Presidente do Rio de Janeiro, de que deve proceder-se ao sorteio entre os Suplentes de Ele-
tores, que obtiverão igual numero de votos em 41.^º lugar, para se sa-
ber os que devem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação.. 259
- Aviso de 4^º de Fevereiro de 1850. — Manda
observar as providencias organisadas para prevenir, e atalhar o progresso da febre amarrella..... 260
- Portaria de 20 de Fevereiro de 1850. — Au-
torisa a Illm.^a Camara Municipal da Corte para vender o terreno outr'ora comprado para estabelecimento do matadouro..... 265
- Aviso de 26 de Fevereiro de 1850. — Declara o que se deve observar nas Admi-
nistrações dos Correios a respeito das cartas transportadas pelos Paquetes de Vapor entregues nas mesmas Admi-
nistrações sem o Sello duplo..... »
- Aviso de 4 de Março de 1850. — Manda ex-
ecutar o Regulamento sanitario orga-
nisado para as Comissões Parochiaes de Saude Publica, creadas por Aviso de 1^º de Fevereiro deste anno.... 266

Aviso de 14 de Março de 1850.—Manda que seja sellada huma justificação para obtenção de Carta de Naturalisação , visto que, como documento, não está comprehendida na isenção do Decreto de 20 de Setembro de 1829.....	272
Circular de 16 de Março de 1850. — Prohibe os enterramentos nas Igrejas, e Conventos da Capital, ou no seu recinto..	273
JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Março de 1850. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Resolve duvidas ácerca da nomeação dos Substitutos dos Juizes Municipaes.....	274
IMPERIO. — Aviso de 2 de Abril de 1850. — Acompanha o modelo para as guias de — sepulte-se — e a sua ulterior remessa á Comissão central de Saude Publica.....	275
Aviso de 2 de Abril de 1850. — Supprime o lugar de Professor de Saude Consultante do Collegio de Pedro Segundo..	277
Aviso de 2 de Abril de 1850. — Declara que o Inspector das Obras Publicas da Corte não pôde exercer o cargo de Vereador da Illm. ^a Camara Municipal na qualidade de Supplente, por ser incompativel a acumulação do exercício deste emprego com as atribuições a seu cargo.....	278
Aviso de 3 de Abril de 1850. — Approva a decisão da Presidencia da Província de Santa Catharina, de que não ha incompatibilidade em que presida á Junta de Qualificação o Juiz de Paz mais votado do actual quadriennio, que na qualidade de Eleitor mais votado fez parte do Conselho Municipal de Recurso na qualificação anterior.....	279

- GUERRA.** — Em 10 de Abril de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias do Pará, Maranhão, e Rio Grande do Sul, declarando que as camisas dos soldados das respectivas guarnições devem d'ora em diante ser feitas do algodão da Fabrica nacional de Hartley..... 279
- IMPERIO.** — Circular de 30 de Abril de 1850. Ordena que os Paquetes de Vapor não sejam sujeitos a quaretena, empregando-se porém á respeito dos passageiros, carga, e papeis as providências sanitárias que forem de mister. 280
- GUERRA.** — Em 4 de Maio de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias recommendando o fardamento dos recrutas, e que sejam vacinados..... 281
- Em 4 de Maio de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias marítimas, sobre as passagens nos Paquetes á vapor dadas á individuos que vem, ou vão gozar licenças.,,,"
- IMPERIO.** — Aviso de 17 de Maio de 1850. — Ordena que se faça aquisição, e se incorporem aos Proprios Nacionaes as terras de hum particular nas nascentes das aguas da Carioca..... 282
- Aviso de 24 de Maio de 1850. — Approva a deliberação tomada pelo Reitor do Collegio de Pedro Segundo, de exigir dos Professores do mesmo Collegio participação official de molestia para poderem ser attendidas as suas faltas até tres dias, e attestado de Medico passando deste termo..... 283
- Aviso de 27 de Maio de 1850. — Declara ao Presidente da Província do Espírito Santo que não lhe he licito despen-

- der quantia alguma com qualquer obra publica geral, sem que o seu plano seja approvado pelo Governo, e seja a despeza expressamente autorizada..... 284
- Aviso de 28 de Maio de 1850.—Presta á Camera dos Senhores Senadores a informação por ella requisitada sobre o requerimento documentado das Convertidas do Recolhimento do Rego extramuros da Cidade de Lisboa, em que pedem o levantamento da 5.^a parte do rendimento do Vinculo de Jaguára, pertencentes ao mesmo Recolhimento..... 285
- Aviso do 4.^º de Junho de 1850.—Declara o que se deve observar a respeito do vencimento de hum Professor do Collégio de Pedro Segundo ocupado com os trabalhos da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro; e que não é licito aos Professores do mesmo Collégio residirem fóra da Cidade sem licença..... 287
- Aviso de 8 de Junho de 1850.—Declara ao Presidente de Minas Geraes que elle não procedeo regularmente revogando a Portaria de suspensão de hum Agente de Correio..... 288
- Aviso de 10 de Junho de 1850.—Declara não poder ser nomeado Praticante da Administração do Correio de Santa Catharina hum menor de vinte e hum annos..... 289
- GUERRA.—Em 10 de Junho de 1850.—Circular aos Presidentes de São Paulo, Maranhão e Goyaz, recommendando a execução do plano, que baixou com o Decreto n.^º 529 de 23 de Agosto

- de 1847, que não concede bandas de musica aos Corpos fixos..... 289
- IMPERIO.** — Aviso de 12 de Junho de 1850.
Determina que seja restituída a ajuda de custo de vinda, percebida por hum Deputado, que não tomou assento na Camara, visto que as ajudas de custo são devidas somente quando se verificião as viagens, p^o que ellas são concedidas, a menos que força maior não impossibilite de as fazer..... 290
- JUSTICA.** — Aviso de 14 de Junho de 1850.
Ao Juiz Municipal da 3.^a vara da Corte. Declara que na pena de prisão com trabalho nos lugares onde houver Casa de Correcção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que for á ella recolhido o réo condenado, e onde não houver, com o augmento da 6.^a parte, desde a data em que se tiver proferido a sentença..... 291
- IMPERIO.** — Aviso de 15 de Junho de 1850.— Reprova as hostilidades empregadas pelo Presidente da Província de Mato Grosso contra os Indios selvagens, e recomenda-lhe a abstenção desse meio como contrario á catechese, e civilisação dos mesmos Indios..... 292
- JUSTICA.** — Aviso de 18 de Junho de 1850.
Declara que no lugar em que não houver Casa de Correcção, ou prisão com as necessarias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deve proceder-se na conformidade do Artigo 49 do Código Criminal..... 293
- IMPERIO.** — Aviso de 20 de Junho 1850.— Ordena que seja feita por conta do Ministerio do Imperio a despeza a

- que se costuma fazer pelo dos Estrangeiros com a aquisição e remessa de pus vaccinico enviado pela Legação Imperial em Londres..... 294
- JUSTICA.** — Aviso de 21 de Junho de 1850.
Ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara as providências que se devião dar para cessar o conflito de jurisdição entre o Juiz de Orphãos de Resende e o da Villa de Arêas de São Paulo..... »
- IMPERIO.** — Aviso de 25 de Junho de 1850.
Declara que os Títulos dos Empregados das Administrações do Correio não estão sujeitos a registro nas Secretarias das Presidências das Províncias, e nas respectivas Administrações de Fazenda..... 295
- GUERRA.** — Em 28 de Junho de 1850. — Circular aos Presidentes do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahiba, Pernambuco, Sergipe, Espírito Santo, São Paulo, Minas, Goyaz, e Mato Grosso, mandando rebaixar os Inferiores, que excederem o numero do estado completo dos Corpos..... 296
- Em 28 de Junho de 1850. — Circular aos Presidentes do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, e Commandante interino das Armas da Corte pela fórmula seguinte..... 297
- IMPERIO.** — Aviso de 8 de Julho de 1850.— Autorisa a nomeação de hum Escriturário addido para a Administração do Correio de Pernambuco, e a criação de mais hum Carteiro..... »
- JUSTICA.** — Aviso de 22 de Julho de 1850.
Ao Juiz Municipal da 3.^a vara. Declara que aos condenados para a

- Ilha de Fernando não he applicavel
o Art. 311 do Código Criminal.... 298
- Circular** de 23 de Julho de 1850. — Recom-
menda o maior cuidado na qualifi-
cação dos Juizes de Facto..... 299
- IMPERIO.** — Aviso de 23 de Julho de 1850.
Declara os meios, a que deve recorrer
a Camara Municipal da Villa de Santa
Helena, da Província do Maranhão,
para prover o lugar de seu Porteiro. 300
- Aviso de 24 Julho de 1850. — Resolve a du-
vida proposta pelo Presidente do Pro-
víncia do Piauhy ácerca do venci-
mento de emolumentos por dous Em-
pregados da Secretaria da Presiden-
cia, suspensos dos seus Empregos.. 301
- Aviso de 26 de Julho de 1850.—Declara nulla
a eleição de Vereadores, e Juizes de
Paz da Freguezia do Paty da Pro-
víncia do Piauhy, pela surpresa de
que usou o Presidente da Mesa Pa-
rochial para arredar da urna o par-
tido politico que lhe era adverso... 303
- Aviso de 2 de Agosto de 1850.—Declara nulla
a eleição de Vereadores e Juizes de
Paz da Villa de Sousa da Província
da Paralyba, pelas nullidades em
que incorreо..... 304
- Aviso de 2 de Agosto de 1850. — Manda ob-
servar na Administração do Correio
da Côrte a pratica seguida de se en-
tregarem abertos os massos das car-
tas, jornaes e impressos que devem
ser enviados á França pelos Paquetes
Inglezes, e determina que o mesmo
se pratique nas Administrações dos
Correios de Pernambuco e Bahia... 306
- JUSTICA.** — Aviso de 9 de Agosto de 1850.
Ao Presidente da Relação da Côrte.

- Determina que, estando a Casa da Correcção funcionando como tal, se deve cumprir o disposto no Art. 311 do Código Criminal, que manda substituir a pena de galés temporárias pela de prisão com trabalho; o que se não entende porém á respeito dos escravos..... 307
- IMPERIO.** — Aviso de 12 de Agosto de 1850. Approva a transferencia da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins para o ponto do Araguaya, onde existe hum Registro, bem como o projecto da repovoação da antiga Colonia de Pedro Segundo, e do estabelecimento de huma nova Colonia Militar no Rio Branco..... 308
- Aviso de 13 de Agosto de 1850. — Ordena ao Presidente da Província de Santa Catharina que remetta para esta Corte, para serem recolhidos ao Hospital da Misericordia, os quatro alienados, que existem na Gadéa da Província; obeservando-se assim para o futuro. 309
- Aviso de 14 de Agosto de 1850. — Dá instruções para cumprimento do testamento de João Gomes Machado Corumbá, em que he a Nação instituida universal herdeira..... " "
- Aviso de 14 de Agosto de 1850. — Declara ao Presidente da Província de Mato Grosso que elle devera ter resolvido huma duvida sobre eleições, e ordena que sejam inutilisados os trabalhos eleitoraes enctetados, por não poderem legalmente continuar, visto o tempo que terá de decorrer até a recepção deste Aviso..... 312
- Aviso de 30 de Agosto de 1850. — Declara nulla

- a eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da Freguezia das Neves da Província do Rio de Janeiro, pela irregularidade com que foi celebrada.. 313
- Aviso de 31 de Agosto de 1850. — Approva os Estatutos da -- Sociedade contra o tráfico dos Africanos, e promotora da colonização e civilisação dos indígenas —, fundada na Corte..... 314
- Portaria de 2 de Setembro de 1850. — Autoriza a Illm.^a Camara Municipal a alugar em hasta publica as bancas, e casas da Praça do mercado até o fim de Junho de 1853..... 315
- JUSTIÇA.** — Aviso de 3 de Setembro de 1850. Ao Presidente da Província de Pernambuco. Declara abusiva a prática admittida pelo Juiz de Direito da 2.^a vara crime da Capital de fazer escrever perante elle nos recursos e apelações o Escrivão privativo do Jury. 316
- IMPERIO.** — Aviso de 9 de Setembro de 1850. Eleva a 600\$00 annuaes a gratificação de hum Inspector de alumnos internos do Collegio de Pedro Segundo. 317
- GUERRA.** — Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Setembro de 1850. ”
- JUSTIÇA.** — Aviso de 14 de Setembro de 1850. Ao Presidente da Província do Piauhy. Declara que os Juizes não podem ser dados de suspeitos no processo da formação da culpa mesmo em caso de recurso: que o recurso do Art. 69 § 3.^º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só tem lugar nos despachos que não dependem de sustentação ou revogação; e que logo que a pronuncia for revogada pelo Juiz a quo, deve o acusado ser relaxado da prisão..... 319

IMPERIO. — Aviso de 17 de Setembro de 1850. Approva os Arts. organicos da Sociedade — Velloziana — estabelecida na Corte.....	321
Aviso Circular de 21 de Setembro de 1850. — Ordena que as Caixas das Administrações dos Correios nas Províncias sejam conferidas por pessoa estranha ás mesmas Administrações, nomeando os Presidentes das Províncias hum Empregado de Fazenda para esse fim.	"
GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Setembro de 1850.	322
JUSTIÇA. — Aviso Circular de 26 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias. Manda fazer constar aos Tabellões de Hypothecas que se acha revogada pelo Art. 285 do Código Commercial a regra do Art. 15 do Decreto N.º 482 de 14 de Novembro de 1846, e que desde já declarem a hora em que tiver lugar o registro de qualquer hypotheca.....	323
Aviso de 3 Outubro de 1850. — Ao Presidente da Relação do Rio de Janeiro. Declara sobre Resolução de Consulta, que os Solicitadores de Fazenda devem ter provimentos temporários, e que não devem haver Solicitadores de 2.ª Instância e dá outras provisões	324
GUERRA. — Em 3 de Outubro de 1850. — Determina que o valor da forragem seja fixado em 480 réis, não sendo sujeito ás avaliações semestres.....	325
JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Outubro de 1850. — Ao Presidente da Relação da Bahia. Declara que os Escrivães dos Feitos da Fazenda nos lugares, em que	

- houver Relação, devem privativamente escrever em todos os processos da Fazenda em 1.^a e 2.^a Instancia.. 325
- Aviso de 23 de Outubro de 1850. — Ao Presidente de Goyaz. Declara que o Escrevente juramentado só serve para escrever certos e determinados actos, e que visto o parentesco de cunhadio que se dá entre o Delegado de São José de Tocantins e o único Escrivão do Juiz Municipal que alli existe, he mais conforme com as disposições geraes de Direito que se nomeie hum Escrivão interino, que sirva em quanto durar o impedimento de cunhadio.. 327
- Aviso de 25 de Outubro de 1850. — Declara que não havendo herdeiros presentes a quem compita a posse e inventariação dos bens, tem lugar o disposto nos Regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845... 328
- Aviso de 25 de Outubro de 1850. — Declara que nas Villas em que não ha fôro civil, nem Tabelliâes, os Escrivães de Paz devem gozar dos direitos que lhes concede a Lei de 30 de Outubro de 1830, no Art. 1.^º..... 329
- Aviso de 16 de Novembro de 1850. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz Municipal Substituto do Termo de Cabo Frio, relativamente à natureza dos bens que devem ser levados ao Deposito Publico, e sobre ser ou não lícito ao Depositario Público alugar escravos que estejão no mesmo Deposito..... 330
- Aviso de 20 de Novembro de 1850.—Ao Presidente da Província de S. Paulo.

Deelara que o Juiz Municipal he o competente para formar a culpa nos crimes de homicidio e roubo commettidos nos Municipios das fronteiras quando tenha de haver novo julgamento.....	331
Aviso de 21 de Novembro de 1850.— Ao Presidente da Provincia de Goyaz. Deelara irregular a pratica de ser o Promotor Publico, quando impedido de comparecer ás Sessões de huma Junta Revisora, substituido pelo Subdelegado do Districto da cabeça do respectivo Termo.....	332
MARINHA. — Aviso de 24 de Dezembro de 1850. — Designa o que se deve praticar, quando os Officiaes das diversas classes da Armada pretendarem deixar vencimentos na Côrte, estando embarcados.....	333

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1850.

TOMO 43. CADERNO 4.^o

N.^o 4.— FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1850. —

As letras passadas, negociadas ou aceitas pelas Repartições das Rendas Provincias estão sujeitas ao Sello.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 11 de Dezembro ultimo, n.^o 38, acompanhando copia do Officio do Inspector da Thesouraria dessa Provincia sobre a duvida que se lhe oferece de deverem ou não pagar Sello as letras passadas, negociadas, ou aceitas pelas Thesourarias Provinciaes, tenho a declarar a V. Ex. que a isenção do Sello decretada pelo Art. 15 § 1.^o da Lei de 21 de Outubro de 1843 não he extensiva ás letras, bilhetes e outros titulos de credito, emitidos pelas Thesourarias Provinciaes, que se não comprehendem debaixo da denominação de Thesouro Publico, nem da de Delegados do Governo: sendo por isso que para dar-se essa isenção á transferencia das Apolices Provinciaes tem sido precisas disposições de Leis, que as declarassem igualadas ás do Thesouro Publico Nacional.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 2. — Em 3 de Janeiro de 1850. — *Sello de cartas de liberdade.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a decisao do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe em declarar sujeita ao Sello do final do Art. 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844 huma carta de liberdade, a cujo respeito houve duvida na respectiva Mesa de Rendas. O que lhe participa para sua intelligencia, e em resposta ao seu Officio de 22 de Novembro ultimo, sob n.º 45.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Janeiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 3. — Em 4 de Janeiro de 1850. — *Os Escrivães do Jury pagão o Sello dos livros.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sujeitando o Art. 21 do Regulamento de 26 de Abril de 1844 ao imposto do Sello todos os livros dos Escrivães de qualquer Juizo, á vista do que devem os Escrivães do Jury, e não as Camaras Municipaes que os fornecem, sellar os de que se servem, dos quaes extrahem Certidões, de que percebem emolumentos, não tem lugar o recurso de João Rijo da Fonseca Borges, Escrivão do Jury dos Termos de Camamú e Marabú da Comarca dos Ilheos dessa Provincia, de que trata o Officio de V. Ex. do 1.º de Dezembro ultimo, sob n.º 109; não se devendo confundir tais livros com os das Camaras Municipaes propriamente ditos, que estão isentos do dito imposto em virtude do Art. 17 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.^o 4. — IMPERIÓ. — Em 8 de Janeiro de 1850. —
Declara que reconhecidos os Eleitores da nova Legislatura pelo Poder competente, ficão inteiramente cassados os poderes dos da Legislatura anterior para intervirem na qualificação de votantes.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Janeiro de 1850.

Em solução á duvida, que Vm. apresenta em seu Oficio de 3 do corrente, tenho de declarar-lhe que, estando já reconhecidos pelo Poder competente os Eleitores nomeados em 5 de Agosto ultimo, não podem funcionar os da Legislatura finda, cujos poderes ficárão inteiramente cassados; cumprindo por isso que funcionem os novos Eleitores na Junta de Qualificação, para a qual devem ser convocados hum mez antes, na fórmula do Artigo 4.^º da Lei Regulamentar das Eleições, o que torna indispensavel o adiamento daquelle acto do dia 20 deste mez, em que deveria ter lugar, para o em que se complete o mez de convocação, a que convém, quanto antes, proceder-se.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. João Affonso Lima Nogueira.

N.^o 5. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Janeiro de 1850.

DOM PEDRO, por graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; que, tendo subido á Minha Augusta Presensa huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de tres de Dezembro do anno proximo passado, a que Mandei pro-

ceder sobre o officio do Chefe de Divisão Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, numero setecentos cincoenta e oito, de nove de Novembro do referido anno, ácerca da falta de correspondencia á salva que lhe dera a Fragata Americana surta neste Porto, por occasião de pagar a sua visita ao respectivo Comandante. E por quanto não existe nenhuma determinação estabelecendo as salvas, que dever-se-hão dar quando ocorrem especialmente casos semelhantes ao que menciona no sobrédito officio o indicado Inspector, segundo informou o Chefe de Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha; não commetteo por isso falta alguma o Commandante da Fragata Constituição em deixar de corresponder á que dera a Fragata dos Estados Unidos da America, quando teve lugar aquella visita. Sendo porém conveniente que a tal respeito se estabeleçam regras invariaveis para d'ora em diante serem observadas; Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de cinco de Dezembro ultimo, Determinar: — que quando os subditos Brasileiros, em qualquer dos Portos do Imperio, forem a bordo de alguma embarcação de Guerra estrangeira ahí estacionada, e no seu regresso o Comandante della mandar salvar, içando a Bandeira Imperial, o Official da Armada Commandante do Porto ordenará logo que seja correspondida aquella salva com igual numero de tiros por hum dos Navios que se achar prompto para desempenhar esse serviço, fazendo tambem içar a Bandeira da Nação, cujo Navio houver salvado: e, no caso de existir em algumas occasões absoluto impedimento de ser dada a dita salva pela Marinha Imperial, o Comandante do Porto comunicará esta circunstancia, sem perda de tempo, ao da Fortaleza do Registro do mesmo Porto; e este será então obrigado a mandar salvar a Fortaleza pela maneira supra determinada. Pelo que: Mando á Autoridade

a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertenceer, a cumprião e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assinados, João Martinho de Sousa Caldas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Janeiro, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos e cincuenta. E eu o Conselheiro *Manuel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *Luiz da Cunha Moreira*. — *João Chrysostomo Cullado*.

N.º 6. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1850.

Os premios pela construcção de barcos Brasileiros só podem ser concedidos pelo Tribunal do Thesouro á vista das proras que se apresentarem.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 580 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro de 17 de Dezembro ultimo, que não se distribuió ás Thesourarias quantia alguma do credito dado pela Lei do Orçamento para premios á construcção de barcos Brasileiros, porque taes premios tem de ser determinados pelo Tribunal do Thesouro á vista das provas que os proprietarios devem apresentar, do direito que a elles tem, e que o dito Sr. Inspector deve remetter ao Thesouro o requerimento de José da Silva Flores com todos os papeis, competentemente informados pela Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Janeiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 7. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Janeiro de 1850. — Declara que o Termo da nova Villa do Rio Claro da Província do Rio de Janeiro deve pertencer á jurisdição do Juiz Municipal e de Orphãos de S. João do Príncipe, á cujo Termo pertencia quando Freguezia.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Janeiro de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 15 deste mez, sob n.^o 25, direi que, não entrando nos limites da nova Villa do Rio Claro terrenos de outros Termos, deve continuar a pertencer o respectivo Termo á jurisdição do Juiz Municipal e de Orphãos de S. João do Príncipe, á cujo Termo pertencia quando Freguezia.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 8. — Aviso de 25 de Janeiro de 1850. —

Manda fazer extensão o de 24 de Julho de 1847 ao Corpo Policial da Província do Rio de Janeiro, para que cumprão as pragas do sobre dito Corpo no Quartel as sentenças de prisão a que forem condenadas, com tanto que não excedam a um anno, ficando os sentenciados sujeitos ao Juizo que mandar cumprir a sentença.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 25 de Janeiro de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo o Governo Imperial, Conformando-se com as razões de conveniencia apresentadas pelo Commandante Geral do Corpo Municipal Permanente da Corte, e sustentadas pelo Conselheiro Procurador da Coroa

v 7 5

determinado, por Aviso de 24 de Julho de 1847, que se continuasse na pratica de cumprirem as praças do sobredito Corpo no Quartel as sentenças, de prisão a que fossem condenadas, com tanto que não excedão a hum anno, pôde V. Ex. mandar que igual pratica se siga a respeito das praças do Corpo Policial dessa Província, ficando os sentenciados sempre sujeitos ao Juizo que houver mandado cumprir a sentença, como he expresso no referido Aviso.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 9. — FAZENDA. — Em 29 de Janeiro de 1850.

Logo que está affecta ao Governo Supremo a nomeação definitiva de hum Empregado, não pôde elle ser exonerado do emprego, que interinamente exerce e privado dos seus vencimentos pelos Presidentes das Províncias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo o requerimento de Francisco Manoel de Araujo, Official da Secretaria da Thesouraria da Província de Mato Grosso, transmittido ao Thesouro em Ofício n.º 30 do Sr. Presidente da mesma Província de 31 de Outubro ultimo, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que o Supplicante tem direito ao ordenado, que pede, e de que foi indevidamente esbulhado pela demissão que lhe deo o Vice-Presidente do Província a requisição do Inspector interino da Thesouraria, havendo-se a indemnisação de quem causou o dano; porque, desde que o Supplicante foi examinado, e aprovado no concurso a que se procedeo para o lugar de Official da Secretaria da

Thesouraria, adquirio direito ao exercicio do emprego, e ao respectivo ordenado, na forma da Ordem de 6 de Novembro de 1845, e não podia ser exonerado do lugar, e privado dos seus vencimentos pelo Vice-Presidente da Província, depois que ficou afecta ao Governo Supremo a nomeação definitiva do Supplicante, segundo a regra estabelecida na Ordem de 14 de Outubro de 1843.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Janeiro de 1850. -- Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1850.

TOMO 43. CADerno 2.

N.º 10. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1850. — Os procuradores podem assignar os termos de transferencia de Apólices, huma vez que interveña Corretor que assigne as propostas que se apresentão ao Corretor da Caixa.

Em additamento ao Aviso de 29 de Janciro, na parte relativa á transferencia das Apólices negociadas por procuradores que não sejam Corretores, tenho de declarar a Vm. que do disposto no mencionado Aviso se não infere que só os Corretores podem assignar os termos de transferencias, cuja compra e venda não for feita pelas proprias partes; ficando por tanto na intelligencia de que continua a ser permittido a qualquer procurador assignar os termos de transferencia, huma vez que na negociação das Apólices tenha intervindo algum Corretor de fundos publicos, e que para authenticar esta intervenção basta que o Corretor assigne as propostas que são apresentadas ao Corretor da Caixa.

Deos Guarde a Vm. Paço em 5 de Fevereiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Inspector Geral interino da Caixa da Amortisamento.

N.º 44. — IMPERIO. — Aprrova, com as alterações que abaixo se indicão, a Postura feita pela Illm.^a Camara Municipal da Corte, incumbindo aos Fiscaes a inspecção de qualquer casa ou quintal, onde conste existirem immundicias.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1850.

Foi Presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio da Illm.^a Camara Municipal desta Cidade, de 29 do mez passado, a Postura a respeito da Salubridade Publica, por ella feita na mesma data, e do theor seguinte.

« Quando ao Fiscal constar que dentro de alguma casa, ou quintal della existem immundicias, ou quaequer objectos, que possão prejudicar a salubridade publica ou mesmo de seus moradores, irá á casa, e pedirá facultade para a inspecionar: não lhe querendo o dono conceder, requererá o Inspector de Quarteirão, que o acompanhára na visita, acompanhado de douz visinhos, que para esse fim intimará com pena de desobediencia. »

« Para esta visita será previamente intimado o dono da casa, ou quem suas vezes fizer. »

« Se tiver havido denuncia, e o Fiscal a achar falsa, haverá o denunciado do denunciante a pena, que lhe seria imposta se aquella fosse verdadeira. »

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a sobredita Postura com as seguintes alterações.

1.^a Só poderão ser feitas as visitas de dia, e nunca de noite.

2.^a Em vez do Inspector de Quarteirão será requerido o Subdelegado.

3.^a A mencionada Postura só vigorará durante a actual ou qualquer outra epidemia.

O que tudo Manda comunicar á referida Illm.^a Camara para seu conhecimento e execução. — Visconde de Mont'alegre.

N.^o 42. — MARINHA. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1850. — *Permitte que os Aspirantes a Guardas Marinhas usem de cordão no hombro esquerdo em lugar das platinas.*

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Companhia dos Aspirantes a Guardas Marinhas, e á informaçāo que V. S. dera em Officio n.^o 163 de 29 do mez proximo findo, Ha por bem Permittir, que os referidos Aspirantes usem de cordão no hombro esquerdo, á imitaçāo dos da Marinha Franceza, em lugar das platinas, que ora trazem. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execuçāo.

Deos Guarde a V. S. Paço em 8 de Fevereiro de 1850. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Francisco Miguel Pires.

N.^o 43. — IMPERIO. — *Solve a duvida encontrada na execuçāo do Art. 4.^o da Lei Regulamentar das Eleições.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.^o 25 de 6 do corrente mez, e papeis que o acompanháraõ, versando sobre a seguinte duvida na execuçāo do Art. 4.^o da Lei Regulamentar das Eleições.

O Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. Pedro d'Aldēa, depois de expor que, tendo convocado os Eleitores Supplentes da Legislatura dissolvida para os trabalhos da qualificação deste anno, fez desavali-los em consequencia de ordem dessa Presidencia, e convocou os Eleitores e Supplentes da actual Legislatura em principio de Janeiro proximo findo,

visto estarem elles approvados pela Camara dos Deputados, sem que com tudo mediasse entre esta nova convocação o prazo de trinta dias marcado no citado Artigo da Lei de 19 de Agosto de 1846, por lhe ter declarado o antecessor de V. Ex. sob duvida daquelle Juiz de Paz, que não era preceiso que houvesse este prazo, mas que bastava que a nova convocação fosse feita com intervallo sufficiente para que assim os velhos como os novos Eleitores e Suplentes tivessem della conhecimento, e pudessem estes comparecer no dia da installação da Junta; e que depois de verificado este acto, e de findos os primeiros trabalhos da Junta, recebeo elle Juiz de Paz o Aviso expedido por este Ministerio em 8 do citado mez de Janeiro, no qual se declarou que á respeito dos novos Eleitores e Suplentes se observasse o prazo do dito Artigo, transferindo-se para isso a reunião das Juntas Qualificadoras; consulta, se á vista do citado Aviso devem subsistir aquelles trabalhos, ou proceder-se a novos, fazendo-se outra convocação dos Membros da Junta. E o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, e certo da decisão de V. Ex., em solução á indicada duvida, Manda declarar-lhe, que posto fosse recommendado no já citado Aviso de 8 de Janeiro que mediasse o prazo de trinta dias entre a convocação dos novos Eleitores, e a installação da Junta Qualificadora, ordenando-se para isso que fosse transferida esta, com tudo não teve o Governo Imperial em vista establecer hum principio absoluto que regulasse em todos os casos, pois que o mesmo Governo reconhece que aquelle intersticio não hetão essencial que não possa alguma vez ser preterido, a menos que esta preterição traga nullidate aos trabalhos da Junta; e foi sob este fundamento que se consentio na mesma preterição por occasião da substituição dos Eleitores de 1844 e 1847. A decisão daquelle Aviso assentou sobre a

hypothese de que, não havendo inconveniente em se transferir a installação da Junta para depois do dia designado pela Lei, não havia motivo para que deixasse de se guardar aquelle preceito que, constituindo huma das formulas do processo de qualificação, deve ser religiosamente observado sempre que for possivel. Pelo que, posto que a decisão do antecessor de V. Ex. devesse ser conforme a este principio, com tudo, tendo-se satisfeito a mente do Legislador, qual a de que houvesse tempo sufficiente para que os Membros da Junta tivessem Aviso do dia da sua installação em tempo que pudessem á ella comparecer, não ha razão que aconselhe a nullificação dos trabalhos da Junta de que se trata, e por isso cumpre que se prosiga nos ulteriores termos da qualificação, como foi ordenado por V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Vice-Presidente da Província da Rio de Janeiro.

N.º 14. — GUERRA. — Aviso de 11 de Fevereiro de 1850. — *Declara ao Presidente da Província de S. Pedro que, em conformidade da Imperial Resolução de 30 de Janeiro ultimo, o Tenente Secretario do 6.º Batalhão de Fuzileiros Augusto José Puppe, suspeito de ter falsificado a firma do dito Presidente, deve ser julgado no foro commun, por não ser o crime perpetrado puramente militar.*

Illm. e Exm. Sr.— Tendo Sua Magestade o Imperador Mandado ouvir o Conselho Supremo Militar de Justiça, e as Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho d'Estado sobre o Ofício de V. Ex. datado de 8 de Setembro de 1849, e mais papeis que o acompanharão, versando sobre o facto ocorrido nessa Província de se haver pago pela Alfandega do Rio

Grande a hum desconhecido a quantia de quarenta e oito contos de réis pela compra de tres mil cavallos para o Exercito, em virtude de huma ordem dirigida ao Inspector da dita Alfandega, com a assignatura falsa de V. Ex., recabindo a suspeita de haver perpetrado essa falsificação no Tenente Secretario do 6.^o Batalhão de Fuzileiros Augusto José Pupe, o qual V. Ex. diz que fará julgar em Conselho de Guerra «por ser elle militar, e por ter feito máo uso da sua habilidade, fazendo signaes falsos, crime expresso no Regulamento, e por ter concorrido para o roubo de dinheiros destinados a compra de armas, por que o cavallo he arma, commettendo assim hum crime militar»: Foi Servido o Mesmo Augusto Senhor por sua immediata e Imperial Resolução de 30 de Janeiro ultimo, Declarar, em conformidade dos Pareceres das ditas Secções do Conselho d'Estado, e do Conselho Supremo Militar de Justiça , que, não devendo ser considerado crime de responsabilidade do emprego militar o de que se trata, segundo o que consta do citado Officio de V. Ex. e papeis annexos, porque, se o referido Official entrou com effeito na falsificação, não foi de certo na quallide de militar, podendo tal crime tanto ser commettido por hum militar, como por hum paisano, e não se achando comprehendido o facto em questão em algum dos quatro paragraphos da Provisão de 20 de Outubro de 1834, deve o réo responder no foro communum, por não ser o crime puramente militar. E assim o comunico a V. Ex. em resposta ao citado Officio, para seu conhecimento , e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1850. — Manoel Feilizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.º 45. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1850. — *No caso de excesso e das hypotheses do Art. 229 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 o total das mercadorias existentes nos volumes fica sujeito á arrematação.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 15 de Janeiro sobre a execução do Art. 229 do Regulamento, se no caso de excesso e das hypotheses do dito Artigo fica sujeito á arrematação o total das mercadorias existentes no volume despachado, em que se deo excesso ou diminuição, ou somente a parte da mercadoria que fez o objecto do excesso, fique na intelligencia de que, dadas as hypotheses do Artigo, fica sujeito á arrematação o total das mercadorias existentes no volume despachado, por isso que alli se manda proceder á arrematação no caso de o Conferente acabar diferença entre as mercadorias e o despacho (Art. 226); e a não ser assim impossivel fora executar aquella disposição no caso de faltarem em hum volume alguma, ou algumas das mercadorias accusadas no despacho.

Rio em 11 de Fevereiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 46. — Em 13 de Fevereiro de 1850. — *Os bens deixados pelos escravos do Fisco, que fallecem, pertencem á Nação, como senhora dos mesmos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Piauhy de 4 de Dezembro do anno passado, sob n.º 98, que os bens deixados pelos escravos do Fisco que fallecem, pertencem á Nação como senhora dos mesmos, e não a seus paren-

tes: por quanto a Lei que entre nós regula a sucessão dos bens, não tem applicação aos escravos, visto que elles são inhaíveis para adquirir, argumento de Ord. L. 4.^a Tit. 92 prime., e não podem testar, Ord. L. 4.^a Tit. 81 § 4.^a

Thesouro Publico Nacional em 13 de Fevereiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 17. — IMPERIO. — Declara de nenhum effeito a convocação de Eleitores novos para organisarem as Juntas de Qualificação, e ordena nova convocação dos Eleitores dissolvidos.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Fevereiro de 1850.

Hm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. n.^o 4.^a de 8 de Janeiro proximo passado: Manda declarar-lhe que bem fez V. Ex. em haver por de nenhum effeito a convocação que teve lugar em algumas Freguezias dessa Província dos Eleitores novos para organisarem as Juntas de Qualificação na 3.^a Dominga do mez citado, visto que na data da dita convocação não estava ainda approvada a sua eleição pela Camara dos Deputados; e em ordenar nova convocação dos Eleitores dissolvidos, que erão os competentes para funcionar em quanto não se verificasse aquella approvação, designando outra epocha para a reunião das Juntas: cumprindo porém advertir que estes Eleitores devem ser substituidos pelos da actual Legislatura, logo que conste a approvação da sua eleição, como se ordena no Aviso a que V. Ex. se refere de 9 de Novembro do anno findo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.^o 18. — Declara não extensivas aos empregados sujeitos a este Ministerio as disposições do Regulamento n.^o 429 de 27 de Julho de 1846, e que nenhum pagamento de ordenado ou gratificação, além do correspondente ao emprego, se efectua sem expressa autorização.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria dessa Província em Officio de 20 de Dezembro do anno passado, que acompanhou o de V. Ex. de 21 de dito mez, consultando se as disposições do Regulamento n.^o 429 de 27 de Julho de 1846 comprehendem também os Empregados sujeitos a este Ministerio: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que nenhum Acto ha do Poder Legislativo, ou do Executivo tornando extensivas aos ditos Empregados as disposições do mesmo Regulamento, e que nenhum pagamento de ordenado ou gratificação, além do correspondente ao emprego na forma do Titulo respectivo, e de ordem escripta que o autorise, se pôde efectuar sem que preceda expressa autorização do referido Ministerio. O que communica a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.^o 19. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1850. — *Sello, que devem pagar Compromissos provisórios.*

Joaquim José Rodrigues Terres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respon-

dendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 9 de Janeiro passado, sob n.^o 1, declara que o Compromisso da Santa Casa da Misericordia dessa Cidade, que se mandou executar provisoriamente por dous annos, está obrigado para sua validade ao Sello e Direitos recapitulados na Ordem de 13 de Agosto de 1845 dirigida á Thesouraria do Espírito Santo, porque não havendo na Lei impostos de Sello e Direitos para Compromissos provisórios, e para permanentes, he evidente que esses impostos devem ser cobrados de todos os Compromissos em geral.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Fevereiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 20. — Em 26 de Fevereiro de 1850. — *As Apolices transferidas em virtude de legado ou herança não precisão da intervenção de Corretor.*

Respondendo ao Officio que Vm. me dirijo em data de 20 do corrente, a respeito das transferencias de Apolices herdadas ou legadas, cujos novos possuidores pretendem ser representados por seus procuradores; que se as Apolices são transferidas em virtude de legado ou herança, he claro que não se requer a intervenção de Corretor.

Deos Guarde a Vm. Paço em 26 de Fevereiro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Inspector Geral interino da Caixa da Amortisação.

N.^o 21. — IMPERIO. — Declara ao Presidente e de Santa Catharina, para o fazer constar á Camara Municipal da Capital, que huma vez juramentado o Vice-Presidente não precisa repetir o juramento sempre que lhe for entregue a Administração da Província.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro da 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio da Camara Municipal dessa Capital, de 2 de Janeiro ultimo, em que pede esclarecimentos a respeito da duvida em que está sobre a legalidade da posse do Vice-Presidente da Província por occasião de lhe entregar a respectiva Administração o ex-Presidente Dr. Antonio Pereira Pinto: Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara Municipal, que huma vez juramentado o Vice-Presidente não precisa repetir o juramento para tomar conta da Presidencia da Província, sempre que ella lhe for entregue por qualquer impedimento do Presidente; cumprindo á mesma Camara tão somente fazer publico por Editaes esse fato, logo que elle lhe seja oficialmente comunicado pelo Vice-Presidente em exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.^o 22. — Declara a competencia dos Chefes d' turma na direcção dos trabalhos da Administração do Correio da Corte.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1850.

Subindo á Presença de Sua Magestade o Im-

perador com o Officio de V. S. de 29 de Janeiro ultimo o do Administrador interino do Correio da Corte acompanhando a representação em que o Chefe da 1.^a turma pede explicação ácerca das attribuições do Chefe da turma da tarde quando elle se apresentar no serviço: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. S. que comparecendo de tarde na Repartição ou o Chefe da turma da entrada ou o da saída, cessará o da turma da tarde de dirigir o trabalho da competencia daquelle que se apresentar, continuando porém a dirigir o da outra turma; e quando ambos compareçam, cessará de todo a direcção do da turma da tarde, que nesse caso coadjuvará o trabalho debaixo da direcção de qualquer dos ditos dous Chefes, que mais careça do seu auxilio.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral interino dos Correios.

N.^o 23. — *Sobre duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.^o 7 e 9 de 30 do mez proximo passado, acompanhados das copias das duvidas propostas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, e das decisões proferidas por V. Ex.: Ia o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex.

4.^o Que acertada foi a decisão de V. Ex. quando, em resposta ao quesito do Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Capella, isto he, se, não obstante não ter a Camara Municipal respe-

etiva cumprido o preceito do Art. 7.^o da Lei citada, devia convocar os novos Eleitores para formarem aquella Junta, visto serem os mesmos conhecidos por elle Presidente, lhe declarou que devia convocar os Eleitores dissolvidos, e com elles funcionar, por isso que a Camara dos Deputados não havia ainda julgado da validade da eleição dos ditos novos Eleitores: e que não podendo ter lugar a instalação da referida Junta na época marcada pela Lei em consequencia daquella duvida, devia designar novo dia para a celebração desse acto, guardados os interstícios exigidos pela Lei.

2.^o Que tambem bem resolveo V. Ex. a duvida suscitada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Cidade das Laranjeiras, ordenando-lhe que prosseguisse nos seus trabalhos a mesma Junta composta pelos Eleitores dissolvidos, até que fosse recebida noticia Official de terem sido aprovados os Eleitores da actual Legislatura, pois que a simples noticia da aprovação da eleição de taes Eleitores dada por hum periodico não offerece suficiente garantia para se haverem por legítimos os mesmos Eleitores, e perigosa seria a opinião contraria que poderia dar lugar a muitos abusos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.^o 24. — *Sobre dúvida encontrada na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1850.

Hlm. & Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador ficando intelectado do que V. Ex. expõe em seu Ofício n.^o 13 de 30 de Janeiro proximo pas-

sado á cerca da posse da nova Camara Municipal da Villa do Brejo, Manda declarar a V. Ex. que para o caso de a Camara transacta não poder ou não querer reunir-se para dar posse aos novos Vereadores julgados legítimos por V. Ex., devia recorrer-se à providencia do Aviso de 31 de Maio de 1849, expedido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, que determina que qualquer que seja o motivo pelo qual deixe de haver Sessão da Camara Municipal para o fim de juramentar e dar posse á nova Camara, se observe o arbitrio de — o Presidente da Camara que tiver de ser sucedida, e em sua falta o Vereador mais votado, com o Secretario, convocarem e juramentarem tantos Suplentes quantos bastem para haver Sessão, e perante a Camara assim organisada serem juramentados e impossados os novos Vereadores — e não assim ao indicado por V. Ex. por analogia do que se dispõe no Decreto de 22 de Julho de 1833 (que por engano vem citado no Ofício de V. Ex. com data de 22 de Julho de 1833), cumprindo observar que, mesmo quando se quizesse procurar nos actos da Assembléa Geral Legislativa alguma disposição que mais analoga fosse á hypothese vertente, deverá-se antes recorrer ao Decreto de 43 de Novembro de 1832 citado naquelle de 1833. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, advertindo que se já estiver juramentada a nova Camara pela forma ordenada por V. Ex., nenhuma innovação se deverá fazer sobre esta formalidade, pelo principio expêndido no citado Aviso de 31 de Maio de 1849.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.^o 25. — Declara incompativel o exercicio de Subdelegado, e de Medico de partido da Camara com as funções de Vereador.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negóios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1850.

Illi, e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Oficio de V. Ex. n.^o 8 de 11 do corrente mez em que communica as duvidas que lhe forão propostas pela Camara Municipal da Capital dessa Província, e as decisões de V. Ex. sobre ellas, Manda declarar-lhe que bem resolveo V. Ex.

4.^a Quando declarou ser incompativel a acumulação do exercicio dos cargos de Subdelegado e Vereador, de conformidade com a decisão do Aviso deste Ministerio de 26 de Abril do anno proximo passado, devendo-se a seu respeito observar o que determina o Decreto n.^o 429 de 9 de Agosto de 1845, como no mesmo Aviso se determina.

2.^a Quando declarou a incompatibilidade de o Medico de partido da Camara accumular o exercicio do cargo de Vereador, visto que não pôde elle ser Membro de huma corporação que tem de fisicalizar o cumprimento de seus deveres, e em cuja dependencia está, devendo-se a seu respeito observar o disposto na Resolução da Assembléa Geral Legislava n.^o 371 de 20 de Setembro de 1845, que declara incompativel a accumulação das funções de Empregado da Camara Municipal e de Vereador, e ordena que o Empregado eleito que não se aproveitar da excusa que lhe concede o Art. 19 da Lei do 4.^a de Outubro de 1828, não seja admittido a accumular as funções do seu emprego. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, observando que deve V. Ex., quando submeter ao Governo Imperial qualquer duvida

sobre a Lei Regulamentar da Eleições enviar copia assim dos Offícios das Autoridades que taes duvidas propuzerem, como da de suas decisões.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N.º 26. — Declara acertada a posse do Presidente de Serrigipe de mandar sobr'estar na posse dos Vereadores e Juizes de Paz da Camara Municipal de Itabaianinha para o actual quadriennio, mediante unicamente dar posse aos Juizes de Paz da Freguezia do Gerú, com excepção do eleito em 4.º lugar, por não ser elle residente na mesma Freguezia embora nella illegalmente qualificado.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Fevereiro de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex. n.º 8 de 30 do mez proximo passado, e papeis que o acompanharão, relativos ás duvidas propostas pela Camara Municipal de Itabaianinha ácerca da posse dos Vereadores e Juizes de Paz eleitos para o actual quadriennio: Ila o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex. que com acerto ordenou V. Ex. que se sobr'estivesse na posse dos cidadãos eleitos para aquelles cargos, com excepção unicamente dos que o forão para o de Juizes de Paz da Freguezia do Gerú, sobre que não ha contestação, até que o Governo Imperial resolva sobre a validade da sua eleição, contra a qual aparecem reclamações de varios cidadãos, como V. Ex. assevera: e outrosim mereceo a approvação Imperial a decisão de V. Ex. para que não se dêsse posse ao cidadão eleito Juiz de Paz em 4.º lugar na dita Freguezia, visto que, não sendo elle ahi residente, não pôde pela terminante disposição do Art. 99 da Lei Regulamentar das Eleições ocupar semelhante cargo, embora fosse

illegalmente qualificado na mesma Freguezia. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr Presidente da Provincia de Sergipe.

N.^o 27. — *Solve duridas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Merecendo a approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação de V. Ex. de mandar convocar os novos Eleitores e seus Supplentes para substituirem aos da Legislatura dissolvida nas Juntas de Qualificação, em consequencia de têr sido aprovada a eleição das quelles pela Camara dos Deputados: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex. que as novas Juntas devem ser convocadas e presididas não pelos Juizes de Paz do presente quatriennio como V. Ex. determinou, mas sim devem os do quatriennio findo fazer essa convocação, e continuar na Presidencia das Juntas, visto que a substituição dos Eleitores e Supplentes não importa a destes Juizes de Paz que são os competentes pela Lei Regulamentar das Eleições para ultimar a qualificação por elles começada. Cumpre por tanto que V. Ex. modifique a sua dita deliberação neste sentido, ficando V. Ex. na intelligencia de que são validas e devem subsistir as qualificações que houverem sido concluidas pelos Eleitores dissolvidos antes de chegar á noticia das respectivas Juntas aquella deliberação de V. Ex., pois que taes Eleitores funcionarão legal e legitimamente. O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu Officio n.^o 15 de 31 do mez proximo passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1850.

TOMO 13. CADerno 3.^o

N.^o 28. — FAZENDA. — Em 7 de Março de 1850.
*Sobre revalidação e multa por falta de Sello
em documentos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 29 de Janeiro passado, sob numero 7, declara que o simples facto de requerer-se a qualquer Repartição ou Autoridade com documentos não sellados, não se pôde considerar huma subtracção nos termos do Art. 66 do Regulamento de 26 de Abril de 1844 para efeito de se impor logo a multa de 20 a 100\$000 : 4.^o, porque ás ditas Autoridades e Repartições o que incumbe he não attender officialmente, ou deferir qualquer requerimento ou outro papel instruido de documentos não sellados, para não incorrerem na multa do Art. 65 § 4.^o: 2.^o, porque as duvidas suscitadas entre as partes e os Agentes Fiscaes ácerca da taxa correspondente ao titulo que o deva pagar; a respeito dos prazos para rivalidação; e sobre as multas por infracções do citado Regulamento, devem ser julgadas pelos Chefes das Repartições Fiscaes que arrecadão o imposto do Sello, conforme o Art. 69 do mesmo Regulamento, e com os recursos estabelecidos nos Artigos seguintes.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Março de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 29. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Março de 1850. — *Ao Presidente do Pará, esclarecendo a duvida suscitada á cerca da fiança que devem prestar os Escrivães de Orphãos.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 8 de Março de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 16 de Agosto do anno passado, com os pareceres annexos relativos á duvida suscitada, se as Camaras Municipaes tem ainda as attribuições de arbitrar, na forma da Ord. Liv. 1.º Tit. 89 § 1.º, a fiança que devem prestar os Escrivães dos Orphãos para entrarem em exercicio; Houve por bem Mandar ouvir a Secção de Justiça do Conselho de Estado a esse respeito; e Conformando-se por Sua Imperial Resolução de 6 do corrente mez, com o que a referida Secção expende na segunda parte da respectiva Consulta, Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex. em resposta, que os actos de regular o valor das fianças dos Escrivães dos Orphãos, conhecer da idoneidade d'ellas, e fazê-las registrar, sejão considerados como attribuições, ou como obrigações, deixárnão de ser a cargo das Camaras Municipaes depois da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que, não as tendo especificado em algum de sens artigos, concluiu no Art. 90 decretando a revogação de todos os Alvarás, Leis, Decretos, e Resoluções, que davão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impunhão outras obrigações diversas das declaradas nella, e que por tanto a fiança se deverá prestar perante os respectivos Juizes de Orphãos, observando-se o disposto na citada Ord., e no Tit. 88 § 54, á que se ella refere, com as alterações seguintes, ora indispensaveis segundo a Legislação actual: 1.ª de ser

inclusa na Escriptura a certidão negativa do Registro geral das hypothecas, relativa aos bens, que se sujeitarem á fiança: 2.^a de ser feito o registro da Escriptura em hum livro proprio do Juizo, visto que o não deve ser na Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.^o 30. — Aviso de 9 de Março de 1850. — Ao Presidente da Provincia do Pará. Resolve as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Bragança, relativamente ao modo de cumprir-se o disposto no Art. 26 § 1.^o até 4.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e nos Arts. 222 e 449 § 1.^o do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Março de 1850.

Ilm. e Ex. — Fui entregue do Officio de V. Ex., sob. n.^o 74, e data de 22 de Novembro do anno proximo preterito, cobrindo a copia dô que a V. Ex. dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Bragança, dessa Província, propondo as duvidas que se lhe offerecião sobre quatro pontos de Direito, relativos á administração da Justiça; e se me offerece declarar a V. Ex., para sua intelligencia, que tendo Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes os referidos Officios, Mandado consultar a Secção de Justiça do Conselho d' Estado, sobre a materia delles, sendo antes ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Houve por bem pela Sua Imperial Resolução de 6 do corrente mez, e de conformidade com o parecer da referida Secção, que tambem se conformou com a opinião emittida por aquelle Magistrado, Resolver o seguinte:

1.^º Que o Juiz de Direito he obrigado a abrir correição na cabeça da Comarca , ou no Termo em que residir, a fim de poder cumprir o disposto no Art. 26 § 1.^º até 4.^º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

2.^º Que o Promotor Publico deve ser ouvido antes da pronuncia, nos crimes em que lhe incumbe denunciar, na forma do Art. 222 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 , segundo o qual, na concessão e arbitramento das fianças, deve tambem ser ouvido, para requerer o que for a bem da Justiça.

3.^º Que na sentença, em que for o escravo condenado a açoutes, deve o Juiz, que a proferir, tambem condena-lo a trazer hum ferro, pelo tempo e maneira que for designado, conforme o Art. 60 do Codigo Criminal; não competindo esta atribuição ao Juiz executor, ao qual só incumbe a fiel execução das sentenças, não as podendo alterar para mais, ou para menos.

4.^º Finalmente, que o Juiz de Direito, quando interpor a appellação ex-officio, no caso do § 1.^º do Art. 449 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, deve, depois de declarar que appella, proferir sentença conforme a decisão do Jury , a fim de se poder tomar conhecimento da appellação no Tribunal competente. O que a V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito da Comarca de Bragança.

Deos Guarde V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.— Sr. Presidente da Província do Pará.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1850.

TOMO 13. CADERNO 4.^º

N.º 31. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1850. —

*Isenção de Sello em documentos, que se originão de
contractos com a Fazenda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provinceia do Pará de 6 de Fevereiro passado, sob n.º 3, declara que os Conhecimentos de receipto em forma, ou quaesquer contas, que se originão de contractos com a Fazenda, por serem relativos a fiscalização e contabilidade, devem ser considerados papeis expedidos pelas Repartições da Fazenda, os quaes estão isentos do Sello em virtude do Art. 13 da Lei de 22 de Outubro de 1836, em quanto não forem ajuizados ou produzidos como documentos.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 32. — Em 3 de Abril de 1850. — *Nas Thesou-
rarias, no acto do Balanço, deve verificar-se a exis-
tencia dos saldos dos Cofres das Pagadorias*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria

da Província da Bahia de 27 de Fevereiro ultimo, sob n.º 60, em que pergunta se se deve contar o dinheiro no acto do Balanço para a verificação dos saldos nas Caixas das Pagadorias militares, declara-lhe que neste acto não se pôde prescindir de verificar igualmente a existência dos Cofres das Pagadorias, porque do não fazer destes se pôde originar algum abuso, que se evita tendo os responsáveis certeza de que os saldos de todos os cofres a seu cargo hão de ser apresentados naquella occasião.

Thesouro Publico Nocial em 3 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 33. — Em 3 de Abril de 1850. — *Demissão de Collectores e Escrivães pelos Presidentes das Províncias; isso não os resalva do procedimento contra os que retêm os dinheiros públicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspectar da Thesouraria da Província da Bahia do 1.º de Março proximo findo, sob n.º 64, tratando sobre a demissão dada pelo Sr. Presidente ao Collector e Escrivão da Cidade de Santo Amaro, em lugar da suspensão imposta áquelle pela falta de entrega em tempo dos rendimentos a seu cargo, e principalmente de dinheiros de Orphãos, declara-lhe que as ditas demissões sendo fundadas na ordem do Thesouro de 14 de Outubro de 1843 cabia nas atribuições do mesmo Sr. Presidente, e devião por isso ser cumpridas, como forão pelo Sr. Inspector, que nem por isso ficava inhibido de proceder administrativamente contra o mesmo Collector na fórmula do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, visto que a demissão o não resalvava do procedimento,

ordenado pelo mesmo Decreto contra os que retêm os dinheiros publicos além dos prazos marcados pelas Leis e Regulamentos.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 34. —JUSTICA. — Aviso de 5 de Abril de 1850.

Ao Juiz Municipal da 3.^a vara da Corte, declarando que a liquidação da multa, quando os réos sejam á ella condenados, deve-se fazer no Juizo das execuções do lugar em que os mesmos réos estiverem.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 5 de Abril de 1850.

Foi recebido o seu Oficio de 3 do corrente, comunicando que o Juiz Municipal de Campos, em vez de mandar, como V. S. lhe pedira, os elementos necessarios para aqui se fazer a liquidação da multa a que forão condenados alguns réos, remetidos por aquelle Juizo para cumprir a pena na Casa de Correcção, fizera naquella Cidade a liquidação por meio de arbitramento, e requisitara por carta precatória que V. S. o mandasse intimar aos réos, e em resposta tenho de declarar a V. S. que sempre que os réos forem remetidos para cumprimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no Juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no Juizo das Execuções do lugar, em que os mesmos réos se acharem.

Deos Guarde a V. S. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, — Sr. D. Luiz de Assis Mascarenhas.

N.º 35. — Aviso de 6 de Abril de 1850. — *Resolve as duvidas suscitadas no Juizo Ecclesiastico a respeito da necessidade de conciliação nas causas de divorceio.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justica em 6 de Abril de 1850.

Hlm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio em que V. Illm.^a solicita, que se estabeleça huma regra fixa e invariavel ácerca da necessidade da conciliação nas causas de divorceio, expondo as duvidas que se tem suscitado a respeito no Juizo Ecclesiastico, e a opinião das quelles que afflumão que nas causas de divorceio quedat thorum et cohabitationem, e ainda mais nas de nullidade de matrimonio, não podem as partes transigir, não sendo por isso necessário recorrer previamente aos termos conciliatorios, e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da respectiva Secção do Conselho d'Estado, Manda responder a V. Illm.^a que, sendo incontestavel a utilidade Christã e politica que da conciliação pôde resultar nas causas de divorceio, deve ella ser previamente intentada nas ditas causas, não podendo porém ter outro effeito que não seja o de evitar litigios e continuar a perfecta união dos conjuges, o que he conforme não só á Constituição do Imperio, e Legislação Civil correspondente, como á que rege os Bispados do Brasil. Não he porém necessaria a conciliação no caso de se pretender ou dever intentar a acção de divorceio e separação pelo motivo da nullidade do matrimonio, porque então procede a exceção estabelecida pelo Art. 6.^o da Disposição Provisória ácerca da Administração da Justiça Civil, visto como as partes não podem transigir a respeito da nullidade, que não he para elles remissivel, como foi declarado no Regimento do Audit. Eccles. Tit. 2.^o § 1.^o n.^o 79.

Déos Guarde a V. Illm.^a — Euzebio de Queiroz Gentilho Mattoso Camara. — Sr. Monsenhor Vigario Geral da Corte.

N.^o 36. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1850.

Quem deve passar attestações de frequencia aos Parochos.

Hlm. e Exm. Sr. — Designando a palavra — Chefe — empregada pela Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 103, a principal pessoa de huma corporação, só deve considerar-se como tal em relação aos Parochos o ordinario, e não assim o Vigario Geral, e os das Varas, sendo por tanto aquelle o competente para passar attestações de frequencia aos Vigarios, existindo no lugar, e não existindo as Camaras Municipaes respectivas. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu Officio de 14 de Fevereiro ultimo sob n.^o 4.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 37. — Em 8 de Abril de 1850. — *Marca o tempo em que devem começar a vencer ordenado os 3.^{os} Escripturarios admittidos por concurso nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz de 10 de Janeiro deste anno, sob. n.^o 6, a respeito do tempo de pratica que se deve contar ao 3.^o Escripturario Francisco Marques Lopes Fogaca para ter lugar o vencimento do respectivo ordenado, declara-lhe que os seis mezes de pratica devem ser contados da data da approvação do candidato no concurso para se lhe contar o vencimento, conforme a ordem de 6 de Novembro de 1845.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 38. — Em 12 de Abril de 1850. — *Os Thesoureiros, Pagadores, e Almoxarifes de quaisquer Repartições Públicas devem prestar fiança nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 9 de Março ultimo, sob n.º 71, em que pede esclarecimentos a respeito da Repartição onde deverão prestar fiança os Almoxarifes dos Arsenaes de Marinha, se nas respectivas Repartições, como tem sido a praticada, ou se perante as Thesourarias; declara-lhe que as fianças dos Pagadores, Thesoureiros e Almoxarifes de todas e quaisquer Repartições, devem ser tomadas no Thesouro as que respeitão á Corte, e nas Thesourarias as que pertencem ás Thesourarias, porque lhes competindo inspecionar e fiscalizar a despesa dos dinheiros publicos, como determina o § 10 do Art. 6.º da Lei de 4 de Outubro de 1831 não podem exercer o que lhes incumbe a Lei, sem principiar pela fiança, que deve ser tomada com audiencia Fiscal sobre a idoneidade dos fiadores, e só por abuso he que se tomão semelhantes fianças nas Repartições, em que tem de servir os Empregados sujeitos a elles, e talvez sem dependencia de processo algum.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 39. — Em 22 de Abril de 1850. — *Sello dos Títulos dos Officíios de Justiça.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu Officio n.º 85 de 22 de

Marco ultimo, que os Officiaes de Justica que tiverem titulos de serventia vitalicia são comprehendidos no § 1.^o da Tabella annexa á Lei n.^o 243 de 30 de Novembro de 1844, que manda cobrar quarenta por cento de imposto à vista do rendimento ou lotações dos Officíos Jurídicos.

Thesouro Público Nacional em 22 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 40. — Em 26 de Abril de 1850. — Os *Inspectores das Thesourarias podem alliviar as multas que forem impostas pelos das Alfandegas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, respondendo ao Officio n.^o 20 de 14 de Marco passado do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão, declara que o mesmo Sr. Inspector estava no seu direito, quando conheceu e deferiu o consignatário do Patacho Dinamarquez — Fortuna — para ser alliviado da multa que lhe fora imposta pelo Inspector da Alfandega dessa Província, visto que o Regulamento n.^o 364 de 30 de Junho de 1844 não alterou a disposição do de 22 de Junho de 1836 Art. 33 § 10, que conferiu ás Thesourarias nas Províncias a faculdade de alliviarem as multas impostas pelos Inspectores das Alfandegas, sendo estas de 100⁰⁰⁰ ou dahi para cima.

Thesouro Público Nacional em 26 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 41. — Em 26 de Abril de 1850. — *Ancoragem que devem pagar embarcações que entrando em lastro nos portos do Imperio sahem com carga.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo o requerimento de Manoel Joaquim Ferreira Neto, proprietario da barca nacional — Saudade —, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, em resposta á sua informação do 4.^º de Março ultimo, que mande restituir ao supplicante a quantia de 150\$750 da meia ancoragem que lhe foi exigida na Alfandega de Paranaguá na sua viagem desta Corte, onde havia pago a respectiva meia ancoragem, porque os Decretos de 20 de Julho e 15 de Novembro de 1844 isentão de meia ancoragem as embarcações que, entrando em lastro em qualquer porto do Imperio, saharem carregadas para portos estrangeiros, quer completem o carregamento n'hum, quer em mais portos do Brasil.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Abril de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1850.

TOMO 43. CADERNO 5.^o

N.^o 42.—FAZENDA.—Em o 1.^o de Maio de 1850.

*Sello do suprimento do consentimento do pae
ou tutor para casamento,*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 15 de Abril acerca dos Direitos de Chancellaria designados no § 39 da tabella annexa aos Arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, se declara que o § 41 da tabella a que se referem os Arts. 24 e 37, heclaro e não admitté duvida, e em virtude delle só deve cobrar-se o imposto ahí estabelecido do suprimento do consentimento do pae ou tutor para casamento.

Rio em o 4.^o de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 43. — Em 3 de Maio de 1850. — *Quem deve passar os attestados de frequencia aos Parochos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio n.^o 19 de 28 de Fevereiro passado do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará, declara que determinando a Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 103, que não se paguem ordenados aos Empregados Civis, de Fazen-

da, Litterarios, e Ecclesiasticos sem attestações de frequencia dos Chefes respectivos, e não os havendo no lugar pelas Camaras Municipaes, a palavra — Chefe —, de que se serve a Lei, signifia a principal pessoa de huma corporação ou sociedade, e por esta definição se vê, que a respeito dos Parochos os Chefes são só os Bispos, e que estes he que devem passar as attestações, mas nos restrictos termos da Lei, isto he existindo no lugar da residencia dos Parochos, e não se verificando esta hypothese devem as attestações ser passadas pelas Camaras.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 44. — Em 13 de Maio de 1850. — A sisa da arrematação de bens nacionaes deve ser paga nas Mesas de Rendas, e os Empregados devem haver a porcentagem que lhes marca o Regulamento.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Sergipe, em resposta ao seu officio de 20 de Fevereiro deste anno, sob n.º 8, que não he approvado o contracto feito com Manoel Moreira de Sousa Macieira, e José Moreira de Sousa Macieira, constante das copias, que acompanharão o dito officio, da arrematação do Trapiche de Maroim, adjudicado á Fazenda Nacional por execução movida a José Pinto de Carvalho, pois que Joaquim Lopes da Silva offerece condições mais vantajosas á mesma Fazenda; e ordena que o dito Trapiche seja novamente posto em praça, tendo-se em vista a ordem de 4 de Abril de 1846, e sujeitando-se o contracto que se fizer á approvação do Tribunal do Thesouro.

Respondendo tambem á duvida proposta pelo mesmo Sr. Inspector no final do seu dito officio, declara-lhe que a sisa de arrematação de bens Nacionaes pertence á Mesa de Rendas, e não á Thesouraria, em virtude da disposição dos Arts. 5.^o e 6.^o combinados com o Art. 76 § 7.^o do Regulamento de 30 de Maio de 1836, competindo ao respectivo Administrador a porcentagem estabelecida para tal cobrança na fórmula do Art. 9.^o do dito Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 45. — Em 13 de Maio de 1850. — *Sello que devem pagar os Parochos encommendados e Empregados de nomeação temporaria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Pedro de 20 de Março ultimo, sob n.^o 20, que os Parochos encommendados, e os Empregados de nomeações temporarias, tendo provisões, e nomeações annuaes, devem pagar o Sello do Art. 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844; porém se os títulos de suas nomeações forem de mais de anno, estão comprehendidos na litteral disposição do Art. 13 do dito Regulamento, como já foi declarado em ordem dc 6 de Maio de 1846, 22 de Março e 8 de Maio de 1849, devendo os referidos Funcionarios pagar os competentes impostos, sempre que obtenham renovação de suas nomeações.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 46. — Em 15 de Maio de 1850. — *Sobre a lavagem das caixas de assucar para ter lugar a apprehensão por differenças nas varas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da informação que deo o Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia em seu officio do 1.^º de Março deste anno, sob n.^o 65, a respeito da pratica adoptada na Mesa do Consulado da dita Província, quanto á occasião da lavagem das caixas de assucar; declara que esta pratica de só se permitir a lavagem no acto do exame fiscal, e não depois, como o Sr. Inspector determinou, não he muito conforme com a letra do Art. 5.^º do Regulamento de 31 de Março de 1840; porque no principio deste Artigo se determina, que não se apprehenda caixa alguma, sem que primeiro seja pesado o assucar, e a caixa separadamente, em presença do Agente do Trapiche, de dous Empregados do Consulado, e do dono ou consignatario, que será para isso intimado; e mais abaixo acrescenta o mesmo Artigo, que se a caixa estiver humida, ou por se ter molhado, ou por má qualidade do assucar, será pesada depois de lavada e enxuta, se assim o exigir o dono ou consignatario; donde se conclue que dada a hypothese de estar com effeito a caixa molhada, deve pesar-se logo o assucar, mas não a caixa, que só o deve ser, se assim o exigirem as partes, depois de lavada e enxuta, e estando presentes os Fiscaes e interessados, ou à revelia destes ultimos.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 47. — Em 16 de Maio de 1850. — *Sobre o despacho de generos para a Costa d'Africa, onde ha Governos regulares e não se faz o Commercio de Africanos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que approva a deliberação do Sr. Presidente, dando provimento ao recurso de John Smith Guillmer, do despacho dessa Thesouraria, para que se fizesse effectivo o pagamento de 15 por cento da porção de carne de porco, que o supplicante pretendia reexportar para Serra Leoa, contra o qual o mesmo Sr. Inspector representou em seu officio de 18 de Março deste anno, sob n.^o 75; por que na expressão —Costa d'Africa— não foi intenção da Lei comprehend os Paizes onde ha Governos regulares, e não se faz o trasfico de Africanos.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 48. — Em 22 de Maio de 1850. — *Os Inspectores de Thesourarias não podem ser Inspectores de Instrucção Pública das Províncias.*

Ihm. e Exm. Sr. — Sendo manifesta a incompatibilidade que existe no desempenho cumulativo dos empregos de Inspector da Instrucção Pública dessa Província, e de Inspector da Thesouraria, por isso que este deve comparecer diariamente na respectiva Repartição, cujo expediente he feito desde as 9 horas da manhã até ás 2 da tarde, e aquelle tem tambem obrigações que deve desempenhar, em grande parte dos dias do anno, pelas manhãs; assim o declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio de 8 de Maio de 1849 sob n.^o 27.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1850.

TOMO 13. CADERNO 6.^o

N.^o 49. — FAZENDA. — Em o 4.^o de Junho de 1850.— *Melhora o processo de impressão, e emissão das Letras do Thesouro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhorar o processo da impressão, e emissão das Letras do Thesouro, ordena que a esse respeito se observe o seguinte:

Art. 1.^o As Letras do Thesouro que se emitem do 4.^o de Julho do corrente anno de 1850 em diante, serão dos valores de 1, 2, 5, 10 e 20 contos de réis, que serão impressos ou estampados nellas, e nos seus Talões.

Art. 2.^o Estas Letras serão encadernadas e numeradas na officina das Apolices, as de cada valor em volume distineto, tendo os das Letras de hum e dous contos 240 Letras, os das de cinco e dez contos 120, e os das de vinte contos 60.

Art. 3.^o A numeração das Letras e Talões será impressa em machina de numerar, e quando isso não seja ainda possivel, será escripta por hum Empregado que o Inspector Geral do Thesouro designar, o qual lavrará os Termos de abertura, e encerramento dos volumes, e o mesmo Inspector Geral rubricará as Letras e Talões, e assignará os ditos Termos.

Art. 4.^o Preparados assim os volumes, o Director da officina os entregará ao Thesoureciro Geral,

ao qual serão debitadas as Letras pelo seu numero, e valores em conta aberta com columnas para cada hum no livro de — Diversos Valores — debaixo do titulo — Estampas para Letras do Thesouro —, e creditadas as que em cada dia se emittirem, ou inutilisarem.

Art. 5.^o Além da numeração de que trata o Art. 3.^o que he proprio de cada volume, a Thesouraria Geral lançará nas Letras e Talões de cada valor, no centro da margem superior, outra numeração propria da emissão annual, que principiará em n.^o 1 em cada anno financeiro, e continuará seguida e sem interrupção até o fim delle, excluidas da numeração as estampas que por qualquer accidente se inutilisarem na Thesouraria Geral antes da emissão, as quaes serão cancelladas e golpeadas e se lhe lançará em letra bastarda — inutilisada — e ficará dentro do livro junta ao seu Talão que tambem será cancellado e golpeado.

Art. 6.^o Numeradas, datadas e selladas as Letras com o cunho das Armas Imperiaes (que terá o dia, mez e anno da emissão) e rubricadas pelo Empregado que sevir de Escrivão da Thesouraria Geral, (que tambem rubricará o respectivo Talão) serão por ultimo assignadas e emittidas pelo Thesoureiro Geral.

Art. 7.^o Acabado o expediente do dia em que se tiver emittido Letras do Thesouro, o Thesoureiro Geral remetterá huma nota d'ellas por elle assignada e pelo Escrivão ao Inspector Geral, contendo a somma emittida de cada valor e a sua respectiva numeração annual, com huma declaração das que por ventura se hajão inutilisado nesse dia.

Art. 8.^o No dia immediato ao da emissão, a Contadoria Geral remetterá ao Inspector Geral copia da nota que tiver recebido da Thesouraria Geral para a escripturação, e o Inspector Geral achando-a conforme á recebida da Thesouraria, a

rubrieará, e apresentará, ou enviará ao Presidente do Thesouro, ficando com a da Thesouraria Geral.

Art. 9.^o Os livros de Talões das Letras serão apresentados huma vez ao menos em cada semana, ao Inspector Geral, e nas ocasiões de balanço ao Tribunal do Thesouro para verificarem pelos Talões e pela escripturação a exactidão das emissões.

Art. 10. Pelo que pertence ás outras formalidades a respeito d'estas Letras, e do papel em que se devem estampar, se seguirá na Officina da Estamparia, e na Thesouraria Geral o disposto no Regulamento de 23 de Março de 1838.

Rio de Janeiro em o 4.^º de Junho de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 50. — JUS FICA. — Aviso de 3 de Junho de 1850.

Ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, rectificando a intelligencia dada pelo Juiz de Direito da Comarca de Viterohy, ás disposições dos Arts. 157 do Código do Processo Criminal, e 396 do Regulamento n.^º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Junho de 1850.

Iilm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio de V. Ex., sob n.^º 405, de 28 de Maio ultimo, em que V. Ex. pede solução sobre o procedimento que teve o Juiz de Direito da Comarca de Nieterohy, recusando formar culpa ao Carcereiro da Cadeia da Villa da Estrella, por lhe haverem sido remetidos os papeis respectivos pelo Chefe de Policia da Província, entendendo que só por queixa ou denuncia ex-officio, ou precedendo ordem de autoridade superior ou do Governo, poderia formar culpa ao dito Carcereiro, e que assim se confor-

ma com as disposições do Art. 157 do Código do Processo Criminal, e do Art. 396 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, e sendo presente o seu Ofício, com todas as cópias que o acompanháram, a Sua Magestade o Imperador, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex. que he insustentável a inteligencia dada pelo Juiz de Direito da Comarca de Nicterohy aos referidos Arts. 157 do Código do Processo e 396 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, por quanto, ordenando aquelle Artigo que as Autoridades judiciais, quando lhes forem presentes alguns autos ou papéis, dos quaes resulte o conhecimento de se haver commettido algum crime de responsabilidade, formem a culpa, se para isso forem competentes, ou remettão os papéis á Autoridade competente para a formação da culpa, muito regularmente procedeo o Chefe de Polícia remettendo os papéis relativos ao Carcereiro da Cadeia da Villa da Estrella ao Juiz de Direito da Comarca; visto que he de sua competencia formar culpa aos empregados não privilegiados nos crimes de responsabilidade, nos termos do Art. 25 § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Art. 396 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que entre os meios que designou para que os Juizes de Direito tomassem conhecimento de taes crimes, não exclui o do Art. 157 do Código do Processo Criminal.

Deos Gurde a V. Ex. -- Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 51. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1850.
Quem deve servir de Archivista nas Recebedorias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Públíco Nacional, participa

ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento do Porteiro da Recebedoria dessa Provincia, Isidoro Antunes de Carvalho, em que pede huma gratificação pelo trabalho de Archivista da mesma Repartição, que serve por não ter o Regulamento de 30 de Maio de 1836 criado tal lugar; cumprindo que o Archivista dos livros e papeis da Recebedoria sejam os Empregados, que os escripturão, e tem a seu cargo, em quanto não se recolhem á Thesouraria, e não o Porteiro, que tem outras obrigações marcadas no Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 52. — Em 17 de Junho de 1850. — Determina quem deve substituir os Inspectores Geraes das Administrações dos terrenos diamantinos.

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 12 de Abril ultimo, sob n.^o 9, que sendo o Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos o Empregado immediato ao Inspector Geral, deve o substituir nos seus impedimentos, nomeando nessa occasião hum de seus Agentes para servir de Fiscal.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 53. — Em 18 de Junho de 1850. — *Sobre o modo de indemnizar a importancia das mercadorias desaparecidas ou roubadas, confiadas aos cuidados das Capatazias das Alfandegas.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 14 de Maio, fique na inteligencia de que, em vista dos fundamentos da Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 17 de Fevereiro deste anno, resolvida em 14 de Maio, a respeito da falta ou extravio, isto he, desaparecimento ou roubo de mercadorias confiadas ao cuidado e guarda das Capatazias e Fieis da Alfandega, acha-se em vigor o Art. 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, por cuja disposição toda a mercadoria falta, ou extraviada dentro da Alfandega, deve ser paga aos respectivos donos, segundo o valor que lhe for arbitrado; visto que a disposição do Art. 13 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, só he relativa ao caso de danno, em que a mercadoria deve ser avaliada segundo a Tarifa.

Rio em 18 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 54. — Em 20 de Junho de 1850. — *Recurso das qualificações das mercadorias nas Alfandegas.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 21 de Maio pedindo esclarecimentos a respeito do recurso no caso de ser qualificada qualquer mercadoria, na conformidade do Decreto de 17 de Novembro de 1844, Art. 6.^o, visto que, na forma do Art. 8.^o do mesmo Decreto, são terminantes as decisões tomadas pelos Inspectores das Alfandegas, mediante o processo ordenado pelos Arts. 1.^o a 7.^o; fique na intelligencia de que a disposição do Art. 8.^o, somente he

relativa ao caso, em que o exame da questão for confiado a Feitores e Peritos, ou praticos do Commercio. Ha neste caso huma decisão de arbitros, da qual não deve haver recurso. Quando porém a decisão he do Inspecter da Alfandega, autoridade administrativa, nem o Regulamento estabeceu, nem devia estabelecer, que fossem as partes privadas do recurso á Autoridade superior.

Rio em 20 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 55. — Em 20 de Junho de 1850. — *Sobre o pagamento do imposto de açouques e casas em que se vende carne verde pertencentes ás Camaras Municipaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provinceia da Paraíba de 21 de Março passado, sob n.^o 10, que se os açouques e casas, em que se vender carne verde, pertencerem ás Camaras Municipaes, e não estiverem alugados ou arrendados á individuos certos e determinados, o imposto estabelecido pela Lei de 20 de Outubro de 1808, deverá ser exigido das mesmas Camaras, na forma do Art. 2.^o § 6.^o do Regulamento de 15 de Junho de 1844; cumprindo que, quanto ao lançamento, se observe o disposto nos Arts. 6.^o e 9.^o do citado Regulamento, e quanto á cobrança do imposto os Arts. 1^o e 18.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 56. — Em 21 de Junho de 1850. — *Os dinheiros entrados nos cofres das Capitanias dos Portos devem ser recolhidos ás Thesourarias como Renda Geral.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 11 de Maio ultimo, sob n.^o 128, declara-lhe que os dinheiros entrados no cofre da Capitania do Porto, em virtude do Decreto n.^o 447 de 19 de Maio de 1846, e respectivo Regulamento, devem entrar para a Thesouraria, por pertencer á Renda Geral.

Thesouro Pùblico Nacional em 21 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 57. — Em 21 de Junho de 1850. — *Sobre o pagamento do juro e dedução da porcentagem aos Collectores e Recebedores quando não entregão em tempo a renda.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará de 4 de Fevereiro passado, sob n.^o 11, declara que os Collectores e Recebedores, que recolherem no prazo marcado parte da renda, deixando de recolher outra parte, devem pagar os juros, e perder a porcentagem ou comissão somente da parte que deixáram de recolher, como he expresso na segunda parte do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 nas palavras — correspondentes ás quantias indevidamente detidas —, não sendo porém applicável aos Escrivães esta disposição por que a Lei não trata delles. Quanto á materia que contém a segunda parte do seu citado Offício, já se esclareceu por Aviso

n.^o 56 de 2 de Março de 1849, o que cumpre fazer quando os alcances dos Thesourciros e Collectores, &c., são anteriores á promulgação da indicada Lei.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 58. — Em 21 de Junho de 1850. — *Sobre o modo de fazerem as Thesourarias as entregas das sommas precisas ás Pagadorias Militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 18 de Maio ultimo, sob n.^o 135, a respeito da intrega á Pagadoria Militar dos dinheiros por ella pedidos mensalmente sem o respectivo Pagador apresentar o demonstrativo do saldo em seu poder; declara ao mesmo Sr. Inspector que como as Repartições pagadoras não precisão ter em seus cofres quantias superiores ás despezas que fazem, dos pedidos mensaes da Pagadoria Militar deve fazer entregar em quotas o que julgar necessário para ocorrer ás despezas de prompto, á vista do saldo indicado na demonstração que deve sempre ser exhibida em tais occasiões.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 59. — Em 21 de Junho de 1850. — *Quando devem ser feitas as declarações de accrescimos ou diminuições pelos Commandantes das embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal de Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 13 de Novembro de 1845, sob n.^o 34, sobre a falta de observancia

do Decreto n.^o 203 de 22 de Julho de 1842, e ordens a respeito da declaração de acréscimo ou diminuição, que os Commandantes das embarcações devem fazer na occasião da visita de entrada no primeiro porto deste Imperio, declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.^o, que em regra as declarações de acréscimo, e faltas devem ser feitas na entrada do primeiro porto, como o Sr. Inspector representou; e 2.^o, que dada essa falta, sendo ella suprida pela declaração feita em outro porto, ou no de seu destino, não pôde ter lugar a imposição de pena alguma.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 60. — Em 25 de Junho de 1850. — *Laudemio quererem pagar as trocas de propriedades foreiras em terrenos de marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo de 19 de Abril deste anno, sob n.^o 57, em que propõe as seguintes duvidas: 1.^a, se trocando-se huma por outra duas propriedades ambas foreiras em terrenos de marinha, devem ambas pagar laudemio pelo valor de cada huma; ou se somente de excesso de valor que huma tiver sobre outra; ou se tendo ambas igual valor nenhum laudemio pagaráo: 2.^a, se a licença concedida para a venda ou escambo e traspasso das propriedades foreiras à Fazenda está comprehendida na disposição do Art. 46 do Alvará de 11 de Abril de 1661, e deverão pagar os novos direitos do § 44 da Tabella da Lei de 39 de Novembro de 1841: declara-lhe quanto á 1.^a que na troca ou escambo de huma propriedade foreira em terrenos de marinha por outra da mesma natureza, sempre se deve pagar o lau-

demio de ambas, — quer ellas tenham igual valor, quer huma valha mais do que a outra, porque assim o determina a Ord. Liv. 4.^a Tit. 38, princ. —, a qual não faz distinção alguma: e quanto à segunda, que as licenças concedidas para a venda, escambo, ou traspasso das propriedades foreiras á Fazenda, estão sujeitos ao Sello fixo de Art. 2.^a do Regulamento de 26 de Abril de 1844, por serem documentos, que se tem de apresentar para produzirem em público o devido efeito, isto he, para em virtude delles poderem ser passadas as escripturas de venda, escambo, ou traspasso.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 61. — Em 26 de Junho de 1850. — *O que se deve cobrar pelas escripturas de vendas celebradas por vendedores residentes no Brasil de bens de raiz situados em País Estrangeiro.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, que Sua Magestade o Imperador, em Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, que foi ouvida sobre o objecto da representação do Administrador da Recebedoria das Rendas internas dessa Província, que por cópia acompanhou o seu Ofício de 25 de Janeiro n.^o 5, de dever-se cobrar a sisa de escripturas de vendas celebradas por vendedores ali residentes, de bens de raiz situados em Portugal, ou o Sello proporcional das mesmas escripturas, houve por bem Declarar na hypothese figurada, e em outras identicas só cabe a cobrança do Sello proporcional a que estão sujeitos os títulos de transferencia de domínio.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres

N.º 62.— Em 27 de Junho de 1850. — Sobre
*despachos de resto de sobresalentes deixados a bordo
 dos navios para sustento da tripulação durante a
 estada no porto.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em deferimento ao que requererão Faria e Irmão, a respeito da denegação do despacho livre para a tornaviagem do resto dos sobresalentes deixados a bordo da Galera Portugueza — Tentadora — para sustento da tripulação durante a estada no porto, fique na intelligencia de que, em vista da disposição do Art. 1.º § 7.º do Regulamento de 28 de Agosto de 1849, combinado com o Art. 4.º nas palavras — ficando sujeitos, &c., — deve reformar a sua decisão de que os Suplicantes recorrerão. O dito Regulamento, isentando de pagamento de direitos de consumo os sobresalentes das embarcações, teve em vista atrair maior numero dellas aos portos do Brasil; e para acautelar que parte desses sobresalentes sejam fraudulentamente desembarcados para consumo, obriga os respectivos Capitães a deposita-los nos lugares indicados pelas Alfandegas, exceptuando a parte necessaria para o uso de cada navio durante a estada no porto. O que cumpre evitar, não he que sobrem alguns destes sobresalentes, mas que tenham destino diferente daquelle para que forão deixados a bordo. Podendo porém acontecer que, a pretexto de necessarios para consumo, se queira conservar a bordo maior quantidade de sobresalentes do que a necessaria, não deverá o Sr. Inspector permittir que sejam isentos do deposito, se não os absolutamente precisos para o consumo provavel de cada navio, durante a sua estada no porto.

Tesouro Publico Nacional em 27 de Junho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1850.

TOMO 43 CADERNO 7.^o

N.^o 63. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1850.

As Letras da terra estão comprehendidas no disposto no Art. 18 da Lei de 15 de Junho deste anno n.^o 555.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em resposta á sua representação do 4.^o do corrente mez, fique na intelligencia de que, tendo a Lei de 21 de Outubro de 1843 igualado as Letras da terra ás de cambio para o pagamento do Sello, e estando além disso comprehendidas na expressão genericá de — escriptos á ordem e notas promissorias, — de que trata o Art. 18 da Lei n.^o 555 de 15 de Junho findo, he fóra de duvida que as ditas Letras da terra devem pagar a quota de Sello marcada no referido Art. 48.

Rio em 3 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 64. — Em 4 de Julho de 1850. — Declara que onde o Juizo dos Feitos estiver annexo a outro Juizo os Officiaes de Justiça deste devem servir naquelle.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 27 de Março deste anno, sob n.^o 28, em que representa sobre a falta de Officiaes de Justiça para as diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, sobre a falta de commodidade na casa em que se acha a dita Thesouraria, &c.; declara ao mesmo Sr. Inspector que as

Portarias n.^o 14 de 19 de Fevereiro, e n.^o 41 de 17 de Abril de 1855 declaráro que onde o Juizo do Civel, ou o de Direito accumulator a vara do Juizo dos Feitos da Fazenda, os Escrivães e Meirinhos daquelles Juizos o sejão tambem da Fazenda, e sem ordenado algum, devendo as diligencias distantes, a que não podem ir estes Officiaes, ser feitas por deprecadas, como já se tem declarado a algumas Thesourarias, e se as Autoridades não as cumprem ao Procurador Fiscal incumbe promover que sejam responsabilisadas.

Outrosim autorisa ao Sr. Inspector para fazer a mudança da Thesouraria para outra casa, onde ella melhor se possa accommodar, e para a despesa necessaria com os novos arranjos, será augmentada com trezentos mil réis a verba de eventuaes na distribuição do Credito, que se tem de fazer para o Exercício de 1850 — 1851.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 65. — IMPERIO. — *Declaru que não he permittido á Illustrissima Camara Municipal mandar sobr'estar na execução dos autos de infracção de posturas lavrados pelos seus Fiscaes, nem tão pouco manda-los reformar antes de os fazer ajuizar.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Julho de 1850.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, declarar á Illustrissima Camara Municipal desta Cidade, que não lhe he permittido mandar sobr'estar na execução dos autos de infracção de posturas lavrados pelos seus Fiscaes, sob qualquer motivo ou pretexto que seja, nem tão pouco manda-los reformar antes de os fazer ajuizar, seja qual for o defeito na matéria da autoação, por quanto

Ihe he hum semelhante arbitrio vedado pela natureza e extensão de suas attribuições, como em caso analogo foi resolvido por Aviso deste Ministerio de 2 de Julho de 1850, citado no voto em separado que acompanhau o Officio da mesma Illustrissima Camara de 25 de Setembro do anno passado.

O que se lhe comunicou para sua intelligencia e execução, e em solução ao seu citado Officio. — Visconde de Montalegre.

N.º 66. — FAZENDA. — Em 5 de Julho de 1850.
Sobre multas por diferenças encontradas nas conferências de saída das fazendas nas Alfandegas. Para recurso das multas não há prazo marcado.

Joaquim Jose Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco, que bem multados forão João Pinto de Lemos e Filho pela diferença encontrada na conferencia de huma porção de restas d'alhos, como incursos no Art. 227 do Regulamento, pelas razões e fundamentos que allega o Inspector da Alfandega dessa Província no seu Officio de 18 de Janeiro deste anno, que acompanhou o recurso dos supplicantes; os quaes estão de acordo com a Ordem de 3 de Outubro de 1848, de que se lhe remette copia authentica; tendo sido porém interposto em tempo o recurso ora indefirido, porque o das multas segundo o § 3.º da Portaria de 17 de Março de 1849 não tem prazo limitado, e quando o tivesse deveria ser de hum mez, que he o do § 4.º do Art. 33 do Regulamento, e o recorrente o não excedeó, quando interpoz este recurso.

O mesmo Sr. Inspector assim o fará constar ao da Alfandega para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Copia da Ordem de 3 de Outubro de 1848, a que se refere a de 5 de Julho de 1850.

O Visconde de Olinda, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Oficio n.^o 42 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro de 27 de Junho ultimo, informando a pertença de Carroll e Irmãos á restituição da multa que lhes foi imposta na Alfandega filial de São José do Norte, proveniente da diferença de 2.999 varas encontradas de mais na conferencia de fazendas de algodão na saída da mesma Alfandega; que, posto seja verdade que foi o Feitor que na redução a varas quadradas commetteo o erro, que deu causa á multa em questão, com tudo, determinando o Art. 198 do Regulamento que os Despachantes assistão, e elles assim o cumprem por seu proprio interesse, á abertura e despacho da mercadoria, que por outra parte elles já d'antemão podem ter calculado pela factura, e não se presumindo que deixem passar qualquer erro, que lhes pode ser tão prejudicial, quer para mais, quer para menos, que por ventura for achado na conferencia da porta, o que todavia raramente acontece, pela precipitação com que he feita ás vezes de propósito, não podendo elles por tanto livrar-se da imputação de coniventes no erro, mórmente sendo em proveito seu, e tão avultado como he este de que se trata, considerações estas em que he fundada a severidade do Art. 227 do Regulamento, e da ordem que o mandou cumprir litteralmente; he inattendivel o recurso dos supplicantes, e deve subsistir a multa, cumprindo que o Feitor que commetteo o erro, e o Escripturario revisor, que o não corrigio, sejam responsabilizados, precedendo suspensão administrativa, que deverá durar em quanto durar o processo.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Outubro de 1848 -- Visconde de Olinda

N.^o 67. — Em 6 de Julho de 1850. — *Sobre multas por irregularidades de manifestos.*

O Sr. Inspector da Alfândega fique na inteligencia de que, conhecendo-se do recurso interposto por Antonio Aranaga, consignatario do Patacho Sardo — Providencia —, da multa imposta ao Capitão por irregularidade do manifesto, se lhe dá provimento quanto á disposição que se applicou para a imposição della; porque estando demonstrado pelo Jornal do Commercio que o Patacho sahira em lastro da Costa d'Africa para este porto, trazendo certificado em forma, he evidente que se achava comprehendido na disposição do Art. 158, e não do 159 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, devendo por tanto, em attenção ao que informou, impor-se-lhe a multa de 500\$⁰⁰ na forma do Art. 158.

Rio em 6 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 68. — IMPERIO — *Manda sobr'estar na concessão de quaesquer licenças para a fundação de Cemiterios nesta Cidade, até que o Corpo Legislativo resolva sobre semelhante objecto.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Julho de 1850.

Pendendo de discussão no Senado hum Projeto de Lei sobre o estabelecimento de Cemiterios; e convindo que nada se inmove a este respeito, mas antes se sobresteja na concessão de quaesquer licenças para a fundação de tacs estabelecimentos nesta Cidade, até que o Corpo Legislativo resolva definitivamente sobre semelhante objecto: assim o Manda Sua Magestade o Imperador por esta Secretaria d'Estado declarar á Illustrissima Camara Municipal desta Cidade para seu conhecimento e execução; ficando na intelligencia

de que deverá cassar quaesquer licenças que para o indicado fim tenha dado, e não concederá novas sem expressa approvação do Governo. — Visconde de Mont'alegre.

Expedirão-se Avisos neste sentido ao Sr. Bispo Conde Capellão Mór, e Conselheiro Chefe de Policia da Côrte.

N.º 69. — *Approva a ultima arrematação da renda das aferições deste Municipio para o corrente anno Municipal, pelo preço offerecido por Anacleto Fragoso Rhodes; e ordena á Illustríssima Camara Municipal desta Cidade, que jámais admitta licitante algum nas respectivas rendas, sem que se mostre previamente habilitado com fiadores idoneos.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Julho de 1850.

Havendo Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho d'Estado, de 21 do mez proximo passado, Resolvido que seja aprovada a ultima arrematação da renda das aferições deste Municipio para o corrente anno municipal, pelo preço de sete contos e duzentos mil réis, offerecido em hasta publica por Anacleto Fragoso Rhodes, primeiro arrematante da mesma renda, a quem foi posteriormente preferido Antonio Luiz Coelho, por offerecer maior lance, mas que, passado algum tempo, desistio da arrematação por lhe não convir effectua-la pelo preço, a que se obrigara, como tudo consta dos diversos Offícios da Illustríssima Camara Municipal desta Cidade, sobre os quaes foi ouvida a referida Secção do Conselho d'Estado: e Ordenando o Mesmo Augusto Senhor que jámais seja admittido licitante algum nas rendas municipaes, sem que se mostre previamente habilitado com fiadores idoneos, a fim evitar-se a repetição de factos como aquelle da desistencia referida e

outros semelhantes em prejuizo do Cofre das mesmas rendas: assim o Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar á mesma Illustrissima Camera Municipal para seu conhecimento e fiel execução, em solução ao seu Officio de 30 de Abril do corrente anno; advertindo-lhe que não deve prosseguir o processo intentado contra o mencionado desistente, visto que não ha fundamento para sustentação do direito á indemnisação pelo prejuizo de ser o actual lance do arrematante Rhodes inferior ao que a principio elle havia oferecido. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 70. — *Ordena que continham a ser recebidos gratuitamente a bordo das Barcas de Vapor da Companhia de Niterohy, que navega entre esta Corte e a Capital da Província do Rio de Janeiro, os passageiros que forem mandados em serviço público.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1850.

Achando-se pela prática de muitos annos sufficientemente explicada a intelligencia da condição 3.^a do Artigo 2.^º do Decreto de 30 de Janeiro de 1848, que outra cousa não he se não a mesma condição 6.^a do Decreto do 1.^º de Dezembro de 1836, mandada observar pelo de 4 de Outubro de 1844, e ora conservada na prorrogação do privilegio concedido á Companhia de Navegação de Niterohy pelo sobredito Decreto de 30 de Janeiro de 1848; e não sendo de modo algum admisível a intelligencia em contrario, que lhe pretende dar a mesma Companhia, fundada nos Avisos de 5 e 26 de Setembro de 1848, segundo se deduz da sua informação dada em Officio de 12 de Junho ultimo, sobre a representação do Chefe de Policia da Província do Rio de Janeiro, de 8 de Maio deste anno, que acompanhou o Officio do Vice-Presidente da mesma Província de 10 do dito mês á cerca do procedimento da referida Com-

panhia para com os pedestres, que vem em serviço a esta Corte, pois que aquelles Avisos somente se referm ás Barcas, que navegação barra fóra, e de modo algum ás que fazem o trajecto entre a mesma Corte e Nieterohy: Manda Sua Magestade o Imperador que se continue a observar a prática nunca interrompida de se receberem gratuitamente a bordo das Barcas da Companhia, que navegação entre a Corte e Nieterohy, todos os passageiros mandados em Serviço público por esta Secretaria d' Estado, e pelas Estações Públicas de Nieterohy, huma vez que o seu numero não exceda ao fixado na citada condição dos mencionados Decretos. O que pela Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio se participa á referida Companhia para seu conhecimento e devida execução. — Visconde de Mont'alegre.

N.^o 74. — GUERRA. — Circular aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro, e Mato Grosso, remettendo os modelos pelos quais as respectivas Pagadorias militares se devem regular na organização dos balancetes, que mensalmente devem remetter á Repartição da Guerra.

Illi. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador determine V. Ex. que a Pagadoria militar dessa Província na organização dos balancetes, que tem de enviar mensalmente á Repartição da Guerra, acompanhados dos respectivos documentos de sua receita e despeza, se regule pelo inclusivo modelo, por isso que a organização do Orçamento para o corrente Exercício de 1850 — 1851 foi alterada não só pelo englobamento de algumas verbas, como pela classificação dos diversos serviços; recommendando-lhe outrosim o exacto cumprimento do Art. 2.^o § 8.^o do Regulamento das Pagadorias de 14 de Agosto de 1844.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

PAGADORIA MILITAR.

DA

PROVINCIA

DE

PERNAMBUCO.

1830 — 1831.

AGOSTO

DE

1850.

Agosto de 1850.

PAGADORIA MILITAR

RECEITA.	
Ordinaria	# # #
Extraordinaria	# # #
Movimento de Fundos	# # #
Saldo do mez de Julho de 1850	# # #
Rs..	# # #

Pagadoria Militar da Província de *

O Inspector

F

	DESPEZA.		
3	Pagadoria		
6	Arsenaes		
7	Hospitaes		
8	Commando de Armas		
9	Officiaes do Exercito e Reformados		
0	Exercito	Força de Linha	
		Guarda Nacional	
1	Corpo de Saude		
2	Gratificações		
4	Pedestres		
5	Recrutamento e Engajamento		
9	Obras Militares		
0	Diversas despezas e Eventuaes		
1	Exercicios findos		
Saldo em 31 de Agosto de 1850			
		Rs..	

em 6 de Setembro de 1850.

O Escrivão

F.

Agosto de 1850.

1850 — 1851.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA.

ORDINARIA.

Venda de polvora (a) ₡

EXTRAORDINARIA.

Reposições e restituições (b) ₡

MOVIMENTO DE FUNDOS.

Consignação da Thesouraria da Província ₡

Saldo do mez de Julho de 1850 ₡

Rs..

1
2
3
4
5

Observações.

(a) Procede da venda de 10 kg e 4 lb de polvora grossa a ₡.
e de 8 lb de dita superfina a ₡ réis

(b) Pelo que restitui o Tenente F..., importancia, &c.

Pagadoria Militar da Província de ** em 6 de Setembro de 1850.

O Escrivão.

F....

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA.

Artigo 6.^º da Lei de Junho de 1850.

§ 3.^º PAGADORIAS.

1 Inspector	
1 Pagador	
1 Escrivão	
... Officiaes	
... Amanuenses	
1 Porteiro	
Expediente { Papel penas, livros, &c	
	33
Servente	

§ 6.^o ARSENAES.

Aprendizes menores.

I	Director e Lente.....
..	Mestres
..	Substitutos
..	Compendios e utensis
I	Pedagogo
I	Ajudante
..	Guardas
..	Serventes

f_1	f_2	f_3	f_4
$f_1 f_2 f_3 f_4$			
$f_1 f_2 f_3 f_4$			
$f_1 f_2 f_3 f_4$			
$f_1 f_2 f_3 f_4$			

	Transporte...	\$	\$	\$
Sustento do Pedagogo, &c., e de .. Aprendizes.	\$	\$	\$	\$
Vestuario	\$	\$	\$	\$
Curativo	\$	\$	\$	\$
Lavagem de roupa e despezas miudas.....	\$	\$	\$	\$
§ 7. ^o HOSPITAES.				
1 Amanuense.....				
..Enfermeiros				
Medicamentos.....				
Roupas				
Utensis				
Diversas despezas (especificadamente).....				
§ 8. ^o COMMANDO DE ARMAS.				
1 Commandante..... Grat. de Commando..				
» addicional..				
Forragens				
1 Ajudante d'Ordens. . Emprego.....				
Addicional.....				
Forragens				
1 Secretario				
Emprego.....				
Addicional.....				
1 Amanuense.....				
§ 9. ^o OFFICIAES DO EXERCITO E REFORMADOS.				
9 A. <i>Estado Maior General.</i>				
1 Brigadeiro.....				
1. ^a Classe.				
1 Coronel.....				
2 Capitães.....				

	Transporte			
	2. ^a Classe.			
1	Tenente			
	9 B. Engenheiros.			
1	Major (o soldo)			
1	Capitão			
	9 D. 3. ^a Classe.			
1	Tenente			
3	Alferes			
	9 F. 2. ^a Linha.			
1	Major			
	9 G. Reformados.			
1	Brigadeiro			
3	Majores			
2	Capitães			
1	Alferes			
32	Praças de pret			
	§ 10. EXERCITO.			
10 A. Força de Linha.				
	OFFICIAES.			
1	Coronel	Soldo		
		Addicional		
		Exercicio		
		Forragens		
		Etape		
1	Tenente Coronel	Soldo		
		Addicional		
		Forragens		
		Etape		

	Transporte	\$	\$
2 Majores	Soldo Addicional Ferragens Fardamento Etapas	\$ \$ \$ \$ \$	\$
Capitães	Soldo Addicional Comissão Etapas	\$ \$ \$ \$ \$	\$
Tenentes &c., &c., &c., &c., &c.	(...) Praças de pret. Pret Etapas Fardamento Forragens Gratificações a voluntários Ditas a engajados Remonta Concerto de instrumentos Água e luzes	\$ \$ \$ \$ \$	\$
10 B. Guarda Nacional destacada.. (Classifica-se como a Força de Linha)		\$	\$
§ 11. CORPO DE SAÚDE.		\$	\$
1.º Cirurgião	Soldo Addicional Emprego Transporte Etapas	\$ \$ \$ \$ \$	\$
2.º &c. ditos (a mesma classificação)		\$ \$	\$

Transporte.....

**§ 12. GRATIFICAÇÕES E FORRACENS, ETAPE,
AJUDAS DE CUSTO E GRATIFI-
CAÇÕES DIVERSAS.**

Engenheiros.

1 Capitão.....	Addicional	\$ \$ \$ \$	\$
	Trabalho.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Transporte.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Etape	\$ \$ \$ \$	\$

Outras armas.

1 Tenente Coronel.....	Addicional.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Exercicio.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Forragens.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Etape	\$ \$ \$ \$	\$
2 Tenentes.....	Addicional.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Exercicio.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Forragens	\$ \$ \$ \$	\$
	Etape	\$ \$ \$ \$	\$

Ajuda de custo ao Commandante das Armas.....

Gratificação ao Almoxarife da Fortaleza ***.....

Dita a 1 addido á Pagadaria.....

Dita a 1 dito no Arsenal de Guerra.....

&c., &c., &c.....

§ 13. INVALIDOS.

1 Comm. de Companhia...	Addicional.....	\$ \$ \$	\$
	Exercicio	\$ \$ \$	\$
	Etape	\$ \$ \$	\$

(....) Praças de pret.....	Pret.	\$ \$ \$ \$	\$
	Etape	\$ \$ \$ \$	\$
	Fardamento.....	\$ \$ \$ \$	\$
	Grat. de voluntario	\$ \$ \$	\$

§ 14. PEDESTRES.

1 Commandante de Companhia		\$	\$
		\$	\$

	Transporte.....	D	D
	<i>Eventuaes.</i>		
Livros mestres para o 1. ^o B. de.....		D	
Concerto do relogio da Pagadoria.....		D	
&c., &c., &c.....		D	D
§ 21. EXERCICIOS FINDOS.			
Vencimentos de 3 praças escusas do serviço , a saber:			
1842 — 1843.....	Pret	D	
	Etape	D	
	Fardamento	D	
1843 — 1844.....	Pret	D	D
	Fardamento	D	
1846 — 1847.....	Pret	D	D
	Fardamento	D	D
		R\$.	D

Pagadoria Militar da Província de *** em 6 de Setembro de 1850.

O Escrivão

E. . . .

N.^o 72. — FAZENDA— Em 9 de Julho de 1850.
Explicação sobre o deposito de sobresalentes, e calculo do que pôde ser necessário para o consumo da tripulação durante a sua estada no porto.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia, em resposta à sua representação de 2 do corrente mez, de que a Portaria de 27 de Junho findo não deve ser entendida do modo por que a entendeo naquelle representação. Quando no Art. 4.^o do Regulamento de 28 de Agosto de 1849 se determina que os sobresalentes dos navios sejam obrigados a deposito, deve entender-se esta circunstancia, como condição necessaria para a isenção de direitos de consumo; mas se os Capitães dos navios sujeitão-se a pagar esses direitos, nenhuma necessidade ou motivo pôde haver para obriga-los a depositar os referidos sobresalentes. Pelo que toca á dificuldade que encontra em avaliar o que he preciso para consumo provavel do navio, durante a sua estada no porto, não nasce ella da dita Portaria, visto como o § 7.^o do Art. 1.^o do citado Regulamento claramente determina que seja isenta do deposito a porção de sobresalentes, que for deixada a bordo para uso do respectivo navio, durante a sua estada no porto; e o que na Portaria se recommends be que se procure evitar o abuso, que desta concessão se pôde seguir, deixando-se a bordo muito maior quantidade de generos do que a necessaria para o indicado fim. Também não parece de tamanha dificuldade a referido avaliação, que á vista do numero da tripulação do navio, dos usos e costumes da Nação a que pertencer, e da demora provavel que pretenda ter neste porto, se não possa ella fazer approximadamente, como até hoje tem acontecido sem maior inconveniente. Quanto ao reparo que faz o Sr. Inspector de não ter sido ouvido no requerimento de Farra e Irinco, que

de o motivo á sobredita Portaria, cumpre declarar-lhe, que o Tribunal do Thesouro só exige informações quando as julga necessarias para esclarecer as materias sujeitas á sua decisão, o que se não dava no caso em questão.

Rio em 9 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 73. — Em 9 de Julho de 1850. — *Quando não ha duvida sobre a nacionalidade do proprietario, basta apresentar-se no Consulado o titulo legal para matricular-se a embarcação.*

O Sr. Administrador do Consulado, em vista do que informou em 14 de Junho, sobre requerimento do Bernardino Pamplona de Menezes, que pretende matricular como propriedade sua o Brigue Nacional — Pedro II —, havido por herança como cabeça de sua mulher, o que prova com a sentença junta, documento este que tambem tem de ser exhibido na Capitania do Porto, para ser alli matriculado, e na Secretaria d'Estado da Marinha para obter o Passaporte; fique na intelligencia de que não ha precisado a intervenção do Thesouro na matricula das embarcações nessa Mesa quando mudão de proprietario, e não ha duvida sobre a nacionalidade deste, basta que se apresente alli o titulo legal da aquisição. Com a certidão dessa matricula pôde o novo proprietario requerer a da Capitania do Porto, e o Passaporte.

Rio em 9 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 74. — IMPERIO. — Declara incompativel o exercicio de Parochia com o de Vereador da Camara Municipal.

1.^a Secção. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Julho de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. n.^o 33 de 2 de Maio do corrente anno, relativo á consulta, que lhe fez a Camara Municipal dessa Capital sobre a accumulação do exercicio do emprego de Vigario da Freguezia da mesma Capital com o de Vereador daquella Camara: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, com quanto o Aviso de 15 de Fevereiro de 1837 no quesito 3.^º não julgue dever ser o Parochia excluido do exercicio do cargo de Vereador, em quanto assim o não declarar a Assemblea Geral Legislativa, com tudo com razão entendo V. Ex. que devia ser prohibida huma tal accumulação, visto que, além de estar aquelle Parochia na dependencia da Camara respectiva, á quem compete dar-lhe attestado de exercicio, a incompatibilidade em ser reunido o exercicio de douz empregos em hum só individuo não provém somente da decretação da Lei, mas tambem, como resolveo o Aviso n.^o 89 de 4 de Junho de 1847, sobre cujos principios tem sido baseadas varias Decisões do Governo Imperial, ou da repugnancia entre as funcções dos empregos acumulados, ou da impossibilidade de ser cada hum delles desempenhado e servido satisfactoriamente, circunstancia esta que se dá na hypothese vertente pela natureza, importancia, e extensão das funcções Parochiaes. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre.— Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N.^o 75. — Declara que a disposição do Decreto n.^o 397 de 3 de Setembro de 1846 só comprehende os estrangeiros estabelecidos, ao tempo da sua promulgação, nas Colônias de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara das Torres.

4.^a Seccão, Rio de Janeiro, Ministerio dos Negócios do Imperio em 10 de Julho de 1850.

Hm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Ofício de V. Ex. n.^o 39, de 5 do m^o proximo passado, e papeis que o acompanháram, relativamente á intelligencia que se deve dar ao Decreto n.^o 397 de 3 de Setembro de 1846, que facilita a naturalisação dos estrangeiros estabelecidos nas Colônias de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara das Torres dessa Província: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que das palavras do mesmo Decreto se conclue evidentemente que a sua disposição somente comprehende aquelles dos ditos estrangeiros existentes ao tempo da sua promulgação, devendo observar-se a respeito dos que posteriormente tiverem fixado, ou para o futuro fixarem a sua residencia nas ditas Colônias, as disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832, com a modificação do Decreto de 30 de Agosto de 1843. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que assim o faça sentir a todos os estrangeiros das mencionadas Colônias não favorecidos por aquelle Decreto n.^o 397, a fin de que elles fiquem certos da extensão dos direitos que adquirem.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

N.º 76. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1850.

Legitimações, perfiliações e adopções estão sujeitas ao imposto de que trata o § 38 da Tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1841.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu Ofício de 5 de Junho ultimo, sob n.º 156, que bem procedeo declarando, em deferimento ao requerimento de Manoel Xavier Alves, que as legitimações, perfiliações, e adopções são sujeitas ao pagamento do imposto, de que trata o § 38 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, por ser isto conforme á dita Lei.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres

N.º 77. — Em 11 de Julho de 1850. — Declaração
caso em que se deve julgar prescripta
huma dívida.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz de 6 de Abril ultimo, sob n.º 27, que, para se considerar prescripta huma dívida na forma do Regimento de Fazenda, tornase necessário saber, à vista do que dispõe o Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, se antes de Janeiro de 1843 estava a mesma dívida em liquidação, ou havia sido reclamada; e se antes que findassem 5 anos tornou a ser requerida, e assim sucessivamente, pelo que não basta que a dívida, como a do Capitão João Fleury de Camargo, de que trata o referido Ofício, seja do anno de 1839.

e sim verificar se requerer o pagamento antes da época em que devia ficar prescrita.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 78. — Em 15 de Julho de 1850. — *Sobre o tempo em que devem ser pagos os direitos dos Alvarás ou Provisões de folha corrida.*

Em resposta ao seu Offício de 15 de Junho, relativo ao pagamento dos direitos antes da assinatura dos Alvarás ou Provisões de folha corrida contra a prática seguida nesta Corte, cumpre-me dizer que não convém alterar-se esta prática, por não ser ella contraria à Lei, ou susceptível de abuso; por isso que as folhas corridas, para serem attendidas, devem conter o pagamento dos velhos e novos direitos, sendo por tanto indiferente que estes se satisfação antes ou depois dos respectivos Alvarás.

Deos Guarde a Vm. Paço em 15 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Crimel da Corte.

N.^o 79. — Em 17 de Julho de 1850. — *Os Escrivães das Mesas de Rendas devem prestar fiança, porque tem de substituir os Administradores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, em resposta ao seu Offício de 25 de Fevereiro deste anno, sob n.^o 12, que approva o que nello propõe de deverem os Escrivães das Mesas de Rendas, logo que forem nomeados, prestar

humana fiança que os torne mais idoneos para substituirem os Administradores, que são ao mesmo tempo Thesoureiros; o que deverá pôr em execução.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 80. — Em 22 de Julho de 1850. — *Sobre o abuso que praticão alguns Parochos, concedendo licenças e dispensas sem o pagamento do Sello, o qual devem tambem pagar dos livros de baptismos, casamentos, &c.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, faz saber ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará, em resposta ao seu Officio n.^o 34 de 14 de Maio passado, que pelo Ministerio da Justiça se tem solicitado providencias ácerca do abuso que praticão alguns Parochos dessa Província, concedendo licenças e dispensas de certos actos religiosos sem o pagamento do respectivo Sello. E pelo que respeita á ultima parte do seu citado Officio, a respeito de quem deve pagar o Sello dos livros de assentos dos baptismos, casamentos, &c., declara que deve ser pago pelos Parochos, segundo o Art. 21 do Regulamento de 26 de Abril de 1844.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 81. — GUERRA. — *Circular de 22 de Julho de 1850 aos Presidentes das Províncias, fixando o valor das forragens.*

Ihm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que o valor da forragem seja fixado, em conformidade da Lei

do Orçamento, em quatrocentos e oitenta réis, não sendo sujeita ás avaliações semestres, como se procede com a etape, de Ordem do Mesmo Augusto Senhor assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 82. — IMPERIO. — Declara que o serviço da Junta de Qualificação deve sempre preferir ao do Jury.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de V. Ex. de 20 de Abril ultimo, a que acompanhava o da Junta de Qualificação da Parochia da Villa do Jaguarão, pedindo esclarecimentos sobre duvidas encontradas no desempenho de seus deveres: Ha por bem Sua Magestade o Imperador Declarar, que o serviço da Junta de Qualificação deve sempre preferir ao do Jury, pois que aquella tem tempo fixo, em que deve trabalhar, e este não o tem, sendo designado a juizo de seus Presidentes, conforme as exigencias do serviço publico; ao que ainda accresce que ha para o Jury muito maior numero de supplentes do que para a dita Junta. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao sobreditio Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

N.^o 83. — *Declara não ser permittido á Illustrissima Camara Municipal alterar o nível das calçadas, sem haver plano do nivelamento da Cidade.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Julho de 1850.

Não se tendo até hoje recebido nesta Secretaria d'Estado as informações exigidas em Portaria de 8 do corrente, sobre a representação em que varios proprietarios da rua de São Pedro da Cidade Nova se queixão dos danmos que virião aos seus predios com o novo calcamento da mesma rua: Manda Sua Magestade o Imperador que a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade não só remetta sem perda de tempo as exigidas informações; mas também fique desde já na intelligencia de que lhe não he licito alterar arbitrariamente o nível das calçadas, rebaixando-as ou alteando-as sem plano algum de nivelamento da Cidade, que, depois de approvado, seja de todos conhecido, e fielmente observado, devendo por tanto abster-se d'ora em diante de ordenar taes alterações, em quanto não for organisado o dito plano, e competentemente approvado; pois que dessas alterações arbitrárias resulta muitas vezes a ruina dos predios, e consequentemente huma offensa ao direito de propriedade, sem que a justifique a necessidade e utilidade publica. — Visconde de Mont'alegre.

N.^o 84. — GUERRA. — Circular de 25 de Julho de 1850 aos Presidentes do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro, e Mato Grosso, determinando que nenhuma despesa pertencente ao Ministerio da Guerra seja feita, senão pela Pagadoria militar respectiva ou suas filiaes.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que nenhuma despesa pertencente ao Ministerio da Guerra nessa Provincia seja feita, senão pela Pagadoria militar respectiva ou suas filiaes: e assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guade a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 85.— IMPERIO. — Declara que não pôde ser Juiz de Paz o Cidadão que não sabe ler, nem escrever.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Julho de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de V. Ex. de 12 de Dezembro do anno passado, acompanhado do da Camara Municipal da Villa da Vigia, relativo á nomeação para Juiz de Paz de hum individuo que não sabe ler e mal assigna o seu nome: Houve por bem, por Sua imediata Resolução de 24 do corrente, Conformando-se com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 6 do mesmo mez, Declarar que não pôde ser Juiz de Paz, e por tanto não pôde presidir a actos eleitoraes, o cidadão que não sabe ler nem escrever, porque não lhe he possivel sem essa condição desempenhar as attribuições que ainda conserva de julgar em matérias civis, e as mais im-

portantes de que o encarregou a Lei de 18 de Agosto de 1846, e que por si deve desempenhar; sendo certo que se esta condição se não acha expressa e declarada na Lei de 15 de Outubro de 1827 he porque já havia a disposição Legislativa do Alvará de 13 de Novembro de 1642, na conformidade do qual só podem ser Juizes os que sabem ler e escrever. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao sobredito Ofício.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 86. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1850.

Declara o que se deve levar na Casa da Moeda pela fundição, e pela afinação do ouro.

O Sr. Provedor da Casa da Moeda, em vista do que informou em 5 do corrente sobre requerimento de Joaquim José dos Santos Junior, fique na intelligencia de que pela fundição do ouro, isto he, pela operação de derrete-lo, adoça-lo, e torna-lo ductil, de modo que possa ser reduzido a barra, não pôde exigir das partes se não meio por cento, e que pela afinação, isto he, pela operação de separar o ouro dos diferentes corpos com que se ache combinado, deverá cobrar dous por cento, conforme determina o Decreto de 5 de Agosto de 1849.

Rio em 27 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 87. — GUERRA. — Circular de 29 de Julho de 1850 aos Presidentes das Províncias, prohibindo o engajamento de individuos menores de 18 annos e maiores de 45.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para que seja pontualmente cumprido, — que não deve admittir o engajamento, nos termos do Decreto de 28 de Novembro de 1848, de individuos menores de 18 annos, ou maiores de 45.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 88. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1850.
Os Contadores dos Auditórios derem ser pagos dos salarios que vencem em Autos da Fazenda Nacional.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de Domingos José Cardoso, Contador dos Auditórios da Cidade da Bahia, que acompanhou o Officio do Sr. Presidente da Província de 22 de Junho ultimo, sob n.^o 158, no qual pede que se lhe mande pagar os salarios que vence em autos da Fazenda Nacional, não obstante não ter sido ella indemnizada das custas, em cuja conta entrão os mencionados salarios; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Província, que, fundando-se a ordem do Thesouro de 7 de Novembro de 1848 na Ord. L. 4.^a Tit. 24 § 28, ella só comprehende os Escrivães, e não os Contadores, que são entidades mui diferentes, e que não devem ser obrigados a fazer gratuitamente aquillo que a Lei não manda.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 89. — Em 30 de Julho de 1850. — Não tem lugar despezas com o Juiz e mais Agentes de Justiça, por occasião de avaliações e arrematações de bens sequestrados para indemnização da Fazenda Nacional.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 4 do corrente, sob n.º 179, a respeito das despezas feitas com o Juiz e mais Agentes da Justiça, por occasião da avaliação e arrematação de bens sequestrados na Villa de Itaparica para indemnização da Fazenda Nacional, pelo alcance do finado Thesoureiro e Pagador da Marinha João Lopes de Leão; declara ao mesmo Sr. Inspector, que approva a despeza com a remessa para a Cidade da Bahia dos bens moveis e semoventes sequestrados; o que não tem lugar a respeito da que foi feita com o Juiz e Escrivão por avaliar os bens do dito Thesoureiro; por quanto aquelles Empregados estavão obrigados a praticar aquelles actos gratuitamente na forma da Ord. L. 1.º Tit. 24 § 28, e se se recusassem, devia-se dar disso parte ao Sr. Presidente da Província para os fazer responsabilisar, como se declara na ordem de 7 de Novembro de 1848. O que lhe participa para sua intelligencia e cumprimento.

Thesouro Público Nacional em 30 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 90. — Em 30 de Julho de 1850. — Os Thesoureiros e mais Exactores da Fazenda, em quanto não prestão contas, e obtém quitação, estão sujeitos ás disposições do Decreto de 5 de Dezembro de 1849 n.º 657.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em res-

posta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 8 de Maio ultimo, sob n.^o 427, sobre a prisão a que estão sujeitos os Thesoureiros e mais Exactores da Fazenda Nacional, em virtude do Decreto de 5 de Dezembro do anno passado, sob n.^o 657, ainda depois de demittidos, declara-lhe que em quanto os ditos Thesoureiros e Exactores não tiverem prestado contas, e recebido quitação, estão sujeitos ás disposições do referido Decreto.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 91. — Em 30 de Julho de 1850. — *Caixinhas de barba não se podem considerar mobilia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspeetor da Thesouraria da Provineia do Maranhão de 29 de Abril passado, sob n.^o 31, que as caixinhas para barba, com enfeites, ou sem elles, estão sujeitas ao imposto de 30 por cento, porque não se podem considerar obra de madeira para adorno ou serviço de casa, regularmente chamados mobilia, que são os que a Circular de 12 de Janeiro de 1849 especificou para pagarem o imposto de 80 por cento.

Thesouro Publico Nccional em 30 de Julho de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 92. — GUERRA. — Circular de 31 de Julho de 1850 aos Presidentes das Províncias marítimas, para que as fortalezas e fortes respectivos empreguem todos os meios de força, de que dispuzerem, a fim de abstar à captura de navios Brasileiros ou de qualquer outra Nação por embarcações estrangeiras.

Hm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens para que as fortalezas e fortes que guarnecem os portos, baixas, e costas dessa Província, empreguem os meios de força de que dispuzerem, para evitar a captura de navios Brasileiros, ou de outra qualquer Nação por embarcações estrangeiras; devendo porém, antes de empregarem a força, os Commandantes dessas fortificações avisar o apresador, por meio de tiros sem bala, que aquelles se achão em mar territorial, e protegidos pelas baterias: e outrossim — que V. Ex. autorise os mesmos Commandantes a deprecar em ás Autoridades policiaes, ou Officiaes da Guarda Nacional, a força precisa para o serviço das fortificações, quando as respectivas guarnições não forem suficientes para repellir a aggressão; recommendando-lhes V. Ex. — que não consintão no lugar do conflito e suas proximidades pessoas desnecessarias para a defesa das mesmas fortificações. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, devendo requisitar em tempo tude quanto for necessário para semelhante fim.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Neste sentido se expedirão ordens aos Presidentes do Rio de Janeiro e São Paulo.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.**

1850.

TOMO 13. CADerno 8.^a

N.^o 93.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Agosto de 1850.

Ordena que Estienne e Companhia, seguradores de duas cartas na Administração do Correio da Corte, as quais não chegáram a seu destino, sejam imediatamente indemnizados da importância respectiva pelo Empregado despachante da mala, e este pelo verdadeiro culpado.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Agosto de 1850.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado ácerca do Officio de V. S. de 12 de Junho ultimo, e mais papeis que o acompanhárão, relativos ao requerimento, em que Estienne e Companhia solicitaõ indemnisação da quantia de cem mil réis, em que segurarão na Administração do Correio da Corte duas cartas com destino a D. Amelia Chezelle, na Villa de Barra Mansa, cujo Agente do Correio, Manoel Vieira Chaves, V. S. julga dever ser compellido áquelle pagamento, pelos motivos declarados no seu dito Officio: e Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o Parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 20 do mez passado, Manda declarar a V. S.^a: 1.^o, que estando verificado que os supplicantes segurarão as cartas, bem como que não forão elles entregues á pessoa, a quem erão dirigidas, assiste-lhes o direito de serem indemnizados na fórmula do Art. 152 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, não devendo, em vista da letra

e espirito do mesmo Regulamento, ser demorada tal indemnisação : 2.º, que não serve de fundamento á suspensão desta, a duvida de V. S., sobre qual o Empregado que deve responder pelo extravio das cartas; porque o Regulamento he expresso, marcando bem claramente a quem cumpre satisfazer tal indemnisação : 3.º, que podendo porém esse Empregado estar inocente, o Art. 153 salva-lhe o direito de ser indemnizado pelo que commetteo a falta, não o dispensando com tudo da obrigação de pagar : 4.º finalmente, que averiguando-se qual o verdadeiro culpado, será este por sim obrigado a indemnizar ao primeiro; bem que, a ser fundado, como parece, o juizo de V. S. ácerca do autor do facto arguido, a simples exigencia do pagamento não satisfaz á justiça.

O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento; cumprindo que nesta conformidade expeça as precisas ordens, a fim de que os supplicantes sejão imediatamente indemnizados da importancia dos seguros pelo Empregado despachante da mala, e este pelo verdadeiro culpado.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral interino dos Correios.

N.º 94. — GUERRA. — Circular de 7 de Agosto de 1850
aos Presidentes das Províncias, ácerca do recrutamento e engajamento de voluntarios.

Illm. e Exm. Sr. — Urgindo preencherem-se as fileiras do Exercito, por assim, o exigir o bem do serviço publico, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. active o recrutamento, bem como o engajamento de voluntarios, podendo dar-lhes até o maximo concedido pelo Decreto n.º 562 de 18 de Novembro de 1848, a fim de que mais facilmente sejão elles atrahidos, e se consiga o sim desejado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 95. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1850.

Sobre o direito á porcentagem de quantias recolhidas as Thesourarias, não em consequencia de diligencias do Juizo dos Feitos, mas por intimação feita pelas Thesourarias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da representação do Juiz interino dos Feitos da Fazenda da Província de Pernambuco de 28 de Junho ultimo, sobre a reclamação da porcentagem correspondente à quantia de 23.750\$362 proveniente do alcance verificado contra o ex-Thesoureiro dos ordenados Luiz Rodrigues Sette, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Província, para fazer constar ao dito Juiz, que na hypothese em questão não tem direito á porcentagem por se ter efectuado a cobrança não em consequencia de diligencias judiciais, e sim em virtude da intimação feita pela Thesouraria, e no prazo por ella marcado.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 96. — Em 16 de Agosto de 1850. — *Explicação do Art. sobre a maneira de se applicarem as penas 184 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesoura-

ria da Província da Bahia de 4 de Julho ultimo, sob n.^o 178, no qual a pedido do Administrador da Mesa do Consulado solicita esclarecimentos sobre a maneira de se applicarem as penas do Art. 184 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, nos casos de entrar alguma embarcação carregada e abarrotada, ou abarrotada com generos de maior valor, do porto d'onde sahio, sem todavia trazer manifesto, e tambem de entrar alguma outra de douos portos, exhibindo apenas manifesto de hum só; declara-lhe que indagar se as embarcações trazem ou não manifesto da sua carga, ou declaração de lastro, e impor as multas pela falta, ou irregularidades desses papeis pertence ao Inspector da Alfandega, a quem pelo seu Regulamento está encarregada a inspecção do porto, e a fiscalisação da visita de todas as embarcações, quer de longo curso, quer de cabotagem — Arts. 32 e 33 §§ 6.^º e 7.^º, Art. 37 §§ 1.^º e 2.^º, Arts. 123 e 145 § 4.^º do mesmo Regulamento: por isso o Regulamento do Consulado não providenciou sobre as duas hypotheses propostas, e só quanto á conferencia do manifesto com a carga de generos de producção nacional, ou, na falta delle, quando a embarcação não viesse abarrotada, o que tem lugar depois do desembarraço da Alfandega, Art. 123. São pois applicaveis ás ditas hypotheses os Arts. 147, 158, 159 e 160 do Regulamento da Alfandega. Se assim não fosse, ficarião sem sancção aquellas faltas no Commercio de cabotagem, faltas que darião aso a grandes fraudes, taes como, por exemplo, baldearem-se de barcos estrangeiros para os de cabotagem generos estrangeiros, como sal, carne secca, polvora, chá, &c., que na falta de manifesto serião admittidos como nacionaes sem pagar direitos de consumo.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 97. — IMPERIO. — Declara que as Camaras Municipaes tem o direito de demittir os seus Fiscaes.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1850.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador o Officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de 24 de Julho do anno passado, e mais papeis relativos á questão suscitada entre os Vereadores da dita Camara ácerca da legalidade da demissão dos seus Fiscaes durante o quadriennio : e o Mesmo Augusto Senhor , Conformando-se por Sua immediata Resolução de 14 do corrente mez com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , exarado em Consulta de 13 do mesmo mez , Ila por bem Declarar que as Camaras Municipaes tem o direito de demittir os seus Fiscaes em qualquer tempo , como sempre o praticáron. O que Manda comunicar á referida Illustrissima Camara Municipal desta Cidade para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.^o 98. — GUERRA. — Aviso de 20 de Agosto de 1850. — Ao Presidente de Pernambuco comunicando-lhe que , por Imperial Resolução de 7 do corrente , tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar , Houve por bem Sua Magestade o Imperador Confirmar a opinião do Commandante das Armas d'essa Província de que o soldado Victorino Antonio de Moraes de Mesquita Pimentel não se acha nas circunstancias de ser reconhecido na praça de 1.^º Cadete.

Ihm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 7 do corrente , tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar , ao qual

fora remettido para consultar, o Officio de V. Ex. datado do 1.^o de Junho do corrente anno, que acompanhou outro do Marechal de Campo Graduado Commandante das Armas dessa Provincia, representando contra as irregularidades havidas no processo do Conselho de Direcção feito para justificar-se 1.^o Cadete o Soldado Victorino Antonio de Moraes de Mesquita Pimentel, do 2.^o Batalhão de Caçadores, Mandar declarar que este individuo não se acha nas circunstancias de ser reconhecido na dita praça de 1.^o Cadete, por não ter as qualidades exigidas pelas Leis, como se vê dos documentos annexos ao processo, e acertadamente pondera o referido Commandante das Armas, embora allegue e prove ser filho legitimado do Capitão Antonio de Moraes de Mesquita Pimentel, por quanto não prova achar-se encartado no foro de Fidalgo Cavalleiro que tem seu dito pae, e não serem sufficientes as outras provas que exhibira para sustentar a sua nobreza notoria, e sem fama em contrario, nos termos do Alvará de 16 de Março de 1757; sendo por consequencia opposta aos principios estabelecidos no dito Alvará a opinião contraria manifestada pelo Auditor de Guerra, e pelos membros, que compuzerão o Conselho de Direcção: assim o communico a V. Ex., em resposta ao seu citado Officio, e para que o faça constar ao Commandante das Armas, que dará o devido destino ao processo em questão, que ora devolvo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 99. — FAZENDA. — Em 21 de Agosto de 1850.
Sobre a escripturação das Letras de reexportação.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia de que se approva o que propoz em seu

Officio de 8 de Junho, sob n.^o 311, ordenando que a importancia das Letras de reexportação sejam carregadas ao Thesoureiro em especie no Livro dos Depositos, e passada ao Livro — Caixa, na forma do Decreto n.^o 671 de 24 de Março desse anno. E porque a omissão que houve até agora em se não fazer a escripturação das Letras no Livro de Depositos deu occasião aos abusos apontados no dito Officio, cumpre que se proceda a hum rigoroso exame a esse respeito para se conhecerem os responsaveis, e ser indemnizada a Fazenda Nacional.

Rio em 21 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 400. — Em 21 de Agosto de 1850. — *Nas Repartições Publicas somente terão uso as Leis impressas na Typographia Nacional.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que as Leis e Actos Officiaes, de que se deve fazer uso nas Repartições Publicas, são as impressas na Typographia Nacional, onde he impresso o Código Commercial, que, segundo se vê das contas dessa Repartição, foi comprado a E. H. Laemmert.

Rio em 21 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 101. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Agosto de 1850. — Declara não só que não pôde a Directoria Geral dos Correios mandar abonar á viuva do Porteiro da Administração do Correio do Maranhão o vencimento, que este deixara de perceber; mas tambem que em casos identicos igualmente não podem os Administradores dos ditos Correios ordenar por si mesmo taes pagamentos.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1850.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de 9 de Fevereiro e 18 de Junho deste anno, em que V. S. solicita autorisação não só para fazer abonar pela Administração do Correio da Provinceia do Maranhão á viuva do Porteiro da dita Administração, Antonio Joaquim de Moraes Rego, a importancia do vencimento correspondente a dezoito dias do mez de Dezembro do anno passado, que aquelle Porteiro deixara de perceber; mas tambem para em casos identicos ordenarem os Administradores dos Correios por si mesmos taes pagamentos: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S., que não he admisivel a autorisação pedida; porque, segundo a Legislação de Fazenda, dividas semelhantes devem ser pagas pelo Thesouro Publico, perante o qual tem de se apresentar os herdeiros credores competentemente habilitados, seja qual for a origem dessas dividas, e o Ministerio por que tiverem sido contrahidas; e que, com quanto se haja admitido fazerem-se alguns pagamentos pelas proprias Repartições, isso só acontece quando são elles de pequena importancia, e quando he notorio, ou concludentemente demonstrado o direito de successão, sendo sempre, ainda assim, feito o pagamento por ordem expressa e immediata do Governo Imperial.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral interino dos Correios.

N.^o 102. — FAZENDA. — Em 23 de Agosto de 1850.

Não vigora a obrigação de sisa de bens lançados em partilha de herdeiro por cessão dos credores a quem pagou as dívidas.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, que Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a representação do Dr. José da Silva Guimarães, que reclamou contra a exigencia do pagamento da sisa dos bens da casa de seu pae, que lhe forão lançados em partilha por cessão, que em seu favor fizerão os credores da mesma casa, Houve por bem, Conformando-se com o Parecer da mesma Secção de 30 de Julho, Resolver em 10 deste mez, que, no caso de que se trata, não vigora a obrigação da sisa, porque só estão sujeitos a esta imposição as compras e vendas, e alienações de bens de raiz, circunstancia que se não dá na questão pendente, por isso que o Supplicante não adquirio a herança paterna por compra ou arrematação, mas em virtude do direito de successão, sendo-lhe permittido, e aos mais herdeiros, assim como o era a seu pae, a quem representa, remir as dívidas da herança, e rehaver sem o onus da sisa os bens do casal, que tinhão sido penhorados, antes que se consumasse a execução, e se procedesse a partilha; não podendo fazer duvida a hypothese, que se verifica de ficar o supplicante pelo facto da remissão das dívidas com mais bens, do que lhe tocarião de sua legitima, e parecer por isso ser devido o pagamento da sisa na parte em que excede a sua porção hereditaria, porque o titulo pelo qual lhe forão adjudicados os bens não altera de modo algum o direito de remissão da dívida, o qual huma vez exercido ou por hum ou por todos os herdei-

ros deve produzir todos os seus efeitos em favor daquelles que o exercerão, direito que subsiste até o momento das partilhas, que he quando cada hum dos herdeiros começa a representar em seu proprio nome.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 403. — IMPERIO. — Declara que a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade não deve conceder licença para se depositarem ou conservarem madeiras e outros objectos nas praias e caes, sem acquiescencia da Capitania do Porto.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Agosto de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Illm.^a Camara Municipal desta Cidade de 18 de Abril ultimo, expondo a collisão que existe entre as suas attribuições, e as que se acha exercendo a Capitania do Porto a respeito da concessão de licenças para se depositarem ou conservarem nas praias e caes madeiras e outros objectos; e convindo pôr termo aos conflictos que já tem havido, e forçosamente continuarão a darse em quanto se não conciliarem as attribuições conferidas á Capitania do Porto com as que são da privativa competencia da referida Camara: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que a dita Camara em nenhum caso dê licença, quando lhe for requerida, para taes depositos sem acquiescencia da Capitania do Porto, a quem para esse fim sempre deverá previamente ouvir. O que Manda comunicar á mesma Camara para seu conhecimento e execução; prevenindo-a de que nesta data se roga ao Ministerio da Marinha haja tambem

de expedir as precisas ordens á Capitania do Porto para que assim seja por ella entendida a disposição do Artigo 14 do Regulamento N.^o 447 de 19 de Maio de 1846, ficando na intelligencia de que só deste modo, e pela referida Camara serão d'ora em diante concedidas as mencionadas licenças. — Visconde de Mont'alegre.

N.^o 104. — FAZENDA. — Em 28 de Agosto de 1850. — Declara o que se deve praticar na conferencia de sahida de mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em deferimento ao requerimento de Claudio Bertelot, e em solução á duvida proposta pelo Inspector da Alfandega do Rio Grande e São José do Norte em Oficio de 5 de Setembro de 1846, declara que na conferencia de sahida das mercadorias estrangeiras navegadas com carta de guia, se deve observar o Art. 313 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, litteral e expressamente, como nelle se determina, sem applicação ao disposto no Art. 227, relativo a caso diverso; por quanto embora o citado Art. 313, diga que na conferencia de sahida das ditas mercadorias se observe o mesmo que na dos despachos de consumo, com tudo não manda fazer applicação das multas do Art. 227, antes prescreve o contrario no final do mesmo Artigo nas palavras — e se procederá como acima a respeito das diferenças — isto he, que se nas conferencias de sahida se acharem mercadorias de mais do que as descriptas na carta de guia, ficão sujeitas a direitos de consumo e expediente, como se importadas fossem directamente de portos estrangeiros; e se se acharem de menos pagarão o expediente como

se não faltassem: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro do Sul para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 105. — Em 30 de Agosto de 1850. — As Thesourarias não tem ingerencia na nomeação dos cobradores das Recebedorias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do requerimento de Firmino dos Santos de Carvalho Camara, e dos documentos a elle annexos, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, que determinando expressamente o Decreto de 16 de Abril de 1842 nos Arts. 22 e 23, que os Recebedores sejam nomeados pelos Administradores sobre proposta dos Thesoureiros, e que prestem fiança idonea a contento dos mesmos Thesoureiros antes de entrarem em exercicio, nenhuma ingerencia tem a Thesouraria em tais nomeações, nem nas fianças dos ditos Recebedores; não podendo fazer duvida a Ordem de 12 de Abril deste anno, que só se deve entender dos Empregados, que são directamente responsaveis á Fazenda Nacional, o que não acontece com os Recebedores, que são propostos pelos Thesoureiros que por elles se obrigão, e respondem

Thesouro Publico Nacional em 30 de Agosto de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 406. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Agosto de 1850. — Declara que não tem fundamento as duvidas suscitadas por Joaquim de Sousa Borges Accioli , sobre as Portarias que a Presidencia da Província do Rio de Janeiro expedira em cumprimento do Decreto Regulamentar n.^o 426 de 24 de Julho de 1845 ; e ordena que sejam tais Portarias executadas.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado ácerca da representação que a Sua Magestade o Imperador dirigio Joaquim de Sousa Borges Accioli, pedindo não só que se não faça extensivo ao Termo de Cabo Frio o Decreto Regulamentar n.^o 426 de 24 de Julho de 1845, por não estarem os Indios alli nas circunstancias supostas pelo mesmo Decreto, e sobre que assentão as suas disposições, como tambem que seja mantida em toda a sua extensão a mercê, que lhe foi conferida pela Carta Imperial de 13 de Agosto daquelle anno, do Officio de Escrivão dos processos da Administração dos Indios do dito Termo, cujas attribuições se pretende limitar pelas Portarias dessa Presidencia, a que se refere o supplicante, nas quaes se ordena a entrega ao Director dos Indios, dos papeis pertencentes áquella Administração: e Havendo o Mesmo Augusto Senhor por Sua immediata Resolução de 27 do corrente mez se Conformado com o Parecer da referida Secção exarado em Consulta de 22 : Manda declarar a V. Ex. que, sendo a mercê concedida ao supplicante simplesmente a de Escrivão dos processos da Administração dos Indios, e não a de Escrivão da Administração dos Indios, he manifesto que não tem elle nada que entender com a parte administrativa regulada pelo citado Decreto, e a cargo da Directoria por elle creada,

e somente com a contenciosa, que em nada he coaretada ou limitada pelas Portarias dessa Presidencia, sobretudo depois que pela de 28 de Outubro de 1847 se declarou que a entrega dos papeis comprehendia — aquelles que versarem sobre negocios meramente administrativos, e não autos e mais documentos relativos a questões judiciaes.— Pelo que, sendo sem fundamento as duvidas suscitadas pelo supplicante sobre as mencionadas Portarias, cumpre que V. Ex. as faça executar, a fim de poder ser cumprido o Decreto Regulamentar já citado, em quanto outra causa não for ordenada.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; ficando desta maneira resolvido o Officio dessa Presidencia de 14 de Dezembro do anno proximo passado, sobre o qual tambem versou o sobredito Parecer.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 107. — GUERRA. — Circular de 31 de Agosto de 1850 aos Presidentes das Províncias, estabelecendo regras a respeito dos reencontros que competem aos Oficiais doentes, empregados nos Corpos policiaes; e outras providencias sobre passagens de praças do Exercito para os ditos Corpos.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar, em solução ás duvidas propostas pelo Presidente da Província de Sergipe: 1.º, que o Official doente não pôde perceber a gratificação addicional, que pela Lei do 1.º de Dezembro de 1841 somente he concedida ao que estiver em effectivo serviço do Exercito: 2.º, que os Oficiais do mesmo Exercito empregados nos Corpos policiaes devem receber pelo Coste geral o seu soldo, não obstante

o que recebem pelo Cofre Provincial em virtude do exercicio em que se achão: 3.º, que não se deve consentir que praças do Exercito sirvão destacadas, ou por qualquer titulo nos Corpos de polícia, nem para elles tenhão passagem sem ordem do Governo geral: 4.º, que os Officiaes do Exercito empregados nos Corpos de polícia das Províncias, que servirem de Ajudantes de ordens das Presidencias, tem direito ao vencimento deste exercicio, posto que pereebão pelos Cofres Provinciales os soldos que lhes competem, por isso que as gratificações não são dadas ás pessoas, mas sim ao serviço ou exercicio; assim o comunico a V. Ex. para que lhe sirva de governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 108. — Circular de 31 de Agosto de 1850 aos Presidentes das Províncias, determinando-lhes que façam liquidar immediatamente as dívidas de exercícios findos das praças do Exercito, que tiverem baixa.

Illum. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que se liquidem immediatamente as dívidas de exercícios findos das praças do Exercito que tiverem baixa, prevenindo-as V. Ex. de que serão logo pagas, para que no receio de grande demora não vão rebater-las com prejuizo notável, — assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO
BRASIL.

1850.

TOMO 13. CADERNO 9.^o

N.^o 109. — FAZENDA. — Em 3 de Setembro de 1850. — *Reparos das Alfandegas que podem mandar fazer os Inspectores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Inspector da Alfandega do Maranhão em Offício n.^o 452 de 19 de Julho deste anno, declara que os Inspectores das Alfandegas podem nos termos do Art. 33 § 14 do respectivo Regulamento, mandar proceder aos reparos urgentes, quando couberem nas forças do credito aberto para o Expediente, em cujo Orçamento se tem comprehendido os pequenos concertos, e reparos urgentes, que não forem dos que pelo § 1.^o do Art. 53 do mesmo Regulamento estão á cargo das Capatazias. O que comunico ao Sr. Inspector da Thesouraria da sobredita Província para seu conhecimento, e para o fazer constar ao da Alfandega.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 410. — GUERRA. — Circular de 4 de Setembro de 1850 aos Presidentes das Províncias, exigindo informações sobre o engajamento de Nacionaes e Estrangeiros para o Exercito, concedendo-se-lhes terras, além de outras vantagens.

Hm. e Exm. Sr. — Estando o Governo Imperial autorisado a augmentar a força do Exercito por meio de contracto de Nacionaes e Estrangeiros, concedendo terras, além de outras vantagens, e convindo que se removão quaequer embaraços para a realização desta medida, de ordem de Sua Magestade o Imperador informe V. Ex. com urgencia sobre as condições com que se poderá obter o maior numero de engajados, e quantos será provavel ahi contractar-se. Não deve deixar V. Ex. de attender ás circunstancias do tempo de serviço, que jámais deverá ser menor de quatro annos, e do premio á dinheiro; e que as terras, que o Governo está autorisado á conceder aos voluntarios contractados, poderão ser das que existem devolutas em qualquer das Províncias, que for mais do agrado do mesmo voluntario.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 411. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Setembro de 1850. — Ordena que as cartas, que tem de ser procuradas, além de classificadas alphabeticamente, sejam tambem numeradas por ordem.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1850.

Dignando-se Sua Magestade o Imperador de Approvar a deliberação por Vin. tomada, e de

que dá conta em Officio de 5 deste mez , de ordenar que, além da classificação alphabetic a das cartas, que tem de ser procuradas, sejão elles tambem numeradas por ordem , ficando debaixo de hum numero as que pertencerem a hum só nome, a fim de poder evitar-se algum extravio , e serem taes cartas revistas pelos Empregados com maior facilidade: assim o comunico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 412. — Circular de 10 de Setembro de 1850. — Declara que , quando os Presidentes das Províncias tiverem de demorar o fechamento das malas do Correio , devem assim comunicá-lo por escripto aos respectivos Administradores.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem que , quando V. Ex. tiver de fazer retardar o fechamento das malas na Administração do Correio dessa Província , seja disso avisado o respectivo Administrador por ordem escripta , em que V. Ex. lhe marque o prazo da demora , como aqui o Governo Imperial costuma praticar, a fim de que aquelle Empregado possa publicar semelhante deliberação , em conformidade do Art. 111 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre — Sr. Presidente da Província da Bahia.

Na mesma conformidade aos demais Presidentes , com excepção do da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 443 — Aviso de 10 de Setembro de 1850.

Ordena que, em vez dos annuncios relativos ás cartas e mais papeis, que estão promptas para serem entregues, se organize mensalmente huma Tabella, conforme o modelo junto.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração os inconvenientes que Vm., em Officio de 5 do corrente, pondera encontrarem-se na maneira, por que he executado o Artigo 405 do Regulamento interno de 27 de Setembro de 1849, relativamente aos annuncios das cartas e mais papeis, que estão promptos para serem entregues: Ha por bem, Approvando o expediente proposto por Vm., ordenar que d'ora em diante, em vez de taes annuncios, se formalise mensalmente huma Tabella, conforme o modelo junto ao dito Officio, na qual se lance o lugar e o dia da partida do Correio, bem como o dia e hora da chegada; cumprindo não só que, se este passar por mais de hum lugar principal, se faça disso a conveniente nota, mas também que, quando chegarem novos Correios, se vá assim declarando por baixo do que está escrito. No fim de cada mez se organisará nova Tabella, e tanto esta como a do mez anterior deverão sempre estar patentes.

O que tudo comunico a Vm. para seu conhecimento e execução, em resposta ao mencionado Officio.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

Tabella a que se refere o Ariso retro.

DIA DA PARTIDA.	DONDE.	DIA DA CHEGADA.	HORA.	OBSERVAÇÕES.

N.º 114. — GUERRA. — Circular de 11 de Setembro de 1850 aos Presidentes das Províncias, ao Comandante interino das armas, e mais Autoridades da Corte sobre os Avisos de licença, declarando que não devem ser cumpridos os que não forem sellados, e com a nota do Registro por extenso.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que não deverá d'ora em diante mandar cumprir Aviso algum de licença, que não for sellado, e não levar por extenso a nota — de ter sido registrado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 115. — FAZENDA. — Em 11 de Setembro de 1850. — Sello que pagão os titulos dos caixeiros despachantes, e ajudantes.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em seu Officio de 29 de Agosto, fique na intelligencia: 1.º, de que sujeitando o Regulamento de 10 de Julho deste anno ao imposto do Sello somente os titulos dos despachantes, não se comprehendem debaixo desta denominação os dos caixeiros despachantes, e ajudantes; devendo considerarem-se esses titulos como licenças concedidas pelas Autoridades fiscaes para se exigir a taxa da penultima parte do Art. 48 do citado Regulamento: 2.º, de que o referido Sello deve ser cobrado pela Alfandega, como até agora, na forma do Art. 68 do mesmo Regulamento: e 3.º que debaixo do titulo — licenças não especificadas — de que trata o Regulamento, se comprehendem as que, em virtude do Regulamento das Alfandegas e estilos, se passão, huma vez que se expressão titulos

especiaes dellas, assignadas pelas respectivas Autoridades, por não serem bastantes simples permissões concedidas por despachos, as quaes só devem pagar a taxa de 160 réis do Art. 34.

Rio em 11 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 116. — Em 12 de Setembro de 1850. — *Dere*
continuar a pratica de serem averbados pelos res-
pectivos Escrivães os processos, em que for parte a
Fazenda, para efectuar o pagamento do Sello pela
parte, quando a final condemnada.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução á sua representação de 28 de Agosto, fique na intelligencia de que o Art. 36 do Regulamento de 10 de Julho n.º 684 não alterou a pratica até agora seguida, a qual deve contintuar, de serem averbados pelos respectivos Escrivães os processos, em que for parte a Fazenda Nacional, para se efectuar o pagamento dos Sellos pela parte, quando a final condemnados na forma do Art. 52 § 1.º do dito Regulamento, visto como não resulta dessa pratica nenhum inconveniente, e facilita o trabalho da Recebedoria.

Rio em 12 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 117. — Em 12 de Setembro de 1850. — *Os Es-*
crivães das Mesas de Rendas devem prestar fiança
quando forem nomeados.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que os Escrivães das Mesas de Rendas devem prestar

fiança, logo que forem nomeados, porque tem de substituir os respectivos Administradores que são dellas Thesoureiros nos seus impedimentos.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 418. — Em 13 de Setembro de 1850. — *Sello das licenças concedidas na forma do Regulamento das Alfandegas no Art. 145.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligença de que nas disposições do Art. 48 do novo Regulamento do Sello se não comprehendem as licenças concedidas em conformidade do Art. 145 do Regulamento das Alfandegas, as quaes não precisão de titulos especiaes e devem por isso pagar a taxa de 160 réis, estabelecida no Art. 35 (e não 34, como por equívoco se disse na Ordem de 11 do mez corrente) do referido Regulamento.

Esta taxa será cobrada pela Alfandega da mesma maneira que se pratica a respeito do Sello das licenças passadas aos caixeiros despachantes.

Rio em 13 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 419. — Em 13 de Setembro de 1850. — *Os subestabelecimentos nas procurações não pagão Sello, não excedendo a folha da procuração.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Ofício n.^o 33 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 27 de Junho ultimo, em que entra em duvida se os subestabelecimentos nas procurações devem pagar Sello;

declara ao mesmo Sr. Inspector que não fazendo a Lei nem o Regulamento de 10 de Julho menção especial dos substabelecimentos, e dispondo o Art. 52 do dito Regulamento que as procurações paguem o Sello de cento e sessenta réis por cada meia folha de escriptura, o substabelecimento que não exceder á meia folha não está obrigado a novo Sello.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 420. — Em 16 de Setembro de 1850. — *Sello de licenças e outros papeis que correm pelas Alfandegas.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia, em solução á sua representação de 13 do corrente, de que o final da Portaria da mesma data fica extensivo ao Sello das demais licenças que, segundo o estilo, costumão-se passar pela Alfandega; assim como para a cobrança de quaesquer outros Sellos de papeis que por ella corrão.

Rio em 16 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 421. — Em 16 de Setembro de 1850. — *Sello em documentos do Consulado.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que havendo-se expedido ordem á Alfandega em datas de 13 do corrente e de hoje, declarando que nas disposições do Art. 48 do novo Regulamento do Sello não se comprehendem as licenças concedidas na forma do Art. 145 do Regulamento das Alfandegas, as quaes não precisão de titulos especiaes, e devem por isso pagar a

taxa de 160 réis estabelecida no Art. 35, e que esta taxa deve ser cobrada pela mesma Alfandega, como se pratica com as das licenças passadas aos caixeiros despachantes, estendendo-se esta disposição ao Sello das demais licenças que por ella se passão, e á cobrança de quaesquer outros Sellos de papeis que por ella corrão; deve fazer executar nessa Mesa as mesmas disposições no que lhe for applicavel.

Rio em 16 de Setembro de 1850. — Joaquim Jose Rodrigues Torres.

N.º 122. — Em 16 de Setembro de 1850. — A autoridade dos Inspectores das Alfandegas não se limita ao recinto do edificio.

Joaquim José Rôdrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do que representou o Inspector d'Alfandega do Maranhão em Officio de 19 de Julho á respeito de ter sido absolvido pelo Juiz de Direito por appellação o Capitão e Piloto do Patacho Inglez — Lannen, condenado a douz mezes de prisão pelo Juiz Municipal em consequencia de desobediecia, insultos e ameaças que fizerão a bordo do dito Patacho a hum Guarda d'Alfandega em acto de serviço; pretextando-se não ser legitimo o auto mandado fazer pelo mesmo Inspector na fórmula do Art. 85 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, para nelle se basear o processo, porque a disposição d'esse Artigo só he applicavel aos delictos commettidos dentro d'Alfandega; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Província para o fazer constar ao d'Alfandega, que o Art. 85 citado no caso de ser o Inspector desobedecido em actos do seu Officio ou desattendidos os Empregados não se limita a sua autoridade de mandar prender e autoar o delinquente, ao recinto do edificio d'Alfandega, estende-se a qualquer lugar

fóra della, cm que os mesmos Empregados tenham de exercer seus Offícios, como são os ancoradouros, e barcas mercantes, em quanto estiverem sujeitos á guarda e fiscalisação d'Alfandega, e os Trapiches e Armazens alfandegados, visto que pelo Art. 32 do Regulamento o Inspector he o Chefe do Porto no que pertence á fiscalisação dos direitos nacionaes.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 423. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Setembro de 1850. — *Manda sobr'estar na execução do Artigo 278 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Setembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Vm. pondera em seu Officio com data de hontem, Ha por bem que se sobr'esteja na execução do Artigo 278 do Regulamento de 27 de Setembro do anno passado, em quanto se não ordenar o contrario. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 124. — Aviso de 17 de Setembro de 1850. —

Declara que, quando se concederem licenças com vencimento aos Empregados do Correio, se entenderá sempre que o são simplesmente com ordenado, e nunca com gratificação; e que a porcentagem dos Agentes, estando estes impedidos, deverá reverter em favor dos Ajudantes, que os substituirem.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Setembro de 1850.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de Vm. de 13 deste mez, o que lhe dirigio o Administrador do Correio da Corte, perguntando se, concedendo-se a hum Agente licença com vencimento, deve o respectivo Ajudante servir em lugar daquelle gratuitamente, ou com algumas vantagens; e, neste caso, como ha de fazer-se essa despcza: e o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a Vm. que, todas as vezes que forem concedidas licenças com vencimento aos Empregados do Correio, se entenderá que o são simplesmente com o vencimento do competente ordenado, sem que em caso algum se comprehendão as gratificações, que só são dadas pro labore: e como a porcentagem marcada aos Agentes do dito Correio lhes he dada, na fórmula do Art. 48 do Regulamento n.^o 399 de 21 de Dezembro de 1844, a titulo de gratificação, deverá, quando elles se acharem impedidos, ou seja por licença, ou por qualquer outro motivo, reverter em favor dos Ajudantes, que effectivamente os substituirem; cumprindo que nesta conformidade se proceda para com o Empregado da Agencia do Correio da Cidade de Campos, de que trata o Officio do referido Administrador, e que se acha com licença, não obstante a declaração, a qual fica desde já de nenhum efeito, de lhe

ter sido concedida com vencimento. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 425. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1850. — *Empregados que devem suprir a falta de Feitores para as Comissões de que trata o Decreto n.^o 683 de 30 de Julho deste anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução do § 3.^o do Art. 1.^o do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 683 de 30 de Julho ultimo, declara que a nomeação de outros quaisquer Empregados para as duas Comissões de que elle trata só deve ter lugar na falta de Feitores; devendo mesmo n'este caso serem sempre preferidos os Escripturarios de maior categoria.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 426. — Em 19 de Setembro de 1850. — *Sobre a autoridade dos Inspectores das Alfandegas para suspender os Empregados, e a respeito das rondas dos ancoradouros.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 19 de Julho ultimo sob n.^o 54, que versa sobre a suspensão imposta pelo Inspector da respectiva Alfandega ao Guarda Jacintho Francisco Monteiro, e a autorisção conferida ao Guarda João José Alves Bazolla para ron-

dar a Barca de vigia e escaleres do ancoradouro, declara-lhe quanto á 1.^a parte, que, conferindo o Regulamento de 22 de Junho aos Inspectores das Alfandegas a atribuição de suspender os Empregados d'ellas até hum mez, e estabelecendo que sejão punidos por outros meios se commetterem faltas que exijão mais severo procedimento, teve por fim marcar n'esta parte huma alçada aos referidos Inspectores, dentro da qual decidem elles definitivamente e sem recurso; o que aliás não inhibe ao Empregado suspenso de queixar-se ao Governo contra a injustiça que se lhe tiver feito. Pelo que toca á outra parte da questão, he claro que o Regulamento impõe aos Inspectores a obrigação de rondarem os anconradouros, mas na atribuição generică que lhes concede o Art. 33 § 4.^º e outros está compreendida a faculdade de fazerem tambem ronda-los, quando o julgarem conveniente por qualquer dos Empregados; ficando todavia ao prudente juizo dos mesmos Inspectores não incumbir esta commissão a Empregados tão subalternos que possa dar-se, como no caso de que se trata, occasião a conflictos d'onde resulte quebra do respeito e subordinação que devem os de menor aos de maior categoria.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 127. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Setembro de 1850. — *Dá providencias para suprir o deficit, que houve no Collegio de Pedro Segundo em o anno collegial proximo findo.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Tendo em con-

sideração o que Vm. pondera em seus Offícios de 10 de Janeiro, e 15 de Abril do corrente anno, sobre o excesso de despeza na importancia de 4.964\$271, que houve no anno collegial proximo findo, pedindo por isso providencias para occorrer ao seu pagamento: Ha por bem, usando da autorisação conferida no Art. 218 do Regulamento n.º 8 de 31 Janeiro de 1838, Autorisar a Vm. para vender seis das cinco euta e cinco Apolices da Dívida Publica pertencentes a esse Collegio, a fim de ser o seu producto applicado a suprir aquelle deficit, que deverá ser demonstrado nas contas do dito anno; devendo, em quanto se não derem providencias mais adequadas para occorrer á insufficiencia da renda do Collegio, sobr'estar-se desde já na execução dos Avisos de 13 de Maio de 1845, e 16 de Novembro de 1847, na parte em que se ordena que os juros das Apolices sejam annualmente empregados na compra de outras. E por que mal poderão dar-se taes providencias, sem que religosamente se cumpra o Art. 219 do mencionado Regulamento em todas as suas disposições; Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem que desde já e impreterivelmente seja a conta annual da receita e despeza do Collegio acompanhada do orçamento da receita e despeza do anno, que se seguir, com as formalidades prescriptas no citado Artigo 219 do Regulamento, cuja fiel observancia se lhe ha por muito recommendeda debaixo da mais estricta responsabilidade. O que tudo comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro Segundo.

N.^o 128. — GUERRA. — Circular em 20 de Setembro de 1850. — *Aos Presidentes das Províncias, e ao Commandante interino das Armas da Corte. Declara que tem direito a ser 1.^{as} Cadetes os individuos, que justificarem que seus quatro avós forão Officiaes da 1.^a ou 2.^a Linha, ainda que todos não fossem Officiaes Superiores.*

Illi. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Majestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 de Agosto passado, Declarar que todo aquele pretendente que apresentar que seu pae e seus quatro avós forão Officiaes Militares da 1.^a, ou 2.^a Linha, com Patente firmada pelo Soberano, ainda que todos os ditos avós não tenhão sido Officiaes Superiores, está comprehendido nas disposições do Alvará de 16 de Março de 1757, e por tanto no caso da Lei para ser recebido 1.^o Cadete; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 129. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Setembro de 1850. — *Ordena que d'ora em diante se expeção as cartas emmassadas por Administrações.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Setembro de 1850.

Tendo merecido a Imperial Approvação a deliberação, que Vm. em Ofício de 19 do corrente participa haver tomado, de ordenar ás Administrações dos Correios das Províncias que d'ora em diante expeção as cartas emmassadas por Administrações; bem como de exigir demais da de S. Pedro que, quando fizer a respectiva classificação,

observe a ordem alphabetic a de todos os nomes, que o sobrescripto indicar: assim o comunico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm.— Visconde de Mont'alegre.— Sr. Director Geral dos Correios.

N.^o 130. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1850. — *Sobre direitos cobrados de generos brasileiros, importados em hum porto do Imperio por arribada da embarcacão que os conduzia para fóra delle, e que forão arrematados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu Officio n.^o 88 de 31 de Julho de 1848, que bem procedeo o Inspector da Alfandega dessa Provincia em exigir os direitos de consumo de 30 por cento dos arrematantes da erva mate de Paranaguá por haver sido importada no Brigue Sardo — Paquete de Paranaguá — ; visto ser essa exigencia conforme ao disposto no Art. 307 do Regulamento, apezar de ter dado motivo a arrematação a arribada forçada do dito Brigue.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 1 — Em 21 de Setembro de 1850. — *Sobre a indemnisação do valor de hum volume que se acha vazio.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em vista do que informou em 16 de Julho sobre a representação da Secção de contas da Contadoria Geral de Revisão a respeito do pagamento feito a Manoel Antonio Pereira da quantia de 37\$440, do valor de hum barril de azeite que se achou vazio na Es-

tiva, e do que depois informou a mesma Secção em 18 do mesmo mez, fique na intelligencia de que, devendo ser indemnizado, na forma dos Arts. 14 e 15 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, o damno ou avaria que sofrerem as mercadorias ou seus envoltorios por culpa ou negligencia dos Empregados, a cujo cargo estiver a entrada, arrumação, guarda, e sahida das mesmas mercadorias, e subsistindo demais a doutrina do Art. 54 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ao que toca a falta ou extravio (porque nessa parte não foi revogado pelo de 27 de Fevereiro) quer as Capatazias tenuião sido arrematadas, quer sejão administradas por Empregados das Alfandegas, em nenhum caso permitem os referidos Regulamentos que corrão por conta da Fazenda Publica as indemnisações devidas por danos, falta, ou extravio das mercadorias entradas nas Alfandegas. Nem pôde deduzir-se doutrina contraria da Portaria de 14 de Julho proximo passado, por quanto só teve ella por fim deferir favoravelmente a pretenção de Machado, e Pinto Junior, os quaes requerião não serem obrigados a pagar direitos de consumo do vinho que faltava em huma ou mais pipas deste liquido, existentes na Alfandega, falta aliás de que não lhes era devida a indemnisação. Todavia manda abonar na respectiva conta a quantia paga como indemnisação.

Rio em 21 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 432. — Em 21 de Setembro de 1850. — *Attestados dos Vigarios passados pelos Juizes de Paz nos lugares onde não existem as Camaras Municipaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria

da Província do Pará de 9 de Agosto ultimo, n.^o 59, em que dá conta de haver resolvido que nessa Thesouraria se continue a acceitar os attestados de frequencia dos Vigarios passados pelos Juizes de Paz nos lugares do interior onde não existem Camaras Municipaes, approva a deliberação que tomou o mesmo Sr. Inspector por ser justa em atençao ás circunstancias expostas.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 433. — FAZENDA. — Em 26 de Setembro de 1850. — *Sobre Sello de dispensas concedidas a Sacerdotes para administração de Sacramentos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do Officio do Rev.^{mº} Bispo da Província do Pará de 31 de Julho ultimo, sobre duvidas que encontra na intelligencia de alguns Artigos do Regulamento de 26 de Abril de 1844; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da referida Província, visto que a materia de taes duvidas tem de ser agora regulada pelas disposições do novo Regulamento de 10 de Julho deste anno: 1.^º, que as autorisações, propriamente dispensas, concedidas a Sacerdotes, para administração de Sacramentos em casos urgentes, são sujeitas ao Sello fixo de 160 réis, comprehendidas no numero das não especificadas: 2.^º, que as simples notas feitas e assignadas por esses Sacerdotes, quando forem directamente enviadas aos Parochos para por ellás se abrirem os assentos não são sujeitos a Sello algum, pois que o pagão os Livros, em que são lançados, e o pagarão as certidões que delles se passarem; e por si só não são comprehendidas em alguma das classes de papeis sujeitos a Sello: 3.^º, que porém se dessas mesmas notas se quizer fazer uso como de documentos para qualquer outro fim, então deverão

pagar o Sello de 160 réis na forma do Art. 35.
Thesouro Publico Nacional em 26 de Setembro
de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 434. — GUERRA. — Circular em 26 de Setembro
de 1850. — Aos Presidentes das Províncias. Declara
que não será approvada despesa alguma feita com o
abono de vantagens aos Officiaes Engenheiros não empre-
gados effectivamente no serviço do Ministerio da Guerra.

Illi. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Ma-
gestade o Imperador declaro a V. Ex. que pelo
Ministerio da Guerra não devem vencer quaesquer
vantagens, além do soldo, os Officiaes Engenheiros
não empregados effectivamente no serviço deste
Ministerio: e assim V. Ex. o terá entendido, e fará
pontualmente cumprir, ficando por tanto preve-
nido de que nenhuma despesa feita com o abono
de taes vantagens, fóra do caso declarado, será
approvada.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de
Janeiro em 26 de Setembro de 1850. — Manoel
Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 435. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Setembro de
1850. — Declara nulla a eleição de Vereadores, e Juizes
de Paz da Cidade da Estancia da Província de Sergipe,
pela irregularidade com que foi celebrada.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Ne-
gocios do Imperio em 26 de Setembro de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Ma-
gestade o Imperador com o Officio de V. Ex. de
29 de Outubro de 1849 n.º 414, todos os papeis
relativos á eleição a que no dia 19 de Setembro
antecedente se procedeo na Cidade da Estancia para

Vereadores, e Juizes de Paz, contra a qual representáão Domingos José de Carvalho e Oliveira, e José Antonio Pereira Barreto. E sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre a referida eleição, que se fez em duplicata, huma na Igreja Matriz, e outra na Capella de Nossa Senhora do Amparo da mesma Cidade: Illa o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar nulla a que foi feita na Igreja Matriz: 1.º, porque tendo o Juiz de Paz Presidente, suspendido no dia 19 os trabalhos da eleição, continuárão estes no dia 23 sem ter precedido annuncio por Editaes, como determina o Art. 60 da Lei Regulamentar: 2.º, porque estavão presentes na Cidade, e ocupando-se nos ditos trabalhos, em diferente lugar os Eleitores Suplentes, que na fórmula da Lei tinhão entrado na primitiva formação da Mesa: 3.º finalmente, por terem faltado á votação 638 Cidadãos muito mais de metade do n.º 1.208 dos qualificados. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as precisas ordens, a fim de que entrem em exercicio os Vereadores, e Juizes de Paz resultantes da eleição feita na Capella do Amparo, na qual se não derão aquellas irregularidades.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 136. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1850. — *Sobre a dizima extensiva às reconvenções.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 21 de Novembro do anno passado n.º 209, em que propõe a duvida de serem ou não extensivos ás reconvenções os dous por cento de dizima de que trata o Decreto n.º 150

de 9 de Abril de 1842, servindo de fundamento della o tratar o Art. 3.^º do citado Decreto sómente do pedido dos autores, e supposto os reconvintes sejam autores em quanto se considerão pedindo alguma causa nos mesmos autos em que são demandados, todavia a reconvenção em regra heraura derivação da contrariedade, e parece não ser o pedido de que a Lei mandou arrecadar o imposto, e menos estar comprehendidas na literal disposição do Art. 9.^º do mesmo Decreto; declara ao sobreditos Sr. Inspector que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Houve por bem Declarar que os dous por cento de dizima se devem igualmente do valor do que o réo demandar em Juizo por meio de reconvenção, pela mesma razão por que se devem do valor do pedido em embargos de 3.^º, e artigos de preferencia, em que o 3.^º embargante, e o preferente, posto que em causas já pendentes, e por outros começadas, vem fazer as vezes de autores, como faz o reconvinte, demandando causas determinadas, sobre que hão de recahir sentenças, de que segundo as Leis, a que se refere a de 22 de Outubro de 1836, Art. 14 § 21, se devia pagar a dizima.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 137. — Em 30 de Setembro de 1850. — *Isenção do Sello nas copias ou traduções dos manifestos.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia, em resposta ao seu Ofício de 19 deste mez n.^º 100, de que sendo os manifestos isentos de Sello por estarem comprehendidos na disposição do Art. 52 § 7.^º do Regulamento de 10 de Julho deste anno, tambem isentos devem ser as copias

ou traduções delles, quando, e em quanto forem precisas, e applicadas ao expediente das Repartições Fiscaes para o desempenho e despacho das embarcações e mercadorias. As Letras de reexportação, e as cautelas que se dão quando são annulladas, tambem são isentas do Sello pelas disposições dos Arts. 23 § 1.^o, e 52 § 5.^o do referido Regulamento.

Rio em 30 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 138. — Em 30 de Setembro de 1850. — *Sobre a applicação dos Arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ás mercadorias que ha annos existem nas Alfandegas.*

O Sr. Inspector da Alfandega em solução á duvida proposta no seu Officio n.º 91 de 12 deste mez, sobre dever ou não applicar os Arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 ás mercadorias que ha annos existem na Repartição, e estão comprehendidas no tempo do consumo, e cujos donos e papeis de conferencias não aparecem, fique na intelligencia de que taes mercadorias se achão de facto comprehendidas nas circunstancias dos citados Arts. 203 e 204; e assim tendo-se procedido ao acto de consumo com observancia de todas as formalidades ordenadas pelo Decreto de 27 de Fevereiro de 1849, devem-se-lhes applicar as disposições dos mesmos Arts. sem necessidade da presença da parte, de que se dá á revelia, visto que não acudio ás notificações que lhe forão feitas, na conformidade do dito Decreto; sendo sem duvida que em materia administrativa tambem tem lugar o procedimento, e decisão á revelia, do que em caso analogo, ha exemplo no Art. 286 do supradito Regulamento.

Rio em 30 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 139. — Em 30 de Setembro de 1850. — Sobre o
Sello dos livros dos Trapiches alfandegados, e a despeza dos mesmos livros.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução aos dous quesitos, constantes do seu Officio de 20 do corrente, sob n.º 102, a saber: 1.º se os livros dos Trapiches alfandegados estão sujeitos ao Sello; e 2.º Se os administradores delles devem indemnizar a Alfandega do importe dos livros que lhes são fornecidos para a sua regular escripturação; fique na intelligencia de que, quanto ao 1.º, sendo os livros dos Trapiches por sua natureza fiscaes, e devendo como taes ser numerados, rubricados, e escripturados, na conformidade dos Regulamentos da Alfandega e Consulado, são por isso isentos do Sello, como os outros livros do expediente das Repartições Fiscaes, a que são annexos os mesmos Trapiches: e quanto ao 2.º, de que deve continuar a observar o que estiver em practica a este respeito; pois que, se a despeza dos livros não he paga pelos Administradores dos Trapiches, para isso se dá a boa razão, de serem os Trapiches dependencias das Repartições Fiscaes, e deverem portanto estas fornecer-lhes os livros indispensaveis para a escripturação relativa á fiscalisação, e expediente.

Rio de Janeiro 30 de Setembro de 1850. —
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 140. — Em 30 de Setembro de 1850. — Sobre
exigencia do Juizo dos orphãos da remessa de inventário a que se estava procedendo pelo Juizo Municipal.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio que V. Ex. dirigio ao Ministerio da Justiça em 26 de Agosto ultimo, e me foi trasmettido em Aviso de 31 do mesmo mez, tenho de declarar a V. Ex.

que bem procedeo o Juiz Municipal da Capital dessa Provincia não cumprindo o Precatorio do Juiz de Orphãos para lhe ser enviado o Inventario, a que se estava procedendo , dos bens de José da Rocha Vieira , por ser aquella deliberação conforme com o disposto no Regulamento de 27 de Junho de 1845 ; á vista do qual nenhuma ingerencia podia ter o Juiz de Orphãos no caso em questão , senão nos termos especificados no mesmo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1850.—Joaquim José Rodrigues Torres.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 141. — Em 30 de Setembro de 1850. — Os dinheiros do orphão recolhidos ás Thesourarias por empréstimo continuão a vencer juro depois da morte do orphão , até que sejão efectivamente entregues.

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro do Sul , em Officio de 8 do mez proximo passado , sob n.º 71 , em que propõe se pela morte do orphão , a quem pertençao dinheiros recolhidos por emprestimo aos cofres da Thesouraria , devem cessar os juros , e reputarem-se taes dinheiros , dessa data em diante , como pertencentes a ausentes ; declara que taes juros são devidos até a efectiva entrega do dinheiro , visto que na fórmula da Lei de 13 de Novembro de 1841 , Art. 6 , as sommas dos cofres dos orphãos são tomadas pelo Thesouro por emprestimo , a juro de seis por cento , com proibiçao de serem emprestadas á particulares ; e se esta proibiçao não houvesse , e taes sommas continuassem a ser emprestadas a particulares , estes serião obrigados a pagar os juros de todo o tempo que as retivessem . Cumpre

porém advertir que no caso de a parte interessada reter em si o Precatorio para o levantamento de tales sommas, sem o apresentar á Estação competente, com o fim de continuar a vencer juros, lhe deverão estes ser contados somente até a data do Precatorio.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 142. — GUERRA. — Circular em 30 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias e ao Comandante interino das Armas da Corte. Determina que, quando tiverem de remetter requerimentos de Officiaes do Exercito pedindo a ordem de S. Bento de Aviz, se declare se dos vinte annos de serviço se deduzio o tempo que não foi de serviço activo, e o das licenças dadas por molestias, na fórmula do Decreto n.º 692 de 25 de Agosto ultimo.

Ilm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador que, quando por essa Presidencia se tiver de remetter á esta Secretaria d'Estado informações sobre requerimentos de Officiaes do Exercito pedindo serem agraciados com a Ordem de S. Bento de Aviz, se deverá declarar se dos vinte annos exigidos pelo Art. 48 do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 se tem deduzido o tempo que não foi de serviço activo, e o das licenças dadas por motivo de molestias, na fórmula do disposto no Decreto n.º 692 de 25 de Agosto ultimo, que remetto a V. Ex. por copia.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 143. — Circular em 30 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias de S. Paulo, Mato Grosso, Goyaz, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Piauhy, Ceará, Pará, e Maranhão, e ao Commandante interino das Armas da Corte. Determina que os Corpos das respectivas guarnições não tenham outras bandeiras e standartes que os fornecidos pelo Arsenal de Guerra.

Ilm. e Exm. Sr. — Cumprindo evitar-se o abuso reprehensível de se apresentarem os Corpos do Exército com insignias que, com quanto mais ricas, são menos marciaes, e feitas por meio de economias praticadas forçadamente para com as praças dos mesmos Corpos, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. véde expressamente que os Corpos ahi estacionados tenham outras Bandeiras e Estandartes que não sejam os fornecidos pelo Arsenal da Guerra. O que communica a V. Ex. para seu conhecimento e fiel execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 144. — Circular em 30 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias. Declara que, quando houverem de repetir pedidos já feitos, deverão fazer menção disso.

Ilm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que, quando tiver de fazer pedidos de objectos, que daqui devão ser enviados, e tenham sido já contemplados em pedidos anteriores, que ainda não estejam satisfeitos, deverá V. Ex. fazer disso menção, a fim de se evitarem duplicatas, e confusão nas ordens, que se tiverem de expedir a tal respeito por esta Secretaria d'Estado ao Arsenal de Guerra da Corte.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

COLLECCÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1850.

TOMO 13. CADERNO 10.^o

N.^o 445. — IMPERIO. — Portaria de 2 de Outubro de 1850. — Ordena á Illm.^a Camara Municipal que remetta á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio no principio de cada mez, e de cada quartel, hum attestado em duplicata da frequencia que tiverem tido os Professores Publicos do Municipio da Corte.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1850.

Devendo os Professores Publicos do Municipio da Corte constantes da Relação n.^o 1, receber d'ora em diante mensalmente todos os seus vencimentos: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que do proximo futuro mez de Novembro em diante a Illm.^a Camara Municipal desta Cidade remetta á esta Secretaria d'Estado no principio de cada mez hum attestado em duplicata da frequencia que tiverem tido no mez antecedente os ditos Professores; e que do mesmo modo remetta no principio de cada quartel, isto he nos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro de cada anno outro attestado da frequencia que tiverem tido no respectivo quartel os Professores constantes da Relação n.^o 2, os quaes por terem sido providos antes da Lei de 4 de Outubro de 1831 continuaram a receber seus ordenados a quarteis adiantados. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 146. — Aviso de 2 de Outubro de 1850. — Declara ter sido remettida á Câmara dos Srs. Deputados a Lei da Assembléa Provincial do Maranhão, n.º 257, por parecer exorbitante das atribuições da mesma Assembléa.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Ponderando a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, em Consulta de 26 de Agosto ultimo, sobre os Actos Legislativos da Assembléa dessa Província, promulgados em 1849: 1.º que a dita Assembléa na Lei n.º 257, que autorisa a V. Ex. a reformar com soldo por inteiro a hum Tenente do Corpo Policial, inhabilitado para o serviço por ferimento em campanha, exorbitou de suas legaes atribuições: 2.º que muito justificadas são as razões, em que V. Ex. se fundou para negar a sua sancção á Lei, por que a mesma Assembléa decretara a criação de huma Parochia no lugar do Pinheiro: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se, por Sua imediata Resolução de 18 de Setembro hñdo, tomada sobre a mencionada Consulta, Mandar remetter á Câmara dos Deputados copia da sobredita Lei n.º 257; a fim de que, sendo-lhe presente, quando reunida, possa a Assembléa Geral Legislativa deliberar sobre a revogação da disposição da dita Lei, que parece exorbitante das atribuições das Assembléas Provinciales. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 147. — Aviso de 2 de Outubro de 1850.

Declara que não tem lugar a absolvição da multa imposta a dois cidadãos na forma do § 7.º do Art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o Offício de V. Ex. de 25 de Janeiro ultimo, que acompanhou por copia a representação dos cidadãos Tiberio Cesar Burlamaque, e Joaquim Antonio de Moraes, a respeito de multas impostas na conformidade do § 7.º do Art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846, de que requerem ser absolvidos; e Conformando-se -Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 21 de Setembro findo, com o parecer da referida Secção, em Consulta de 10 do mesmo mez; Houve por bem Declarar que não tem lugar a absolvição da multa imposta aos recorrentes, tanto porque só ao Poder Legislativo seria lícito fazê-lo, em quanto por acto expresso não for essa atribuição conferida a alguma Autoridade, como porque no caso verente incorrêrão os recorrentes na mesma multa por isso que concorrerão a votar perante húma Mesa Parochial, que pela Presidencia da Província tinha sido declarada illegal, deixando de o fazer, como devião, perante aquella que era reconhecida como legítima pela Autoridade competente. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.^o 148. — MARINHA. — Aviso de 2 de Outubro de 1850. — Dá diversas providencias ácerca do que se deve praticar com os objectos, que pertencêrão a praças do Corpo de Fuzileiros Navaes desertadas, ou fallecidas; e com as praças do mesmo Corpo, que passarem para outros, antes de vencerem o tempo de duração dos objectos recebidos.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com a opinião da Contadaria Geral da Marinha, emitida no Offício, que acompanhou o de V. Ex., sob n.^o 623, de 8 de Julho ultimo, ácerca dos esclarecimentos pedidos pelo Commandante do Corpo de Fuzileiros Navaes sobre o destino, que se deve dar a alguns capotes e objectos, que pertencêrão a praças do dito Corpo desertadas, ou fallecidas, Ila por bem Determinar o seguinte, que deverá ficar em regra para o futuro: 1.^º que os capotes existentes na arrecadação das Companhias, que pertencêrão a praças fallecidas, ou desertadas, e ás que tiverão baixa do serviço, sem terem vencido os quatro annos de duração, passem para a arrecadação do Commisario; fazendo-se-lhe carga no respectivo Livro, para depois distribuir-se, aquelles que estiverem em bom estado, ás praças, que delles necessitarem, ou houverem já vencido hum, conforme á respectiva Tabella; e entregando-se no Almoxarifado os inutilizados, e incapazes de servir: 2.^º que, quanto ao procedimento, que se deve seguir com as praças, que tiverem de passar para outros Corpos, e tenham já recebido fardamentos a veneer, se fação as precisas declarações nas suas guias, para conhecimento da autoridade competente: 3.^º que, á respeito do processo á seguir-se com os espolios das praças fallecidas, e desertadas, se proceda á venda delles em hasta publica no Quartel, precedendo o necessário inventario, e carregando-se depois o seu producto ao Commisario, que in-

mediatamente entrará com elle para a Thesouraria da Marinha, a fim de se lhe dar o destino, que for de Lei, á semelhança do que se practica a bordo dos Navios da Armada com as praças de maruja, na fórmula do Decreto de 15 de Julho de 1833: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 2 de Outubro de 1850. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

Nº. 149. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Outubro de 1850. — *Ordena que nenhuma Peça possa ser ensaiada, e menos anunciada ao Pùblico, sem ter sido previamente licenciada pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1850.

Sua Magestade o Imperador IIa por bem que nenhuma Peça possa ser ensaiada nos Theatros desta Corte, e menos anunciada ao Pùblico sem ter sido previamente licenciada pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro, procedendo-se a respeito dos contraventores nos termos dos Arts. 11 e 12 do Decreto n.^o 425 de 19 de Julho de 1845. O que comunico a V. S. para seu conhecimento, e para que neste sentido expeça as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.

Communicou-se ao Inspector dos Theatros da Corte, e ao Presidente do Conservatorio Dramatico.

N.º 450. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1850. — Os volumes contendo periodicos remetidos aos Ministros Estrangeiros devem ser pela Alfandega dirigidos ao Correio, ou comunicar-se-lhes a sua existencia.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que sempre que se derem casos semelhantes ao de que trata a sua informaçao de 17 do mez findo, de encontrarem-se nessa Repartição volumes contendo periodicos dirigidos a Ministros Estrangeiros sem serem reclamados, os deverá enviar para o Correio, ou comunicar particularmente ao dono delles a sua existencia na Alfandega.

Rio em 3 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 451. — GUERRA. — Circular de 4 de Outubro de 1850. — Ao Presidente das Alagoas declara a maneira por que devem ser reconhecidos os 1.ºs e 2.ºs Cadetes e Soldados particulares, visto que em taes Províncias não existem Corpos, para se proceder na forma da Provisão de 26 de Outubro de 1820.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo representado o Vice-Presidente dessa Província, em Oficio n.º 35 de 17 de Julho deste anno, sobre os embaraços que ahi ocorrem para se effectuar o reconhecimento dos Cadetes, por isso que, determinando a Provisão de 26 de Outubro de 1820 que para a admissão dos mesmos e dos Soldados particulares se nomee no Regimento, á que pertencer a pessoa que pretender ser como tal reconhecida, hum Conselho de Averiguação composto do Coronel do mesmo Regimento, como Presidente, do Auditor, ou de hum Capitão que faça as suas

vezes, e de dous Capitães, sendo hum da Companhia do justificante; não existe ahi Corpo algum, mas sim apenas hum Contingente do 2.^o Batalhão de Artilharia a pé commandado por hum Capitão; Houve por bem S. M. o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 de Setembro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, á quem fora remettido o dito Officio, Determinar, á vista das circunstancias ponderadas, que para o reconhecimento dos 1.^{os} Cadetes deverá V. Ex. nomear dos Officiaes residentes na Provincia de qualquer das quatro Classes do Exercito, ou das extintas Milicias aquelles que forem necessarios das mesmas graduações designadas no Alvará de 16 de Março de 1757 para formarem o competente Conselho de Direcção; devendo semelhantemente proceder para a admissão dos segundos Cadetes e Soldados particulares, tendo ao mesmo tempo em consideração para esse fim o que dispõe a Provisão citada sobre as graduações dos membros que devem compor os Conselhos de Averiguação: e outrosim que, se em alguma occasião faltarem Officiaes de certas patentes para a formação dos supraditos Conselhos de Direcção e de Averiguação, dever-se-ha em tal caso praticar o que se acha estabelecido nos Corpos do Exercito, nomeando-se em seu lugar outros dos postos immediatamente inferiores, de modo que sempre esteja preenchido o numero total de Officiaes exigidos na citada Lei. E de Ordem do Mesmo Augusto Sehor o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1850. — Manoel Felizardo de' Sousa e Mello.

N. B. Neste sentido se expedio Circular aos Presidentes de Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe, Parahiba, Rio Grande do Norte, Minas Geraes, e Piauhy.

N.º 152. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1850. — Dentro de oito dias a parte deve declarar se quer despachar conforme a araliação ou reexportar a mercadoria.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 3 do corrente, sobre a execução do Art. 2.º do Regulamento de 30 de Julho quando a parte se não conforma com o arbitramento das mercadorias, fique na intelligencia de que a parte deve declarar no prazo de 8 dias, contados da data da decisão da ultima Comissão, se quer reexportar as mercadorias; se o não fizer nesse prazo, entende-se que se despacha para consumo, e neste caso tem applicação o disposto no Art. 2.º § 5.º do Regulamento n.º 589 de 27 de Fevereiro de 1849.

Rio em 5 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 153. — Em 5 de Outubro de 1850: — *Explicações sobre a execução dos Arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 17 de Setembro, sobre execução dos Arts. 203 e 204 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, no caso de hum casco despachado como de vinho conter aguardente, fique na intelligencia de que no caso figurado se verifica a hypothese prevenida pelo Art. 228, de achar-se no acto da conferencia e saída do genero despachado diferença na qualidade, e em prejuízo dos direitos nacionaes, para se dever proceder da maneira nesse mesmo Artigo estabelecida: e que na disposição do Art. 203 — mas se a mercadoria, &c. — se comprehendem duas hipóteses dis-

tinctas e independentes huma da outra: 1.^a a de ser a mercadoria, de que se faz a conferencia ou despacho, differente da mencionada na nota: 2.^a de se achar acondicionada entre outras como escondida para se subtrahir aos direitos não tendo sido incluida na nota. He esta a intelligencia da dita disposição como se deduz do contexto do Artigo, que bem dá a entender que se contém nella mais de hum caso. — O Feitor apprehenderá com todas as mais mercadorias contendas no volume, dando parte ao Inspector em qualquer dos casos acima especificados — isto he, contém os douos casos de mercadorias de especie differente, e de mercadoria escondida.

Rio em 5 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 154. — Em 7 de Outubro de 1850. — *Como se deve calendar os direitos de mercadorias que vão á praça depois dos oito dias do Regulamento.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 5 do corrente, fique na intelligencia de que no caso previsto pela Portaria daquella data, indo a mercadoria á praça por consumo depois dos 8 dias do Regulamento, os direitos devem ser calculados pelo valor do arbitramento.

Rio em 7 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 455. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Outubro de 1850. — *Manda que o Aviso de 17 de Setembro deste anno, relativo ás licenças dos Empregados do Correio concedidas com vencimento, seja d'ora em diante entendido em toda a generalidade, em que he concebido.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 do corrente, em que Vm. pergunta se deve cumprir em todo o rigor da letra o Aviso de 17 de Setembro ultimo, relativo ás licenças dos Empregados do Correio concedidas com vencimento, ou se deve limitar sua intelligença áquelles casos, em que tem o licenciado de ser substituido por pessoa, que não percebendo vencimento he preciso abonar-lhos, e ao mesmo tempo evitar as duplicatas: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a Vm. que deve d'ora em diante entender-se aquelle Aviso em toda a generalidade, em que he concebido, descontando-se dos Empregados licenciados com vencimento a parte que percebem como gratificação, á qual só terão direito quando estiverem em effectivo exercicio, ou doentes, mas nunca quando se acharem com licença, ainda que esta lhe seja concedida para tratar em de sua saude.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 156. — Portaria de 8 de Outubro de 1850.
Autorisa á Illustrissima Camara Municipal a pagar depois de encerrado o anno Municipal as contas relativas ao mesmo anno para as quaes haja quantia consignada no Orçamento, huma vez que não resulte d'ahi embaraço ao cumprimento do § 10 do Art. 2.º do Decreto n.º 704 de 28 de Setembro proximo passado.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Outubro de 1850.

Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o Oficio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de 30 do mez passado, ponderando não lhe ser possivel processar naquelle dia ultimo do anno Municipal de 1849—50, todas as contas que forão apresentadas de despezas feitas no dito anno, solicitando por isso autorisação para mandar pagar, e levar á escripturação do referido anno as contas a elle relativas para as quaes haja quantia consignada no respectivo Orçamento: Ha por bem Conceder a pedida autorisação, huma vez que della nenhum embaraço provenha ao cumprimento da disposição do § 10 do Art. 2.º do Decreto n.º 704 de 28 de Setembro findo, que fixou a despeza, e orçou a receita da mesma Camara para o corrente anno Municipal de 1850 a 51, na parte em que manda que se realize no 4.º de Outubro a applicação da quantia de 12.000\$, decretada para amortiseração do emprestimo contrahido para construção do novo Matadouro. Visconde de Mont'alegre.

N.^o 457. — Aviso de 8 de Outubro de 1850. — Ordena que o Director das Escolas Publicas primarias do Municipio da Corte, bem como os Professores das mesmas Escolas nomeados posteriormente á Lei de 4 de Outubro de 1831 sejam pagos d'ora em diante mensalmente.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Outubro de 1850.

Iilm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. haja de expedir as precisas ordens, para que tanto o Director das Escolas primarias do Municipio da Corte, Joaquim José da Silveira, como os Professores Publicos das mesmas Escolas, nomeados posteriormente a Lei de 4 de Outubro de 1831, recebam d'ora em diante mensalmente os seus vencimentos, devendo os que forão providos antes da dita Lei continuar a receberlos a quarteis adiantados.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 458. — Em 9 de Outubro de 1850. — Declara que a disposição do § 2.^º do Artigo unico do Decreto N.^º 537 de 15 de Maio deste anno, de nenhum modo veda o commercio interno da Colonia no porto de S. Francisco, mas unicamente se refere ao commercio directo de importação, ou exportação por meio das embarcações, que transportarem Colonos da Europa.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1850.

Sendo fóra de duvida que o § 2.^º do Artigo unico do Decreto N.^º 537 de 15 de Maio do corrente anno, prohibindo a importação para o

porto de S. Francisco da Província de Santa Catharina, de qualquer objecto que se destine ao commercio, bem como o exercicio de qualquer acto mercantil, que não seja dos exceptuados no mesmo § 2.^º, de nenhum modo veda o commercio interno da Colonia, mas sim e tão somente se refere ao commercio directo de importação ou de exportação por meio das embarcações, que transportarem colonos da Europa, unicas, a quem he permittido alli aportar directamente, e essas mesmas com as restrições, condições, e cantellas no dito Decreto estabelecidas: assim o comunico a Vm. para que o faça constar á Sociedade Colonizadora estabelecida na Cidade de Hamburgo, em solução á sua representação sobre semelhante objecto.

Deos Guarde á Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Arthur Guiguer.

N.^º 159. — FAZENDA. — Em 10 de Outubro de 1850. — *Sello dos termos de fianças dos Collectores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio n.^º 48 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 13 do mez findo, sobre o Sello que devem pagar os termos de fiança dos Collectores, declara ao mesmo Sr. Inspector que, se a fiança, a que estão sujeitos os Collectores, e quaesquer outros Empregados encarregados da distribuição, e arrecadação das rendas publicas, for estipulada, e prestada somente nos livros das respectivas Repartições, não deve pagar Sello; porém se for contractada e prestada por escriptura publica com hypotheca, ou sem ella, está sujeita ao Sello, e comprehendida na disposição do Art. 7.^º § 4.^º do Regulamento de 10

de Julho ultimo, devendo o Sello ser regulado pelo valor que competentemente se tiver arbitrado para a exigencia da fiança, quando não esteja estabelecido em Lei ou Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 460. — Em 10 de Outubro de 1850. — *Sobre direitos de generos nacionaes exportados para fóra do Imperio, voltando arribados e sendo vendidos ou arrematados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução as duvidas propostas pelo Inspector da Alfandega de Santa Catharina em Officio de 40 de Dezembro de 1848, declara ao Sr. Inspector de Thesouraria da mesma Provincia para lh' o fazer constar: 1.º que os generos nacionaes exportados para fóra do Imperio, voltando arribados e sendo vendidos ou arrematados para consumo ou mesmo para exportação, são sujeitos na Alfandega ao meio por cento do expediente, por que he paga do trabalho da Repartição fiscal e substituto dos emolumimentos que antes tinhão os seus Empregados, na forma do Art. 8.º do Regulamento de 20 de Setembro de 1834; 2.º que a arrematação dos ditos generos deve ser feita pela Alfandega, porque tendo embarcado para fóra do Imperio, voltando a elle ficão sujeitos á fiscalisação e despacho della segundo o Art. 91 § 9.º de Regulamento de 22 de Junho de 1836, e por isso em virtude da Art. 87 do mesmo não podem ser embargados ou penhorados se não por parte da Fazenda Nacional; devendo deduzir-se o meio por cento do expediente do preço corrente do mercado quando despachados os generos ou do preço da arrematação quando

arrematados, sem que por se cobrar o expediente se entenda que se devem restituir os direitos de exportação: 3.^º que as mercadorias depositadas nas Alfandegas não podem ser arrematadas nem dentro nem fóra della pelo Juiz Municipal, nem por qualquer outro, visto que não podendo ser penhoradas ou embargadas, e estando sujeitas a direito, somente sob a autoridade, e fiscalisação da Alfandega podem ser arrematadas: 4.^º que os generos nacionaes que tiverem pago direitos de exportação em hum porto do Imperio, e forem arrribados a outro tambem do Imperio, se forem depositados na Alfandega devem pagar a armazena-
gem do Art. 102 do citado Regulamento de 22 de Junho, e no caso porém de serem vendidos para pagamento de reparos da embarcação, que os conduzio, nenhum direito tem a pagar, excepto o meio por cento de expediente: 5.^º que a ancoragem que deve pagar o Barco procedente de porto estrangeiro que entrar em algum do Imperio com mercadorias a elle destinadas, e seguir depois para outro estrangeiro com a mesma carga despa-
chada por reexportação, e abarrotada com ge-
neros nacionaes he a de 900 réis por tonelada ou ancoragem inteira.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro
de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 461. — Em 10 de Outubro de 1850. — Venci-
mento que compete ao individuo que substitue o
Procurador Fiscal nos seus impedimentos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em res-
posta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy de 23 de Maio ultimo, sob n.^º 32, em que pergunta quaes os vencimentos que competem ao individuo que substituir ao Pro-
curador Fiscal em seus impedimentos, declara-lhe.

que aquelle cidadão particular que se encarregar de exercer o emprego de Procurador Fiscal da Thesouraria deverá haver o vencimento do ordenado respectivo por inteiro, pago por conta da Fazenda Nacional, deduzindo-se a quinta parte do ordenado do impedido, quando o impedimento passar dos quarenta dias na fórmula do Regulamento de 27 de Julho de 1846.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 162. — IMPERIO. — Portaria de 11 de Outubro de 1850. — Estranha á Illustrissima Camara Municipal a contracção de certas dívidas, e declara-lhe que não lhe he já mais lícito contrahir dívida sem previa autorisação do Governo, e consignação de fundos, ordenando o rateio entre diversos credores, por não ser suficiente a quantia destinada para o pagamento de dívidas no actual anno.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Outubro de 1850.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as informações ministradas pela Illm.^a Camara Municipal desta Cidade em Ofícios de 26 de Fevereiro, 21 de Março, 23 de Maio e 29 de Agosto do corrente anno, sobre os requerimentos em que José Justino da Silveira Machado pede o pagamento de 2.500⁰⁰, importancia da obra feita na Ponte do Rio Piraqué; João José Machado a de 665⁰⁰ de huma muralha na Praia de Bota-fogo; e Diogo Manoel de Faria a de 20.180⁰⁰ 780 de madeiras que forneceu para a obra do novo Matadouro; e colligindo-se das mesmas informações, não só a existencia daquellas dívidas, mas tambem que a Illm.^a Camara as contrahira sem que para o seu pagamento tivesse previamente obtido

o necessario credito , contra a muito expressa , e terminante disposição do Art. 5.^º do Decreto de 30 de Junho de 1844 ; ao que accresce que além dellas do mesmo modo contrahira muitas outras , cuja cifra só no anno Municipal de 1848—1849 se eleva a Rs. 76.143\$283 , segundo se vê do Balanço que acompanhou o seu Ofício de 30 de Julho ultimo , no qual se mostrão excedidas naquelle totalidade as verbas de despesa dos §§ 8, 18, 19, 20, 22, 26 e 28 do Art. 2.^º do Decreto de 25 de Setembro de 1848: Manda o Mesmo Augusto Senhor estranhar severamente aos Vereadores , que em taes actos intervierão , hum tão irregular , e escandaloso procedimento ; ficando d'ora em diante a Ilm.^a Camara na intelligencia , de que lhe não he licito em caso algum contrahir dividas , de qualquer natureza que sejão , sem previa autorisação do Governo , e consignação do necessario credito , para ocorrer ao seu pagamento como he expresso na citada disposição do Decreto de 30 de Junho de 1844 , cuja exacta observancia de novo se lhe ordena , debaixo da mais stricta responsabilidade . E porque cumpre além disto providenciar sobre o pagamento das dividas até aqui contrahidas , e não seja possivel na actualidade dispor para esse fim de maior somma do que a consignada nos §§ 11 e 12 do Art. 2.^º do Decreto n.^º 704 de 28 de Setembro proximo passado , seguramente insuficiente para o integral pagamento de todos os credores : Ha outrossim o Mesmo Augusto Senhor por bem que por todos elleis seja proporcionalmente rateada aquella somma , sem attenção á prioridade das dividas ; devendo o que a cada hum se ficar restando ser amortisado com a quota , que para esse fim houver de consignar-se no proximo futuro Orçamento . O que tudo se participa á mesma Camara por esta Secretaria d'Estado para seu conhecimento , e pontual execução . — Visconde de Mont'alegre.

N.º 463. — FAZENDA. — Em 12 de Outubro de 1850. — *Sobre o cobrar-se a taxa hereditaria dos fructos e rendimentos que as heranças produzem no tempo de factura e processo do inventario.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em satisfação ao Officio do Sr. Presidente da Província de São Pedro datada de 22 de Agosto ultimo, sob n.º 36, acompanhado da copia do Officio que lhe dirigio o Procurador Fiscal da Thesouraria expondo-lhe a diversidade das opiniões delle, e do Juiz de Direito da 2.^a Vara Crimel de Porto Alegre, relativamente a dever-se ou não exigir, e cobrar a taxa hereditaria dos fructos e rendimentos que as heranças produzem no tempo da factura e processo do inventario; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Província que bem procedeo o Juiz de Direito, estabelecendo a regra de que não ha devida a referida taxa daquelles fructos e rendimentos: 1.^o porque não ha Lei alguma que assim o determine, pois que a Lei que estabece o tributo da decima de heranças e legados, lançando-o só e expressamente sobre os bens que ficão dos falecidos testados ou intestados, e que devem passar a seus herdeiros escriptos ou legítimos competentemente habilitados com relação ao valor que tem ao tempo do falecimento, e lhes ha certificado pela avaliação no inventario, como se deduz das mui claras disposições dos Alvarás de 17 de Junho de 1809 §§ 8.^º e 9.^º, e de 2 de Outubro de 1811 não se pôde fazer extensivas aos fructos e rendimentos havidos depois do falecimento dos testados ou intestados, a este computo que já não pôde ser considerado herança, mas producto e proveito della: 2.^º porque sendo decretado pelo Alvará de 9 de Novembro de 1754, que a posse civil que os desfuntos em sua vida houverem tido, passe logo nos bens livres aos herdeiros escriptos ou

legítimos, tendo essa posse civil todos os efeitos de posse natural, sem que seja necessário que se tome, segue-se que todos os fructos e rendimentos dos bens dos defuntos ficão desde o acto da morte pertencendo aos herdeiros escriptos ou legítimos de pleno direito, sem mais onus ou encargo algum da taxa hereditaria, além da do valor que tinhão os bens da herança ao tempo do fallecimento. E para obviar a outras duvidas que poderão ocorrer sobre a materia, declara mais ao dito Sr. Inspector da Thesouraria, que acontecendo que os bens de que se compuzer a herança depois de competentemente descriptos e avaliados, e no tempo decorrido da morte do testado ou intestado até a adjudicação por sentença de partilha tenhão aumento de valor, como, v. g., no caso de venda por preço maior que o da avaliação, deve essa maioria no valor da propriedade ser contemplada a favor também da Fazenda Nacional para della se pagar a taxa: assim como se nos ditos bens de que a herança se compuzer, e no decurso do referido tempo da morte do testado ou intestado até a sentença de partilhas acontecer a perda delles no todo ou em parte, como, v. g., no caso de ruina total e destruição dos imóveis, ou morte dos semoventes se deverá contemplar a perda ou diminuição da herança em prejuízo também da Fazenda Nacional, a que em tais circunstâncias ou a taxa se não deve por não haver do que a deduzir, por nada terem os herdeiros a receber, ou se deve pagar somente a correspondente ao valor dos bens existentes, pois que ella he deduzida do liquido nos termos do supramencionados Alvarás.

Thesouro Público Nacional em 42 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 164. — Em 14 de Outubro de 1850. — As *embarcações de cabotagem devem comprehendêr nos seus manifestos as pipas cheias de agua salgada, ou abatidas que levarem.*

O Sr. Administrador da Mesa do Consulado fique na intelligencia de que as pipas cheias de agua salgada ou abatidas, que se despacharem para a Cidade de Campos, ou qualquer outro porto do Imperio, devem ser comprehendidas no manifesto, e que essa Repartição não desembaraçará na viagem seguinte as embarcações que as carregarem, sem terem apresentado certificado de as haverem desembarcado no porto, a que são destinadas as ditas pipas.

Rio em 14 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 165. — MARINHA. — Aviso de 14 de Outubro de 1850. — *Designa os generos, que nas contas dos encarregados a bordo dos Navios da Armada devem ter o abatimento de cinco por cento.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que Vm. expozerá em Officio n.^o 65, datado de 31 de Julho ultimo, Ha por bem que nas contas dos encarregados a bordo dos Navios da Armada tenhão o abatimento de cinco por cento, de que trata o Art. 8.^o do Titulo 4.^o do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, os generos constantes da inclusa Tabella, por serem sujeitos a quebras: o que communico a Vm., para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 14 de Outubro de 1850. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Antonio José da Silva.

(343)

Fábelha dos generos, que nas contas dos Encarregados a bordo dos Navios d'Imperial devem ter o abastimento de cinco por cento, de que trata o Artigo 8.^o do Título 1.^o do Alvará de 7 de Janeiro de 1797.

		Carvão de pedra.
		Óleo de linhaça.
		Sebo em pão.
		Tintas preparadas.
	2. ^a SECÇÃO.	
		Arroz.
		Aguardente.
		Azeite doce.
		Dito de luz.
		Assucar.
		Bolacha.
		Baçalhão ou Peixe.
		Café ou Cacão.
		Chá da India.
		Carne de vacca salgada.
		Dita de porco salgada.
		Dita secca.
		Farinha.
		Feijão.
		Sal.
		Sabão.
		Toucinho.
		Vinagre.
4. ^a	SECÇÃO.	Tabaco em fumo.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 14 de Outubro de 1850. — Francisco Xavier Bomtempo.

N.^o 166. — IMPERIO. — Ordena que nos contractos para condução da correspondencia se fixe a hora, em que os Pedestres devem tocar nas Agencias intermedias de qualquer linha.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1850.

Merecendo a Imperial Approvação a deliberação, que Vm. tomou, e de que dá conta em Oficio de 14 do corrente, de ordenar a todos os Administradores do Correio, que nos contractos, que houverem de celebrar para condução da correspondencia, se fixe a hora approximada, em que os Pedestres encarregados daquelle serviço devem tocar nas Agencias intermedias de qualquer linha; comminando-se multas aos respectivos arrematantes em caso de falta: assim o comunico a Vm. em solução ao referido Oficio.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 167. — Aviso de 16 de Outubro de 1850. — Providencia para que sejam tomadas as contas da Illustre Camara Municipal, e dá Instruções á Comissão nomeada para esse fim.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1850.

Tendo pelo fallecimento de Julio Pereira Viana de Lima, ficado paralisados os trabalhos da Comissão nomeada por Aviso de 13 de Agosto do anno passado para tomar as contas que a Illm.^a Camara Municipal desta Cidade he obrigada a prestar annualmente ao Governo, na forma do Art. 24 da Lei n.^o 108 de 26 de Maio de 1840: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que, exonerado daquelle Comissão o Official desta Secretaria d'Estado João Baptista de Carvalho, e nomeados para a comporem os Empregados de Fazenda Antonio

Maria Galvet, e Custodio Xavier de Barros, passe V. S. a dar andamento aos referidos trabalhos pela maneira indicada no citado Aviso, remettendo-se-lhe, para serem presentes á mesma Commissão todas as contas constantes dos respectivos Balanços, enviadas pela mencionada Camara á esta Secretaria d'Estado desde o anno Municipal de 1838—1839, até o de 1848—1849.

No exame e tomada de taes contas procederá a Comissão de inteira conformidade com o disposto na Lei de 4 de Outubro de 1831, e Regulamento de 26 de Abril de 1832, tendo em vista a maneira por que manda presta-las o Art. 46 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, ampliada pelo Decreto de 31 de Outubro de 1831, em harmonia com a qual, e com a natureza da instituição das Camaras, e suas attribuições, deverá a Comissão applicar as regras que em geral estabelece a citada Lei, e Regulamento para a fiscalisação dos dinheiros publicos; ficando ao prudente arbitrio de V. S. a solução de qualquer dúvida que possa suscitar-se, quando não seja tão grave, que dependa da imediata resolução do Governo: e para abreviar, e ao mesmo tempo facilitar o trabalho, reunir-se-ha a Comissão em huma das Salas da Camara Municipal, onde pela Contadoria, e Secretaria da mesma Camara lhe serão fornecidos todos os papeis, documentos, e esclarecimentos, que por V. S. forem requisitados, para o que nesta data se expedem as convenientes ordens. O que tudo comunico a V. S., para seu conhecimento, ficando na intelligencia de que á medida que forem tomadas as contas de cada anno as deverá remetter á esta Secretaria d'Estado, e de que nesta data se ordena aos dous Empregados nomeados para esta Comissão, que quanto antes se lhe apresentem, para que passem a dar começo aos seus trabalhos na fórmula das Ordens, e Instrucções que por V. S. lhes forem dadas.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. João Martins Lourenço Viana.

N.º 468. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1850. — *Com a Tabella dos Novos e Velhos Direitos da Chancellaria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias a inclusa Tabella dos Direitos novos e velhos e de Chancellaria, que se cobrão, além dos enumerados na Tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1844 n.º 243, para por ella se regularem na arrecadação dos referidos Direitos.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Tabella dos Direitos novos e velhos e de Chancellaria , que se cobrão além dos enumerados na Tabella annexa á Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

	DIREITOS.			LEGISLAÇÃO.	OBSERVAÇÃO.
	Novos.	Velhos.	Total.		
De Conego honorario.....	5\$400	58400	58400	Tabella de 23 de Janeiro de 1832.	
De Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.....	568000	568000	568000	" " "	
De dito do Tribunal da Relação.....	168800	168800	168800	" " "	
De Escrivente juramentado.....	8540	8540	18080	" de 23 e 26 "	
De dito que serve interimamente de Escrivão.....	8540	8	8540	" " "	
De Ofícios de Justiça	8540	8	8540	" de 26 "	
De Duque.....	6008000	2248000	8248000	" de 23 e 26 "	
De Marquez.....	4008000	1688000	5688000	" " "	
De Conde.....	3008000	1128000	4128000	" " "	
De Visconde com grandeza.....	1508000	1688000	3188000	" " "	
De dito semi grandeza.....	1568000	568000	2128000	" " "	
De Barão com grandeza.....	1508000	1688000	3188000	" " "	
De dito semi grandeza.....	1508000	568000	2068000	" " "	
Título de grandeza.....	1128000	1128000	1128000	" de 23 "	
Horas de Duqueza.....	2008000	2008000	2008000	" de 26 "	
Ditas de Marqueza	1508000	1508000	1508000	" " "	
Ditas de Condessa	1008000	1008000	1008000	" " "	
Ditas de Viscondessa ou Baroneza	503000	503000	503000	" " "	
De Béca honoraria	53600	55600	55600	" " "	
De confirmação de Consul.....	38240	38240	65480	" de 23 e 26 "	
De renuncia de Ofício de Justiça	8	8	8	" " "	
De dita de pae para filho	8	8	8	" " "	20 por cento do rendimento de hum anno.
De encarte no Ofício renunciado.....	8	8	8	" " "	10 por cento dito.
De Privilégio concedido a qualquer Fabrica ou empresa (sem tempo).....			503000	Lei n.º 60 de 20 de Out. 1838..	50 por cento.
De carta de naturalização de Cidadão Brasileiro.....	58600	58600	112200	Tabellas de 23 e 26 de Jan. 1832.	
De fornecedor da Casa Imperial.....		28800	28800	Portaria de 31 de Julho de 1844.	
Pela Provisão para advogar (sendo formado).....	28000		8	Tabella de 26 de Janeiro de 1832.	Por cada anno.
Pela dita dito (não formado) até 1 anno		28800	28800	" de 23 "	"
por 2 annos		58600	58600	" " "	"
por 3 annos		88400	88400	" " "	"
De legitimação, adopção e confirmação de sesmaria.....	8540	8540	18080	" de 23 e 26 "	"
De Seguro.....	8200	8080	8280	" " "	"
De 1. ^a prorrogação de dito.....	8400		8400	" de 26 "	"
De 2. ^a dita dito.....	8600		8600	" " "	"
De 3. ^a dita dito.....	8800		8800	" " "	"
Pela Provisão de tutela (por cada tutelado).....	8540	8540	18080	" de 23 e 26 "	"
" de emancipação, dito.....	8540	8540	18080	" " "	"
" aprovação de aulista.....		8540	8540	" de 23 "	"
" residir nas audiencias, por pro- curação.....		8540	8540	" de 23 e 26 "	"
" licença para fazer citar.....		8540	8540	" " "	"
De commutação de degredo.....	8540	8540	8540	" de 23 "	"
De prorrogação de administração.....	8540	8540	8540	" " "	"

Confere,

Bello.

O Escrivão

João Baptista da Silva.

OBSERVAÇÕES.

As congruas e mais vencimentos dos Parochos, devem pagar direitos de 5 por cento. (Portaria de 2 de Novembro de 1849.)

Os títulos de suplemento de idade e de emancipação, devem somente pagar a taxa estabelecida no Art. 31 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, seja qual for a formula. (Portaria de 11 de Março de 1846.)

Por acesso só se deve considerar, o despacho obtido na mesma classe dos empregos de Fazenda, Justiça, &c., como expressamente se declara na decisão do Governo N.º 158 de 22 de Julho de 1839, e Portaria de 16 de Agosto de 1841.

Os empregados aposentados, e reformados, devem pagar o imposto por inteiro. (Portaria de 23 de Abril de 1844.)

Os empregados da Mordomia mó, não estão sujeitos ao imposto, por receberem pela dotação de Sua Magestade; mas estão pelo que pertence aos emolumentos. (Portaria de 31 de Julho de 1844.)

Os empregados das Camaras Municipaes, não estão comprehendidos na Lei de 23 de Outubro de 1843, para o pagamento do imposto. (Portaria de 31 de Julho de 1844.)

Os Juizes de Direito removidos de huma para outra Comarca, devem pagar só os direitos de 30 por cento da maioria, como foi declarado pela Decisão N.º 175 de 11 de Outubro de 1839, e N.º 67 de 11 de Julho de 1842.

As Apólices de fundos publicos, não são sujeitas a novos e velhos direitos. (Portaria de 31 de Julho de 1844.)

Não pagão direitos, as doações para alforria, mesmo quando por dinheiro. (Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 15 de Setembro de 1830, e Artigo 15 do Regulamento de 11 de Abril de 1842.)

Os meios soldos concedidos ás viúvas e filhos dos militares, em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827, não pagão direitos de 5 por cento. (Portaria de 10 de Dezembro de 1846.)

Os Presidentes das Províncias devem pagar direitos, todas as vezes que forem nomeados. (Portaria de 14 de Abril de 1846.)

Os vencimentos dos Oficiaes do Exercito e Armada estão mencionados no Artigo 4.º do Decreto N.º 26 do 1.º de Dezembro de 1841.

A Provisão do Thesouro, de 11 de Julho de 1845, declara o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento das habilitações para haver heranças de ausentes.

As lotações de ofícios, mandarão-se fazer por Decreto de 28 de Janeiro de 1832.

Os emolumentos de Justiça, dobrarão-se pela Lei de 13 de Outubro de 1832.

A liquidação dos direitos, faz-se nos termos do Decreto de 8 de Março de 1779.

Ao § 4.º da primeira parte da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

Para as lotações dos Consulados geraes do Brasil em Hespanha, França, Suctia e Dinamarca, deve-se regular pelas copias do Aviso da Repartição d'Estrangeiros de 4 de Outubro de 1842. (Portaria de 24 de Outubro de 1842.)

Ao § 3.º

Os empregados com direito de perpetuidade, são aquelles que forão providos vitalicios, ou com clasula de o serem por ora, em quanto bem servirem; e em quanto se não mandar o contrario; ou outra semelhante: excepto se os empregos forem de sua natureza temporarios, sendo os Consules comprehendidos na mesma disposição assim entendida. (Portaria de 3 de Novembro de 1842.)

Anexo Q

N.º 469. — FAZENDA. — Em 17 de Outubro de 1850. — Declara que os Empregados das Alfandegas demittidos tem direito á divisão das multas do tempo em que estavão em exercício.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio n.º 87 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro de 18 de Setembro ultimo, declaralhe que aos Empregados das Alfandegas demittidos se devem entregar as quotas ou partes das multas, a que tiverem direito adquirido, em quanto estavão em exercício, pois que a privação dessas partes ou quotas seria huma verdadeira pena que se lhes impunha sem haver Lei que a decrete, nem sentença que nessa perda os julgue incursos.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 470. — Em 17 de Outubro de 1850. — Deve-se fazer nas Guias declaração de ter sido a arrecadação por execução viva, para ter lugar o abono da respectiva commissão.

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que, em vista do que representou em 12 do corrente, nesta data se ordena ao Juiz dos Feitos que expeça as necessarias ordens, para que nas Guias se faça declaração expressa de ter sido a arrecadação por execução viva, como determinão as Portarias de 26 de Agosto de 1844, 3 de Setembro de 1846, e 28 de Fevereiro de 1849, para ter lugar o abono da respectiva Comissão, ou d'ametade, na forma das Ordens de 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847.

Rio em 17 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 474. — Em 17 de Outubro de 1850. — Os Ofícios, Jornaes e outros papeis dirigidos ao Ministerio de Estrangeiros recebidos na Alfandega, devem ser enviados ao respectivo Official maior.

O Sr. Inspector da Alfandega em consequencia de Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 26 do passado e 7 do corrente, dê as precisas ordens para que, quando succeda serem recebidos pela visita da Alfandega alguns Ofícios, Jornaes, e outros papeis destinados áquelle Ministerio, sejam directa e immediatamente enviados á respectiva Secretaria d'Estado, ou á casa do Official maior della.

Rio em 17 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 472. — IMPERIO. — Manda encorporar aos Proprios Nacionaes as terras dos Indios, que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada; e dá providencias sobre as que se achão ocupadas.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Outubro de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre o Officio da Thesouraria dessa Província de 11 de Maio proximo passado, transmittido em original a este Ministerio pelo da Fazenda com Aviso de 17 de Julho ultimo, no qual, representando a mesma Thesouraria ácerca do estado em que se achão as terras dos Indios, e dando conta das ordens que tem expedido para que ellas sejam séquestradas e incorporadas aos Proprios Nacionaes, por julgar não poderem ter mais applicação ao fim a que foram originariamente destinadas, nem ser applicável

à mesma Província o Regulamento n.º 426 de 24 de Junho de 1845, em consequencia de não existirem ali hordas de Indios selvagens e nas circunstancias suppostas pelo citado Regulamento, mas somente descendentes delles confundidos na massa da população civilizada, pede se lhe declare se deve proseguir naquellas providencias, e solicita, quando assim seja resolvido, as ordenes precisas para que ellas possão ser levadas a effeito, attenta a oposição que tem encontrado mesmo da parte das Justiças territoriaes que insistem em reter debaixo de sua jurisdição as referidas terras, das quaes parte estão arreudadas ou aforadas, e parte usurpadas por particulares. E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 12 do passado, se Conformado com o Parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 3 do mesmo mez: Manda declarar a V. Ex., para que o faça constar áquelle Repartição Fiscal, que, tendo merecido a Sua Imperial Approvação o procedimento da mesma Repartição pelas razões em que se fundou e ficão expendidas, deve ella proseguir nas providencias adoptadas para a incorporação aos Proprios Nacionaes de todas as referidas terras que não estiverem ocupadas, as quaes se devem considerar como devolutas, e como taes aproveitadas na fórmā da Lei n.º 601 de 18 do mez findo, de que incluso se remette a V. Ex. hum exemplar impresso para seu conhecimento. E pelo que respeita á parte dessas terras que forão dadas de aforamento ou arrendamento, he mister que sejam averiguados não só os titulos em que se fundão semelhantes contractos, que de modo algum devem ser renovados, como tambem as posses que se tem establecido, arrecadando-se o producto dos fôros e arrendamentos, e tomando-se conta aos que tem sido encarregados da respectiva administração. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhe-

cimento e execução, e para que nesta conformidade expeça as precisas ordens; ficando porém na inteligencia de que deve essa Presidencia remetter a esta Secretaria d'Estado circunstanciadas informações sobre as ocupações actuaes nas terras em questão, quaesquer que sejam os titulos em que elles assentem, assim como sobre os estabelecimentos que nas mesmas terras existão, as forças empregadas, a antiguidade das posses, e a extensão de cada hum dos terrenos ocupados, a fim de que o Governo Imperial possa resolver a este respeito o que melhor couvier.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 173. — Aviso de 24 de Outubro de 1850. — *Approva a deliberação tomada pelo Director Geral do Correio de crear o livro de contas correntes com as diversas Administrações do Correio.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1850.

Tendo merecido a Imperial Approvação a deliberação que Vm. tomou, e de que dá parte em Ofício de 6 de Setembro ultimo, de mandar crear o Livro de contas correntes com as diversas Administrações do Correio, como exige o cumprimento do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, e o Aviso de 8 de Julho de 1845: assim o comunico a Vm. para seu conhecimento, sendo bem digna de reparo a omissão das anteriores Diretorias a tal respeito.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 174. — Aviso de 21 de Outubro de 1850. — Declara ao Presidente da Província de São Pedro que no Art. 17 da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro deste anno encontrará a providencia que reclama para facilitar a naturalização dos estrangeiros residentes nas Colonias da Província.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Outubro de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Em solução ao Ofício de V. Ex. n.^o 54 de 2 de Agosto proximo passado, Manda Sua Magestade o Imperador Declarar-lhe que no Art. 17 da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro do corrente anno encontrará V. Ex. a providencia que reclama para facilitar aos estrangeiros residentes nas Colonias dessa Província a sua naturalização, e por tanto na conformidade do Decreto n.^o 397 de 3 de Setembro de 1846 pôde V. Ex. mandar expedir desde já o titulo de Cidadão Brasileiro ao Colono João Pedro Rotte, visto ter elle feito perante a Câmara do Municipio de São Leopoldo, onde reside, a declaração exigida pelo mesmo Decreto, como consta da copia do termo que acompanhou o seu citado Ofício. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

N.^o 175. — Confirma a autorisação, dada verbalmente ao Inspector Geral das Obras Públicas, de nomear Feitor para as obras, em que trabalhem menos de doze pessoas.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Outubro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo aos

graves inconvenientes resultantes da litteral execução do Art. 17 do Regulamento de 2 de Junho de 1843, no caso de se não encontrar contramestre para as obras, em que trabalhem menos de doze pessoas com as habilitações que exige o mesmo Regulamento nos Feitores, ficando assim paralysada a obra, ou não sendo, como convem, fiscalisada: Ha por bem confirmar a autorisação, que já verbalmente lhe foi dada por este Ministerio, de nomear Feitor para taes obras, não obstante o disposto no citado Art. 17 do Regulamento, huma vez que não se encontre para elles contramestre com as habilitações, que suppõe o mesmo Artigo. O que comunico a Vm. em solução ao seu Officio de 7 do corrente; ficando na intelligenzia de que nas ferias, em que figurarem taes Feitores, se fará menção de terem sido nomeados em virtude desta autorisação.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.

N.^o 476. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1850. — A isenção de direitos de ancoragem por mais de duas viagens tanto aproveita às embarcações que a tinham pago por inteiro como por metade.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro, em resposta ao seu Officio n.^o 78 de 11 de Setembro ultimo, que bem deliberou declarando ao Inspector da Alfandega de São José do Norte que a isenção da ancoragem das embarcações de longo curso que tiverem feito mais de duas viagens tanto aproveita as que houverem pago a ancoragem inteira de novecentos réis, como

a meia de quatrocentos e cincuenta réis; pois que o § 2.^º do Art. 4.^º do Regulamento de 15 de Novembro de 1844 refere-se na generalidade á ancoragem estabelecida no Regulamento de 20 de Julho do dito anno, e não em especial ao Art. 4.^º delle.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 177. — Em 22 de Outubro de 1850. — O Art. 19 da Lei de 18 de Setembro de 1845 não he extensivo aos generos nacionaes sujeitos ao imposto de armazenagem.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, aprova a deliberação tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro, constante do seu Ofício n.^º 90 de 27 de Setembro ultimo, de declarar ao Sr. Inspector da Alfandega de Porto Alegre que o Art. 19 da Lei n.^º 369 de 18 de Setembro de 1845 não he extensivo aos generos nacionaes sujeitos ao imposto de armazenagem, visto não pertencerem elles á Tarifa, por ser essa deliberação, conforme com o que mui claramente se deduz da letra do referido Art. 19, e da referencia que nelle se faz ao Decreto de 12 de Agosto de 1844.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 178. — Em 22 de Outubro de 1850. — Os dinheiros provenientes das multas arrecadadas nas Capitanias dos Portos devem entrar para as Thesourarias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente

do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias que os dinheiros provenientes de multas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos em virtude do Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846 e respectivo Regulamento, devem entrar para as Thesourarias por pertencerem á Renda Geral.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 179. — Em 22 de Outubro de 1850. — As letras de reexportação devem ser annulladas logo que se apresentarem os documentos, e quando não possa ser dár-se rreibo ás partes desses documentos.

O Sr. Inspector da Alfandega, em vista do que informou em 14 do corrente, em resposta á Portaria de 7, fique na intelligencia de que, convindo evitar as questões que se tem suscitado sobre letras de reexportação, deve o mesmo Sr. Inspector determinar que taes letras sejam annulladas, logo que forem apresentadas pelas partes os documentos, de que trata o Art. 24º do Regulamento de 22 de Junho de 1836; e que, quando não for possivel faze-lo immediatamente, por ser preciso proceder a exames sobre os mesmos documentos, se dê ás partes recibos de entrega delles, que serão depois substituidos pelas cautelas de annullação.

Rio em 22 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 480. — Em 22 de Outubro de 1850. — *Sobre as custas e emolumentos que se derem cobrar dos processos e certidões nas administrações dos terrenos diamantinos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu Ofício de 4 do corrente, sob n.º 53, que nos processos que se fôrmano nas administrações dos terrenos diamantinos senão deverá cobrar custas das partes; por quanto o Art. 55 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 determina que se siga nelles o processo marcaado para as apprehensões e contrabando no Regulamento das Alfandegas. Pelo que toca ás certidões exigidas pelas partes, declara outrossim ao referido Sr. Inspector que deverão ser pagas ao Secretario; pois que não o prohibindo o Regulamento, nenhuma razão ha para que o mesmo Secretario deixe de perceber os emolumentos, como os das outras Repartições, regulando-se na sua cobrança pelos da Secretaria da Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 181. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 22 de Outubro de 1850.*

DOM PEDRO, por graça de Deus, e Unâime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 22 de Julho do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o Ofício n.º 618 do Quartel General da Ma-

rinha com data de 6 do sobredito mez, e papeis que a acompanhárão, relativamente á disposição da Provisão de 23 de Outubro de 1849, ácerca das praças dos Corpos de Marinha, que se ausentarem sem licença, ou a ella excederem, Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 21 de Setembro proximo passado, Determinar: 1.^o que, pelo que pertence ás praças embarcadas a bordo dos Navios da Armada, se verifique a deserção segundo as disposições dos Arts. 52, 53 e 54 dos de Guerra da Armada, e que os Commandantes dos mesmos Navios, ao sahirem dos portos ou ancoradouros onde se acharem, passem mostra ás suas guarnições, e fação lançar no livro de socorros os devidos assentamentos, declarando todas as circunstâncias ocorridas a respeito dos que faltarem: 2.^o quanto ao processo, que em tempo de paz se deve seguir o disposto na Ordenança de 9 de Abril de 1805, sendo com tudo indiferente, que os Conselhos de Disciplina, que se puderem fazer a bordo, sejam feitos depois de passada a mostra já fóra dos portos, ou no fim dos 8 dias: 3.^o que para os casos em que os Conselhos de Disciplina tenham de ser feitos em terra, nos Corpos a que as praças desertadas pertencerem, deve servir de base aos Conselhos a parte do Commandante do Navio, acompanhada da certidão respectiva dos seus assentamentos extrahida do livro de socorros, e do depoimento de tres testemunhas de que o réo não respondeo á chamada, tiradas perante douos Officiaes do Navio, ainda sendo Inferiores, ou Officiaes marinheiros, quando outros não haja, e escripto pelo Eserivão, ou pelo Encarregado senão houver Eserivão: 4.^o finalmente, que estas disposições serão applicaveis a quaesquer Corpos cujas praças formem a guarnição das Embaraçações, e não ás transportadas. Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o

conhecimento desta pertencer , a cumprão e guardem tão inteiramente como devem , e nella se contêm . Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados . Feliciano Gomes de Freitas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincuenta . E eu o Conselheiro *Manuel da Fonseca Lima e Silva* , Marechal de Campo , Vogal , e Secretario de Guerra a fiz escrever , e subscrevi .
João Chrisostomo Culludo Antonio Elseario de Miranda e Brito.

N.^o 182. — FAZENDA. — Em 24 de Outubro de 1850. — *Sobre a porcentagem dos Empregados dos Juizos dos Feitos pertencer aos que promovem execuções, ou aos que fazem as entregas dos productos della.*

Jooquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , á vista das duas questões que se contêm no Oficio da Thesouraria da Província de Sergipe de 10 de Outubro do anno passado , sob n.^o 37 , e nos requerimentos dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda que estavão em exercicio ao tempo , em que a Thesouraria vendeo o Engenho — Pombinha — que tinha sido adjudicado á Fazenda Nacional em ultimo resultado da execução promovida no dito Juizo contra o proprietario delle José Pinto de Carvalho devedor á mesma Fazenda ; isto he : 1.^a se da quantia dos quatorze contos de réis por que se effectuou a venda , muito tempo depois da execução ultimada pela adjudicação , se deve a porcentagem aos Empregados do Juizo : 2.^a se , sendo devida , a ella tem direito os actuaes , ou aquelles Empregados , que em exercicio ao tempo

da execução promovêrão o andamento della até o ponto da adjudicação: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, de conformidade com as Ordens de 26 de Agosto de 1844, 3 de Setembro e 9 de Novembro de 1846, 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847, quanto á 1.^a, que a porcentagem he devida aos Empregados do Juizo dos Feitos, por isso que a adjudicação do Engenho, com que a Fazenda se deo por paga de sua dívida, foi resultado das diligencias, e serviço delles na respectiva execução, que promovêrão e fizerão terminar pelos meios judiciarios e legaes; e a venda depois feita, ainda que o fosse administrativamente, não pôde deixar de considerar-se consequencia immediata dessas diligencias e serviço: e quanto á 2.^a, que a esta porcentagem tem direito os actuaes Empregados, e os que o forem nas occasões da effectiva entrada das quantias das Letras respectivas, visto que a venda foi feita a prazos, não podendo os actuaes Empregados ou os futuros pretender pagamento algum a titulos de porcentagem, senão na occasião do vencimento das Letras do contracto, e quando se verificar a effectiva entrada da importancia de cada huma dellas; devendo porém esta porcentagem ser reduzida á metade nos termos das ditas ordens de 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847, visto que o Engenho não foi arrematado pelo Juizo dos Feitos.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 483. — IMPERIO. — Em 24 de Outubro de 1850. — Declara que os Cidadãos Brasileiros, maiores de 18 annos, podem ser admittidos para o serviço do Correio na qualidade de addidos.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1850.

Sendo os lugares de Addidos do Correio, tenhão ou não vencimento, de pura comissão e aprendizagem, de que podem ser despedidos os que os servem logo que cessem as urgencias do serviço, ou se não mostrem sufficientemente habilitados para o seu desempenho; e não podendo por isso confundir-se com os Empregos do Correio creados pelo respectivo Regulamento, e para o exercicio dos quaes he indispensavel a idade de vinte e hum annos completos: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que possão ser admittidos para o serviço do Correio na qualidade de Addidos os Cidadãos Brasileiros maiores de dezoito annos. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 484. — Portaria de 25 de Outubro de 1850. Prohibe que os locatarios ou arrendatarios traspassem a outrem em tempo algum a banca ou casa da Praça do Mercado que ocuparem.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1850.

Tendo-se em vista, com a autorisação dada à Illustrissima Câmara Municipal desta Cidade na Portaria de 2 de Setembro proximo findo, repre-

mir entre outros o muito pernicioso abuso, ponderado na proposta que acompanhou por copia o seu Officio de 5 de Junho do anno passado, de receberem os locatarios ou arrendatarios das bancas e casas da Praça do Mercado avultadas quantias a titulo de luvas pelo traspasse dellas: Manda Sua Magestade o Imperador, em additamento á citada Portaria, e em solução ao Officio da mesma Camara de 46 do corrente sobre aquelle objecto, declarar-lhe para seu conhecimento, e execução, que a nenhum locatario se deverá dar permissão de traspassar a outrem em tempo algum a banca ou casa que arrendar, devendo no acto da arrematação ser patente esta clausula, e inserida no respectivo termo. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 185. — Portaria de 25 de Outubro de 1850.
Impõe aos fornecedores e empreiteiros das obras Municipais a obrigação de apresentarem as contas de hum mez até o ultimo dia do seguinte.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Tendo consideração ao que representou a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade em Officio de 5 do mez passado, sobre a conveniencia de huma medida que obrigue os fornecedores e empreiteiros das obras Municipaes a apresentarem em termo breve suas contas mensaes, sem o que faltarão sempre os dados indispensaveis para a razoavel decretação de qualquer despesa; e podendo em alguns casos ser mui curto o espaço de oito dias para a prestação de taes contas, como se propõe no citado Officio: Ha por bem ordenar que aos ditos fornecedores e empreiteiros se imponha a obrigação

de apresentarem todas as contas do mez que findar até o ultimo dia do mez seguinte, sob pena de lhes não serem elles attendidas senão no anno Municipal futuro, e pagas então pela verba que se consignar para pagamento da dívida passiva. E assim o manda comunicar á referida Camara para seu conhecimento e execução. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 186. — Aviso de 25 de Outubro de 1850. — *Providencia sobre a arrematação da condução das malas, ácerea da remessa das cartas dirigidas a Paizes estrangeiros, que tiverem pago o respectivo porte.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o seu Officio de 22 do corrente, Houve por bem Approvar a deliberação, que Vm. tomou não só de ordenar ás Administrações do Correio que ponhão em arrematação a condução de todas as malas, celebrando os contractos, e submettendo-os ao conhecimento dessa Directoria Geral; mas tambem de determinar ás Administrações das Províncias marítimas que faço enviar pelo Correio á casa dos Agentes Consulares, ou dos donos ou consignatarios das embarcações, as cartas ou papeis que, sendo dirigidas a Paizes estrangeiros, tiverem pago o respectivo porte desde o lugar de que partirão até aquelle em que tem de seguir para fóra do Paiz. O que communico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 487. — FAZENDA. — Em 28 de Outubro de 1850. — *Sobre o prazo para os recursos dos julgamentos dos Inspectores das Alfandegas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro de 16 de Setembro ultimo, sob n.^o 80, declara que as razões particulares das distâncias dos lugares em que existem as Alfandegas á Capital da Província não obstão a observância das Ordens de 22 de Novembro de 1843 e 14 de Fevereiro de 1849; porque o prazo de 15 dias para a interposição dos recursos dos julgamentos dos Inspectores das Alfandegas para as Thesourarias, e destas para os Presidentes, e a final para o Thesouro em processos de apprehensões, não corre da data das decisões, como entende o mesmo Sr. Inspector, mas do dia da publicação della na Alfandega para onde voltão os processos, na conformidade do Decreto de 18 de Janeiro de 1842, e por tanto não se dá a impossibilidade proveniente das distâncias da Alfandega á Capital.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 488. — Em 29 de Outubro de 1850. — *Abono ao Juizes dos Feitos quando fizerem diligencias fóra dos lugares de suas residencias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina de 3 do corrente, sob n.^o 430, que não tendo o Juiz dos Feitos da Fazenda nessa Província ordenado algum especial por esse encargo, o mesmo Sr. Inspector lhe mandará abonar

nas diligencias que fizer fóra do lugar de sua residencia a favor da Fazenda Nacional, huma diaria igual á que pelo Regulamento de 10 de Outubro de 1754 era designada ao Ouvidor da Comarca quando em diligencia fóra da terra.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 189. — Em 29 de Outubro de 1850. — *Diaria ao Procurador dos Feitos para despezas de viagens.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu Officio de 3 do corrente, sob n.º 429, para mandar abonar ao Procurador dos Feitos da Fazenda huma diaria para ajuda das despezas de viagem, quando o mesmo for fóra do lugar da sua residencia em diligencia ex-Officio, devendo essa diaria ser modica em attenção a vencer elle ordenado por conta da Fazenda Nacional para se ocupar especialmente no serviço della.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 190. — GUERRA. — Circular de 29 de Outubro de 1850. — *Aos Presidentes das Provincias, ao Comandante das Armas, ao Contador Geral da Guerra, e ao Gerente da Companhia de Paquetes a Vapor, mandando observar as Instruções para a execução do contracto celebrado com a Companhia de Paquetes.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar quevara exe-

enção de contracto celebrado com a Companhia de Paquetes de Vapor para transporte dos Officiaes e mais praças do Exercito se observem as instruções á este annexas, que vão acompanhadas das Tabellas das comedorias, e passagens dos Officiaes e praça de pret; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para que sejam cumpridas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Pará.

Instruções para execução do Contracto feito pelo Ministerio da Guerra com a Companhia dos Paquetes de Vapor.

Art. 1.^º As ordens para passagens nos Paquetes da Companhia, que houverem de ser pagas pelo Ministerio da Guerra, serão expedidas, na Corte, pela respectiva Secretaria d'Estado, e nas Províncias pelos Presidentes ou pelas Autoridades, á quem encarregarem de fazê-lo: os individuos que obtiverem taes passagens se designarão por — passageiros do Governo.

Art. 2.^º Tanto hums como outros passageiros entregarão antes de desembarcar huma cautela assignada, em que declarem o nome da barca, o porto donde sahirão, em que data, e o porto do seu destino, e especifiquem se forão transportados como passageiros do Governo.

Art. 3.^º Os Comandantes de tropas transportadas entregarão aos das barchas, antes de seu desembarque, huma cautela por elles assignada, em que se declare o numero de praças, os dias e lugares do embarque e desembarque, e se forão abonadas de comedorias.

Art. 4.^º Quando a tropa for acompanhada de familias de Officiaes, e de soldados, o Comandante da força declarará especificadamente na cautela do desembarque as pessoas de que se compõ-

zerem essas famillias, sendo as dos soldados consideradas como praças de pret, e as dos Officiaes segundo as categorias de seus Chefes.

Art. 5.^o As ordens para o embarque de tropa comprehendem implicitamente o numero de mulheres que costumão acompanha-la, quando dellas não se faça especial menção.

Art. 6.^o Quando as praças, que passarem nas barcas, não forem commandadas por algum Official, ou Inferior, o attestado de embarque será passado pela pessoa competentemente autorisada para as receber no porto do desembarque.

Art. 7.^o Quaesquer individuos, que não sejam praças do Exercito, e á quem o Ministerio da Guerra conceder transporte nos Paquetes, são competentes para passar os attestados de seu proprio desembarque, e, quando não souberem escrever, assinará alguém por elle perante duas testemunhas d'entre a guarnição ou passageiros do navio.

Art. 8.^o Os Primeiros e Segundos Cadetes serão considerados como Officiaes para o pagamento das suas passagens, quando a ordem para o embarque não declare o contrario.

Art. 9.^o Todas as vezes que durante a viagem desembarcar alguma praça em porto que não for o do seu destino, ou se der substituição de individuo, serão essas alterações declaradas pelo Commandante da força, e, quando o não houver, pelo Commandante e Piloto da barca.

Art. 10. Somente receberá a Companhia a bordo das barcas, a titulo de bagagem, aquillo que rigorosamente pertencer como tal ás praças que transportar, e nunca se lhes permittirá levar maior numero de volumes do que aos outros passageiros da Companhia, salvo o caso de pagarem o competente frete.

Art. 11. A Companhia apresentará as suas contas documentadas com as ordens originaes, segundas vias ou certidões authenticas para o embarque, e as cautelas de desembarque.

Art. 12. Nos casos de transporte de tropa, praças de pret, recrutas, familias, ou corpo qualquer de individuos, a Companhia não será obrigada a apresentar lista nominal de taes passageiros, quando mesmo a ordem para o embarque faça menção della, e sim unicamente attestado do numero dos individuos desembarcados.

Art. 13. Os attestados ou cautelas de desembarque, passados com as formalidades das presentes Instrucções, são os documentos competentes para a moralidade das contas da Companhia, que terá direito ao pagamento da passagem, verificado o desembarque do passageiro.

Paço em 29 de Outubro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 1.— *Tabella das passagens e comedorias dos Officiaes.*

PORTOS.	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Bahia.</i>	<i>Maceió.</i>	<i>Pernambuco.</i>	<i>Parahiba.</i>	<i>Rio Grande.</i>	<i>Ceará.</i>	<i>Maranhão.</i>	<i>Pará.</i>
Rio de Janeiro.....	8	858000	1008000	1208000	1388000	1588000	1628000	1808000	2358000
Bahia.....	858000	8	288000	488000	568000	788000	848000	1248000	1658000
Maceió.....	1008000	288000	8	248000	368000	588000	668000	1028000	1508000
Pernambuco.....	1208000	488000	248000	8	163000	363000	488000	858000	1258000
Parahiba.....	1388000	568000	368000	163000	8	189000	408000	628000	1208000
Rio Grande.....	1588000	788000	588000	368000	189000	8	223000	428000	1008000
Ceará.....	1628000	848000	668000	488000	408600	228000	8	468000	803000
Maranhão.....	1808000	1248000	1028000	858000	628000	428000	463000	8	408000
Pará.....	2358000	1658000	1508000	1258000	1208000	1008000	893000	405000	8

PORTOS DO SUL.

PORTOS.	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Santos.</i>	<i>Santa Catharina.</i>	<i>S. Pedro.</i>
Rio de Janeiro.....	8	368000	608000	1208000
Santos.....	368000	8	248000	618000
Santa Catharina.....	608000	248000	8	608000
S. Pedro do Sul.....	1208000	648000	608000	8

N.^o 2.—*Tabella das passagens e comedorias para as praias de pret.*

PORTOS.	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Bahia.</i>	<i>Maceió.</i>	<i>Pernambuco.</i>	<i>Parahiba.</i>	<i>Rio Grande.</i>	<i>Ceará.</i>	<i>Maranhão.</i>	<i>Pará.</i>
Rio de Janeiro.....	\$	168000	208000	228000	268000	208000	328000	408000	488000
Bahia.....	168000	\$	88000	108000	128000	148000	188000	268000	348000
Maceió.....	208000	88000	\$	48000	68000	108000	128000	208000	288000
Pernambuco.....	228000	108000	48000	\$	38000	68000	98000	188000	258000
Parahiba.....	268000	128000	68000	38000	\$	38000	68000	168000	228000
Rio Grande.....	308000	148000	108000	68000	38000	\$	38000	108000	208000
Ceará.....	328000	188000	123000	98000	68000	38000	\$	128000	168000
Maranhão.....	408000	268000	208000	188000	168000	108000	128000	\$	88000
Pará.....	488000	348000	288000	258000	228000	208000	168000	88000	\$

PORTOS DO SUL.

PORTOS.	<i>Rio de Janeiro.</i>	<i>Santos.</i>	<i>Santa Catharina.</i>	<i>S. Pedro.</i>
Rio de Janeiro.....	\$	98000	128000	248000
Santos.....	98000	\$	68000	188000
Santa Catharina.....	128000	68000	\$	128000
S. Pedro do Sul.....	248000	188000	128000	\$

N.º 491. — FAZENDA. — Em 30 de Outubro de 1850. — *Quaes são as isenções e regalias das Barcas de Vapor da Companhia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro de 10 de Setembro ultimo, sob n.º 77, que quaequer que sejão as isenções, e regalias concedidas ás Barcas de Vapor da Companhia, equiparando-as aos Navios de Guerra, por nenhuma dellas pelo que toca á carga e bagagem dos passageiros, estão fóra do alcance da inspecção e fiscalisação das Alfandegas; e por conseguinte os generos e mercadorias que nas referidas Barcas se importarem e exportarem sem precedencia dos despachos necessarios, e pagamento dos direitos, que deverem, são sujeitos ao procedimento decretado para o extravio e contrabando.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 492 — IMPERIO. — Aviso de 30 de Outubro de 1850. — *Approra o Regulamento organizado pelo Director Geral do Correio para a cobrança do porte das Cartas vindas de Paizes estrangeiros para os Assignantes do Correio da Corte.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Vm. representa em seu Officio de 22 do corrente mez, sobre a necessidade de providencias que tornem effectiva a cobrança do porte das Cartas vindas de Paizes estrangeiros, que na conformidade do Regulamento n.º 637 de 27 Setembro de 1849 são remettidas aos Assignantes do Correio da Corte: Ha por bem Approvar, e Manda que desde já se execute o Regulamento por Vm. proposto, e que com este baixa, assignado pelo Official maior desta Secretaria d'Estado José de Paiya Magalhães

Calvet. O que tudo comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio.

Regulamento para a cobrança do porte das Cartas vindas de Paizes estrangeiros, que são remetidas aos Assignantes do Correio da Corte na conformidade do Regulamento n.º 637 de 27 de Setembro de 1849.

Art. 1.º Os Assignantes do Correio, que delle receberem Cartas, pelas quaes devão pagar porte, poderão continuar a paga-lo ao Carteiro, ou ir paga-lo ao Correio como lhes permitte a primeira parte do Art. 77 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Art. 2.º Ao Assignante que nem pagar immediatamente ao Carteiro, nem for pagar ao Correio a conta de hum mez até o primeiro do mez seguinte, será mandado hum conhecimento de talão, á vista do qual fará o pagamento.

Art. 3.º A quantia que o Assignante dever de porte de Cartas será acrescentada huma multa de dez por cento.

Art. 4.º A importancia desta multa será dividida, sendo huma terça parte para o Thesoureiro, e as duas terças partes restantes em beneficio do Cofre do Correio.

Art. 5.º Em cada mez se realizará necessariamente a cobrança do mez antecedente.

Art. 6.º Ao Assignante que no mez seguinte não pagar a conta do mez antecedente, não continuará a ser enviada sua correspondencia.

Art. 7.º Na hypothese do Art. antecedente o Administrador remetterá a conta ao Procurador dos Feitos da Fazenda, a fim de que este promova a cobrança.

Art. 8.º Serão pagas pelo Thesoureiro aquellas contas de hum mez, que não tendo sido pagas em todo mez seguinte, não forem por elle remettidas ao Administrador para fazer a remessa do Art. antecedente.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1850. — José de Paiva Magalhães Calvet.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1850.

TOMO 13. CADERNO 11.^º

N.º 193. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1850. — *Como se deve proceder a respeito dos Consules que requerem ou reclamão a favor dos subditos de suas Nações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em resposta ao Officio n.º 84 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Pedro de 18 de Setembro ultimo, no qual dando parte do procedimento de alguns Consules, que nessa qualidade tem requisitado a entrega de mercadorias apprehendidas, e a importância de multas impostas a Navios de seus compatriotas, exige instrucções a respeito do que deve praticar nestes casos; declara ao mesmo Sr. Inspector que os Consules, ainda que considerados procuradores natos, e protectores dos subditos de suas Nações, especialmente no que he relativo ao Commerceio, só podem representar contra as decisões das Autoridades fiscaes que digão respeito aos sobreditos subditos, dirigindo essas representações ao Governo por intermedio das Legações. Não podem porém ser inhibidos de interpor seus bons officios a favor daquelles a quem derem protecção, perante as Autoridades fiscaes, fazendo-o não por meio de Notas e reclamações, como Diplomatas, mas por meios e termos urbanos, e rogatorios, a que as mesmas Autoridades deverão dar a atenção que merecerem, sem perturbar as formulas estabelecidas pelas Leis e Regulamentos fiscaes.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 194. — Em 6 de Novembro de 1850. — *Sobre porcentagem dos Procuradores Fiscaes pagas a seus substitutos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu Officio de 8 de Outubro ultimo, sob n.º 265, que a questão suscitada pelo respectivo Procurador Fiscal, versando sobre o direito, que pertende ter á porcentagem de quantias cobradas de devedores da Fazenda Nacional, que forão dadas ao seu substituto, em quanto esteve no desempenho das funcções de Deputado á Assembléa Geral, está terminantemente decidida pela Ordem de 9 de Novembro de 1846, em caso identico.

Thesouro Nacional em 6 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 195. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Novembro de 1850. — *Declara que nas Povoações, onde houver mais de huma Freguezia, deve o Commissario vaccinador escolher para assento da Comissão Vaccinica aquella que for mais commoda á população.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Novembro de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 31 do mez passado, participando que o Commissario vaccinador da Província do Maranhão o consultara qual das tres

Parochias, que compõe o Municipio da Cidade de Caxias deve ser considerada Municipal em relação à vaccine, por isso que a mesma Cidade consta de mais de huma Freguezia: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a Vm. que, á imitação do que se pratica nesta Corte, onde ha muitas Freguezias, deverá o Commissario vaccinador da dita Cidade de Caxias, e o de qualquer outra em identicas circumstancias, escolher o ponto de qualquer das Freguezias, que fique mais commodo para a elle concorrerem todas as pessoas, que quizerem vaccinar-se tanto daquelle, como das outras Freguezias da Cidade, pois que esta, e não huma das suas Freguezias, hé a cabeça do Municipio.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis.

N.º 496. — Aviso de 7 de Novembro de 1850.

Declara ao Presidente da Província do Rio de Janeiro que foi enriada á Camara dos Deputados copia do § 7.º do Art. 3.º da Lei da Assembléa da mesma Província, n.º 493, por ser a sua disposição exorbitante das attribuições, que lhe são con feridas pelo Acto Addicional.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1850.

Ilmi. e Exm. Sr. — Tendo sido examinados na Secção do Imperio do Conselho d'Estado os Actos Legislativos da Assembléa dessa Província, promulgados em 1849, que acompanhárão o Offício dessa Presidencia, n.º 51, de 15 de Abril ultimo: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se, por Sua immediata Resolução de 6 do corrente, com o parecer da referida Secção em

Consulta de 23 de Outubro findo, que se remetesse á Camara dos Deputados copia do § 7.^º do Art. 3.^º da Lei Provincial n.^º 493, que autorisa a Camara Municipal da Villa de Valença a alienar o dominio directo dos terrenos de seu patrimonio; a fin de que a Assembléa Geral Legislativa possa deliberar como entender sobre a revogação daquella disposição, por ser exorbitante das atribuições das Assembléas Provinciales. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, bem como que nesta data se envia a referida copia á mencionada Camara dos Deputados.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^º 197. — Aviso de 8 de Novembro de 1850.

Ordena que o subdito Portuguez Jeronimo de Oliveira e Silva apresente certidão de idade, e prove o requisito do § 2.^º do Art. 1.^º da Lei de 23 de Outubro de 1832, a fin de poder obter Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente, com o Officio de V. Ex. n.^º 70 de 10 do mez proximo passado, o requerimento do subdito Portuguez Jeronimo de Oliveira e Silva, em que pede Carta de Naturalização de Cidadão Brasileiro: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar ao supplicante, que, para elle poder obter aquella Graça, ha necessario que junte certidão de idade para provar que ha maior de 21 annos, pois que, na fórmula de Direito, a prova testemunhal ha somente admissivel no caso de impossibilidade justificada

de se obter aquelle documento, o qual por exceção da Lei de 23 de Outubro de 1832, neste caso, unicamente pôde ser suprida por attestado do Consul de sua Nação; e bem assim que igualmente deve provar o requisito do § 2.^º do Art. 4.^º da dita Lei por attestado do mesmo Consul: ficando porém dispensado de satisfazer a estas exigencias, huma vez que apresente certidão de ser casado com Brasileira, circunstancia esta, que não allega, nem consta da justificação que oferece, mas que se menciona na certidão da declaração feita perante a Camara Municipal, na conformidade do § 3.^º do citado Artigo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.^o 198. — GUERRA. — Circular de 8 de Novembro de 1850. — *Aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, e Mato Grosso, exigindo a remessa da cópia das Ordens do dia dos respectivos Commandos de Armas.*

IIIm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que V. Ex. remetta a esta Secretaria d'Estado copias das Ordens do dia do Commando das Armas dessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 199. — FAZENDA. — Em 8 de de Novembro de 1850. — *Sello nos Livros dos Distribuidores.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em res-

posta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro de 24 de Setembro ultimo, sob n.º 39, em que propõe as seguintes duvidas, a saber: 1.º se não sendo obrigados os livros dos Distribuidores á imposto algum antes do Regulamento do Sello de 10 de Julho deste anno, e estando elles já rubricados, e em parte escripturados antes da execucão do dito Regulamento, estão sujeitas ao Sello todas as folhas ou somente as que estiverem em branco: 2.º se taes livros e outros, que devião ser sellados mesmo antes da execucao do Regulamento estão sujeitos á revalidação no todo ou em parte, quando se tenha nelles continuado a escripturação, antes de haver pago o Sello; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º que estando comprehendidos na disposição do Art. 51 do Regulamento de 10 de Julho deste anno os livros de que trata o Art. 37, para á respeito delles ser observado o Alvará de 17 de Junho de 1809, á que implicitamente se refere o Art. 12 § 2.º n.º 1 da Lei de 21 de Outubro de 1843, devem os livros de Depositarios Geraes, Distribuidores e Contadores Judiciaes, que dantes não erão sujeitos ao pagamento do Sello, pagar o Sello actual, em qualquer estado em que se achem, não se podendo escrever ou continuar á escrever nelles sem esse pagamento (nos termos do sobredito Alvará § 2.º — e os que nelles, findo o prazo de tempo estabelecido, escreverem, ou continuarem á escrever sem o devido pagamento do Sello, incorrerão....—); mas que serão selladas somente as meias folhas, que se achavão em branco ao tempo da publicação do presente Regulamento: 2.º que os livros, que já antes do Regulamento de 26 de Abril de 1844 estavão sujeitos ao Sello, e não forão sellados, deverão pagar o Sello á que estavão sujeitos ao tempo da sua expedição, no caso de se ter nelles começado a escripturação antes do referido Regulamento: se estavão todos em branco, posto que numerados e

rubricados ao tempo do Regulamento de 1844, e não forão sellados na conformidade delle, e sem pagamento do Sello então estabelecido, se começou nesses livros a escripturação, serão sujeitos á reválidação; se os mesmos livros, ainda que anteriormente numerados e rubricados, não tiverem tido uso por nelles não se ter causa alguma escripturado, deverão pagar o Sello actual.

Thesouro Nacional em 8 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 200. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Novembro de 1850. — Declara estar assignado hum ajuste entre os Governos Imperial e Britannico, concedendo isenções e facilidades aos Paquetes de Vapor, que fizrem o serviço da correspondencia entre este Imperio e a Gram-Bretanha; bem como que nenhum porte se receberá nos Correios dos dois Paizes pelos jornaes e gazetas.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Novembro de 1850.

Participando o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em Aviso de 6 do corrente mez, não ós haver-se em 14 de Outubro ultimo assignado hum ajuste entre os Governos Imperial e Britannico, concedendo-se isenções e facilidades aos Paquetes movidos a vapor, que fizereim o serviço da correspondencia entre este Imperio e a Gram-Bretanha, mas tambem que continua em pleno vigor, não obstante este ajuste, o accordo feito entre os ditos Governos em 1847, pelo qual se declara que nenhum porte se receberá nos Correios dos dois Paizes pelos jornaes e gazetas expedidas reciprocamente, como consta do Aviso desta Secretaria d'Estado, expedido a essa Directoria Geral em data de 29 de

Janeiro de 1848: assim o comunico a Vm. para sua intelligencia, e para que expeça as convenientes ordens ás Administrações do Correio do Imperio, a fim de se evitarem quaesquer duvidas á este respeito.

Deos Guarde a Vm.— Visconde de Mont'alegre.— Sr. Diretor Geral do Correio.

Communicou-se ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

N.^o 201.— FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1850. — Só tem lugar o processo administrativo para o cumprimento das disposições fiscaes na imposição da pena, nos casos dos Arts. 155 e 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o objecto dos Officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 24 de Junho e 6 de Setembro ultimos, sob n.^{os} 169 e 234, á respeito do estado em que se acha o julgamento sobre o recurso do Capitão Dury, Commandante do Brigue Francez — Jassés — não obstante a Ordem expedida em 13 de Maio deste anno n.^o 54, declarando incompetente a Presidencia para o dito recurso; e reconhecendo que o despacho de 31 de Julho, em recurso do dito Commandante, ordenando que fosse o facto judicialmente processado, vai de encontro á referida Ordem, que reconheceo applicaveis ao caso as disposições dos Artigos 155 e 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e ser competente o Juizo e processo administrativo para a imposição das penas e multas nelles decretadas ao mencionado Commandante pela achada de mais ou menos mercadorias do que as constantes do manifesto; declara ao mesmo Sr. Inspector que

dado algum dos casos dos referidos Arts. 155 e 156 do Regulamento das Alfandegas, por se acharem mercadorias de mais ou de menos do que as constantes do manifesto, tem lugar o processo administrativo, e só elle, para pronto e efectivo cumprimento das disposições fiscaes na imposição das penas, sem obstar o que dispõe a Lei de 3 de Dezembro de 1841 , Art. 17 § 1.^o

Por quanto diz-se nesta Lei « Compete aos Juizes Municipaes — Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das Leis e Regulamentos da Fazenda, pertence ás Autoridades administrativas » — e por esta determinação, que distinguiu o que pertence ás Autoridades administrativas e judiciarias, nos casos que não estavão sufficientemente definidos, não destruiu, nem prejudicou de modo algum a competencia dos Inspectores das Alfandegas, na conformidade do Regulamento, na imposição das penas e multas dos mencionados Arts. 155 e 156: 1.^o porque tendo lugar ou devendo impor-se essas penas e multas logo que se verifica que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto, ou se acha menor quantidade que a das manifestadas, bem claro he que elles recahem sobre os comprehendidos em flagrante, e por isso até na forma da citada Lei competentemente são impostas pelas Autoridades administrativas : 2.^o porque, sendo bastante para terem lugar as condenações na forma do Art. 155 e 156 o simples facto da achada de mais ou de menos, ainda que senão prove de outro modo o extravio, como está expressamente disposto no Art. 156, que ainda por alguma outra Lei ou Regulamento não foi revogada; e não havendo por tanto necessidade de qualquer outra averiguacao ou prova, além da procedente das diligencias regulares dos respectivos Empregados das Alfandegas; he igualmente claro que para nenhum

fim e sem utilidade alguma se pertenderia sujeitar estes casos ás Autoridades e formalidades judiciarias, dando-se á respeito delles e á favor da Fazenda Nacional, em quanto subsistir a disposição do Art. 456, a presumpção *juris et jure*, que não admite prova em contrario.

Thesouro Nacional em 14 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 202. — Em 14 de Novembro de 1850. — *Lançamento de Decima urbana em Predios Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude da Imperial Resolução de 2 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, sobre o Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 8 de Agosto deste anno n.º 212, representando contra a pretenção do Administrador das Rendas Proviniciaes de mandar fazer o lançamento para a cobrança da Decima urbana dos Predios Nacionaes, que não se achão destinados ao serviço publico, mas arrendados; declara ao mesmo Sr. Inspector que todas as propriedades nacionaes são isentas da Decima urbana, sem excepção alguma: 1.º porque não pôde admittir-se que o Estado seja considerado em nenhum caso, como contribuinte, obrigado ao pagamento de impostos, que decretados são por necessarios para as despezas do mesmo Estado: 2.º porque o imposto da Decima urbana, que, sendo geral ao tempo da Lei de 31 de Outubro de 1835, ficou comprehendido entre os que passáram á fazer parte da Receita Provincial em virtude da repartição feita por essa Lei, foi transferido com a mesma natureza, com que tinha sido criado; e porque fora criado para recahir

somente sobre os Predios urbanos de proprietarios particulares, assim deve ser mantido: 3.^o porque sendo o rendimento dos Proprios Nacionaes em todo o Imperio hum dos artigos da Receita Geral destinados para a despeza á cargo da Administração Geral, não pôde ser prejudicado por acto algum da Administração Provincial, que o diminuia, pela mesma razão por que he prohibida ás Assembléas Provinciales fazerem Leis, que ofendão ou prejudiquem os impostos geraes.

Thesouro Nacional em 14 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 203. — Em 15 de Novembro de 1850. — As Letras de reexportação devem annullar-se, apresentando-se documento da descarga dos generos em qualquer Porto fóra do Imperio, ainda que não aquelle para onde forão reexportados.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provinceia da Bahia de 12 de Outubro ultimo, sob n.^o 271, sobre a ocorrência de ter sido despachado para a California a Polaca Sarda — Vencedora —, na qual os Negociantes João da Costa Junior e Companhia reexportárão 20 barris com vinho de Lisboa, e mais alguns generos, entregando na Alfandega Letras em caução do valor dos direitos, os quaes generos forão descarregados em Onim na Costa d'Africa, onde arribara; declara-lhe que com razão reclamão os ditos Negociantes as suas Letras, tendo-se em attenção a doutrina da Portaria de 12 de Abril de 1849, que he applicavel ao caso em que, como no de que ella tratou, se dá certeza de terem

os generos reexportados desembarcado em porto estrangeiro.

Thesouro Nacional em 15 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 204. — Em 15 de Novembro de 1850. — *Aos arrematantes de Rendas compete o mesmo que aos Collectores a que substituem para a imposição das multas e arrecadação executiva.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em virtude da Resolução Imperial de 9 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará, em resposta ao seu Ofício de 5 de Fevereiro ultimo, n.º 43, que são os Contractadores de Rendas substitutos dos Collectores e Recebedores, e devem-se regular no lançamento e cobrança dos impostos pelo que se acha estabelecido nas Leis, Regulamentos e Ordens do Thesouro, conforme o Art. 4.º do Decreto de 13 de Junho de 1845; e que aos arrematantes do Sello, que substituem os Agentes e Chefes fiscaes, compete o mesmo que á estes, devendo por isso serem autorizados não só para a imposição das multas, na forma do Cap. 7.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, como para a arrecadação executivamente, segundo o Art. 68 do dito Regulamento.

Thesouro Nacional em 15 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 205. — Em 15 de Novembro de 1850. — *Fiança dos Almoxarifes das Arsenais de Marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 13 de Agosto ultimo, sob n.^o 215, sobre a fiança que devem prestar os Almoxarifes da 1.^a e 2.^a Secções do respectivo Arsenal de Marinha, declara-lhe, em conformidade com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha de 26 de Outubro ultimo, á respeito do dito Officio, e do da Presidencia de 11 de Setembro n.^o 187 informando, sobre o requerimento dos mesmos Almoxarifes, que deve continuar o que sempre se tem praticado até o presente, isto é, prestarem os Pagadores e Almoxarifes de Marinha fiança idonea e abonada do valor de dez por hum dos seus respectivos ordenados, responsabilisando-se os fiadores e abonadores pelos actos dos mesmos Almoxarifes, inclusive aquelles, que resultarem da faculdade, que lhes concede o Art. 66 do Decreto e Regulamento de 13 de Janeiro de 1834, conforme se tem adoptado.

Thesouro Nacional em 15 de Novembro de 1850 — Joaquim José Rodrigues Torres.

— — —
N.^o 206. — GUERRA. — Em 15 de Novembro de 1850. — Declara que os Officiais das Companhias de Invalídos tem direito á etape, quando estiverem em efectivo serviço, e que os Inferiores das mesmas Companhias não devem receber o aumento de soldo concedido pela Lei de 21 de Maio de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Em solução ao seu Officio n.^o 226 de 23 de Outubro findo, pedindo que se lhe declare se aos Inferiores da Companhia de

Invalidos compete o augmento de soldo decretado no Art. 9.^º da Lei n.^º 542 de 21 de Maio do corrente anno, assim como aos Officiaes da mesma Companhia á ração de etape designada no Art. 7.^º da citada Lei; significo a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, que os Officiaes tem direito á etape, quando estiverem em serviço effectivo, e que os Inferiores não devem perceber o augmento de soldo de que se trata. E assim V. Ex. o ficará entendendo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.^º 207. — Em 15 de Novembro de 1850. — Declara que a despesa com o curativo dos réos militares, embora tenham sido excluidos dos respectivos Corpos do Exercito, pertence á Repartição da Guerra.

Illi. e Exim. Sr. — Em solução ao seu Officio n.^º 86 de 31 de Outubro findo, declaro a V. Ex. que, segundo o disposto no paragrapho 2.^º da Provisão do Conselho Supremo Militar de 21 de Março de 1829, pertence á Repartição da Guerra a despesa com o curativo dos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação, embora tenham sido excluidos dos Corpos á que pertenciam.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 15 de Novembro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr Antero José Ferreira de Brito.

N.º 208. — FAZENDA. — Em 18 de Novembro de 1850. — *Como devem ser escripturados os emolumentos das Secretarias d'Estado que se recebem nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco, que não considere como em deposito o imposto do Sello e quaesquer direitos, que em virtude do Decreto de 27 de Agosto de 1849, se houverem de receber dos titulos remettidos das Secretarias d'Estado; mas que os escripture logo como Renda Geral; e como suprimentos do Thesouro, o que proceder de emolumentos, huma vez que estes tem de ser entregues pelo mesmo Thesouro ás respectivas Secretarias.

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 209. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Novembro de 1850. — *Manda admittir João de Sousa Santos Junior a fazer os exames legaes na Escola de Medicina da Corte.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Novembro de 1850.

Tendo Sua Magestade o Imperador Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado sobre o requerimento, em que João de Sousa Santos Junior recorre da decisão da Faculdade de Medicina desta Corte, que recusou admitti-lo a exame; e fundando-se nos Regulamentos da Universidade de França, adoptados provisoriamente pelo Art. 34 da Lei de 3 de Outubro de 1832, os quaes autorisão o Governo a dar licença aos

graduados em Universidades estrangeiras para exercerem a medicina, pede se lhe conceda essa licença, ou, quando não, ser admittido a fazer exame; foi a referida Secção de parecer, em Consulta de 5 de Outubro proximo findo, que infundadas são as razões, por que a mencionada Faculdade reconheceo não valioso o Diploma, que lhe apresentou o supplicante, e por isso recusou admitti-lo a exame, por quanto, pelo que respeita ao Diploma, acha-se este revestido de formalidades, que attestão sua veracidade; está abonado com assignaturas não só do Representante Germanico no Reino da Belgica, como do Representante Brasileiro no mesmo Reino, as quaes não deixão duvida sobre sua authencidade; nem, como entendeo a Faculdade, pôde reputar-se simplesmente honorifico hum Diploma, no qual aliás se declara expressamente não ter sido conferido se não depois de huma prova academica dada sobre hum ponto scientifico; e, pelo que pertence ao exame, não pôde a Faculdade exercer hum arbitrio não autorisado pela Lei, recusando-o por simples suposição de incapacidade, já porque a Lei prescreve o meio pratico della certificar-se das habilitações do examinando, já porque, assim como a Faculdade não pôde dispensar dos exames a qualquer Medico, que se apresente graduado em Universidades estrangeiras, por mais subido que seja o conceito, que forme de sua capacidade intellectual, assim tambem não pôde negar-se a admitti-lo a esses exames, por mais fortes que sejam as presumpções, que possa ter de sua ineptidão: e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se por Sua immediata Resolução de 23 do dito Outubro, exarada na referida Consulta, Conformado com aquelle Parecer, Ha por bem que o mencionado João de Sousa Santos Junior seja admittido a fazer os exames legaes, a fini de verificar-se o seu titulo. O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Monta-
legre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta
Corte.

N.º 210. — Portaria de 25 de Novembro de 1850.
*Declara á Illustrissima Camara Municipal que não lhe
he permittido fazer desapropriação alguma sem preria
autorização do Governo, e consignação de fundos.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Ne-
gocios do Imperio em 25 de Novembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao
que representou o Vereador da Illm.^a Camara Mu-
nicipal desta Cidade, Barão da Gamboa, e ao que
ella informa em Ofício de 22 do mez passado sobre
a necessidade de demolir-se a casa n.^o 77 da Praia
da Gamboa, a fim de se alargar a ladeira que na
última travessa communica aquella Praia com a
Rua do Livramento; e que sendo para isso indis-
pensavel indemnizar o proprietario da quantia de
oitocentos mil réis por que conviera, e contraetara
a desapropriação da dita casa, não consignara o
Orçamento vigente quantia alguma para esse fim:
Ha por bem Autorisar a referida Camara para efфе-
ctuar a mencionada desapropriação, levando a des-
peza de oitocentos mil réis, que com ella tem de
fazer-se, á verba de dez contos de réis, consignada
no § 24 do Art. 2.^o do Decreto n.^o 704 de 28
de Setembro ultimo. Como porém em todo este
negocio procedeo a Camara com reprehensivel ir-
regularidade, deixando, logo que reconheceo a ne-
cessidade e urgencia da indicada desapropriação,
de o participar á esta Secretaria d'Estado, e so-
licitar a necessaria autorisação para contracta-la, e
leva-la a effeito: Manda entrosim o Mesmo Au-
gusto Senhor estranhar-lhe hum tal procedimento;
ficando na intelligencia de que, em casos seme-

lhantes lhe não he licito deliberar sem previa autorisação do Governo, e consignação dos fundos indispensaveis, para que possão realizar-se taes deliberações. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 211. — GUERRA. — Circular de 25 de Novembro de 1850. — aos Presidentes das Províncias declarando-lhes que, para se evitarem abusos de concederem os Presidentes das Províncias licenças á Officiaes com soldo por inteiro, e mesmo com todos os vencimentos, para o que não estão autorizados, não devem as Pagadorias Militares, e as Thesourarias pagar aos agraciados com tues licenças quaesquer vencimentos além do meio soldo, sendo responsabilisados os Empregados que o contrario praticarem.

Illi. e Exm. Sr. — Para se evitarem os abusos, que, apezar das repetidas ordens desta Secretaria d'Estado, se continuão a praticar, concedendo os Presidentes das Províncias licenças á Officiaes com soldo por inteiro, e mesmo com todos os vencimentos, quando na forma das ditas ordens só podem concede-las com meio soldo, Determina Sua Magestade o Imperador que as Pagadorias Militares, e as Thesourarias das Províncias não paguem aos agraciados com taes licenças quaesquer vencimentos, além do meio soldo; e que os Empregados, que o contrario praticarem, sejão responsabilisados: o que de ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das necessarias ordens pela parte que lhe toca, ficando prevenido de que neste sentido se expedie Aviso ao Sr. Ministro da Fazenda; e que a Contadoria Geral da Guerra nos exames das contas das despezas deste Ministerio nas Províncias glozará os que se fizerem com pagamentos seme-

lhantes quando as licenças não forem concedidas por esta Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 212. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1850. — *O que se deve entender por moeda nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em additamento á Circular de 13 de Fevereiro deste anno , declara que por moeda nacional se deve entender não só a que se tem cunhado no Imperio depois da declaração da sua Independencia , como toda a de ouro e prata , que era anteriormente privativa do Brasil , e as peças de ouro de 4 oitavas do valor de 6\$400 , communs ao Brasil e a Portugal , as quaes todas se continuaram á receber nas Estações Publicas do Imperio pelo Padrão da Lei de 11 de Setembro de 1846 , e valores declarados no Decreto de 28 de Novembro do mesmo anno.

Thesouro Nacional em 25 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 213. — IMPERIO — Aviso de 26 de Novembro de 1850. — *Declara regular a prática seguida na Administração do Correio da Corte a respeito das despezas do mês anterior pagas com a renda do seguinte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Novembro de 1850.

Tendo-se recebido nesta Secretaria d'Estado , com o Ofício de Vm. de 9 do corrente , os balan-

cetes da receita e despesa da Administração do Correio da Corte, pertencentes ao mez de Outubro ultimo: assim o comunico a Vm. para seu conhecimento.

Pelo que respeita porém á pratica seguida na mesma Administração, relativamente a despezas do mez anterior pagas com a renda do seguinte, que Vm. nota em o mencionado Officio, Manda Sua Magestade o Imperador declarar-lhe que, sempre que as despezas lançadas no mez, em que forem pagas, embora pertencentes a serviços feitos no mez ou mezes anteriores, façao parte das do mesmo exercicio, regularmente procederá a Administração do Correio na pratica, que segue, porque os balancetes nada mais são do que hum resumo ou extraíto das operações da receita e da despesa effetuadas no mez, a que elles se referem, e não de conta desse mesmo mez; nem pratica diversa estabelece ou ordena o Art. 238 do Regulamento n.^o 637 de 27 de Setembro de 1849, o qual só trata de providenciar a necessidade de ocorrer a qualquer despesa legal, que no momento se offereça pagar de conta do exercicio então corrente, ou mesmo do exercicio ainda aberto, quando no cofre da Administração não haja receita de conta dos respectivos exercícios aberto, ou corrente; e nunca, como Vm. presume, na falta de receita propria do mez, a que se refere o serviço por pagar.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 214. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1850. — Os arbitros que se recusarem ao juramento estão sujeitos à pena comminada no Art. 10 do Regulamento da 17 de Novembro de 1844.

O Sr Inspector da Alfandega fique na intelligença de que a recusa de prestarem os arbitros

nomeados na forma do Decreto de 17 da Novembro de 1844, o juramento de que trata o Art. 4.^o do mesmo Regulamento, importa escusarem-se do serviço para que forão nomeados; e que por isso ficão sujeitos á pena comminada pelo Art. 10. E quando aconteção casos identicos aos de que trata o seu Officio n.^o 166 de 16 do mez corrente, deverá o Sr. Inspector designar outros arbitros em lugar dos que se recusarem a prestar juramento, impondo a estes a pena do referido Artigo.

Rio em 27 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 215. — Em 28 de Novembro de 1850. — Sobre
Sello de procurações judiciais, e revalidações.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de São Pedro de 10 de Outubro ultimo, sob n.^o 419, a respeito da data do Sello pago posteriormente de algumas procurações judiciaes de que trata o Artigo 34 do respectivo Regulamento, declara-lhe que apresentadas taes procurações com o Sello posterior á assignatura, devem ter applicação as disposições dos Arts. 54 e 87 para se fazer a revalidação a que são sujeitas as partes, e impor-se ao Escrivão ou Tabellião a respectiva multa, pois que a satisfação de huma dessas disposições não exclue a necessidade de cumprir-se a outra.

Thesouro Nacional em 28 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 246.— Em 28 de Novembro de 1850. — *Como devem ser organisadas as relações dos devedores que remettem os Procuradores Fiscaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Parahiba a inclusa relação nominal dos devedores á Fazenda Pública, que veio com o seu Ofício n.^o 47 de 19 de Outubro ultimo, a fim de que a reenvie ao respectivo Procurador Fiscal, ordenando-lhe que organize outra melhor especificada, para satisfazer ao fim para que he exigida; isto he que, além de outras declaracões necessarias e conformes ás occurrencias, contenha: a da natureza da dívida, ou de que he procedente; a data della, ou declaração do dia em que se houve por liquidada ou vencida; a data do Oficio ou Ordem, por que se mandou promover a cobrança judicialmente; a data do começo do processo por citação, sequestro ou penhora executiva, declaração da oposição ou defesa dos demandados; data da primeira sentença, e a dos embargos ou appellação, que della se tiver intesposto; declaração do estado em que actualmente se achão, com todas as convenientes observações, por que se possa conhecer se regularmente se tem procedido, ou tem havido da parte de alguns dos respectivos Empregados negligencia ou prevaricação.

Thesouro Nacional em 28 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 217. — Em 28 de Novembro de 1850. — *As Letras de cambio sacadas fóra do Imperio não estão sujeitas ao Sello.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista do que informou em 22 do corrente, a

respeito do pagamento do Sello das Letras de cambio, sacadas fóra do Imperio, fique na intelligencia de que taes Letras não estão sujeitas ao Sello, porque nem a Lei de 15 de Julho de 1850, nem o Regulamento de 10 de Julho do mesmo anno revogároa a disposição do Art. 15 da Lei de 18 de Setembro de 1845.

Rio em 28 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 218. — Em 29 de Novembro de 1850. — *Como se devem arrecadar os emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda e mais Repartições do Thesouro, que ora fazem parte da Receita Geral.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que d'ora em diante devem ser pagos nessa Repartição os emolumentos que dantes pertencião á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda e Cartorio, e os das certidões passadas por qualquer das Estações do Thesouro, que fazem hoje parte da Receita Geral, na forma do Decreto de 20 deste mez n.^o 736, regulando-se em todos pela Tabella annexa ao Decreto de 19 de Abril de 1844 n.^o 348, e pondo-se as notas convenientes nos respectivos Títulos, e mediante bilhetes daquellas Repartições quanto ás Ordens e Certidões.

Rio em 29 de Novembro de 1850. — Joaquim José Redrigues Torres.

N.º 219. — GUERRA. — Circular de 29 de Novembro de 1850. — *Ordenando que sejam separadamente relacionados os recrutas que vierem para o Exército, e para a Marinha, a fim de se evitarem continuas confusões na entrega delles.*

Illi, e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que, quando V. Ex. remetter recrutas para o Exercito, os mande relacionar em separado dos da Marinha, e assim tambem faça as ordens para serem recebidos a bordo das Barcas de vapor; e isto a fim de se evitarem as continuas confusões que aquiba na entrega de homens e outros recrutas; cumpre que V. Ex. proceda pontualmente nesta conformidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Pará.

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRAZIL.

1850.

TOMO 43. CADERNO 42.^o

N.^o 220. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Dezembro de 1850. — Declara que são sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançaveis, que não comparecerem em Juizo, tenham ou não prestado fiança, e assignado termo de comparecimento, e bem assim aquelles que forem accusados por crimes de que se podem livrar soltos, e sem fiança.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 5 de Dezembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que essa Presidencia me dirigio sob n.^o 78 com data de 16 de Novembro do anno passado, no qual communica que o Promotor Publico da Comarca do Natal o consultara para saber se devião ou não ser julgados á revelia os pro-nunciados por crimes afiançaveis, e que se achavão ausentes, bem como que essa Presidencia solvera a duvida declarando que, á vista dos Arts. 254 e 255 do Codigo do Processo Criminal, e dos Arts. 341 e 348 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842, com cujas disposições deve ser conciliado o Art. 233 do mesmo Codigo, somente quanto ao réo afiançado, que se obrigou a comparecer no Jury, independente de mais notificação, parece poder ter lugar o julgamento á revelia, nos termos dos Arts. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 314 do Regulamento citado;

não assim porém quanto aos réos afiançaveis, que nunca comparecerão em Juizo, nem aos pronunciados por crimes mais graves, huma vez que estejão dentro do Imperio em lugar sabido, embora sem nenhuma communicação, e fóra do alcance da Justica, pois que essa restrição ao direito de defesa, deduzida do silencio do Art. 233 do Código do Processo seria excesso de severidade. E Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor em parte com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que Houve por bem Mandar Consultar, ordenou-me que respondesse a V. Ex. que ha impossibilidade juridica e legal para admittir a distinção entre réos afiançados, que assignáraõ termo de comparecer em Juizo, e réos que se não afiançáraõ por qualquer motivo; por quanto, segundo as disposições dos Arts. 221, 229 e 241 do Código do Processo Criminal, dos Arts. 39, 42 e 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Art. 349 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842, são sujeitos ao julgamento á revelia os delinquentes de crimes afiançaveis, que não comparecerem em Juizo, tenhão ou não prestado fiança, e assignado termo de comparecimento, e bem assim aquelles que forem accusados por crimes de que se podem livrar soltos, e sem fiança.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 224. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1850. — A porcentagem proveniente de execuções cujo producto entrou nos cofres em exercícios anteriores pertence a exercícios findos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta

ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Sergipe de 18 de Julho deste anno, n.^o 38, pedindo esclarecimentos sobre dever-se ou não considerar como dívida de exercícios findos a porcentagem proveniente de execuções, cujo produto entrou nos cofres em exercícios anteriores, declara-lhe que tal porcentagem com efeito pertence a exercícios findos, porque tendo ella a natureza de hum vencimento, não pôde deixar de estar sujeita ás disposições geraes sobre as dívidas não pagas dentro do exercício.

Thesouro Nacional em 5 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 222. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Dezembro de 1850. — Approra a Postura da Illm.^a Camara Municipal da Corte, que designa o local para o fabrico, deposito, e renda de fogos artificiaes.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio da Illm.^a Camara Municipal desta Cidade de 26 do mez passado, a Postura da mesma data, do theor seguinte:

“ He somente permittido na Freguezia de Santa Anna o fabrico, deposito, e venda de fogos artificiaes de hum e outro lado da rua do Bom Jardim até a rua, que fica em frente á Casa da Correcção no espaço que fica entre as ruas do Sábio e S. Leopoldo.

“ Todos os edificios, que se fizerem para semelhante fim, serão retirados para dentro do alinhamento da rua ao menos trinta palmos.

“ Fica assim fixada a disposição do § 4.^o Tit. 6.^o Secção 1.^a das Posturas de 11 de Setembro de 1838. ”

Há o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a referida Postura. O que Manda comunicar á mencionada Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 223. — MARINHA. — Aviso de 6 de Dezembro de 1850. — Manda acrecentar hum distintivo ao uniforme das praças do Corpo de Imperiaes marinheiros, que serrem de Officiaes marinheiros.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. Ex. ponderou em Ofício n.º 1.458, datado de 26 do mez proximo preterito, sobre a necessidade de cortar o abuso, praticado pelas praças do Corpo de Imperiaes marinheiros, de trazerem bonés de pano fino e talabartes, quando são nomeadas Officiaes marinheiros, alterando assim seus uniformes, por isso que taes praças não deixão por este motivo de pertencer ao referido Corpo, Ila por bem que V. Ex. dê as necessarias providencias, para que cesse semelhante abuso; e Manda que ao uniforme estabelecido se acrecente hum distintivo, que designe o lugar do Official marinheiro, e que será hum galão de ouro para os Guardiões, dous para os Contramestres, e tres para os Mestres, collocados na manga direita da farda, em sentido contrario dos distintivos do Corpo: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Dezembro de 1850. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 224. — IMPERIO. — Portaria de 7 de Dezembro de 1850. — *Ordena que a Directoria da Sociedade do Theatro de S. Pedro de Alcantara proceda quanto antes á liquidação de suas contas, cessando d'ora em diante o auxilio concedido pelo Decreto n.º 398 de 4 de Setembro de 1846.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Dezembro de 1850.

Tendo expirado o tempo de duração da Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara; e cumprindo por tanto que ella proceda quanto antes á liquidação de suas contas, a fim de que, de todo desembaraçado aquelle Estabelecimento, possa o Governo providenciar convenientemente sobre a sua direcção, em termos que não fique de modo algum privado o publico da Capital do Imperio de tão util meio de diversão e recreio: assim o Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar a Directoria da mesma Sociedade para seu conhecimento e prompta execução; ficando na intelligencia de que deverá dar conta no mais breve prazo á mesma Secretaria d'Estado de se achar concluida a dita liquidação, para a qual, além do producto das Loterias já extrahidas, deverá contar com as que possão faltar para completar o numero de quatro annualmente, desde a promulgação do Decreto n.º 398 de 4 de Setembro de 1846, até o dia em que expirou o prazo de duração da Sociedade; cessando desse dia em diante a continuação do auxilio concedido pelo mesmo Decreto, nos termos do Artigo 2.^o do de 20 de Setembro de 1838. — Visconde de Mont'alegre. — Communicou-se ao Doutor Inspector dos Theatros.

N.^o 225. — GUERRA. — Em 7 de Dezembro de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias marítimas, declarando-lhes que não tem direito à passagem por conta do Governo nas Barcas da Companhia de Paquetes a vapor os escravos dos Oficiais embora estes sirão em serviço.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Dezembro de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex., que não tem direito á passagem por conta do Governo nas Barcas das Companhias de Paquetes a vapor — os escravos dos Oficiais, embora estes sirão em serviço; e por isso, sempre que V. Ex. mandar dar passagem aos mesmos escravos, deverá logo comunicar á esta Secretaria d'Estado, com declaração do nome do Oficial á quem pertence o escravo, para se lhe fazer o competente desconto nos seus soldos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.^o 226. — FAZENDA. — Em 7 de Dezembro de 1850. — A moeda e notas que entrar nos cofres de Depositos e Cauções do Thesouro e Thesourarias passa por suprimento para o Cofre Geral.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que todas as quantias em notas e moeda Nacional que existir ou entrar nos cofres de Depositos e Cauções do Thesouro e Thesourarias das Províncias, depois de escripturadas no Livro respectivo, passem logo para a Caixa Geral como suprimento.

Thesouro Nacional em 7 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 227. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Dezembro de 1850. — *Ordena que seja recolhido ao Thesouro Publico o producto liquido das Loterias concedidas ao Theatro de S. Pedro de Alcantara.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Dezembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que Vm. faça recolher d'ora em diante ao Thesouro Publico, para ser entregue a quem de direito pertencer, precedendo ordem deste Ministerio, o produto liquido das Loterias concedidas ao Theatro de S. Pedro de Alcantara, continuando a fazer extrahir huma em cada trimestre, na conformidade do Decreto n.^o 398 de 4 de Setembro de 1846. O que comunico a Vm. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. João Pedro da Veiga.

N.^o 228. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1850. — *Os titulos de dívida passiva inscriptos até o 1.^º de Janeiro de 1843 não prescrevem.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro do Sul, em solução á duvida exposta no seu Ofício de 2 de Agosto findo, sob n.^o 65, que os titulos de dívida passiva contrahida até o fim do anno de 1826, e inscripta até o 1.^º de Janeiro de 1843, como o permittio o Art. 20 da Lei n.^o 243 de 30 de Novembro de 1843, não prescrevem, e que por tanto podem ser resgatados com Aplices, devendo porém ficar na intelligencia de que são as Aplices que se derem

em pagamento dos titulos de dívida, e não os mesmos titulos, que vencem juros, sendo estes contados da data da inscrição.

Thesouro Nacional em 9 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 229. — Em 9 de Dezembro de 1850. — *Disposições a respeito de sobresalentes das embarcações.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas expostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina no seu Officio com data de 17 de Outubro ultimo, sob n.^o 436, tem a declarar-lhe: 1.^º que na fórmula do Art. 1.^º § 7.^º, e Art. 4.^º do Regulamento de 28 de Agosto de 1849, explicado pelas Portarias de 27 de Junho e 9 de Julho deste anno, deve o Inspector da Alfandega determinar á vista da lista dos sobresalentes, apresentada pelo Commandante do navio, e tendo em consideração o numero da tripulação, os usos e costumes da Nação, a que pertencer, e demora que pretenda ter no porto, quaes os sobresalentes que são necessarios para o uso e custeio do mesmo navio, sua tripulação, passageiros e animaes que tiver a seu bordo durante a estada no porto, e quaes os sobresalentes que não sendo para isso necessarios devem de ser depositados, indicando o Inspector lugar para esse deposito: 2.^º que a primeira porção (a reputada necessaria para consumo durante a estada no porto) he sempre livre de direitos, mas que a segunda (a destinada para deposito) deve-los-ha pagar, quando os Capitães não quizerem deposita-la efectivamente: 3.^º que os direitos de consumo devem de ser cobrados, como pena, de todo o excesso, ou diminuição dos sobresalentes, quando for de

mais de 10 por cento a diferença encontrada entre as quantidades descriptas pelo Commandante, e as que effectivamente se acharem: 4.^º que só devem ser considerados como livres de direitos de consumo, embora outros estejão incluidos e contemplados como sobresalentes nas listas apresentadas pelos Commandantes, os generos trazidos a bordo para suprirrem a falta dos necessarios á conservação e navegação do navio, sustento da tripulação, e passageiros, e dos animaes que conduzir, como expressamente o declarou a 2.^a parte do Art. 4.^º do Regulamento de 28 de Agosto de 1849: 5.^º que nem a Tabella da Lei de 30 de Março de 1839 se acha mais em vigor para regular a quantidade dos sobressalentes necessarios para o consumo, durante a estada do navio no porto, e nem pôde ter já applicação a doutrina do Art. 4.^º do Decreto de 9 de Outubro de 1844, que se referia a hum systema diferente do que foi estabelecido pelo de 28 de Julho de 1849.

Thesouro Nacional em 9 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 230. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Dezembro de 1850. — *Approva a medida proposta pelo Director Geral do Correio de fazer demorar por mais huma hora na Repartição a Turma da tarde do Correio da Corte.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Dezembro de 1850.

Attendendo Sua Magestade o Imperador ao que Vm. pondera em Officio de 7 do corrente mez, Ha por bem Approvar a medida, que propõe, de fazer demorar por mais huma hora na Repartição a Turma da tarde do Correio da Corte; visto que

sicando pelo Regulamento de 25 do passado, que se vai pôr em execução, prohibidas as malas nas casas dos donos ou consignatarios de navios, ou outras quaesquer, torna-se necessario ampliar mais o tempo relativo áquelle parte do serviço. O que comunico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.^o 231. — MARINHA. — Aviso de 11 de Dezembro de 1850. — *Manda observar a Tabella, que marca a quantidade e qualidade dos projectis, que se devem fornecer aos Navios de Guerra d'Armada Nacional e Imperial de todas as classes, para cada huma das bocas de fogo, com que são armados.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que expendera a Comissão encarregada do exame d'armamento da Repartição da Marinha, em Oficio n.^o 50 de 4 do corrente mez, ácerca da Tabella que acompanhou o Oficio do Chefe d'Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha de 26 de Agosto ultimo, sob n.^o 782, e marca a quantidade e qualidade dos projectis, que se devem fornecer aos Navios d'Armada Nacional e Imperial de todas as classes, para cada huma das bocas de fogo, com que são armados, Ha por bem que se observe a referida Tabella, que por copia transmitto a V.S.; devendo com tudo continuar a subsistir o Aviso desta Secretaria d'Estado do 1.^o de Feveriro de 1849, pelo qual se ordenou que os sobresalentes para os Navios da Divisão Naval do Rio da Prata fossem fornecidos, provisoriamente, com augmento de hum terço: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 11 de Dezembro de 1850. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

Tabella que marca a quantidade e qualidade dos projectis, que se devem fornecer aos Navios de guerra de todas as classes, para cada huma das bocas de fogo, com que são armados.

	QUALIDADE DOS NAVIOS.	QUALIDADE DOS PROJECTIS.				
		Balas razas.	Balas rasas.	Metralla de balas grossas.	Metralla de balas miudadas.	Total para cada boca de fogo.
<i>Navios e Pra-</i> <i>gatões.</i>	Peças longas, ou curtas Cañhões obuzes de 16 c/m ou calibre trinta Cañhões obuzes de calibre superior a trinta Caronadas do mesmo calibre das peças Caronadas de outro qualquer calibre Caronadas das embarcações miudadas	45 30 ... 25 18 ...	5 20 14 25 27 35	15 15 6 25 35	5 5 6 15	70 70 55 70 70 50
<i>Navios de clas-</i> <i>ses inferiores.</i>	Peças longas, ou curtas Cañhões obuzes de 16 c/m ou calibre trinta Cañhões obuzes de calibre superior a trinta Caronadas do mesmo calibre das peças Caronadas de outro qualquer calibre Caronadas das embarcações miudadas	45 34 ... 32 23 ...	5 16 6 18 15 15	20 15 14 15 15 5 5 14 5 5 5	70 70 55 70 70 20
<i>Vapores e</i> <i>Caiques.</i>	Peças longas, ou curtas Cañhões obuzes de 16 c/m ou calibre trinta Cañhões obuzes de calibre 68 Inglez Cañhões obuzes de calibre 80 Franceez Caronadas de qualquer calibre	60 25 20 70 23	15 50 50 20 27	20 20 25 10 15	5 5 5 10 5	100 100 100 100 70
<i>Navios de to-</i> <i>dos as classes.</i>	Pedreiros, e Pacamartes Obuzes de 12 c/m chamados de montanha.	55 20 28	20	75 48

Observações.

1.^a Toda a embarcação de guerra, que não montar mais de seis bocas de fogo, será fornecida de projectis, como canhoniça, qualquer que seja a sua armação.

2.^a O fornecimento de balas raras será provisoriamente regulado, segundo a capacidade dos paões, que tem de receber e guardar á bordo semelhantes projectis; não devendo embarcar-se mais do que aquelles, que puderem ser arrumados nos ditos paões em suas competentes caixas; preenchendo-se o numero total de tiros com balas razas, ou metralha.

Quartel General da Marinha 26 de Agosto de 1850.—Miguel de Sousa Mello
e Alvim. Conforme.—Francisco Xavier Bontempo

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

N.º 232.—FAZENDA. — Em 44 de Dezembro de 1850. — *Explicação do Decreto de 4 de Julho deste anno n.º 675, sobre mercadorias despachadas com carta de guia.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará, em resposta ao seu Ofício n.º 64 de 31 de Outubro ultimo, que o Decreto n.º 675 de 4 de Julho do corrente anno, determinando que só nas Alfandegas, de que nello se trata, se permitta despacho de mercadorias estrangeiras com cartas de guia de humas para outras Províncias, apenas o prohibe entre as Alfandegas não mencionadas de Províncias diversas, e não entre as de huma mesma Província; devendo por tanto considerar-se como opposta á verdadeira intelligencia do dito Decreto a que lhe tem dado essa Thesouraria, deixando de conceder os referidos despachos com carta de guia da Alfandega da Capital para a da Cidade do Aracaty dessa Província.

Thesouro Nacional em 44 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 233. — Em 13 de Dezembro de 1850. — *Sello e emolumentos de certidões passadas a pedido de autoridades e para o serviço publico.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que o Sello das certidões que se passarem na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Cartorio, ou outras Repartições do Thesouro a requerimento de autoridades, e para o serviço publico deverá ser pago pelo expediente da Recebedoria; e quanto aos emolumentos de tais certidões bastará a nota da sua importancia

posta na Repartição onde forem passadas, a fim de se haver tudo das partes quando decahirem da acção.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 234. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Dezembro de 1850. — *Manda inaugurar quanto antes huma Colonia Militar no porto do arroio Jatahy em sua confluencia com o rio Tibagy, na Província de S. Paulo.*

4.ª Secção, Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador Resolvido Mandar estabelecer a Colonia Militar ha tempos projectada no porto do arroio Jatahy, na sua confluencia com o rio Tibagy, e na margem direita deste, á semelhança e debaixo do mesmo sistema da Colonia Militar fundada na margem do rio Tocatins da Província do Pará, a qual, ao mesmo tempo que deve servir de centro e nucleo de povoação, tem de auxiliar o transito pela nova via de comunicação entre a Comarca da Coritiba dessa Província, até a Cidade de Cuyabá, sobretudo na parte que comprehende a navegação fluvial desde aquelle porto pelos rios Tibagy, Paranapanema, Paraná, Ivenheima até o rio Brilhante, onde em tempo opportuno se fundará huma Colonia semelhante: Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex., ouvindo o Barão de Antonina, Director da estrada naquelle nova via de comunicação, e de acordo com elle, faça inaugurar quanto antes a referida Colonia do porto do Jatahy, a qual se regerá pelo Regulamento dado á mencionada Colonia no rio Tocatins, mandado executar pelo Decreto n.º 662 de

22 de Dezembro de 1850, do qual se lhe remettem douz exemplares impressos, hum dos quaes enviará V. Ex. ao sobredito Barão para seu conhecimento e para uso da Colonia, ficando a cargo dessa Presidencia o regular a economia da Colonia por meio de instruccões adequadas, que somente poderão ser organisadas á vista das circunstâncias peculiares e locaes conhecidas do mesmo Barão, de cujo patriotismo espera o Governo Imperial toda a coadjuvação para ser concluida huma empreza, a que elle deo principio, e a que se ha dedicado com o zelo, que lhe he proprio.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; prevenindo-o de que nesta data se expede Aviso ao Thesouro Nacional, para que pela Tesouraria dessa Província se ponha á disposição de V. Ex. a quantia de tres contos de reis para ocorrer ás despezas com a fundação da projectada Colonia, e seu custeio no actual exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 235. — FAZENDA. — Em 14 de Dezembro de 1850. — Os 2 por cento do valor das causas que por appellação vão ás Relações, pertencem as Thesourarias onde se forma o processo.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida expendida pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Sergipe em seu Ofício de 14 do possado, sob n.^o 83, declara ao mesmo Sr. Inspector que o producto dos direitos de 2 por cento do valor das causas, que por via de appellação forem remettidas da Província de Sergipe para o Tribunal da Relação da Bahia, faz parte

da renda geral da mesma Província de Sergipe; por quanto sendo este imposto devido pela simples propositura de huma demanda em Juizo, e por isso de huma natureza diversa da do Imposto da Disima da Chancillaria, á que substituió, he claro que deve pertencer á receita da Província, onde se fórmá o processo.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 236. — Em 14 de Dezembro de 1850. — *Amplia o prazo para apresentação do documento que exige o Art. 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ampliando a Ordem Circular n.º 42 de 11 de Maio de 1846, autorisa os Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias para concederem ás pessoas de reconhecido credito hum novo prazo, que não exceda a quatro mezes além dos marcados na Ordem n.º 127 de 25 de Novembro de 1842, explicada pela de 29 de Outubro de 1844 n.º 401, a fim de apresentarem como exige o Art. 186 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, o documento de descarga das embarcações despachadas com generos do Paiz de huns para outros portos do Imperio.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 237. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Dezembro de 1850 — *Approva e manda executar o Regulamento Provisorio para os exames preparatorios na Escola de Medicina desta Corte.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1850.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado, e Havendo por bem que se execute o Regulamento Provisorio sobre a maneira de se fazerem os exames preparatorios na Escola de Medicina desta Corte, preposto pela respectiva Faculdade, e que com este baixa, assignado por José de Paiva Magalhães Calvet, Official Maior desta Secretaria d'Estado: assim o communico a V. S. para seu conhecimento e execução, e em resposta ao seu Officio de 5 do corrente sobre aquelle objecto.

Deos Guarde a V. S. Visconde de Mont'alegre.
Sr. Doutor José Martins da Cruz Jobim.

Regulamento Provisorio, a que se refere o Aviso desta data, sobre a maneira de se fazerem os exames preparatorios na Escola de Medicina desta Corte.

Art. 4.^º Na vespera do primeiro dia de exame os Examinadores, em conferencia com o Director da Escola, formarão certo numero de pontos, nunca menos de doze, para cada huma das materias sobre que deve versar o exame. Estes pontos ficarão em poder do Director.

Art. 2.^º No dia seguinte pelas dez horas da manhã, estando presente o Director, os Examinadores, e Secretario da Escola, fará este a chamada dos examinandos, seguindo a ordem de sua apresentação, até preencher o numero dos que se devem examinar nesse dia.

Art. 3.^º Lançar-se-ha em huma urna tantas cédulas, rubricadas pelo Director e Secretario, quan-

tos forem os pontos, contendo cada huma dellas hum numero correspondente; e em seguida o primeiro examinando tirará huma dellas, cujo numero indicará o ponto sorteado, que será de Latim. Retirando-se immediatamente todos os espectadores, e sentados os examinandos na mesma sala em roda de mesas, onde haja papel, tinta, e Diccionarios Latinos, o Professor de Latim lerá o ponto que todos escreverão ao mesmo tempo. Os examinandos escreverão isolados, e sem se comunicarem, a respectiva tradueçao dentro do espaço de meia hora, findo o qual a entregarão assignada á Mesa. Na mesma conformidade seguir-se-ha a extracção, e demonstração dos pontos: 1.^º de Mathematicas: 2.^º de Philosophia racional e moral: 3.^º de Francez ou Inglez; com a diferença porém que para a demonstração do ponto de Mathematicas se concede tres quartos de hora, e para o de Francez ou Inglez hum quarto de hora unicamente.

Art. 4.^º A proporção que se forem apresentando os escriptos, que serão datados e assignados pelos examinandos, os Examinadores os irão lendo, e em papel separado notarão seu parecer sobre cada hum, que será rubricado pelo Secretario, e Examinadores.

Art. 5.^º Concluido o acto, se julgar-se conveniente, poderão ser chamados os examinandos a dar huma ou outra explicação; e retirados em fin da sala todos os examinandos, os Examinadores conferenciarão entre si, á vista das notas que tiverem feito, e em presença do Director e Secretario declararão a nota que se deve dar ao acto de cada hum dos examinandos, e a lançarão assignada por todos os Examinadores nos mesmos escriptos dos examinandos.

Art. 6.^º O Secretario receberá todos estes papeis para serem archivados, e lavrará imediatamente no Livro competente o Termo de exames,

que será assignado por elle e pelos Examinadores.

Art. 7.^º Todos os dias se renovará hum terço dos pontos, para o que, além do ponto extrahido para o exame, se tirarão à sorte os que forem precisos para complemento do terço, os quaes ficarão inutilisados.

Art. 8.^º As duvidas que possam occorrer no exercício destes actos serão resolvidas pelo Director, seguindo a praxe da Escola.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1850. — José de Paiva Magalhães Calvet.

N.^º 238. — Aviso de 16 de Dezembro de 1850.

Ordena que transitem sempre livres de porte todas as gazetas Inglezas, qualquer que seja o ponto da partida ou chegada.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1850.

Em solução ao Officio de Vm. de 13 do passado, n.^º 224, Manda Sua Magestade o Imperador declarar-lhe que devem sempre transitar livres de porte todas as gazetas Inglezas, qualquer que seja o ponto da partida, e o da chegada, por ser isto conforme ao ordenado em Aviso de 11 do sobre-dito mez, e ao ajuste que ha a tal respeito com o Governo de S. M. Britannica.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio.

N.º 239. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1850. — Vencimento que compete ao serventuario interino do Lugar de Escrivão das Capitanias dos Portos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 12 deste mez, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas, em resposta ao seu Officio de 29 de Outubro ultimo, sob n.º 79, que o individuo, que servio interinamente o lugar de Secretario da Capitania da referida Provincia das Alagoas, no impedimento do effectivo, deve vencer tão somente os emolumentos inherentes ao mesmo lugar, se o impedimento não tiver excedido de quarenta dias, e, no caso contrario, mais a quinta parte do respectivo ordenado, sendo nesta razão attendido o substituto com o que lhe competir.

Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 240. — Em 16 de Dezembro de 1850. — Não se devem cumprir Decretos ou Nomeações de Empregado sem o pagamento dos respectivos Direitos, Sello, e Emolumentos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Provincias, que, fazendo hoje parte da Receita Geral os Emolumentos que até aqui pertenciaõ á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, conforme o Decreto de 20 de Novembro deste anno n.º 736, não devem mandar cumprir os Decretos ou Nomeações de Empregados de Fazenda que lhes forem remettidos ou apresentados, sem que além de Sello respectivo e Direitos paguem os sobreditos emolumentos quando

não levem a nota de os haver pago na Corte, regulando-se na cobrança delles pela Tabella annexa ao Decreto de 19 de Abril de 1844 n.º 348.

Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 241. — Em 16 de Dezembro de 1850. — *Marcu os prazos para a entrada dos dinheiros arrecadados pelos Exactores de lugares distantes das Capitaes mais de sessenta leguas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás dificuldades que encontrão os Collectores das Rendas publicas dos lugares distantes das Capitaes das Províncias para entrarem para os Cofres nacionaes com as quantias arrecadadas todos os trimestres, conforme determina a Ordem circular de 20 de Março de 1849, e ás despezas que são obrigadas a fazer com repetidas viagens para o indicado fim; ordena que o referido prazo seja espaçado até seis mezes para os Exactores das Villas centraes distantes das Capitaes de sessenta leguas para cima; e outrossim autorisa os Srs. Inspectores das Thesourarias para elevarem as porcentagens daquelles Collectores que, em attenção ás referidas distâncias, e a exiguidade da renda que arrecadão, estiverem mal retribuidos; devendo os mesmos Srs. Inspectores dar immediatamente conta ao Thesouro do uso que fizerem da attribuição, que por esta ordem lhes he concedida.

Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 242. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Dezembro de 1850. — Encarrega huma Comissão da direcção do Theatro de S. Pedro de Alcantara; e dá outras providencias a respeito do mesmo Theatro.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Achando-se em liquidação a Sociedade do Theatro de S. Pedro de Alcantara , por ter acabado o tempo de sua duração ; e cumprindo providenciar sobre aquelle Estabelecimento , a fim de que não fique por modo algum privado o publico desta Capital de tão util meio de diversão e recreio: Ha Sua Magestade o Imperador por bem encarregar da Direcção do dito Theatro a huma Comissão composta de V. Ex., como Presidente , e dos Cidadãos João Pedro da Veiga, e Joaquim José dos Santos Junior. E porque a experiença tenha demonstrado que sem o efficaz auxilio , e coadjuvação do Governo não poderá manter-se aquelle Theatro , Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem que , em quanto outras providencias senão derem , continue elle a ser subsidiado com o producto das Loterias concedidas pelo Decreto n.^o 398 de 4 de Setembro de 1846 , que para esse fim se mandou , por Aviso de 7 do corrente , recolher ao Thesouro Publico á medida que se forem extrahindo. Contando pois desde já com este auxilio , deverá a Comissão contractar com os proprietarios do Theatro o seu arrendamento , que em nenhum caso se fará por preço excedente ao que pagava a Sociedade ; entender-se-ha com a Directoria da mesma Sociedade sobre a acquisição das roupas , moveis , alfaias , e todos os mais objectos , que servem á decoração daquelle Theatro ; contractará os Artistas necessarios para que effectivamente se mantenhaõ tres Companhias , a Dramatica , a de Canto e a de Dansa ; dará todas as outras providencias , que forem ne-

cessarias para que se não interrompa por muito tempo a continuaçāo dos espectaculos, e proporá ao Governo todas as que delle dependerem; esperando o mesmo Governo do zelo e dedicação de cada hum dos Membros da Comissāo, que será por ella cabalmente desempenhada esta incumbencia. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento; prevenindo-o de que nesta data se expede Aviso a cada hum dos outros Membros da Comissāo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. João Pereira Darrigue Faro.

N.º 243 — JUSTIÇA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1850. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, solvendo as seguintes duvidas offerecidas pelo Juiz Municipal de Macahé: 1.ª se na formação da culpa pode-se impedir que o indiciado apresente prova documental ou testemunhal que o justifique ou mostre sua innocencia: 2.ª se para a concessão e arbitramento das fianças he necessaria audiencia previa do Promotor Publico, tanto nos crimes publicos como nos particulares.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 17 de Dezembro de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. Foi presente a S. M. o Imperador o Officio n.^o 24 que essa Presidencia me dirigiu em 14 de Janeiro do corrente anno, pedindo solução ás seguintes duvidas propostas pelo Juiz Municipal de Macahé: 1.^a se na formação da culpa pode-se impedir que o indiciado apresente prova documental ou testemunhal, que o justifique ou mostre sua innocencia: 2.^a se á vista do Art. 222 do Regulamento n.^o 420 de 31 de Janeiro de 1842, para concessão e arbitramento das fianças, he necessaria audiencia previa do Promotor

Publico, tanto nos crimes publicos como nos particulares. E conformatoando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. quanto á 1.^a duvida, que não he repugnante á Lei que o Juiz mande escrever a defesa verbal que offerecer o indiciado no acto do interrogatorio ordenado no Art. 98 do Codigo do Processo Criminal, e mesmo que faça juntar ao processo os documentos que elle lhe apresentar; mas não deve admittir inquirição de testemunhas por parte do indiciado, por ser isso contra a natureza do processo da formação de culpa, no qual só se trata de saber se ha lugar a acusação. Quanto á 2.^a, que pôde deixar de ser ouvido o Promotor Publico nos casos em que a Lei não lhe incumbe a denuncia, pois só á esses casos se refere o Art. 222 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842; o que entretanto não impede que possa o Juiz ouvir o Promotor, ainda nos crimes de acção particular, quando occorrão circunstancias que lhe façao julgar necessaria ou util essa audiencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 244. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1850. — *Erratas na impressão do Regulamento do Sello de 10 de Julho deste anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, previne aos Srs. Inspectores das Thesourarias que na impressão do Regulamento do Sello de 10 do Julho deste anno escapárão os seguintes erros, que serão corregidos por meio de huma errata na Collecção das Leis do

mesmo anno. Ao primeiro paragrapho do Art. 34 onde diz — Autos que se findarem, &c., em lugar de — 10 réis deve ser 100 réis.—No Art. 47, em vez de Bulla de impedimento de matrimonio, &c., lea-se Dispensa de impedimento de matrimonio, &c. No fim do mesmo Artigo, no periodo. — As dispensas e licenças, &c., suprima-se a quantia de dez mil réis que está em frente.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 245. — Em 18 de Dezembro de 1850. — *Não tem lugar a indemnisação dos 2 por cento que além dos 15 de exportação se pagáram desde 1837 a 1848 dos couros na Província do Rio Grande do Sul.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul, que a pretenção de alguns Negociantes dessa Província de lhes restituirem os 2 por cento que além dos 15 de exportação a que estavão sujeitos os couros da dita Província, pagáram desde 1837 até 1848 foi indeferida por immediata Resolução de Sua Magestade o Imperador de 17 de Julho deste anno, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 4 de Junho.

Thesouro Nacional em 18 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 246. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Dezembro de 1850. — Declara que as propostas para os lugares de Professores do Curso Juridico deverão ser feitas por Officio ao respectivo Ministerio.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Decreto de 12 do corrente, Nomear o Substituto da Cadeira de Rhetorica do Collegio das Artes desse Curso Juridico, Luiz Paulino Cavalcanti Vellez de Guevara, para o lugar de Professor efectivo da dita Cadeira, com o vencimento annual, que se acha estabelecido, de oito-centos mil réis de ordenado, e duzentos mil réis de gratificação. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento; ficando na intelligencia de que as propostas que em casos semelhantes houver de fazer ao Poder Executivo, o deverão sempre ser por meio de Officio ao respectivo Ministerio, por quem cumpre serem apresentadas e resolvidas.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director do Curso Juridico de Olinda.

N.º 247. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1850. — Só pertence à Renda Provincial o excesso dos 5 por cento addicionaes de dizimo que pagavão na exportação os generos de producção das Províncias.

Iilm. e Exm. Sr. Em virtude de Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 14 do corrente, tenho de declarar a V. Ex. em solução aos quesitos feitos no seu Officio de 19 de Agosto passado, sob n.º 15, que á vista do Artigo 9.º da Lei de 18 de Outubro de 1835, só deve ser considerado como renda Provincial o excesso dos 5 por cento addicionaes de dizimo na exportação que pagavão os generos de producção das Províncias, quer taeos generos sejão exportados directa quer indi-

rectamente, para portos fóra ou dentro do Imperio salvo se outra causa se achar determinada pelas Leis Provincias.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.^o 248. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Dezembro de 1850. — *Ordena que a Faculdade de Medicina, depois de deliberar sobre a conveniencia de ser dada a Cadeira de Partos ao Lente da de Anatomia que a requerer, faça a proposta do Substituto mais antigo.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. S. o inclusão requerimento do Dr. José Mauricio Nunes Garcia, Lente da Cadeira de Anatomia dessa Escola, em que pede a permuta da dita Cadeira com a de Partos, vaga pelo falecimento do Dr. Francisco Julio Xavier: e Ha por bem que, sendo presente á respectiva Faculdade, proceda ella na conformidade dos Arts. 18 e 19 dos Estatutos em vigor, que se não achão revogados pelo Art. 15 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, cuja doutrina cumpre conciliar com o disposto naquelles Artigos dos Estatutos; fazendo a mesma Faculdade a proposta do Substituto mais antigo, como foi ordenado em Aviso de 11 do corrente, depois de deliberar sobre a conveniencia de ser dada a Cadeira ao Lente que a requerer, visto perteneer elle á mesma Secção, em que se dá a vaga, circunstancia indispensavel, para que possa d'ora em diante ter lugar o disposto no Art. 19 dos citados Estatutos, assim modificado pelo Art. 15 da mencionada Lei. O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Corte.

N.º 249. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1850. — *A moeda de prata de cunho Nacional antigo que entrar no cofre de Depositos Publicos deve ser nella conservada até ser legalmente levantada.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina datado de 5 do corrente mez, sob n.º 462, em que pergunta se deve ou não entender incluida na disposição da Ordem n.º 39 de 21 de Novembro proximo passado a moeda de prata Nacional que entrar no Cofre de Deposito Publico; declara que por ora a moeda de prata de cunho Nacional antigo que entrar no Cofre do Deposito Publico ahí se conserve até ser legalmente levantada.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 250. — Em 21 de Dezembro de 1850. — *As contas dos devedores que tenham de ser ajuizadas devem ser remetidas ás Thesourarias para as entregarem aos Procuradores Fiscaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias que expeçam as necessárias ordens a todas as Repartições de Fazenda que lhes sejão subordinadas para que remettão ás mesmas Thesourarias contas dos devedores que tenham de ser ajuizadas.

a fin de serem pelas mesmas Thesourarias entregues aos Procuradores Fiscaes, para promoverem a sua cobrança no Juizo dos Feitos.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 251. — Em 21 de Dezembro de 1850. — *Declara as moedas Nacionaes que devem ser recebidas nas Estações Publicas e nos pagamentos entre particulares.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara que são moedas Nacionaes, e devem por tanto ser recebidas nas Estações Publicas, e nos pagamentos entre particulares pelos valores marcados nos Decretos n.^o 487 de 28 de Novembro de 1846, e n.^o 625 de 28 de Julho de 1849: 1.^o as que tiverem sido cunhadas no Imperio depois da sua Independencia, e as que anteriormente erão privativas do Brasil; 2.^o as peças de ouro de quatro oitavas, denominadas meias dobras, cunhadas antes da referida epoca, quer no Brasil, quer em Portugal. Pelo que toca ás moedas de prata, cunhadas na forma do Decreto de 28 de Julho de 1849, deverá observar-se a disposição do Art. 2.^o do mesmo Decreto.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 252. — Em 21 de Dezembro de 1850. — *Sello que devem pagar mandados de penhoras e certidões das citações feitas em virtude delles.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu Officio de 15 do mez passado, sob n.^o 301, que, á vista da disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho deste anno, com toda a legalidade se houve o Sello de 160 rs. do mandado de penhora, e das certidões das citações feitas ao penhorado em virtude do mesmo mandado, mas não assim o Sello do termo de penhora e notificação do depositario; pois que estes actos, quer no dito Artigo, quer em alguma outra disposição do mesmo Regulamento, não se achão especialmente classificados, e sujeitos á hum Sello também especial, como acontece com os mandados de penhora, e as certidões das citações, e de quaesquer outros actos judiciaes feitos em virtude delles, que pelo sobredito Artigo especialmente são sujeitos ao referido Sello; devendo por isso taes actos serem reservados para pagarem o Sello, como parte dos autos, á que hão de ser sujeitos.

Thesouro Nacional em 21 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 253. — Em 21 de Dezembro de 1850. — Manda executar provisoriamente o Regulamento da Thesouraria Geral, e Pagadorias do Thesouro.

O Sr. Conselheiro Director Geral da Despeza Pública faça executar provisoriamente o inclusivo Regulamento para a Thesouraria Geral, e Pagadorias do Thesouro.

Rio em 21 de Dezembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento provisório para a Thesouraria Geral, 1.^a e 2.^a Pagadorias do Thesouro

Art. 4.^o Do 1.^o de Janeiro de 1851 em diante se efectuarão pela Thesouraria Geral as operações de movimento de fundos, que provierem:

§ 1.^o Quanto á Receita, da entrada das rendas remettidas pelas Repartições de arrecadação da Corte e Província do Rio de Janeiro, do producto da emissão de Apolices, ou Bilhetes do Thesouro, e dos assignados da Alfandega, que se descontarem; de remessas ou de cobranças de saques das Thesourias ou de outras Estações a favor do Thesouro; da cobrança de quaesquer outras letras e dos soldos entregues pelos diversos Thesoureiros ou encarregados do dispendio de dinheiros publicos.

§ 2.^o Quanto á Despesa, do pagamento de Bilhetes de Loterias, ou de saques aceitos pelo Thesouro, de remessa para Londres, para as Thesourarias ou outras Estações; e da entrega aos Thesoureiros e Pagadores de todo os Ministerios, que receberem dinheiros para pagamento de despesa a seu cargo.

Art. 2.^o Ficará da referida epoca em diante á cargo da 2.^a Pagadoria do Thesouro Nacional: 1.^a a despesa effectiva que até aqui era feita pela Thesouraria Geral: 2.^a toda a despesa de expediente pertencente aos diversos Ministerios, que era pago nas Folhas da 1.^a Pagadoria do Thesouro.

Art. 3.^o A 1.^a Pagadoria do Thesouro Nacional será unicamente encarregada de pagar os vencimentos do pessoal, e por ella se fará não só o pagamento dos de todos os Empregados, que já por ahí os recebem, mas tambem os vencimentos do mez de Janeiro e seguintes de todos os Empregados das Repartições de Fazenda da Corte, e Província do Rio de Janeiro. Exceptuão-se unicamente aquelles que por permissão do Ministro da Fazenda receberem os seus vencimentos pelas Collectorias dos Municípios, em que residirem.

Art. 4.^o Continuará por ora a observar-se na Thesouraria Geral o systema de escripturação até agora seguido, com a seguinte alteração: que de Janeiro em diante o Livro caixa de cada exercicio será dividido em tantos, quantos são os mezes, em

que o mesmo exercicio estiver aberto, servindo hum em cada mez; transportando-se no fim delle para o seguinte a somma da Receita e Despesa; e observando-se em tudo quanto for applicavel as disposições do Regulamento de 3 de Dezembro de 1846.

Art. 5.^o He applicavel á 2.^a Pagadoria do Tesouro Nacional a doutrina do Artigo antecedente.

Art. 6.^o Na Thesouraria Geral será escripturada a receita liquida arrecadada pelas Collectorias da Província do Rio de Janeiro, deduzidos os pagamentos legalmente feitos pelos respectivos Collectores e as comissões que pertencerem a elles e a seus Escrivães, não sendo porém estas abonadas aos ditos Collectores se não depois que nas Directorias Geraes de Rendas e de Contabilidade se verificar que não se tem de fazer, por qualquer motivo, dedueções nas contas apresentadas, que alterem a importancia das mesmas commissões.

Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1850.
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 254. Em 21 de Dezembro de 1850. — Manda executar provisoriamente o Regulamento da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

O Sr. Conselheiro Director Geral da Despesa Pública fique na intelligencia de que do 4.^o de Janeiro proximo futuro em diante deverá fazer executar provisoriamente o Regulamento junto da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda; e irá notando os inconvenientes que por ventura apresentar na practica o dito Regulamento, a fim de ser posteriormente revisto e reduzido a Decreto.

Rio em 21 de Dezembro de 1850. -- Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

CAPITULO I.

Da organização da Secretaria e nomeação dos Empregados.

Art. 1.^º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda será composta de hum Official-maior, quatro Primeiros Officiaes e quatro Segundos ditos; e terá para o seu serviço hum Porteiro, que tambem o será do Tribunal do Thesouro, hum Ajudante do Porteiro, e quatro Correios a cavallo.

Cada hum destes Empregados perceberá os vencimentos marcados na Tabella — A — annexa ao Decreto n.^º 736 de 20 de Novembro do corrente anno.

Art. 2.^º Ninguem será nomeado Segundo Official da Secretaria sem ter pelo menos a idade de 21 annos, e mostrar-se em concurso habilitado com os seguintes requisitos: 1.^º ter boa letra e escrever correctamente a lingua nacional; 2.^º saber as quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros e quebrados; e 3.^º fallar, ou ao menos traduzir com facilidade Francez e Inglez.

Em igualdade de outras circunstancias serão preferidos os concorrentes que tiverem mais habilitações academicas, e os Bachareis Formados em Direito poderão ser nomeados sem dependencia de concurso.

Art. 3.^º Os Primeiros Officiaes serão escolhidos da classe dos Segundos, e o Official-maior d'entre os Primeiros, tendo preferencia os mais habeis e zelosos pelo serviço, ou os mais antigos d'entre os de igual merecimento.

Na primeira organização da Secretaria poderão ser conferidos os lugares de Primeiros Officiaes á Bachareis Formados em Direito sem dependencia da ordem de accesso.

CAPITULO II.

Das Secções.

Art. 4.^º A Secretaria será dividida em tres Secções (além da de Contabilidade) cada huma das quaes terá por Chefe hum Primeiro Official e hum ou dous Segundos, sendo aquelle designado pelo Ministro da Fazenda, e estes pelo Director Geral da Despeza Publica.

Art. 5.^º A 1.^a Secção terá a seu cargo:

1.^º Toda a correspondencia com os outros Ministerios, Camaras Legislativas, Estações de Fazenda, e Autoridades da Corte.

2.^º Escrever e registrar as Leis, Decretos, Regulamentos e Instrucções, que houverem de ser expedidas pelo Ministerio da Fazenda, e fazer o expediente necessario para a sua impressão.

3.^º Todo o expediente relativo aos negócios que houverem de ser tratados pela Secção de Fazenda do Conselho d'Estado.

4.^º Escrever os termos que tiverem de ser assignados na Secretaria, e notar em Protocolos a entrada de todos os papeis que nella forem entregues, assim como a direcção ou destino que tiverem.

5.^º A distribuição dos Relatorios, Balanços, Orçamentos e Collecções de Legislação pertencentes ao Ministerio da Fazenda; fechar e dar saída a todo o expediente das Secções, e lançar no Livro da porta os despachos proferidos nos requerimentos e mais papeis.

Art. 6.^º A 2.^a Secção será incumbida de todo o expediente relativo aos negócios de interesse publico ou particular, incluidos os Decretos, Titulos ou Diplomas, que pertencerem ás Provinceias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas.

Art. 7.^o A 3.^a Secção será igualmente incumbida de todos os negócios pertencentes ás Províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso.

Art. 8.^o A Secção de Contabilidade terá, além do Chefe, os Escripturarios que forem precisos. Incumbe-lhe:

1.^o Fazer toda a correspondencia e expediente do Director Geral nos negócios de sua competencia.

2.^o Fazer todo o expediente relativo a objecto de contabilidade, e o registro delle em Livro especial, o qual tambem será feito, mas somente por extracto, na Secção respectiva.

3.^o Formar o Orçamento parcial das despezas da Secretaria e mais Estações subordinadas ao mesmo Director Geral, para fazer parte do que deve ser organisado na 2.^a Contadoria do Thesouro.

4.^o A distribuição do Credito para as despezas das referidas Estações, e a organisação das ordens de despezas, segundo a que houver sido feita para as outras Repartições de Fazenda, e pelos diversos Ministerios, nos termos do Art. 3.^o do Regulamento de 30 de Maio de 1842, bem como o registro especial de que trata o Art. 5.^o do mesmo Regulamento.

5.^o Examinar cada mez as despezas feitas no antecedente pelas Repartições subordinadas ao Director Geral da Despeza Publica, e verificar se houve abusos ou excessos, a fim de serem corrigidos ou prevenidos.

6.^o Fazer a escripturação dos Creditos concedidos aos diversos Ministerios, abrindo contas correntes á cada huma das rubricas da Lei do Orçamento, e á quaesquer outros Artigos de despeza competentemente autorisada, as quaes serão creditadas pela importancia dos creditos concedidos, e debitadas pelas despezas effectivas, ou ordenadas pelos respectivos Ministerios, a fim de

— 220 —

que possa o Director Geral conhecer diariamente o estado dos mesmos creditos, e dar as informações de que a esse respeito carecer o Ministro da Fazenda.

Art. 9.^o As Secções devem auxiliar-se mutuamente, ministrando humas ás outras os esclarecimentos de que precisarem para a expedição dos negocios a seu cargo.

Art. 10. He do dever de cada huma das Secções tirar as copias e fazer os extractos que deverem ser publicados pela imprensa; e passar as certidões que forem requeridas.

Art. 11. Não obstante a divisão por Secções, deverá o Official-maior tomar sobre si a parte do trabalho de expediente que puder desempenhar sem prejuízo das principaes obrigações do seu cargo; e incumbir trabalhos proprios de huma Secção á Empregados de outra quando isso convier ao serviço, fazendo sempre a distribuição com a possível igualdade.

Art. 12. Achando-se impedido o Chefe de alguma das Secções, passará a fazer as suas vezes o Segundo Official que á ella pertencer, quando não convenha incumbir a direcção ao Chefe de outra; e havendo na mesma Secção dous Segundos Oficiaes, o Director Geral da Despeza Pública designará o que deva preferir.

CAPITULO III.

Dos deveres e attribuições dos Empregados.

Art. 13. Ao Director Geral da Despeza Pública, como Chefe Superior da Secretaria, compete:

4.^o Dar por escripto as instruções e normas necessarias não só para que os trabalhos do expediente e do registro se façam com toda a perfeição e pontualidade, mas também para que os papeis

(22)

existentes na Secretaria sejam guardados e coordenados de maneira que facilite o completo conhecimento e exame dos negócios que por ella correrem.

2.^º Crear os livros necessários para o expediente e registros da Repartição; abrir, numerar, rubricar e encerrar os principaes d'entre elles, e delegar esta incumbência á respeito dos outros ao Official-maior, ou a qualquer dos Primeiros Oficiaes.

3.^º Designar as Secções por onde deva fazer-se o expediente de quaisquer negócios não especificados no presente Regulamento, quando a tal respeito se suscitarem duvidas.

4.^º Apresentar ao Ministro até 15 de Março de cada anno huma circunstanciada informação dos trabalhos e estado das Repartições particularmente sujeitas á sua direcção, indicando os melhoramentos que julgar possiveis, assim como huma exposição das principaes providencias dadas pelo Ministerio ácerca dos negócios que não forem da competencia dos outros Directores Geraes, para servirem de base ao Relatorio, que deve ser presente ao Corpo Legislativo.

5.^º Preparar todos os negócios que correrem pela Secretaria, e não forem da competencia dos outros Directores Geraes, com as informações necessárias para serem resolvidas pelo Ministro ou pelo Tribunal, exigindo as que lhe forem precisas de todas as Repartições sujeitas ao Ministerio da Fazenda, e solicitando-as pelo intermedio do Ministerio da Fazenda quando dependão de outros Ministerios.

6.^º Inspeccionar e dirigir em geral os trabalhos da Secretaria por intermedio do Official-maior.

7.^º Propor ao Ministro todas as providencias que julgar necessárias para o bom regimen da Secretaria, e completo desempenho dos trabalhos a seu cargo.

8.^º Deferir juramento e dar posse aos Empregados das Repartições que lhe são subordinadas.

9.^º Mandar aceitar por despachos seus as Letras sacadas sobre o Thesouro, ou fazer entregas e pagamentos anteriormente determinados em geral pelo Presidente do Tribunal do Thesouro.

Art. 14. O Official-maior he encarregado de reger immediatamente a Secretaria, e de fiscalisar os trabalhos della, segundo as instruções e ordens do Director Geral da Despeza Publica. Compete-lhe:

1.^º Receber, para apresentar ao Ministro e ao Director Geral da Despeza Publica, e remetter aos outros Directores debaixo de Protocolo, depois de competentemente lançados nos de entrada, todos os Offícios e mais papeis, ou sejão officiaes ou de partes, que lhes forem dirigidos, ou lançados na Caixa da Secretaria.

2.^º Servir de Secretario do Tribunal do Thesouro.

3.^º Distribuir o trabalho pelas Secções competentes, dirigindo e fiscalisando a execução delle.

4.^º Mandar passar, sem dependencia de despacho do Ministro, e assignar, depois de subscritas pelo Chefe da respectiva Secção, as certidões que se pedirem, sendo de actos do Governo já publicados, ou registrados nos Livros não reservados, ou de papeis relativos á objectos do interesse particular de quem as pedir, cuja publicação não possa todavia prejudicar o serviço publico ou a terceiro. Fóra destes casos deverá o requerimento ser apresentado ao Ministro, para resolver o que for justo.

5.^º Authenticar com a sua assignatura as copias que houverem de ser oficialmente expedidas pela Secretaria, e subscrever os Termos que nella se lavrarem para serem assinados pelo Ministro ou pelo Director Geral da Despeza Publica.

6.^º Fazer o expediente dos negocios reservados,

de que for incumbido pelo Ministro ou pelo Director Geral, e ter debaixo da sua guarda todos os papeis de igual natureza.

7.^º Lançar os despachos do Ministro nos requerimentos das partes, e assignar os annuncios e editaes, que o mesmo Ministro ou o Director Geral mandar expedir ácerca de quaesquer negócios não submettidos ao conhecimento do Tribunal.

8.^º Rever e coordenar chronologicamente os extractos ou copias dos actos e ordens do Ministerio da Fazenda, para serem publicados, conforme a disposição do Art. 85 do Decreto n.^º 736 de 20 de Novembro do corrente anno.

9.^º Coordenar e authenticar com sua assinatura, para serem remettidas á Typographia Nacional, as copias dos actos do Poder Legislativo e do Executivo promulgados pelo Ministerio da Fazenda, que deverem formar parte da Collecção das Leis.

10. Examinar todos os trabalhos feitos nas Secções, e corrigir quaisquer erros e defeitos que nelles encontrar.

11. Mandar fazer pelo Porteiro, precedendo autorisação do Director Geral, a compra dos objectos precisos para o serviço e expediente do Tribunal do Thesouro, e da Secretaria, que devão ser por elle comprados; e verificar e rubricar as respectivas contas, para que possa ter lugar o despacho de pagamento.

12. Assignar os Bilhetes que as partes interessadas devem apresentar na Estação competente para pagarem os direitos e emolumentos correspondentes ás ordens e certidões que se passarem pela Secretaria.

13. Cumprir a disposição do Art. 59 do Decreto n.^º 736 de 20 de Novembro proximo passado, assignando o seu nome no Livro ali mencionado, depois que o tiverem feito os outros Empregados, e fazer o ponto pela mancira de

terminada no Art. 24 do presente Regulamento.

44. Passar no principio de cada mez a attestação de frequencia dos Empregados da Secretaria, que deverá ser rubricada pelo Director Geral, a fim de que possão receber os seus vencimentos do mez antecedente.

45. Convocar extraordinariamente á Secretaria os Officiaes e mais Empregados della, que forem precisos para qualquer serviço urgente que ocorra.

Art. 45. O Official-maior tambem servirá de Secretario da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado para lavrar as Actas das Sessões, autoar os processos, e fazer quanto lhe incumbir o respectivo Regulamento, percebendo por este trabalho a gratificação annual de 400\$000.

Art. 46. O Official-maior será substituido nos casos de falta ou impedimento por hum dos primeiros Officiaes, que o Ministro da Fazenda designar.

Art. 47. He da obrigação do Chefe das Secções desempenhar conjunctamente com os Segundos Officiaes os trabalhos, que lhes forem distribuidos; prestar ao Official-maior as informações, que a respeito delles exigir, e ter debaixo de sua guarda embaixados e classificados os papeis, até que sejão remettidos para o Cartorio.

Art. 48. He do dever dos Segundos Officiaes executar tudo quanto lhes for ordenado pelo sauss respectivos Chefes, ou directamente pelo Official-maior ácerca dos objectos proprios do serviço da Secretaria.

Art. 49. Hum dos Primeiros Officiaes, que o Ministro designar, servirá no seu Gabinete, e será tambem encarregado de fazer a correspondencia com os Agentes do Thesouro Nacional, e com as Legações e Consulados do Imperio em Londres. Quando não estiver assim ocupado deverá fazer na Secretaria os trabalhos, que lhe incumbir o Official-maior.

Art. 20. He da obrigação do Porteiro:

1.^o Abrir e fechar as portas da Secretaria e das outras Estações do Thesouro, ás horas marcadas nos Regulamentos, e extraordinariamente quando determinarem os respectivos Chefes.

2.^o Cuidar da limpeza da casa, e da conservação dos moveis, e mais objectos nella existentes, dos quaes tomará conta por inventario, sendo responsável pela guarda delles, assim como dos Livros e papeis.

3.^o Prover as mesas do Tribunal do Thesouro e da Secretaria de todos os objectos precisos para o expediente.

4.^o Cumprir a disposição do Art. 34 do presente Regulamento, e receber os papeis e recados das partes para transmitti-los aos Empregados, a quem forem dirigidos, tratando a todos com a maior urbanidade, mas não permittindo, e determinando aos Continuos que não admittão o ingresso em qualquer das Estações a individuo algum estranho a elles, sem previo conhecimento dos respectivos Chefes.

5.^o Por o Sello das Armas do Imperio nos Títulos ou Diplomas, e mais papeis, que deverem ser sellados, e expedir a correspondencia Official.

6.^o Distribuir o serviço ao seu Ajudante, e Correios, e inspecionar os Continuos das diversas Estações, para que cumprão seus deveres, representando aos competentes Chefes em caso de omisão ou desobediecia.

7.^o Manter a ordem e o respeito entre as pessoas, que se acharem fóra dos resposteiros, requerendo ao Official-maior as precisas providências, quando aconteça que alguma dellas se desvie dos seus deveres.

8.^o Cumprir todas as ordens dos Directores Geraes, e do Official-maior da Secretaria, e satisfazer as requisições dos Officiaes, que versarem sobre serviço da Repartição, que não esteja cometido a outrem.

Art. 21. O Ajudante do Porteiro deverá servir de Continuo do Tribunal e da Secretaria, coadjuvar o mesmo Porteiro em todos os trabalhos á seu cargo, e substitui-lo no caso de falta ou impedimento.

Art. 22. He da obrigação dos Correios levar a seus destinos toda a correspondencia do Thesouro, que for dirigida ás Autoridades, e mais pessoas residentes na Corte, e cumprir em geral as ordens concernentes ao serviço, quer lhes sejão dadas directamente pelo Ministro, pelos Directores Geraes, ou pelo Official-maior, e quer por intermedio do Porteiro.

CAPITULO IV.

Disposições diversas.

Art. 23. Os Officiaes da Secretaria deverão comparecer ás nove horas da manhã, e o Porteiro e seu Ajudante ás oito e meia, decentemente vestidos; e não poderão ausentar-se, em quanto durar o trabalho, sem motivo urgente e licença, do Official-maior.

Art. 24. Além do Livro de que trata o Art. 59 do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro do corrente anno, haverá na Secretaria o do Ponto, o qual terá escripto no alto de cada pagina o nome de hum mez, e ao lado esquierdo o de todos os Empregados, excepto o Official-maior, e os Correios, sendo a pagina dividida por linhas transversaes, e verticaes, de modo que formem ao lado direito de cada nome tantos pequenos quadros, quantos forem os dias uteis do mez. O Official-maior tendo em vista o referido Livro, e o modelo annexo ao presente Regulamento, notará nestes quadros o comparecimento de cada Empregado á hora marcada, ou a falta com motivo justificado, ou sem elle.

Art. 25. O Empregado, que por motivo legitimo não puder comparecer, dará logo parte disso ao Official-maior por hum escripto, ou por hum recado. Se o impedimento exceder a tres dias, deverá enviar tambem documento authentico, que o justifique, e proceder da mesma maneira no principio de cada mez em quanto elle durar.

Art. 26. Quando os trabalhos das Secções, e particularmente o registro se acharem atrasados por deleixo dos Empregados, poderá o Official-maior ordenar-lhes, que se demorem na Secretaria depois de findo o expediente diario por huma ou duas horas, até que os ponham em dia.

Art. 27. O Director Geral da Despeza Publica fará apresentar ao Ministro no principio de cada mez hum extracto do Livro do Ponto, assignado pelo Official-maior, que mostre as faltas cometidas no antecedente-por cada Empregado; e no principio do anno comunicará o resumo de todas ellas com especificada declaração de seus motivos ao Director Geral da Contabilidade para ser lançado no assentamento, que deve ser feito pela 3.^a Contadoria do Thesouro, conforme a disposição do Art. 23 do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro do corrente anno.

Art. 28. O Official-maior tem o direito de advertir e reprender particular ou publicamente os Empregados, que por qualquer maneira deixarem de cumprir os deveres de seu cargo. Se porém as circunstancias exigirem pena mais severa, representará ao Director Geral da Despeza Publica, que poderá usar da faculdade que lhe confere o Art. 63 do Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro ultimo, ou fazer chegar o caso ao conhecimento do Ministro.

Art. 29. Os Empregados da Secretaria guardarão inviolavel segredo não só sobre os negocios, que por sua natureza o exigirem, mas tambem sobre quaesquer despachos, ou decisões do Go-

verno, em quanto não forem expedidos ou publicados.

Art. 30. He prohibido aos Officiaes tirar qualquer papel da Secretaria. O Official-maior poderá todavia permittir que os Chefes de Secção levem para suas casas os que forem concernentes aos negócios de que se acharem encarregados, sendo isso necessário para adiantar o expediente.

Art. 31. A falta de subordinação e de respeito aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço; a revelação de negócios reservados, ou de actos do Governo antes de serem expedidos ou publicados, e o extravio de papeis terão por pena pela primeira vez a suspensão do Empregado por hum até tres mezes, e pela sugunda vez a demissão.

Art. 32. Os erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, e ainda mesmo por ignorância, ou omissão indisculpavel serão punidos pela primeira vez com huma advertencia feita pelo Official-maior na presença dos outros Empregados; pela segunda vez com a suspensão de hum a tres mezes, e pela terceira vez com a demissão. Estas mesmas penas são applicaveis ao Empregado que por deleixo ou descuido habitual deixar de expedir oportunamente os trabalhos de que estivre encarregado.

Art. 33. As penas estabelecidas neste Regulamento não isentão o Empregado de qualquer procedimento, que deva ter lugar em virtude das Leis Geraes.

Art. 34. Haverá na sala de entrada do Thesouro huma Caixa, onde as partes possão lançar os requerimentos e Officios dirigidos ao Ministro da Fazenda, ou aos Chefes das diversas Repartições. A chave desta Caixa ficará em poder do Porteiro, que deverá abri-la á hora de começar, e findar o trabalho de cada dia, e fazer chegar ao seu destino os papeis, que ahí achar.

Art. 35. Não se aceitarão requerimentos, que não sejam datados e assignados pelas proprias partes, ou por seus procuradores, nem os que contiverem documentos, que não tenham pago a taxa do Sello, ou que se acharem reduzidos á publica fórmā, quando os mesmos requerimentos tiverem por objecto a remuneração de serviços. Se algum requerimento for assim apresentado o Official-maior fará declarar no Livro da Porta as faltas, que notar, e restitui-lo á parte pelo Porteiro, para que requeira na devida fórmā.

Art. 36. Todos os documentos com que as partes instruirem as suas petições serão numerados e rubricados pelo Chefe da Secção incumbido de examina-los, devendo declarar á margem das mesmas petições a data da sua apresentação, e o numero de taes documentos, que serão guardados e convenientemente emmassados com elles, depois que tiverem despacho definitivo. Se o despacho for favorável não poderão ser restituídos os documentos ás partes, salvo se forem Cartas, Patentes, ou Títulos, ou papeis necessarios para o andamento dos negócios em outra Repartição; dando-se todavia as certidões requeridas. No caso porém de indeferimento poderá o Official-maior mandar restituir os documentos ás partes, que os pedirem, passando elles recibo no verso das proprias petições.

Art. 37. Nenhum requerimento subirá a despacho sem que na Secretaria se tenha verificado se sobre idêntica ou semelhante pretenção houve algum deferimento, devendo o Official-maior em tal caso juntar os papeis, que lhe forem relativos.

Art. 38. Só serão conservados no archivo de cada Secção, ou em poder do Official-maior da Secretaria, os papeis concernentes a negócios, que ainda se acharem pendentes, sendo todos os outros remetidos ao Cartorio.

Art. 39. Os emolumentos da Secretaria serão provisoriamente regulados pela Tabella annexa ao

Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844, e arrecadados pela Recebedoria, á vista dos Títulos ou Diplomas originaes, os quaes serão novamente apresentados ao Official-maior para os fazer registrar depois de verificar que se aebão pagos os emolumentos, bem como os Direitos e Sello, quando pertencerem á Empregados de alguma das Repartições da Corte. As Certidões e ordens só serão entregues ás partes interessadas depois que ellas apresentarem na Secretaria a nota do pagamento dos emolumentos posta por Empregado da Recebedoria no Bilhete, que para esse fim lhe passar o Official-maior, no qual declarará o nome da pessoa, a qualidade do Título, e a quantia, que deve pagar.

Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1850.—
Joaquim José Rodrigues Torres.

MODELO DO LIVRO DO PONTO.

DEZEMBRO DE 1850.

Dias uteis do mez.....	3	4	5	6	7	9	10	11	12	13	14	16	17	18	19	20	21	23	24	27	28	30	31
1.º Oficial—F.....	P	P	P	P	P	P	D	P	P	P	P	SP	SP	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
2.º Oficial—F.....	O	P	P	P	P	L	L	L	P	P	P	P	P	P	P	P	C	C	C	C	C	C	
Porteiro—F.....	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
Ajudante do Porteiro—F.	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	O	O	O	O	O	S	S	S	S	S	S	

RESUMO.

Explicação que deve ser escripta na 1.^a folha do Livro.

A letra—P— indica que o Empregado achou-se presente á hora marcada.

- » —L— » » » faltou com licença.
- » —D— » » » por doença, ou por achar-se de nojo pelo falecimento de seu pae, irmão, &c.
- » —SP— » » » por motivo de serviço publico, como seja o de Corpo Legislativo, da Guarda Nacional, &c.
- » —C— » » » por achar-se em qualquer Commissão do Governo.
- » —S— » » » suspenso pelo Chefe da Repartição ou em consequencia de pronuncia, &c.
- » —O— » » » sem participação, ou sem causa justificada.

Além destes signaes deverá o Official Maior lançar por baixo do ponto de cada mez as notas que forem necessarias para explicar, v. g., o Serviço publico em que o Empregado se ocupar fóra da Secretaria; a data e as razões da suspensão ou demissão; o dia do

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

N.º 255. — GUERRA. — Em 23 de Dezembro de 1850. — *Circular aos Presidentes das Províncias, recomendando a observância das ordens para que não remettão recrutas sem serem vacinados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Dezembro de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda recommendar a V. Ex. a exacta observância das Ordens expedidas, e ultimamente renovadas em Aviso circular de 4 de Maio do corrente anno, para que sejam vacinados os recrutas, que forem dahi remettidos para a Corte, ou para alguma das Províncias. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º B. Para as Províncias do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Goyaz, e Mato Grosso foi com a seguinte variante — « que sejam vacinados os recrutas antes de entarem em serviço » — em lugar de — « que forem dahi remettidos, &c.

N.º 256. — Em 23 de Dezembro de 1850. — *Circular aos Presidentes das Províncias, declarando que ao Official que estiver soffrendo desconto pela 5.ª parte do seu soldo para pagamento do que estiver devendo á Fazenda Nacional, e entrar para o Hospital, ou em Conselho de Guerra, casos em que fica reduzido á meio soldo, deve-se continuar o desconto somente pela 5.ª parte do dito meio soldo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Dezembro de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Conformando-se Sua Ma-

gestade o Imperador com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta sobre a representação da Contadoria Geral da Guerra a respeito do desconto que deverá sofrer do seu soldo hum Official do Exercito, que estiver descontando pela quinta parte para indemnisação da Fazenda Publica, e entrar para o Hospital, ou em Conselho de Guerra, casos em que fica reduzido a meio soldo: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Determinar, por sua immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, que, quando se der o caso de algum Official passar a perceber somente metade do seu soldo, por se achar em huma das duas hypotheses, he de equidade se lhe desconte a quinta parte do dito meio soldo para pagamento do que estiver a dever á Fazenda Publica, e não a quinta parte do soldo por inteiro; devendo porém este desconto ter lugar logo que elle tornar a vencer o soldo por inteiro por haverem cessado aquellas circunstancias. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 257. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Dezembro de 1850. — Declara que nas Províncias de Santa Catharina e Espírito Santo podem conceder-se terras aos engajados para o serviço do Exercito.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Dezembro de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Respondendo ao que V. Ex. solicita em Aviso de 24 do corrente, acerca das terras que, segundo a autorização dada ao Governo Imperial, convém conceder aos engajados para o serviço do Exercito, tanto nacionaes como estran-

geiros: cumpre-me declarar a V. Ex. que taes concessões podem ser feitas nas Províncias de Santa Catharina e Espírito Santo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 258. — Aviso de 28 de Dezembro de 1850.

Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

4.^a Secção. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1850.

Hm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Ofício de V. Ex. n.^o 33 de 21 do corrente, acompanhando por copia a Portaria dessa Presidencia de 16 do mesmo mês, e o Ofício do Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Rio Bonito, tudo relativo á formação da Junta Qualificadora daquella Parochia: Houve por bem Approvar a decisão, que V. Ex. dera ao dito Juiz de Paz, declarando-lhe que não pôde convocar, para a organização das turmas que tem de formar aquella Junta, Eleitores e Suplentes, que embora nomeados no tempo em que pertenciam á sobredita Freguezia, achão-se hoje desmembrados della em virtude da Lei, que criou o Curato da Boa Esperança, no lugar que então era 2.^º Distrito de Paz, onde deve se proceder tambem á formação da lista dos votantes, segundo o disposto no § 1.^º do Decreto n.^o 480 de 24 de Outubro de 1846. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 259. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de
1850. — *Entrada dos saldos e liquidação das contas dos exercícios.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o que determina o Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, ordena que os Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias façam com que todas as Repartiçãoes de receita ou despesa, e os encarregados do manejo de dinheiros publicos existentes nas Províncias, recolhão ás mesmas Thesourarias, logo que findar o Exercicio, os saldos que por ventura possão existir então a cargo de taes Repartiçãoes ou Empregados, depois do que procederão a liquidação dos suprimentos feitos pelo corrente Exercicio de 1850—51 ao de 1849—50, ou por este áquelle, se taes suprimentos houverem tido lugar, de modo que no encerramento deste ultimo Exercicio (o de 49—50) indemnise elle ao de 1850—51, se foi este o supridor, o que lhe estiver devendo, ou seja por este ultimo indemnizado, se foi este o suprido.

Acontecendo porém que o exercicio na época de seu encerramento não tenha em si fundos suficientes para fazer a indemnização dos suprimentos que houver recebido, no 1.º caso; ou no segundo que não tenha o outro Exercicio meios de o indemnizar, figurar-se-ha nos Livros das Thesourarias o jogo simulado de contas de que tratão as Instrucções annexas, de sorte que nunca sejam os Exercícios encerrados sem que preceda a liquidação e indemnização efectiva ou simulada dos suprimentos que mutuamente se houverem feito os mesmos Exercícios.

Thesouro Nacional em 30 de Dezembro de 1850. — Paulino José Soares de Sousa.

N.º 260. — Em 30 de Dezembro de 1850. — *Madeiras reservadas por Lei não se recebem nos Trapiches alfandegados sem guia das Capitanias dos Portos.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, conforme o Aviso do Ministerio da Marinha de 14 deste mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias, que expeção as convenientes ordens para que nos Trapiches alfandegados se não recebão madeiras reservadas por Lei, que não venham acompanhadas de documentos, que justifiquem a necessaria autorisação do Governo, o qual deverá ser a guia da Capitania do Porto.

Thesouro Nacional em 30 de Dezembro de 1850. — Paulino José Soares de Sousa.

N.º 261. — Em 30 de Dezembro de 1850. — *Os Escrivães de Paz, Subdelegados e Delegados encarregados da arrecadação do Sello, são comprehendidos na disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara que os Escrivães de Paz, Subdelegados, e Delegados encarregados da arrecadação do Sello nos districtos em que não ha Estação Fiscal, em conformidade do Art. 68 do Regulamento de 10 de Julho ultimo, são comprehendidos na litteral disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, e o prazo em que devem fazer a entrega está determinado no § 2.º do referido Art. 68 do citado Regulamento.

Thesouro Nacional em 30 de Dezembro de 1850. — Paulino José Soares de Sousa.

N.^o 262. — Em 30 de Dezembro de 1850. —
Instruções sobre a liquidação dos suprimentos de hums por outros exercícios.

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que, em quanto não for outra causa definitivamente determinada, se observem nas Thesourarias das Províncias as seguintes Instruções.

Art. 1.^º As Thesourarias, em que se fizerem suprimentos de hum a outro exercício, liquidarão definitivamente estas operações no encerramento de cada hum delles, indemnizando o exercício suprido ao supridor a importancia do que lhe estiver devendo, de modo que fique tal conta saldada.

Art. 2.^º Acontecendo porém que o exercício, na época do seu encerramento, não tenha em si fundos suficientes para fazer inteira indemnização dos suprimentos, que houver recebido, se for elle o suprido, e o que estiver a encerrar-se, deverá no ultimo dia da sua existencia passar para o imediato o saldo, que em seus cofres existir em dinheiro ou letras, como parte da indemnização dos suprimentos recebidos; e quanto á parte restante fará, nesse mesmo dia, o seguinte jogo de contas nos livros do exercício.

§ 1.^º Supondo, por exemplo, que o exercício suprido he o de 1849—50, e o supridor o de 1850—51, figurará nos livros do primeiro haver recebido do Thesouro a quantia, que está devendo por saldo do suprimento, que lhe fez o imediato, e com ella simulará fazer a indemnização. Para isso pois creditará a conta — Thesouro Nacional —, e debitárá a de — Suprimento do exercício de 1850—51 —; e só depois de haver assim procedido encerrará as contas do dito exercício de 1849—50.

§ 2.^º Nos livros do exercício de 1850—51 figu-

rará que recebeo a importancia, de que lhe era devedor o exercicio de 1849—50, e que a remetteo para o Thesouro; por isso creditará a conta — Suprimentos ao exercicio de 1849—50 — , que figura ter sido indemnizada, e debitárá a conta — Thesouro Nacional — , para onde figura ter feito a remessa da quantia, que por indemnisação receberá do exercicio anterior. E deste modo terá liquidado neste exercicio a conta dos suprimentos feitos ao anterior, devendo immediatamente participar esta operação ao Thesouro Nacional, acompanhando-a da conta demonstrativa de semelhante liquidação, que será a copia authentica das partidas escripturadas nos dous Diarios dos exercicios suprido e supridor.

§ 3.^º Supondo que o exercicio suprido he o de 1850—51, e o supridor o de 1849—50, figurará o inverso das operações que na hypothese dos §§ antecedentes se estabelecem; e por isso debitárá as contas que alli se creditão, e creditará as que se debitão.

§ 4.^º O modelo junto exemplifica praticamente a maneira de se escripturarem nos Diarios das Thésourarias as operações preceituadas nestas Instruções.

Art. 3.^º Para a conveniente execução destas Instruções poderão as Thesourarias nos tres mezes de Janeiro a Março, em que pela Circular de 42 de Fevereiro de 1847 forão autorisadas a escripturar a cobrança das letras, e a fazer o pagamento das que neste prazo se vencessem, praticar tambem as operações aqui ordenadas ácerca da liquidação dos suprimentos de hum a outro exercicio.

Thesouro Nacional 30 de Dezembro de 1850,
Paulino José Soares de Sousa.

Modelo para os lançamentos do Diário na forma determinada pelas Instruções juntas.

(NO DIARIO DO EXERCICIO DE 1849 — 1850.)

(a) ————— *Dezembro 4 de 1850.* —————

CAIXA DEVE..... Rs. 5.000\$000

A SUPRIMENTO do exercicio de 1850 — 51.
Pelo suprimento que fez o dito exercicio ao corrente de 1849 — 1850, em virtude da ordem de para ocorrer ás suas despezas..... 5.000\$000

(b) ————— *Maço 31 de 1851.* —————

SUPRIMENTO do exercicio de 1850 — 51
Deve, Rs. 2.000\$000

A DIVERSOS. Pelos saldos existentes nos cofres do corrente exercicio, que passão para o de 1850 — 51, como indemnisação de parte do suprimento que este lhe fizera, e na forma do Art. 2.º das Instruções de 30 de Dezembro de 1850, a saber:

A CAIXA. Pelo saldo em dinheiro..... 1.200\$000

A LETRAS A RECEBER. Idem em letrasRs. 800\$000
————— 2.000\$000

(c) ————— *Dito dia.* —————

SUPRIMENTO do exercicio de 1850 — 51
Deve, Rs. 3.000\$000

AO THESOURO NACIONAL. Pela importancia, que para indemnisação do resto do suprimento feito pelo dito exercicio ao actual, se figura haver sido recebida do Thesouro, na forma do § 1.º das Instruções de 30 de Dezembro de 1850..... 3.000\$000

(NO DIARIO DO EXERCICIO DE 1830 — 51.)

(a)

————— Dezembro 4 de 1830. —————

SUPPRIMENTO ao exercicio de 1849—50	
Deve.....	Rs. 5.000\$000
A CAIXA. Pelo que passou por supprimento para o dito exercicio, em virtude da Ordem de.....	5.000\$000

b)

————— Março 31 de 1831. —————

DIVERSOS DEVEM.....	Rs. 2.000\$000
---------------------	----------------

A SUPPRIMENTO ao exercicio de 1849—50. Pelos
saldos do dito exercicio, que passáram para o actual
como indemnisação de parte do supprimento, que
este lhe fizera, a saber :

CAIXA. Pelo saldo em dinheiro..... 1.200\$000

LETRAS A RECEBER. Idem em Letras..	800\$000
	2.000\$000

c)

————— Dito dia. —————

THESOURO NACIONAL DEVE.....	Rs. 3.000\$000
-----------------------------	----------------

A SUPPRIMENTO ao exercicio de 1849—50. Pela
importancia, que para indemnisação do resto do
supprimento feito ao dito exercicio, se figura ha-
ver-se d'elle recebido, e remettido para o The-
souro, conforme o § 2.^o das Instrucções de 30 de
Dezembro de 1830..... 3.000\$000

Observações sobre o presente modelo.

(a)

A operação lançada nesta data nos dous Diarios figura o sup-
rimento definitivamente feito pelo exercicio de 1830 — 51 ao de-
manda destes ul-

(c) Esta ultima operação (que poderia ser incluida na antecedente, sob a formula de — Suprimento do exercicio de 1850—51 Deva a Diversos —; mas que vai em separado para melhor demonstra-la isoladamente, e porque pôde dar-se o caso de não existir saldo algum no encerramento do exercicio, por ter sido todo empregado em despezas proprias d'elle, e então não ter lugar a operação sob a letra — b —) he a que figura a indemnisação simulada do suprimento dos exercicios, e de que tratão os dous §§ 1.^o e 2.^o das Instrucções. Vai ella igualmente representada nos Diarios dos dous exercicios conforme deve ser escripturada.

N. B. He evidente que ocorrendo a hypothese , de que trata o § 3.^o das Instrucções, os titulos escripturados são sempre os mesmos com a simples diferença de inverter as contas devedoras para credoras, e vice-versa.

N.º 263. — Em 31 de Dezembro de 1850. — *Amplia o prazo addicional marcado no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 até o ultimo de Fevereiro para arrecadação de Renda do Exercicio de 1849 — 50 na Recebedoria do Municipio.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em aditamento ás Instrucções de 13 de Novembro de 1843, e de 12 de Fevereiro de 1847, que alterárão algumas das disposições do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, determina que o prazo addicional marcado naquelle Decreto para a Recebedoria do Municipio da Corte seja ampliado até o ultimo de Fevereiro de 1851, e que os Livros della relativos ao Exercicio de 1849 — 1850 se não encerrem no dia 31 do corrente mez, mas continuem abertos até o fim daquelle mez para que nesse espaço de tempo se continue a arrecadar, e a escripturar como receita do dito Exercicio, e não como dívida activa, toda a renda propria delle ainda não cobrada, que se arrecadar até o último dia do dito mez de Fevereiro, em que deverão ser encerrados, e remettidos á Directoria Geral de Contabilidade, como foi ordenado por Portaria de 4 deste mez.

Rio 31 de Dezembro de 1850. — Paulino José Soares de Sousa.

N.^o 264. — GUERRA. — Em 31 de Dezembro de 1850. — Circular aos Presidentes da Provincias e ao Commandante das Armas da Corte, declarando que tem direito a etape os Officiaes das diferentes Classes do Exercito que estiverem empregados nos Arsenaes, Fabricas de Ferro, e da Polvora, e no Laboratorio Pyrotechnico.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Dezembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta sobre o Officio do Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, pedindo esclarecimento a respeito do abono da etape aos Officiaes do Exercito, de que trata o Artigo 7.^o do Decreto n.^o 542 de 21 de Maio do corrente anno, Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Mandar declarar, por Sua immedia e Imperial Resolução de 11 do presente mez, que devem perceber suas respectivas etapes os Officiaes das diferentes Classes do Exercito, que estiverem empregados nos Arsenaes, Fabricas de Ferro, e da Polvora, e no Laboratorio Pyrotechnico. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

ADITAMENTO AO CADERNO 4.^o

IMPERIO. — Aviso de 3 de Janeiro de 1850. — *Ordena que na Secretaria da Presidencia da Bahia não se receba, nem dê direcção, a representações cujos documentos não estejam sellados.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1850.

Illm. e Exam. Sr. — Devolvo a V. Ex. o requerimento do Conego Honorario Francisco Pereira de Sousa, que acompanhou o seu Officio de 12 de Novembro do anno passado, a fim de que seja sellado o segundo documento; devendo V. Ex. advertir a Secretaria que lhe cumpre não receber, e dar direcção a representações, cujos documentos não estejam competentemente sellados.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

Aviso de 15 de Janeiro de 1850. — *Declara que os filhos dos Colonos de S. Leopoldo devem ser alistados na Guarda Nacional, e estão sujeitos ao recrutamento.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1850.

Illm. e Exam. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o Officio de V. Ex. n.^o 59 de 15 de Dezembro proximo passado, em que consulta se os filhos dos Colonos de S. Leopoldo devem ser alistados na Guarda Nacional, e estão sujeitos ao recrutamento para o Exercito: Manda declarar a V. Ex., que certamente estão taes individuos sujeitos a estes onus inherentes á qualidáde de Cidadãos Brasileiros, que lhes he confe-

rida pelo § 1.^o Art. 6.^o da Constituição do Império, o qual somente nega aquele fôro aos filhos dos estrangeiros que estiverem residindo no Brasil em serviço de suas respectivas Nações.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

MARINHA. — Aviso de 18 de Janeiro de 1850.

Marca os distintivos, de que devem usar os navios mercantes nacionaes pertencentes ás diferentes Províncias do Imperio; bem como os nacionaes e estrangeiros, que precisarem de Praticos, e estes quando forem procurar taes navios.

Sua Magestade o Imperador, á vista do que V. S. expuzera em Ofício n.^o 1 de 2 do corrente mez, Ha por bem, que se observe o incluso quadro dos distintivos, de que devem usar os navios mercantes nacionaes pertencentes ás diferentes Províncias do Imperio; bem como os nacionaes e estrangeiros, que precisarem de Praticos; e estes, todas as vezes que forem em suas embarcações procurar taes navios; o que comunico a V. S. para sua intelligença e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 18 de Janeiro de 1850. — Manoel Vieira Tosta, — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

IMPERIO. — Aviso de 23 de Janeiro de 1850.

Approva os Estatutos da Associação — Gymnasio Brasileiro — estabelecida na Corte.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1850.

Sua Magestade o Imperador Attendendo ao que Lhe representou a Associação estabelecida nesta Corte, com a denominação de — Gymnasio Brasileiro — pedindo a approvação dos Artigos organicos da mesma Associação: Ha por bem Approvar os mencionados Artigos para por elles se regular o Gymnasio Brasileiro. O que comunico a Vm. para conhecimento da respectiva Associação, devolvendo-lhe inclusos os Artigos de que se trata, rubricados por José de Paiva Magalhães Calvet, Official Maior desta Secretaria d'Estado.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Manoel de Araujo Porto Alegre.

Aviso de 29 de Janeiro de 1850. — Accusa a recepção do Officio da Presidencia do Pará, em que communica a inauguração da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Pelo Officio de V. Ex. n.^o 71 de 20 de Novembro do anno proximo passado, e copias que o acompanhão do Officio do Tenente Coronel João Roberto Ayres Carneiro, e do auto de inauguração da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins, ficando sciente de ter-se realizado a mesma inauguração no dia 15 de Outubro do citado anno, e da maneira por que este acto teve lu-

gar; tenho de declarar a V. Ex. que nesta data se expede Aviso ao Ministerio da Guerra para que seja permanente, como V. Ex. solicita e he de mister, o destacamento da mesma Colonia, e de outra qualquer que para o futuro for fundada nos termos do Regulamento n.º 662 de 22 de Dezembro ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provinceia do Pará.

Aviso de 29 de Janeiro de 1850. — *Determina que não seja rendido o destacamento com que foi fundada a Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins, no Pará, e que o mesmo se observe a respeito de outras quaisquer Colonias da mesma natureza fundadas sobre o mesmo sistema do Regulamento que rege aquella.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Presidente da Provinceia do Pará em Oficio de 20 de Novembro do anno passado n.º 71, a inconveniencia de serem rendidos os destacamentos da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins, ultimamente inaugurada nas margens deste Rio, no lugar denominado — Remansão —, visto que, sendo as praças de pret dos mesmos destacamentos considerados como colonos pelo Art. 5.^o do Regulamento que baixou com o Decreto N.º 662 de 22 de Dezembro do dito anno, tem elles, sobretudo vivendo com suas familias, interesses locaes de agricultura, que se verião obrigados a abandonar inesperadamente quando fossem rendidas, o que além de ser damnoso a esses colonos, seria de grande prejuizo á Colonia, e mesmo contraria as vistas do Governo na autorisação para o estabelecimento de Colonia da natureza das de que se trata, as quaes certamente não poderião medrar, e

antes de todo desaparecerão huma vez que não fosse garantido aos colonos, que pelo menos no principio não serão se não as praças dos destacamentos, o gozo e ainda o direito ás terras e labouras que cultivassem, como lhes assegura o citado Regulamento: vou rogar a V. Ex. se sirva de dar suas ordens para que taes destacamentos sejam permanentes na mencionada Colonia, e em outra qualquer da mesma natureza que para o futuro for fundada de conformidade com o sobreditio Regulamente.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Aviso de 30 de Janeiro de 1850. — Responde á duvida proposta pelo Presidente da Província do Piauhy ácerca do vencimento de emolumentos pelos Officiaes da Secretaria da Presidencia, quando seu exercicio por impedimento.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1850.

Hlm. Exm. Sr. — Em solucao ao Officio de V. Ex., n.^o 279, de 48 de Dezembro ultimo, sobre a competencia de emolumentos a Empregados da Secretaria do Governo dessa Província, quando não comparecerem na Repartição: Tenho de declarar a V. Ex., que tanto no caso de molestia, como nos de qualquer outro impedimento justificado, continuão os Empregados desta Secretaria d'Estado a receber com o ordenado os respectivos emolumentos, como se estivessem em efectivo exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Piauhy.

Aviso de 30 de Janeiro de 1850. — Confirma a nomeação que fizera o Presidente da Província do Pará de hum Regular para Capellão da Colonia Araguaia e Santa Theresa dos Tocantins.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1850.

Hlm. Exm. Sr. — Forão remettidos ao Ministerio a meu cargo, pelo da Guerra, os Offícios de V. Ex. n.^{os} 79 e 83 de 2 e 20 de Outubro do anno proximo passado, e o requerimento que acompanhou a este ultimo de Frei Manoel Procopio do Coração de Maria, pedindo a confirmação do Governo Imperial no emprego de Capellão Militar dos Presídios de Araguaia e Santa Theresa, em que fora provido interinamente por V. Ex., a qual confirmação solicitara V. Ex. nos ditos Offícios pelo Ministerio da Guerra; e porque está a cargo deste Ministerio não só a despesa com este Empregado, como se vê no Art. 2^o do Regulamento n.^º 662 de 22 de Dezembro do citado anno, como tambem o provimento dos Empregados das Colônias Militares, de que trata a 2.^a parte do dito Art. do Regulamento: Houve por bem Sua Magestade o Imperador Ordenar-me que declarasse a V. Ex. que fica approvada a nomeação daquelle Religioso para Capellão da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins, a quem V. Ex. assim o fará constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

ADITAMENTO AO CADERNO 2.^a

IMPERIO. — Aviso do 1.^o de Fevereiro de 1850. — *Approva a decisão do Presidente do Rio de Janeiro, de que deve proceder-se ao sorteio entre os Supplentes de Eleitores, que obtiverão igual numero de votos em 14.^o lugar, para se saber os que derem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.^o de Fevereiro de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. sob n.^o 20 de 24 do mez passado, e mais papéis que o acompanharão, no qual participa V. Ex. que tendo o Juiz de Paz mais votado do Curato do Bananal, nessa Província, de convocar doze Supplentes para a Junta de Qualificação, aconteceu que para 11.^o obtiverão na eleição sete Cidadãos iguaes numero de votos, e entrou o dito Juiz de Paz em duvida sobre o modo de os convocar: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. de que recorresse á sorte entre os empatados, como determina a 5.^a solução do Decreto n.^o 480 de 24 de Outubro de 1846; e que, feita a convocação, os que não comparecessem ficassem sujeitos á multa do n.^o 2.^a § 5.^a do Art. 126 da Lei das Eleições.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Aviso de 14 de Fevereiro de 1850. — *Manda observar as providencias organisadas para prevenir, e atalhar o progresso da febre amarela.*

2.^a Secão. — Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Fevereiro de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o trabalho da Comissão central de Saude publica, que acompanhou o Oficio de V. S. de 12 do corrente; Houve por bem determinar que se publicassem pela imprensa os Conselhos hygienicos, que a mesma Comissão oferece á população desta Cidade, a fim de prevenir quanto ser possa o accomettimento da epidemia reinante, e tornar menos graves os seus effeitos; e que outrosim se organisassem, na fórmula indicada pela mesma Comissão os inclusos artigos das providencias que se devem observar na quadra actual. O que tudo comunico a V. S. para que o faça constar á sobredita Comissão; cumprindo que ella proponha, quanto antes dous Medicos que se possão encarregar mediante huma razoavel gratificação da visita das embarcações, na fórmula do Art. 2.^º das indicadas providencias, e tres em cada Freguezia para comporem as Comissões, estabelecidas pelo Art. 8.^º; esperando do seu zelo, e illustração que continuará ella a propor todas aquellas medidas que julgar conducentes a atalhar os progressos da epidemia, e torna-la menos funesta. O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Doutor Candido Borges Monteiro.

Providencias para prevenir e atalhar o progresso da Febre amarela, mandadas executar pelo Ministerio do Imperio por Aviso desta data.

4.^a Todos os navios que tiverem sido infectados serão collocados em lugar afastado, e a sotavento da Cidade, conservando entre si a maior distância possível.

2.^a Não só os mencionados navios como todos os outros ancorados no porto desta Cidade serão visitados duas vezes ao dia pelos Medicos para esse fim nomeados, que observarão seu estado de asseio e de arejamento, e darão destino aos doentes que encontrarem.

3.^a Todos os doentes encontrados a bordo serão obrigados a recolher-se ao Lazareto ou Hospitaes que lhes forem destinados.

4.^a Se apesar dos cuidados de lavagem, arejamento, e fumegação algum navio apresentar tantos casos de molestia, que possa ser julgado sôco de infecção, será forçado a sahir barra fôra, a fim de ser descarregado, lavado e fumegado em huma das Ilhas que para isso forem destinadas.

5.^a Nas mesmas Ilhas haverá lugares reservados para a quarentena não só dos indicados navios, como dos que vierem de portos, onde reinem molestias contagiosas ou epidemicas graves, proporcionando-se alli aos mesmos navios os commodos e recursos de que precisem.

6.^a No caso de augmentar a epidemia, os Medicos nomeados para soccorrer a classe indigente partirão sem demora com huma ambulancia para os lugares que exigirem seus socorros.

7.^a A medida que as circunstancias o reclamarem se irão creando Hospitaes e enfermarias prontas de roupas e utensilios em lugares vastos e arejados.

8.^a Fica estabelecida em cada Freguezia da Cidade huma Commissão composta do Subdelegado e Fiscal della, e de tres Medicos para esse fim nomea-

dos, á qual incumbe fiscalisar na mesma Freguezia, em quanto durar a epidemia, a fiel observancia de todas as Leis, ordens e providencias relativas á saude publica, e velar na sorte da classe indigente, administrando-lhe todos os soccorros de que possa precisar.

9.^a As Commissões medicas de cada Freguezia se corresponderão com a Comissão central de Saude publica, creada por Aviso de 5 do corrente, de quem receberão as instruções necessarias, e a quem participarão todas as occurrencias de sua Freguezia.

10.^a Os doentes da epidemia reinante, que se apresentarem nos Hospitaes de caridade, serão imediatamente transportados para os que lhes forem destinados, e o mesmo se praticará com aquelles, que alli forem accommittidos.

11.^a Os doentes que se conservarem nas casas de suas familias serão collocados nas salas ou lugares mais arejados dellas, evitando-se que ahí permaneçam muitas pessoas, se conservem vasos com matérias vomitadas, ou excretadas, e fazendo mudar repetidas vezes as roupas dos mesmos doentes.

12.^a Ficão proibidos multiplicados enterros em huma só Igreja, e logo que seja possível se farão todos extramuros.

13.^a A Comissão medica de cada Freguezia visitará as Igrejas della para examinar se nas inhumações se guardão as regras prescriptas, se seu numero está em relação com a quantidade das sepulturas, ou se se fazem exhumações extemporaneas.

14.^a Ficão absolutamente proibidas, por occasião dos enterros, as armações que se costumão fazer dentro e fóra das casas, evitando-se assim a impregnação e transporte dos miasmas.

15.^a As encommendações se farão nas casas dos falecidos, e os cadaveres serão conduzidos sem demora em caixões feitos todos de madeira, e hermeticamente fechados.

16.^a São inteiramente proibidos os dobrés dc jinos.

17.^a He igualmente prohibido que se fechem as casas durante os dias de nojo; devendo ao contrario conservarem-se abertas as portas e janellas para haver maior ventilação.

18.^a Far-se-hão em todos os aposentos fumegações chloruretadas, e aquelle em que tiver permanecido o docente será mais que todos lavado, cagado, e fumegado.

19.^a Igualmente se farão em todas as Praças e praias grandes fogueiras.

20.^a Os mendigos serão recolhidos aos lugares que lhes forem destinados, e obrigados a lavarem-se e mudar de roupa, que para esse fim lhes será fornecida.

21.^a Todos os despejos serão feitos em barriz fechados, e a horas em que pouca gente transite, sendo as materias lançadas ao mar o mais longe das praias que for possível; fazendo-se para isto, quando antes em diferentes pontos do litoral, pontes estreitas mas de sufficiente extensão.

22.^a Far-se-hão enterrar em lugares afastados, e com a necessaria profundidade todos os cadaveres de animaes que forem encontrados.

23.^a As praças, praias e ruas serão diariamente limpas de todos os destroços animaes e vegetaes, e de quaesquer immundicies que nellas existão.

24.^a Serão quanto antes entupidas e completamente aterradas todas as vallas e canos de esgoto, que não forem muito precisos, cuidando-se na limpeza dos indispensaveis, e fazendo-os lavar com grandes e repetidas correntes d'agua limpa.

25.^a Não se farão novas calçadas sempre que o trabalho do calçamento possa ser por vezes interrompido.

26.^a Serão quanto antes removidos todos os entulhos, aterros e pedras soltas, que existão nas Praças e ruas, sendo diariamente lavados os lugares em que houverem depositos de ourinas.

27.^a Diariamente será inspecionada a qualida-

de do gado destinado ao consumo, e o estado dos matadouros, açouques e talhos.

28.^a A Comissão medica de cada Freguezia examinará a miudo os viveres, casas de comediveis, Praças de mercado e quaesquer outros lugares, onde se vendão comediveis, para verificar-se se achão em bom estado, e bem assim inspeciouará os hospitaes, conventos, collegios, officinas, quarteis, theatros, estalagens e cortumes, para ver se são sufficientemente arejados, e se guardão os preceitos hygienicos precisos.

29.^a Diminuir-se-hão durante a epidemia os exercicios militares, e os quarteis serão conservados no maior asseio, fazendo-se cair, lavar e fumegar.

30.^a As caldeias serão alternadamente esvaziadas para serem concertadas no interior, fazendo asphaltar o solo, e caia-las, lava-las e fumega-las repetidas vezes.

31.^a Os presos serão obrigados a lavarem-se a miudo e a mudarem roupas, fornecendo-se huma muda aos pobres.

32.^a Far-se-hão longe da Cidade todos os depositos de animaes destinados á alimentação; ficando inteiramente vedado aos particulares que conservem taes animaes em areas ou pequenos quintaes.

33.^a Serão diariamente lavadas todas as cavalariças e cocheiras, obrigados seus donos a conservarem-nas sempre na maior limpeza.

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 14 de Fevereiro de 1850. — José de Paiva Magalhães Gavet.

Portaria de 20 de Fevereiro de 1850. — Autorisa a Illm.^a Camara Municipal da Corte para vender o terreno outr' ora comprado para estabelecimento do matadouro.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1850.

Sua Magestade o Imperador Attendendo ao que representou a Illm.^a Camara Municipal desta Corte, Ha por bem autorisa-la para poder vender, satisfeitas as formalidades legaes, o terreno outr' ora comprado em S. Christovão para nelle se estabelecer o matadouro, sendo o producto desta venda applicado á abertura da rua projectada para comunicação do Catumby com o Rio Comprido. O que Manda comunicar á mesma Camara para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 14 do corrente sobre aquelle objecto. — Visconde de Montalegre.

Aviso de 26 de Fevereiro de 1850. — Declara o que se deve observar nas Administrações dos Correios a respeito das cartas transportadas pelos Paquetes de Vapor entregues nas mesmas Administrações sem o Sello duplo.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1850.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do mez passado, em que V. S. pergunta qual o procedimento que deve seguir-se nas Administrações do Correio quando os Commandantes dos Paquetes de Vapor ahí apresentarem cartas avulsas sem Sellos duplos: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. para seu governo, que não deverão taes cartas ser entregues sem que as pessoas, a quem forão dirigidas, satisfação em Sellos, que se collarão nas mencio-

nadas cartas, o que faltar para inteirar o porte duplo.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral interino dos Correios.

ADITAMENTO AO CADERNO 3.^º

IMPERIO. — Aviso de 4 de Março de 1850. — *Manda executar o Regulamento sanitario organizado para as Comissões Parochiaes de Saude Publica, creadas por Aviso de 4^o de Fevereiro deste anno.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Março de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. S. de 20 do mez passado, o Regulamento proposto pela Comissão central de Saude Publica para as Comissões Parochiaes, creadas pelo Art. 8.^º das Providencias de 14 do dito mez: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que se reduzissem as medidas alli propostas ao Regulamento que com este se lhe envia, assignado pelo Official-maior desta Secretaria d'Estado, a fim de que delle tenha conhecimento a mencionada Comissão central, e o execute na parte que lhe toca, ficando V. S. na intelligencia de que nesta data se remettem exemplares do dito Regulamento tanto ás Comissões Parochiaes, como a todas as Autoridades, á quem cumpre fazê-lo executar.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Doutor Candido Borges Monteiro.



Regulamento Sanitario mandado observar por Aviso desta data nas Comissões Parochiaes de Saude Publica, creadas por Aviso de 14 de Fevereiro de 1850.

Art. 1.^º As Comissões Parochiaes de Saude publica creadas pelo Art. 8.^º das Providencias de 14 de Fevereiro de 1850, são Delegadas da Comissão Central de Saude publica, por intermedio da qual receberão todas as instruções relativas ao desempenho de suas atribuições.

Art. 2.^º A Comissão de cada Freguezia se reunirá em sessão na respectiva Subdelegacia todas as vezes que o julgar preciso, sendo sempre presidida pelo Subdelegado de Policia, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 3.^º Em suas sessões tratarão as Comissões de todos os objectos relativos ás incumbências que lhes são dadas nas citadas Providencias de 14 de Fevereiro de 1850, e no presente Regulamento.

Art. 4.^º Será hum de seus primeiros cuidados dividir a respectiva Freguezia nos Districtos que parecer conveniente, mas sempre de modo que os doentes necessitados, que nella residirem, possão ser tratados e visitados em suas proprias habitações; e as pessoas pobres remettidas, apenas, adoecerem, para as enfermarias mandadas crear pelo Governo.

Serão reputados pobres todas as pessoas que para o seu tratamento necessitarem de outros socorros além de Medico, dietas e remedios gratuitos.

Art. 5.^º Para procederem á divisão dos Districtos exigirão das Autoridades Policiaes competentes huma relação circunstanciada do numero de individuos indigentes que residir em cada Quartelão, com indicação de seus nomes, sexo, idade, ocupação, nome da rua e numero da casa em que habitarem.

Art. 6.^º Tudo o medicamentos necessarios

ao curativo dos indigentes lhes serão gratuitamente fornecidos pelas boticas, que para esse fim designar o Governo.

Art. 7.^º Para que as receitas possão ser aviad as gratuitamente deverão ser assignadas por Medicos legalmente habilitados, e declarar no alto—Epidemia reinante—e o nome da rua e numero da casa do doente.

Art. 8.^º Se além dos remedios e socorros medicos, alguns doentes necessitarem por sua reconheida pobreza de auxilio de dietas para que nada falte ao seu tratamento, o Membro da Comissão que o assistir declarará por escripto quanto se deve prestar em dinheiro para as mesmas dietas, onde e para quem; e apresentada essa declaração á pessoa para esse fim autorisada em cada Freguezia pelo Provedor da Santa Casa da Misericordia, serão por ella imediatamente ministra dos auxilios.

Art. 9.^º Prohibirão que se multipliquem os enterros em huma só Igreja, e fiscalisarão se elles se fazem segundo as regras prescriptas, se o seu numero está em relação com o das sepulturas, e se se fazem exhumações extemporaneas. Para isto exigirão dos Parochos, Confrarias e Irmandades, que são obrigadas a prestar-lha, sem demora, huma relação das sepulturas de cada Igreja, com declaração das que se acharem ocupadas e desde que tempo.

Art. 10. Obstarião aos doires de sinos, e ás armações funerarias tanto no interior como no exterior das habitações; e não consentirão que os corpos sejam conduzidos senão em caixões inteiros de madeira, que depois de feita a encomendaçāo em casa, serão hermeticamente fechados, a fim de se não abrirem nas Igrejas debaixo de nenhum pretexto.

Art. 11. Prohibirão que durante o nojo se conservem fechadas, como he costume, as habi-

tações em que tenha fallecido alguém da epidemia reinante; e bem assim darão as necessarias providencias para que taes habitações, e principalmente os aposentos onde tenham permanecido os doentes sejam desinfectados, lavados e caiados. A desinfecção poderá ser feita por meio de mistura de acido sulphurico, sal de cozinha e peroxido de manganez.

Art. 12. Prohibirão que se enterrem animaes em lugares muito povoados, ou sem as cautelas necessarias para taes casos prescriptas. A Camara Municipal designará os lugares em que deverão fazer-se semelhantes enterramentos.

Art. 13. Remetterão semanalmente á Comissão Central de Saude publica hum relatorio de todos os seus actos, diligencias e occurrences havidas na respectiva Freguezia durante a semana.

Art. 14. Organisarão tambem semanalmente huma estatistica mortuaria, em que seja declarado o nome do fallecido; sua enfermidade e duração della, sexo, estado, idade, profissão, condição e residencia; a qual estatistica, assim organisada, será remettida á Comissão Central de Saude publica. Os Inspectores de Quarteirão não aceitarão attestado de obito que não contenha as indicadas declarações.

Art. 15. Inspeccionarão o estado dos alimentos e bebidas nos mercados de suas Freguezias, para o que farão visitar a miudo as padarias, confeitarias, açouques, armazens de seccos e molhados, Praças de mercado, e quaesquer outros lugares onde se vendão comestiveis, procedendo contra os contraventores com todo o rigor das Leis e Posturas existentes.

Art. 16. Inspeccionarão igualmente as prisões e hospitaes, conventos, collegios, officinas, quartéis, theatros, estalagens, e em geral todo e qualquer estabelecimento seja publico ou particular, onde se reunão mais de 20 individuos, superin-

tendendo em tudo que for concernente á polícia medica e hygiene publica.

Art. 17. Reclamarão contra a falta de asseio e limpeza dos aqueductos, ruas, praças, praias e mais lugares publicos, advertindo ao Fiscal Municipal do que cumprir fazer a tal respeito, para que elle o execute na fórmula das ordens e Posturas da Municipalidade, por cujos cofres correrão todas as despezas que com este objecto se fizerem.

Art. 18. Não consentirão que pessoas não autorisadas por Lei vendão remedios compostos ou simples debaixo de qualquer fórmula ou denominação; e a ninguem consentirão a venda de remedios de composição secreta, sem previa licença da Autoridade competente.

Art. 19. Fiscalizarão a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias, conhecendo das habilitações dos que a exercerem, á fin de que só o fação pessoas competentemente habilitadas na fórmula das Leis em vigor.

Art. 20. Exigirão dos Directores das casas de saude e hospitaes particulares huma relação semanal, que elles são obrigados a fornecer, dos doentes ahí tratados da epidemia reinante, e dos meios em geral empregados no seu tratamento; e iguaes esclarecimentos solicitarão dos Medicos clínicos de suas Freguezias que a isso queirão prestar-se, attenta a necessidade de conhecer com exactidão a marcha e progresso da epidemia, bem como o tratamento mais proficuo.

Art. 21. Apenas chegue ao seu conhecimento que em huma ou mais habitações se dá a existencia de grande numero de individuos atacados da epidemia reinante o participarão á Comissão Central de Saude publica, a fin de que esta possa dar as providencias necessarias.

Art. 22. Não farão publicação alguma pela

imprensa relativa a assumptos de saude publica sem que seja revista e approvada pela Comissão Central.

Art. 23. Velarão na fiel execução deste Regulamento, requisitando das Autoridades Policiaes e Municipaes todas as medidas que dellas dependão, promovendo a responsabilidade e imposição da pena de desobediecia a todos aquelles que se mostrarem negligentes no cumprimento de suas disposições.

Art. 24. Os Subdelegados Presidentes das Comissões Parochiaes darão as mais terminantes ordens aos Inspectores de Quarteirão para que velem na fiel observância dos Arts. 9, 10, 11 e 12 do presente Regulamento, responsabilizando-os e punindo-os quando forem omissos ou negligentes.

Art. 25. Igualmente providenciarão para que por parte dos mesmos Inspectores seja presente ás Comissões em hum prazo curto e determinado a relação dos individuos indigentes de que trata o Art. 5.^o

Art. 26. Outrosim ordenarão aos mesmos Inspectores que façam saber de viva voz a todas as familias necessitadas de seus Quarteirões qual he o Medico incumbido de lhes prestar soccorros, indicando-lhes a moradia, para que a elle recorrão promptamente logo que sejão accomettidas da epidemia reinante, devendo as pessoas pobres procurar as enfermarias do Governo apenas adoecerem, como unico meio de poderem obter prompto restabelecimento.

E sempre que ao Inspector constar que algum pobre se acha doente da epidemia reinante, verificada a molestia pelo Medico, o fará imediatamente conduzir para as ditas enfermarias, sendo a despesa da conduceção paga no Hospital da Santa Casa.

Art. 27. Todas as requisições que se tenhão

de fazer ás Autoridades Policiaes ou Municipaes, e todas as ordens aos Inspectores de Quarteirão serão expedidas pelo Subdelegado Presidente da Comissão, á qual servirá de Secretario o Escrivão da Subdelegacia para todos os actos de expediente.

Art. 28. O Fiscal Municipal não tem voto deliberativo na Comissão Parochial, e só faz parte della para informa-la de tudo o que occorrer na sua Freguezia, e executar todas as deliberações que na conformidade do presente Regulamento forem por ella tomadas, huma vez que lhe compita a execução na forma das Leis, ordens e Posturas Municipaes.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Março de 1850. — José de Paiva Magalhães Calvet.

Aviso de 14 de Março de 1850. — Manda que seja sellada huma justificação para obtenção de Carta de Naturalisação, visto que, como documento, não está comprehendida na isenção do Decreto de 20 de Setembro de 1829.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Março de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. faça constar ao subdito Francez Amelio Francisco Nicolau Pralou, que cumpre que elle faça sellar a justificação, que offerece com o requerimento, em que pede Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro, e que acompanhou o Officio de V. Ex. n.^o 33 de 5 do corrente mez; pois que o Decreto de 20 de Setembro de 1829, que isenta do Sello os autos que correm perante o Juizo de Paz, não os exceptua desse pagamento, sempre que se offereccrem como documentos.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Circular de 16 de Março de 1850. — *Prohibe os enterramentos nas Igrejas, e Conventos da Capital, ou no seu recinto.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Março de 1850.

Urgindo mais que nunca as circunstancias da actualidade, que se extinguão promptamente todos os fócos de infecção, que tendão a aggravar o estado da epidemia reinante, e sendo como taes considerados os Cemiterios dentro da Cidade: Ordena Sua Magestade o Imperador que nenhum cadaver seja d'ora em diante dado á sepultura dentro das Igrejas, e Conventos desta Cidade, ou no seu recinto, devendo todas as Ordens Religiosas, Confrarias, e Irmandades, em quanto não estabelecerem os seus Cemiterios extramuros, proceder ao enterro dos fieis, a quem tenhão de dar sepultura, ou no Cemiterio do Campo Santo da Ponta do Cajú, ou no da Veneravel Ordem Terceira de São Francisco de Paula, sito em Catumby, havendo em cada hum dos ditos Cemiterios, na conformidade das ordens para esse fim expedidas, espaço sufficiente para dar jazigo desde já a todos os corpos que forem para alli enviados. O que comunico a V. S. para seu conhecimento, e execução; ficando na intelligencia de que serão processados, e punidos como desobedientes todos aquelles que de qualquer modo contravierem ao fiel cumprimento do que ora se ordena.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Conego Cura da Freguezia do Sacramento.

11

N. B. Na mesma conformidade com tratamento de Vm. aos Vigarios das Freguezias de S. José, Santa Rita, Gloria, Candelaria, e Sant'Anna.

Com tratamento de P. Rev.^{ma} ao D. Abbade do Mosteiro de S. Bento, Prior do Carmo, Guardião do Convento de Santo Antonio, Presidente do Collegiada de São Pedro.

Na mesma conformidade com o tratamento de Ex. ao Reverendo Bispo Capellão Mór, até as palavras — forem para alli enviados — seguindo-se o seguinte periodo final. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e devida execução na parte que lhe toca.

A' Illm.^a Camara Municipal até as palavras — para alli enviados — seguindo-se o periodo final. O que pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio se communica á Illm.^a Camara Municipal desta Corte para seu conhecimento.

JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Março de 1850. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro. Resolve duvidas ácerca da nomeação dos Substitutos dos Juizes Municipaes.*

3.^a Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 20 de Março de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio, que V. Ex. me dirigi sob n.^o 63 A, com data de 11 do corrente, no qual V. Ex. pede solução ás duvidas que se lhe oferecem na nomeação dos Substitutos dos Juizes Municipaes, em conformidade da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a saber: 1.^a se deve respeitar as diversas datas em que forão nomeados os Substitutos, para contar os quadriennios, ou se pôde em huma deliberação geral para a Província da-los

a todos por findos neste mez de Março, contando os quadriennios do mez em que se começou a executar a Lei da reforma; 2.^a se deve conservar entre os novos nomeados aquelles que estiverem nas circunstancias acima referidas; e 3.^a finalmente, se para cumprimento do Art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 as Presidencias precisão de ordem do Governo Imperial. E o Mesmo Augusto Senhor Ordenou-me que respondesse a V. Ex. Quanto á 1.^a questão, que o quadriennio para formar nova lista de Substitutos dos Juizes Municipaes deve contar-se da data em que se fez a primeira nomeação, de sorte que a cada lista corresponda exactamente hum quadriennio, ficando entendido que as nomeações feitas dentro dos quatro annos findão com elle. Quanto á 2.^a, á vista da solução dada á 1.^a duvida, claro fica que pôde V. Ex., quando tiver de fazer a nova nomeação, conservar aquelles Substitutos, que lhe parecerem dignos disso. Quanto a 3.^a questão finalmente, nenhuma necessidade ha de ordem do Governo Imperial para que as Presidencias executem o Art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

ADITAMENTO AO CADERNO 4.^º

IMPERIO. — Aviso de 2 de Abril de 1850. — *Acompanha o modelo para as guias de — sepultar-se — e a sua ulterior remessa á Comissão central de Saúde Pública.*

2.^a Seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Abril de 1850.

Não sendo sufficiente as providencias que se tem dado a bem de obter-se huma exacta estatística

mortuaria desta Cidade, como acaba de representar a Comissão Central de Saude publica: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. S. faça observar o modelo junto para as guias de — sepulte-se — que devem passar os Inspectores de Quarteirão; e que outrossim expeça as ordens necessarias não só para que as guias que acompanharem os cadaveres, que se forem dar á sepultura nos Cemiterios existentes, sejão no fim de cada semana remettidas á dita Comissão Central pelos Guardas, ou Administradores dos Cemiterios a quem elles forem apresentadas, como tambem para que os Administradores, ou Directores de quaesquer Hospitaes particulares remettão na mesma época á referida Comissão hum mappa dos falecimentos que tiverem lugar nestes Estabelecimentos, com todas as declarações constantes do mencionado modelo. O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Chefe de Policia da Corte.

Modelo a que se refere o Ariso acima.

Inspectoria do Quartelão do Subdelegacia da Freguesia de

Guia de — Sepulte-se.

A' vista da presente Guia , darse-ha sepultura no
Cemiterio de
ao cadaver de
natural de e fallecido de

na rua de casa n.^o
no estado de e na idade de
annos; conforme declarou no attestado d'obito,
a que me reporto, e que fica em meu poder a saber:
A enfermidade durou

e empre-
gou-se para combate-la o tratamento

Inspectoria do Quarteirão do Districto da Sub-
delegacia de
em de de 18

O Inspector.

Aviso de 2 de Abril de 1850. — *Suprime o lugar de Professor de Saude Consultante do Collegio de Pedro Segundo.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Abril de 1850.

Havendo Sua Magestade o Imperador por bem suprimir o lugar de Professor de Saude Consultante do Collegio de Pedro Segundo, vago pelo falecimento de Benildo de Sá Charem, conforme Vm. propõe em seu Officio de 26 do mez proximo passado: assim o communico a Vm. para sua intelligencia, advertindo que fica Vm. autorisado para recorrer á providencia indicada no mesmo Officio sempre que se der a necessidade que pondera.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro Segundo.

Aviso de 2 de Abril de 1850. — Declara que o Inspector das Obras Publicas da Corte não pôde exercer o cargo de Vereador da Ilm.^a Camara Municipal na qualidade de Supplente, por ser incompativel a accumulação do exercício deste emprego com as atribuições a seu cargo.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Abril de 1850.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de Vm. de 27 do mez proximo passado, Manda declarar-lhe, para sua intelligença, que não pôde Vm. exercer o emprego de Vereador da Illustrissima Camara Municipal para que foi convidado na qualidade de Supplente, visto que da sua accumulação resultará o não poder ser desempenhado satisfactoriamente o que occupa de Inspector Geral das Obras Publicas.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Miguel de Frias Vasconcellos.

Aviso de 3 de Abril de 1850. — Approva a decisão da Presidencia da Província de Santa Catharina, de que não ha incompatibilidade em que presida á Junta de Qualificação o Juiz de Paz mais votado do actual quadriennio, que na qualidade de Eleitor mais votado fez parte do Conselho Municipal de Recurso na qualificação anterior.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Abril de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Approvação Imperial a decisão de V. Ex. sobre a dúvida suscitada pela Junta de Qualificação dessa Capital, de que não ha incompatibilidade em que

o Juiz de Paz mais votado do corrente quadriennio presida a mesma Junta, não obstante o ter como Eleitor mais votado feito parte do Conselho Municipal de Recurso na qualificação do anno passado, por isso que, sendo diversa a qualificação deste anno daquelle outra, nenhuma applicação tem para a especie em questão o Aviso deste Ministerio em que a referida Junta fundou a sua duvida: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio n.^o 14 de 2 de Março ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

GUERRA. — Em 10 de Abril de 1850. — *Circular aos Presidentes das Províncias do Pará, Maranhão, e Rio Grande do Sul, declarando que as camisas dos soldados das respectivas guarnições devem d'ora em diante ser feitas do algodão da Fabrica nacional de Hartley.*

IIIm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que as camisas dos soldados da guarnição dessa Província devem d'ora em diante ser feitas do algodão manufaturado na Fabrica Nacional de Joaquim Diogo Hartley existente na Corte: e por isso cumpre que com a precisa antecedencia V. Ex. remetta á esta Secretaria d'Estado os pedidos das quantidades necessarias para serem remetidas, devendo a Fazenda Publica ser indemnizada por desconto feito na consignação para fardamento. E neste sentido expeça V. Ex. as suas ordens, fazendo que tenham pontual execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

IMPERIO. — Circular de 30 de Abril de 1850.

Ordena que os Paquetes de Vapor não sejam sujeitos a quarentena, empregando-se porém á respeito dos passageiros, carga, e papeis as providencias sanitarias qui forem de mister.

2.^a Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Abril de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo-se em Aviso circular de 11 de Dezembro de 1848 feito sentir a conveniencia de se não demorarem os Paquetes de Vapor nos portos em que tocão senão o tempo absolutamente indispensavel, mandando-se que sempre que as circunstancias o permittirem sejam expedidos antes mesmo do prazo de demora estipulado no respectivo contracto, e não sendo compativel com a execução desta ordem a imposição de quarentenas aos mencionados Vapores: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que não fiquem sujeitos a quarentena alguma os que aportarem a essa Provincia, mas antes que V. Ex. os faça desembaraçar no menor prazo possivel, como se ordena no citado Aviso; empregando pelo que respeita aos passageiros, carga e cartas ou Offícios, as providencias sanitarias, que fôrem necessarias para impedir a importação de qualquer contagio, e tomando mesmo todas as cautelas, quando sejam precisas, para que não desembarque pessoa alguma da tripulação, vedando-lhe a communicação com a terra, o com que se evitara o risco da introdução do contagio, unico fim das quarentenas, sem o gravissimo inconveniente de serem com elles demoradas as viagens. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Provincia.

ADITAMENTO AO CADERNO 5.^o

GUERRA. — Em 4 de Maio de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias recommendando o fardamento dos recrutas, e que sejam vacinados.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador de novo Manda recommendar á V. Ex. o maior zelo em que os recrutas recebão o fardamento que lhes está marcado, para que se não reproduza o repetido escandalo de virem quasi nus: e outros sim que sejam imediatamente vacinados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Em 4 de Maio de 1850. — Circular aos Presidentes das Províncias marítimas, sobre as passagens nos Paquetes á vapor dadas á individuos que vem, ou vão gozar licenças.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito recommendar á V. Ex. que por fórmula alguma mande dar passagem nos Paquetes a vapor á individuos, que não vão em serviço, mas regressão depois do gozo de licenças, ou vão gozar dellas em outras Províncias, tudo em inteira conformidade com o que se ordenou em Aviso circular de 19 de Dezembro findo. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

IMPERIO. — Aviso de 17 de Maio de 1850. — *Ordena que se faça aquisição, e se incorporem aos Proprios Naçonaes as terras de hum particular nas nascentes das águas da Carioca.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Maio de 1850.

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo necessário coutar as nascentes das águas da Carioca nas terras pertencentes a José Machado dos Santos, que fazem testada para o Rio Comprido, e fundos para as vertentes das Larangeiras, contendo 39.630 braças quadradas, avaliadas em cento e vinte réis cada huma: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. proceda à aquisição das ditas terras por parte da Fazenda Pública, a fim de que sejam incorporadas aos Proprios Nacionaes, aceitando a escriptura de venda, cessão, e traspasso, que faz o proprietário, mediante o preço de quatro contos setecentos cincocentas e cinco mil e seiscentos réis, por que, depois de previa avaliação feita por ordem do Governo, foi ajustado com o mesmo proprietário, á quem se effectuará o pagamento depois de lavrada a referida escriptura na forma das ordens expedidas ao Thesouro Público por Aviso desta data. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; prevenindo-o de que, logo que se lavre a mencionada escriptura, deverá ser o traslado della remettido a esta Secretaria d'Estado para ter o conveniente destino.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional.

Aviso de 24 de Maio de 1850. — *Approva a deliberação tomada pelo Reitor do Collegio de Pedro Segundo, de exigir dos Professores do mesmo Collegio participação oficial de molestia para poderem ser atendidas as suas faltas até tres dias, e attestado de Medico passando deste termo.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Maio de 1850.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a deliberação que Vm., com o fim de obstar á incessante impontualidade de alguns Professores desse Collegio, tomou de dirigir a todos elles huma Circular participando-lhes que, para que a falta de hum Professor á sua aula seja justificada, he preciso que, não sendo a falta de mais de tres dias, receba Vm. com antecedencia huma parte oficial do mesmo Professor, declarando que está doente, e, excedendo daquelle tempo, huma certidão de Medico reconhecida, sellada, e remettida tambem com antecedencia: assim o comunico a Vm. em resposta ao seu Officio de 10 do corrente sobre este objecto.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro Segunde.



Aviso de 27 de Maio de 1850. — Declara ao Presidente da Província do Espírito Santo que não lhe he licito despender quantia alguma com qualquer obra publica geral, sem que o seu plano seja aprovado pelo Governo, e seja a despesa expressamente autorizada.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Maio de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 15 do corrente, em que V. Ex., respondendo ao Aviso que lhe fora dirigido em data de 16 do mez passado, declara haver já autorisado algumas despezas com pontes, e estradas de que por conta da consignação de dez contos de réis, mandada applicar ás obras da estrada entre essa Província e a Povoacão de Cuiathé na de Minas: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem que V. Ex. remetta a conta, ou declare a somma até agora despendida com as obras, a que se refere no mencionado Officio, a fim de se mandar abonar a importancia daquellas, que estiverem a cargo deste Ministerio; ficando na intelligencia não só de que a sobredita quantia de dez contos de réis, destinada para a estrada entre essa Província e a Povoacão de Cuiathé não pôde ter alguma outra applicação, mas tambem de que não he licito á Presidencia despender quantia alguma em obra publica geral qualquer, sem que pelo Governo tenha sido aprovado o plano da mesma obra, e autorizada expressamente a despesa para ella necessaria.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Aviso de 28 de Maio de 1850. — Presta á Camara dos Senhores Senadores a informação por ella requisitada sobre o requerimento documentado das Convertidas do Recolhimento do Rego extramuros da Cidade de Lisboa, em que pedem o levantamento da 5.^a parte do rendimento do Vinculo de Jaguára, pertencentes ao mesmo Recolhimento.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Maio de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo remettido a essa Secretaria d'Estado pela dos Negocios da Fazenda, com Aviso de 17 de Abril proximo findo, o requerimento documentado das Convertidas do Recolhimento do Rego extramuros da Cidade de Lisboa, que acompanhou o Officio de V. Ex. de 11 de Março ultimo, e que incluso se devolve, no qual pedem elles o levantamento da quinta parte do rendimento do Vinculo de Jaguára, pertencente ao mesmo Recolhimento, que fora depositado nos Cofres Publicos da Província de Minas Geraes: a fim de ser prestada pelo Ministerio a meu cargo a informação, que exige a Camara dos Senhores Senadores sobre a pertençao das Supplicantes: recebi ordem de Sua Magestade o Imperador para transmittir a V. Ex., a fim de que sejão presentes à mesma Camara, os inclusos papéis relativos áquelle objecto, com o requerimento, a que elles dizem respeito, e que rogo a V. Ex. se sirva devolver a esta Secretaria d'Estado, quando não sejão mais precisos; cumprindo-me acrescentar que não me parece valiosa a argumentação das supplicantes sobre os fundamentos, em que se baseou o despacho, de que recorrem, por isso que, sendo a—final decisão—, a que se refere a Portaria deste Ministerio de 16 de Outubro de 1826, constante da copia junta áquelles papéis, aquella que deverá ser tomada sobre o exame,

a que se mandou proceder pela Comissão Mixta Brasileira e Portugueza, nomeada em virtude do Art. 8.^º do Tratado de Paz com Portugal de 29 de Agosto de 1825, mandado executar pelo Decreto Imperial de 10 de Abril de 1826; e sendo a quantia reclamada, na importancia de douos contos seiscentos sessenta mil seiscentos setenta e nove réis, recolhida aos Cofres Publicos em deposito, para ser levantada quando competente e oportunamente pedida, huma dívida, a que estava sujeito o Vinculo de Jaguára, como reconhecem as supplicantes no requerimento indeferido, não pôde deixar de ser-lhes applicado o citado Art. 8.^º do Tratado de Paz, que marcou hum anno para as reclamações dos objectos mencionados nos Arts. 6.^º e 7.^º do mesmo Tratado, e no Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, que decretou a prescripção para todas as dívidas passivas fluctuantes, que até o 1.^º de Janeiro de 1843 não se achassem em liquidação ou pendessem de processo judicial; e estas mesmas disposições explicão sufficientemente o silencio do Art. 3.^º do Decreto de 14 de Outubro de 1843, do qual sem razão deduzem as supplicantes argumento em seu favor.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. José da Silva Mastra.

ADDITIONALMENTE AO CADERNO 6.^o

IMPERIO. — Aviso do 4.^o de Junho de 1850.
Declaro o que se deve observar a respeito do vencimento de hum Professor do Collegio de Pedro Segundo ocupado com os trabalhos da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro; e que não he lícito aos Professores do mesmo Collegio residirem fóra da Cidade sem licença.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.^o de Junho de 1850.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o que Vm. expende no seu Officio de 14 de Maio proximo passado; Houve por bem Declarar quanto ao Professor Doutor Joaquim Manoel de Macedo, que estando este Professor legalmente impedido por se achar com assento na Assembléa Legislativa da Província do Rio de Janeiro, não pôde ser chamado a leccionar na sua Cadeira; mas que tambem não poderá elle, em quanto estiver assim impedido, receber vencimento algum por esse Collegio, o qual será applicado a quem deva substitui-lo interinamente; e pelo que respeita ao Professor João Baptista Cologeras, que não he lícito a Professor algum residir fóra da Cidade sem licença, ainda que doente se ache, salvo se no gozo da licença adoecer ao findar esta, caso em que deverá justificar a molestia, e impetrar a prorrogação da licença. O que tudo comunico a Vm. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Reitor do Collegio de Pedro Segundo.

Aviso de 8 de Junho de 1850. — Declara ao Presidente de Minas Geraes que elle não procedeo regularmente revogando a Portaria de suspensão de hum Agente de Correio.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1850.

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Abril ultimo, em que V. Ex. participa haver naquelle data resolvido revogar a Portaria de 26 de Fevereiro de 1845, em virtude da qual fora suspenso do lugar de Agente do Correio da Villa de Itabira Antonio João de Freitas, ordenando que continuasse no respectivo exercicio: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. que não procedeo regularmente em revogar a Portaria de suspensão de hum Funcionario que tinha sido exonerado do emprego, demittindo assim outro que para elle se achava legalmente nomeado; pois que se este não serve bem, cumpre a V. Ex. representar ao Governo, que tomará suas reflexões na consideração que merecerem; devendo entretanto, revogada a deliberação de V. Ex., continuar o Agente nomeado a exercer o seu emprego.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



Aviso de 10 de Junho de 1850. — Declara não poder ser nomeado Praticante da Administração do Correio de Santa Catharina hum menor de vinte e hum annos.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Junho de 1850.

Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. S. de 28 do mez passado, o que lhe dirijo o Administrador do Correio da Província de Santa Catharina consultando-o se pôde propor para o lugar de Praticante Porteiro da respectiva Administração a Luiz José Ramos, que tendo para tal lugar a precisa aptidão conta apenas 18 annos de idade: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. S. que sendo a idade de 21 annos essencial para a admissão aos Empregos Publicos não pôde o individuo de que se trata, e que apenas tem 18 annos, ser admittido naquelle Repartição como Empregado Público.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre — Sr. Director Geral interino dos Correios.

GUERRA. — Em 10 de Junho de 1850. — Circular aos Presidentes de S. Paulo, Maranhão e Goyaz, recomendando a execução do plano, que baixou com o Decreto n.^o 529 de 23 de Agosto de 1847, que não concede bandas de musica aos Corpos fixos.

Ihm. e Exm. Sr. — Não concedendo o plano para a organização dos Corpos fixos, que baixou com o Decreto n.^o 529 de 23 de Agosto de 1847, bandas de musica aos mesmos Corpos, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. não consinta — que o Corpo fixo dessa Província a tenha sob qualquer pretexto; e assim o faça pontualmente cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1850. -- Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

IMPERIO. — Aviso de 12 de Junho de 1850. — *Determina que seja restituída a ajuda de custo de vinda, percebida por hum Deputado, que não tomou assento na Camara, visto que as ajudas de custo são devidas somente quando se verificação as viagens, para que elles são concedidas, a menos que força maior não impossibilite de as fazer.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao Aviso de V. Ex. de 3 do mez passado, a que acompanhou o Officio do Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, relativo á exigencia das quantias dadas para despezas de viagem a Deputados Geraes, que não vierão tomar assento na Camara temporaria; tenho de declarar a V. Ex. que, sendo as ajudas de custo dadas aos Deputados para aquellas despezas, devem os que as receberem restituí-las aos Cofres Publicos, huma vez que se não verifique a viagem, a menos que os não tenham impedido de faze-la circumstancias independentes da sua vontade; e constando do sobredito Officio que o Deputado José Ferreira Souto, tendo recebido a ajuda de custo de setecentos mil réis, deixara de vir tomar assento a pretexto de molestia, ao passo que entrou no exercicio do seu emprego de Juiz de Direito durante a Sessão; rogo a V. Ex. se sirva expedir as precisas ordens para que se faça effectiva a restituição da mesma quantia, procedendo-se executivamente á sua cobrança, quando de outro modo se não obtenha.

Pelo que respeita porém á ajuda de custo

recebida pelo fallecido Felix Ribeiro Rocha, não pôde ter lugar a restituição, visto que no meio dos preparativos para a sua viagem foi assaltado da molestia, que o impedio de faze-la, e da qual infelizmente veio a fallecer.

Deos Guarde a V. Ex. -- Visconde de Montalegre. -- Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

JUSTICA. — Aviso de 14 de Junho de 1850. — Ao Juiz Municipal da 3.^a vara da Corte. Declara que na pena de prisão com trabalho nos lugares onde houver Casa de Correcção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que for à ella recolhido o réo condenado; e onde não houver, com o aumento da 6.^a parte, desde a data em que se tiver proferido a sentença.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 14 de Junho de 1850.

Em resposta ao seu Ofício de 4 de Março ultimo relativo ao cumprimento de sentença do réo Manoel Antonio de Sousa, que fora condenado pelo Jury desta Cidade em 9 de Dezembro de 1848 a hum anno de prisão com trabalho, e multa de cinco por cento do valor roubado, tenho de declarar a Vm. que na pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver Casa de Correcção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que for a ella efectivamente recolhido o réo condenado, cumprindo aos Juizes da execução terem attenção, sob sua responsabilidade, ao Artigo 83 § 4.^º da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Nos lugares porém onde não houver Casa de Correcção deve contar-se o tempo de prisão efectiva com o aumento da sexta parte, na forma do Artigo 49 do Código Criminal, desde a data em

que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja della appellado.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Juiz Municipal da 3.^a vara.

IMPERIO. — Aviso de 15 de Junho de 1850. — *Reprora as hostilidades empregadas pelo Presidente da Província de Mato Grosso contra os Indios selvagens, e recomenda-lhe a abstenção desse meio como contrário à catechese, e civilização dos mesmos Indios.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem forão presentes os Offícios de V. Ex. n.^o 85 de 22 de Dezembro do anno proximo passado, e 4 e 23 de Fevereiro do corrente anno sob n.^o 5 e 8, Manda declarar que não pôde ser aumentada a verba destinada para a catechese, e civilização dos Indios dessa Província para o fim indicado por V. Ex. visto que não podem os meios nella consiguados ser distraídos do seu primitivo destino, para outro tão diverso qual o de hostilizar os mesmos Indios, o que longe de concorrer para os civilisar, e catechisar, tende demais em mais a afugenta-los da sociedade, e a extingui-los, o que muito contraria as philanthropicas, e paternas intenções do Mesmo Augusto Senhor, que ha por muito recomendado a V. Ex. a abstenção da violencia até aqui empregada contra aquelles infelizes, a qual só pôde ter cabimento para repellir os ataques por elles cometidos contra as povoações, e viandantes, e jámais para os ir procurar ás matas, e extermina-los.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Mato Grosso.

JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Junho de 1850. — *Declaro que no lugar em que não houver Casa de Correção, ou prisão com as necessárias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deve proceder-se na conformidade do Artigo 49 do Código Criminal.*

3.^a Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio des Negocios da Justiça em 18 de Junho de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Recebi o Offício n.^o 6 que V. Ex. me dirigiu em data de 14 do passado, remettendo o Offício original do Chefe de Polícia, em que pede providencias a respeito dos sentenciados que existem na Capital dessa Província, e tem de cumprir as penas que lhes foram impostas na Casa de Correcção da Corte, e igualmente á respeito dos presos de outras Províncias, á que se não pôde dar o conveniente destino, porque os Comandantes dos Paquetes de Vapor duvidão receber-los, e não aparecem abrigar embarcações de Guerra, que os possam conduzir. Respondendo, tenho de ponderar a V. Ex. quanto aos sentenciados, que contra a Lei foram dadas as sentenças, se por ventura nelas se designou a Casa de Correcção da Corte para cumprimento da pena, pois seria ajuntar á prisão o degredo; e se nessa Capital não ha Casa de Correcção ou prisão com as necessárias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deveria o Juiz proceder na conformidade do Art. 49 do Código Criminal. Quanto aos outros presos, cumpre que V. Ex. os remetta para as Províncias á que pertencem com a devida segurança, mesmo em barcos mercantes, ou para a Província de Pernambuco donde mais facilmente podem ser mandados para os lugares de seus destinos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

IMPERIO. — Aviso de 20 de Junho de 1850. — *Ordena que seja feita por conta do Ministerio do Imperio a despesa a que se costuma fazer pelo dos Estrangeiros com a aquisição e remessa de pus vacinico enriado pela Legação Imperial em Londres.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Junho de 1850.

Ilm. e Exm Sr. — Rogo a V. Ex. se sirva de expedir as suas ordens, para que do proximo futuro exercicio de 1850 a 1851 em diante seja feita por conta deste Ministerio a despesa, que até o presente se faz pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros com a aquisição e remessa do pus vacinico, que costuma ser enviado pela Legação Imperial em Londres, a qual importa annualmente na quantia de oito libras esterlinas e oito schelins.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Junho de 1850. — *Ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro. Declara as providencias que se devião dar para cessar o conflito de jurisdição entre o Juiz de Orphãos de Resende e o da Villa de Aréas de São Paulo.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 21 de Junho de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Offício que V. Ex. me dirigio sob n.^o 413, e data de 14 do corrente, que acompanhou o do Juiz de Orphãos da Cidade de Resende, com os autos de advocacia a que elle se refere, pedindo providencias, que façao cessar o conflito de jurisdição creado pelo Juizo de Orphãos da Villa de Aréas da Pro-

vincia de São Paulo, tenho de lhe significar que versando semelhante questão sobre competencia de duas Autoridades judiciarias, e competencia já tratada e decidida por despacho nos autos, o remedio era usar dos recursos de appellação, ou agravo de petição ou instrumento, conforme a natureza definitiva ou interlocutoria da decisão, como he expresso na Ord. Liv. 3.^o Tit 2.^o § 9, L. 4.^o Tit. 6.^o § 9.^o e Regulamento n.^o 143 de 15 de Março de 1842 Art. 15 § 4.^o E outrossim, que quando o Juiz entenda, que deve em falta de quem recorra, tratar da questão, como conflicto, pôde usar do meio que consagra o Regimento das Relações de 3 de Janeiro de 1833 no Art. 61, e a Relação procederá então como entender de direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

IMPERIO. — Aviso de 25 de Junho de 1850. — *Declara que os Titulos dos Empregados das Administrações de Correio não estão sujeitos a registro nas Secretarias das Presidencias das Províncias, e nas respectivas Administrações de Fazenda.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1850.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. S. de 9 de Abril ultimo, o que lhe dirigira o Administrador do Correio da Provincia da Bahia, dando parte de terem sido postas em execução as demissões dos Empregados daquelle Correio, de que trata o Aviso de 31 de Janeiro deste anno, bem como de haverem os novos nomeados tomado posse dos respectivos em-

pregos, não obstante a falta de seus Titulos; e perguntando se taes Titulos estão sujeitos a regis-
tro na Secretaria da Presidencia, e na Thesouraria
da Fazenda: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando
inteirado da primeira parte do dito Officio, Manda
declarar a V. S. pelo que respeita ao registro nas
mencionadas Repartições dos Titulos dos Agentes
do Correio, que não ha necessidade de se impor
áquelle Empregados essa obrigação, visto que são
suas nomeações comunicadas ao Ministerio da
Fazenda e ás Presidencias das Províncias, e os referi-
dos Titulos registrados nesta Secretaria d'Estado,
e nessa Directoria Geral.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'a-
legre. — Sr. Director Geral interino dos Correios.

GUERRA. — Em 28 de Junho de 1850. — Circular
*aos Presidentes do Pará, Rio Grande do Norte, Ceará,
Parahiba, Pernambuco, Sergipe, Espírito Santo, S.
Paulo, Minas, Goyaz, e Mato Grosso, mandando
rebaixar os Inferiores, que excederem o numero do
estado completo dos Corpos.*

Ilm. e Exm. Sr. — Observando-se, pelos map-
pas das forças dos Corpos do Exercito, que em
alguns o numero de Officiaes Inferiores excede
áquelle, que ha permittido para o seu estado comple-
to, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex.
ordene que sejam rebaixados os Inferiores que nessa
Província estiverem neste caso, recommendando ao
mesmo tempo que para o futuro não continue
semelhante abuso.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Ja-
neiro em 28 de Junho de 1850. — Manoel Felizardo
de Sousa e Mello.

Em 28 de Junho de 1850. — Circular aos Presidentes do Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e Commandante interino das Armas da Corte pela fórmula seguinte.

Illiñ. e Exm. Sr. — Observando-se pelos mapas das forças dos Corpos do Exercito que em alguns o numero de Officiaes Inferiores excede áquelle que he permittido para o seu estado completo, Determina Sua Magestade o Imperador que V.Ex. ordene que sejão rebaixados os Inferiores que nessa Província estiverem neste caso, recommendando ao mesmo tempo que para o futuro não continue semelhante abuso. Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. prohiba que as praças que passão dos Corpos para a Companhia de Invalidos dessa Província tenhão acceso na mesma Companhia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

ADITAMENTO AO CADERNO 7.^o

IMPERIO. — Aviso de 8 de Julho de 1850. — Autorisa a nomeação de hum Escripturario addido para a Administração do Correio de Pernambuco, e a criação de mais hum Carteiro.

3.^a Seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1850.

Sua Magestade o Imperador Tomando em consideração o que representou o Administrador do Correio da Província de Pernambuco, e o que V. S. expoz em Ofício de 20 do mez passado: Ha por bem autorisar não só a nomeação de hum Escripturario addido para coadjuvar os trabalhos

da respectiva Administração com o mesmo vencimento que compete a hum dos Praticantes, mas tambem a criação de mais hum Carteiro para prompta entrega da correspondencia.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral interino do Correio.

JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Julho de 1850. — *Ao Juiz Municipal da 3.^a vila. Declara que aos condenados para a Ilha de Fernando não he applicavel o Art. 311 do Código Criminal.*

3.^a Seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 22 de Julho de 1850.

Respondendo ao Officio que V. S. me dirigio em data de 16 do corrente, consultando se devera mandar para a Casa de Correcção os condenados a galés temporariamente para a Ilha de Fernando, tenho de declarar-lhe que ordenando o Art. 311 do Código Criminal que a pena de galés temporarias será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem Casas de Correcção nos lugares em que os réos estiverem cumprindo sentenças, he claro que áquelles que forão condenados para a Ilha de Fernando não pôde ser applicado o referido Artigo, por isso que não tem de cumprir a pena nesta Corte.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. D. Luiz de Assis Mascarenhas.

JUSTIÇA. — Circular de 23 de Julho de 1850.
Recommendando o maior cuidado na qualificação dos Juizes de Facto.

3.^a Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 23 de Julho de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Attendendo que em muitos Termos se fazem qualificações abusivas para se conseguir a apuração de cincocenta Juizes de Facto, e assim evitarem esses Termos a reunião a outros, conforme ordena o Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e terem fôro civil, segundo o que determina o Art. 2.^o do Decreto n.^o 276 de 24 de Março de 1843, e Querendo obviar aos muitos e graves inconvenientes, que dessa fraudulenta execução da Lei resultão para a boa administração da Justiça, Manda recommendar a V. Ex. que examine com o mais attento cuidado, como se fazem as qualificações dos Juizes de Facto, empregando os meios convenientes para que taes abusos não continuem, e reparando os que se houverem commettido.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Igual aos mais Presidentes de Províncias.

IMPERIO. — Aviso de 23 de Julho de 1850. — Declara os meios, a que deve recorrer a Camara Municipal da Villa de Santa Helena, da Provincia do Maranhão, para prover o lugar de seu Porteiro.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Julho de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Sua Megestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio em Consulta de 17 de Novembro ultimo, sobre o Officio de 4 de Junho de 1849, em que V. Ex., referindo-se á representação da Camara Municipal da Villa de Santa Helena, expõe os embaraços que ella encontra na nomeação de hum Porteiro para a casa de suas Sessões, por não achar quem se queira prestar a este serviço: Manda declarar a V. Ex. que nenhuma providencia se faz necessaria da parte do Governo para que a dita Camara possa fazer uso de suas attribuições, attendidas as circunstancias do serviço, e das pessoas por elle escolhidas; pois que nas disposições dos Artigos 82 e 83 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 se confere mui expressa autorisação ás Camaras Municipaes para a nomeação de seus Porteiros, com faculdade de os constranger a servir por quatro annos; no Art. 128 do Código Criminal estão decretadas as penas, em que incorrem os que desobedecem, e deixão de cumprir as ordens legaes; e nos Arts. 203 e 204 do Código do Processo Criminal se prescreve a maneira de fazer effectiva a imposição daquellas penas. O que tudo comunica a V. Ex. em resposta ao sobredito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso de 24 de Julho de 1850. — Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia do Piauhg ácerca do vencimento de emolumentos por dous Empregados da Secretaria da Presidencia, suspensos dos seus Empregos.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Julho de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia n.^o 281 de 24 de Dezembro do anno proximo passado, acompanhado de duas representações dos Empregados da Secretaria da mesma Presidencia, e de varios documentos, e hum exemplar das Leis Provinciales de 1845, versando tudo sobre a parte dos emolumentos, que o Official-maior daquella Repartição, Francisco Mendes de Sousa, e o Official da mesma Benedicto Crescencio Tavernard deixáraõ de receber durante os tres mezes, em que estiverão suspensos por deliberação presidencial de 6 de Dezembro de 1847. E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado do conteudo das referidas representações, e da exposição, que sobre elles se faz no citado Officio: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, tendo essa Presidencia julgado illegal aquella deliberação por não poder ella ser apadrinhada com o Art. 28 § 2.^o do Regulamento da Secretaria, que somente comprehende faltas commettidas pelos Empregados no exercicio dos seus empregos, ordenando como corollario desta decisão, que na forma da Lei fossem pagos os dous Empregados suspensos da quota dos ordenados, que deixáraõ de receber durante o tempo da suspensão, he consequente que tambem tem elles direito a haver os emolumentos, de que pelo mesmo tempo forão privados, e que incontestavelmente fazem parte dos seus vencimentos.

He verdade que o Art. 21 do supracitado Re-

gulamento, mencionando as hypotheses, em que os Empregados ausentes percebem os respectivos emolumentos, como se em exercicio estivessem, não inclue a especie controvertida, isto hc, a suspensão declarada illegal; mas, attendendo-se a que aquelle § do Regulamento não faz mais do que especificar hypotheses contidas na regra da cessação de exercicio com causa justificada —, regra, em que está virtualmente compreendido o caso em questão, pode-se muito razoavelmente, para salvar-se o principio de que — em paridade de razão deve reger a mesma disposição —, considerar como exemplificativa a disposição do referido §, e assim fazer della ampliação á ausencia forcada dos referidos dous Empregados dos seus empregos pelo facto da suspensão: e huma vez abraçada esta opinião, devem as quotas dos emolumentos reclamadas sahir da caixa dos emolumentos, visto não haver outro meio de verificar-se o seu embolso, não podendo servir de embarrago a falta de declaração dos emolumentos não arrecadados ao tempo da suspensão, visto que os reclamantes não são responsaveis pela generosidade dos Empregados, que consentirão em que se não levassem emolumentos a algumas partes, e nem pela falta de inteira execução do § 6.^º do Art. 41 do Regulamento da Secretaria.

Communicando a V. Ex. a opinião do Governo Imperial sobre as questões propostas, e em additamento ao que foi declarado em Aviso deste Ministerio de 30 de Janeiro deste anno, fica essa Presidencia habilitada, como deseja, para decidir as mesmas questões.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

Aviso de 26 de Julho de 1850. — *Decurso nulla a eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da Freguezia do Puty da Província do Piauhy, pela surpresa de que usou o Presidente da Mesa Parochial para arredar da urna o partido político que lhe era adverso.*

1.^a Seção. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Julho de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio dessa Presidencia n.^o 118 de 13 de Janeiro do anno proximo passado, cobrindo a representação documentada que lhe foi dirigida por 76 Cidadãos da Freguezia do Puty, contra a eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da mesma Freguezia, bem como as Actas desta eleição, e varios documentos com que se comprovão alguns dos pontos do citado Officio. Queixão-se os representantes de que, tendo sido designado o dia 10 do mez de Dezembro de 1848, para a referida eleição, o Juiz de Paz Presidente della, comparecendo na Igreja Matriz, onde se achava reunido o povo, retirou-se da mesma poucos momentos depois, declarando não ter lugar a eleição nesse dia, sem que dësse a causal de semelhante adiamento, nem marcasse outro dia para a sua celebração, no em tanto que no imediato, onze, voltando á Igreja com a gente de sua parcialidade política, organizou a Mesa, e deo principio aos trabalhos eleitoraes na ausencia, e sem sciencia dos Eleitores, e Supplentes da parcialidade oposta, e dos votantes seus correligionarios, donde resultou não só a exclusão dos ditos Eleitores e Supplentes da Mesa, a qual se compoz unicamente dos aliados do Presidente, como tambem o não ter votado grande parte de Cidadãos qualificados em numero de mais de douz quintos, como da respectiva Acta se prova. Esta surpresa.

á que recorreu o Presidente da Mesa Parochial para supplantar os seus contrários, e a que com razão se atribue o facto, só por si inexplicável, do abandono de hum partido político em huma eleição de immediato interesse para elle, e para o seu Municipio, viciando inteiramente a mesma eleição pela influencia que sobre o seu resultado devia exercer, he bastante para que seja ella annullada. E por isso o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Imperio do Conselho d'Estado, Ha por bem Declarar nulla a referida eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da Freguezia do Puty, e Ordena que, quanto antes, se proceda a outra que a substitua, devendo no entanto cessar o exercicio dos Vereadores, e Juizes de Paz eleitos para o Municipio, que se compõe unicamente daquelle Freguezia, e sendo os seus cargos servidos pelos serventuarios do quadriennio que findou em 7 de Janeiro de 1849. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

ADITAMENTO AO CADERNO 8.^º

IMPERIO. — Aviso de 2 de Agosto de 1850. — Declara nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Sousa da Província da Parahyba, pelas nullidades em que incorreu.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Agosto de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador o Offício de V. Ex. n.^º 4.^º de 8 de Janeiro do anno passado, e mais

papeis que o acompanhárão, versando sobre as seguintes irregularidades praticadas na eleição a que se procedeo na Villa de Sousa, para Vereadores, e Juizes de Paz, no dia 18 de Setembro do dito anno.

1.^a Funcionar o 3.^o Juiz de Paz, não tendo sido convocado o 2.^o, nem annunciada a eleição previamente, como determina a Lei de 19 de Agosto de 1846.

2.^a Ter sido composta a Mesa com o Supplente Galdino Ferreira de Sousa Formiga, em lugar do Eleitor, contra a disposição do Art. 5.^o da mesma Lei, que só quer que a turma de Eleitores se componha destes, e na sua falta dos immedios do Juiz de Paz.

3.^a Terem as Actas da eleição sido lançadas em hum caderno, e não em livro fornecido pela Camara Municipal, rubricado pelo Presidente, como dispoem o Art. 419 da dita Lei.

4.^a Ter feito parte da Mesa Parochial Luiz José Ferreira da Rocha, que não estava qualificado votante.

5.^a Ter sido feita a chamada dos votantes não pela copia authentica da qualificação, e sim pela copia do alistamento do Districto, em poder de hum dos Juizes de Paz.

6.^a Finalmente, não se ter feito a leitura dos Titulos 2.^o e 4.^o, e do Cap. 4.^o Tit. 1.^o, como recommenda a Lei Art. 95.

E sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer da referida Secção, Declarar nulla a sobredita eleição, e Ordena que se proceda a nova, dando V. Ex. todas as providencias legaes para que se faça com a devida regularidade, e inteira observancia da Lei, devendo no entretanto servirem os Vereadores, e Juizes de Paz do quadriénio findo. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província da Paraíba do Norte.

Aviso de 2 de Agosto de 1850. — *Manda observar na Administração do Correio da Corte a prática seguida de se entregarem abertos os massos das cartas, jornaes e impressos que derem ser enviados á França pelos Paquetes Inglezes, e determina que o mesmo se pratique nas Administrações dos Correios de Pernambuco e Bahia.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Agosto de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representou o Encarregado de Negocios da Republica Franceza, e o que V. S. expende em seu Oficio de 30 do mez passado: Ha por bem que na Administração do Correio da Corte se continue a observar a prática de se remetterem, sem serem fechados, os massos de cartas, jornaes, e impressos, que tiverem de ser enviados para a França pelos Paquetes Inglezes; expedindo V. S. as necessarias providencias, para que nas Administrações do Correio da Bahia e Pernambuco tenha tambem lugar d'ora em diante a mencionada prática.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral interino dos Correios.

JUSTICA. — Aviso de 9 de Agosto de 1850. —

Ao Presidente da Relação da Corte. Determina que, estando a Casa de Correcção funcionando como tal, se deve cumprir o disposto no Art. 311 do Código Criminal, que manda substituir a pena de galés temporarias pela de prisão com trabalho; o que se não entende porém á respeito dos escravos.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Agosto de 1850.

Tendo-se dado Regulamento à Casa de Correcção da Corte por Decreto de 6 de Julho passado, e achando-se ella em consequencia d'isso funcionando como Casa de Correcção, assim o comunico a V. S., para sua intelligencia, e a fim de que nos Accordãos que esse Tribunal tiver de proferir se cumpra o disposto no Art. 311 do Código Criminal, que manda substituir a pena de galés temporarias pela de prisão com trabalho, logo que houverem Casas de Correcção, nos lugares em que se cumprirem as sentenças; o que não se pôde porém entender á respeito dos escravos, porque em vista do Art. 60 devem continuar a sofrer a pena de galés, visto como lhes não he applicavel a de prisão com trabalho.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente interino da Relação.

Iguaes aos Juizes de Direito da 1.^a e 2.^a Vara Crime da Corte.

IMPERIO. — Aviso de 42 de Agosto de 1850. —

Approva a transferencia da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins para o ponto do Araguaya, onde existe hum Registro, bem como o projecto da repovoação da antigua Colonia de Pedro Segundo, e do estabelecimento de huma nova Colonia Militar no Rio Branco.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por bem Approvar a transferencia da Colonia Militar de Santa Theresa dos Tocantins, para o ponto do Araguaya onde existe hum registro militar, de que essa Presidencia dá conta em Oficio n.^o 36 de 31 de Maio do corrente anno, em consequencia da insalubridade do lugar do Remansão á entrada da cachoeira da Itaboca onde foi fundada a mesma Colonia, e das margens de todo o referido Rio até aquelle ponto do Araguaya; bem como ficando o Mesmo Augusto Senhor inteirado do projecto da repovoação da Colonia de Pedro Segundo no Rio Araguary, e da fundação de huma terceira Colonia Militar no Rio Branco nas immediações do Forte de São Joaquim: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao citado Oficio, e aos outros dessa mesma Presidencia do dito dia 31 de Maio n.^o 37, e 2 de Julho ultimo; sob n.^o 42; advertindo que em tempo opportuno serão consignados os precisos fundos á fundação e esboço das mencionadas Colonias.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Vice-Presidente da Província do Pará.

Aviso de 13 de Agosto de 1850. — *Ordena ao Presidente da Província de Santa Catharina que remetta para esta Corte, para serem recolhidos ao Hospital da Misericordia, os quatro alienados, que existem na Cadéa da Província; observando-se assim para o futuro.*

2.^a Seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1850.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o que V. Ex. expende em seu Officio de 8 do mez passado; Ha por bem que V. Ex. remetta sem demora para esta Corte os quatro alienados de que trata no mesmo Officio, a fim de serem recolhidos ao Hospital da Santa Casa da Misericordia; cumprindo que V. Ex. assim proceda no futuro a respeito de quaesquer outros em identicas circunstacias; pois que a pratica de rete-los na Cadéa, além de repugnante aos sentimentos de humanidade, pôde tornar impraticavel o seu curativo. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

Aviso de 14 de Agosto de 1850. — *Dá instruções para cumprimento do testamento de João Gomes Machado Corumbá, em que he a Nação instituida universal herdeira.*

2.^a Seção. Rio. de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Agosto de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Ficando inteirado de tudo o que Vm. communica em seu Officio de 4 de Julho proximo passado, á respeito

do testamento de João Gomes Machado Corumbá, domiciliario na Província de Goyaz, e fallecido nesta Corte, pelo qual instituiu a Nação Brasileira por sua universal herdeira: Manda declarar a Vm. o seguinte. 1.^o Que a marcha judicial, que se tem a seguir ácerca do dito testamento, he a mesma que está marcada nas Leis para todos os outros testamentos, porque a instituição n'elle feita a bem da Nação em nada altera a sua essencia, e natureza; e por quanto Vm. aceitou, como deveria a testamentaria, compete-lhe por isso, na qualidade de inventariante arrecadar, e administrar os bens, e promover todos os termos do inventario no Juizo dos Feitos da Fazenda até final sentença de partilha, e adjudicação, assim como he obrigado a dar conta do cumprimento do testamento na Provedoria dos Resíduos, e testamentos. 2.^o Que nesta data se ordena ao Presidente da referida Província que faça inventariar, e avaliar os bens constantes da relação n.^o 2, junta ao citado Ofício de Vm. e quaesquer outros, pertencentes ao mencionado Corumbá; ficando porém Vm. na intelligencia de que na qualidade de testamenteiro, e inventariante, e na de seu proprio Ofício, cumpre-lhe, não só requerer os precatórios, que julgar precisos, mas também comunicar-se directa e imediatamente com o Procurador Fiscal da Thesouraria daquella Província, sobre tudo que disser a bem da testamentaria; e outrossim se ordena ao mesmo Presidente que faça arrematar todos os bens moveis, e informe com o que se offerecer á respeito dos dous predios, visto que talvez possão ser applicados ao estabelecimento de Instrucção Publica, a que se refere a clausula da instituição testamentaria, e nos termos della 3.^o Que Vm. figurando como testamenteiro, e inventariante assim como he pessoa legitima para arrecadar e administrar, está tam-

bem autorisado a fazer as despezas de que trata em seu dito Officio, e todas as mais que forem necessarias nos termos da Lei, cumprindo-lhe justifica-las no Juizo do Inventario, e no da conta do Testamento. 4.^o Que todos os bens incluidas as duas Apolices, de que trata a citada relação n.^o 2 devem ser imediatamente arrematados, entrando logo o seu producto, bem como o dinheiro que se tiver cobrado do Banco Commercial, para o Thesouro Publico Nacional, onde deve permanecer á disposição deste Ministério do Imperio, segundo está estipulado no testamento; convindo que essa entrada seja acompanhada de todas as informações precisas para os assentos que se houverem de abrir naquelle Repartição. 5.^o finalmente. Que, não tendo as dívidas do testador mudado de natureza por haverem passado para a Nação pelo título universal de herdeira, devem, huma vez que se mostrem competente mente provadas, e legalisadas no Juizo do Inventario, ser satisfeitas pelo producto dos bens da herança; sendo mesmo muito conveniente que essa liquidação se faça com presteza, para evitar custas, e despezas que necessariamente aumentarão com a demora. O que tudo comunico a Vm. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe diz respeito.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Joaquim Bandeira de Gouvêa, Procurador dos Feitos da Fazenda.

Aviso de 14 de Agosto de 1580. — Declara ao Presidente da Província de Mato Grosso que elle deverá ter resolvido hama duvida sobre eleições; e ordena que sejão inutilisados os trabalhos eleitoraes encetados, por não poderem legalmente continuar, visto o tempo que terá de de correr até a recepção deste Aviso.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Agosto de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre o Officio de V. Ex. n.^o 48 de 25 de Agosto do anno passado, e mais papeis, que o acompanhárão, no qual V. Ex. participa que por occasião de se dar começo, no dia 5 do dito mez, á eleição primaria da Freguezia do Livramento, se retirara o Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial depois de effectuada a 1.^a e 2.^a chamada, o qual por motivos de molestia não voltara para a continuaçao dos respectivos trabalhos, e que o Juiz de Paz immediato em votos, no impedimento daquelle, propuzera a duvida. — Se deveria continuar nos mesmos trabalhos da eleição, fazendo sómente a 3.^a chamada, ou se fazer as tres chamadas, inutilisando as cedulas já recebidas —, sobre o que V. Ex. resolveo que sobrestivesse nos trabalhos da Mesa Parochial até decisão do Governo Imperial: Ha por bem Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da referida Secção do Conselho d'Estado, Declarar que V. Ex. não resolveo acertadamente, á vista do Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que prevenio a hypothese, e onde se encontra a solução á duvida proposta, que V. Ex. deverá ter logo resolvido na forma do mesmo Artigo, como lhe incumbia o Art. 120; mas, pois que o não fez, e se dá a ponderosa circunstancia de ter já decorrido, e ter ainda de decorrer longo espaço

desde o dia 5 de Agosto de 1849 até a data, em que lá chegasse a Imperial Resolução mandando proseguir na eleição começada, circunstancia, que torna incontestável a impossibilidade de se ter guardado a urna e os papeis relativos á eleição com as formalidades e cautelas exigidas no Art. 61: Ordena o Mesmo Augusto Senhor que, ficando sem efeito o processo, que se havia principiado, e inutilisadas as listas dos votantes, que concorrerão á 1.^a e 2.^a chamada, expeça V. Ex. as precisas ordens para que no dia que V. Ex. designar, se proceda a nova eleição com todas as formalidades da Lei. O que lhe comunico para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

Aviso de 30 de Agosto de 1850. — *Declara nulla a eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da Freguesia das Neves da Província do Rio de Janeiro, pela irregularidade com que foi celebrada.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com os Offícios dessa Presidencia de 10 de Setembro do anno passado, e 5 de Março ultimo, todos os papeis relativos á eleição a que se procedeo no dia 5 de Junho de 1849 para Vereadores, e Juizes de Paz da Freguesia das Neves: e achando-se provado pelos referidos papeis, ter havido perturbação da tranquilidade publica nos dias 2 e 3 de Junho, vespere e começo da dita eleição, deixando de comparecer 231 votantes, numero superior ao dos que apresentarão cedulas, como se vê da respectiva

Acta; não se terem observado no acto da formação da Mesa Parochial as disposições dos Arts. 42, 43 e 95 da Lei Regulamentar das Eleições, omitindo-se a celebração da Missa do Espírito Santo, a regular divisão das turmas, e a leitura do Tit. 4.^º Cap. 4.^º Tit. 2 e 4; haver-se verificado a discordância entre as cédulas rubricadas, e os votos apurados no n.^º de 437, e que della poderia resultar alteração a respeito dos Vereadores, pois que em ultimo lugar entraria hum dos 3 seguintes em votos, se por ventura reunisse mais 11 dos que se não contárão, o que se prova da sobre-dita Acta: Houve Sua Magestade o Imperador por bem, por Sua immediata Resolução de 27 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio de 14 do dito mez, Declarar nulla a referida eleição, e Ordenar que se proceda a nova, no dia que V. Ex. para esse fim designar, funcionando no entretanto os Vereadores, e Juizes de Paz do quadriénio passado. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Aviso de 31 de Agosto de 1850. — Aprrova os Estatutos da — Sociedade contra o tráfico dos africanos, e promotora da colonização e civilização dos indígenas —, fundada na Corte.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1850.

Tendo Sua Magestade o Imperador Dado a Sua Imperial Approvação aos Estatutos da — Sociedade contra o tráfico de africanos, e promotora da colonização, e civilização dos indígenas —,

que em duplicata acompanháraõ o Officio de 12 de Julho proximo passado, assignado por Vm. e mais socios fundadores daquelle Sociedade: assim o Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar a Vm. para conhecimento da dita Sociedade, devolvendo-lhe incluso hum dos autographos dos referidos Estatutos, cujas folhas vão rubricadas pelo Official-maior da mesma Secretaria d'Estado José de Paiva Magalhães Calvet.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Doutor Nicolau Rodrigues dos Santos França Leite.

ADITAMENTO AO CADERNO 9.^o

Portaria de 2 de Setembro de 1850. — Autorisa a Illm.^a Camara Municipal a alugar em hasta publica as bancas, e casas da Praça do mercado até o fim de Junho de 1853.

4.^a Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1850.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o que a Illm.^a Camara Municipal desta Cidade expende no seu Officio de 21 de Junho do anno passado por occasião de informar o requerimento em que os actuaes arrendatarios das bancas, e casas da Praça do Mercado reclamão contra a deliberação de se porem em arrematação as ditas bancas, e casas desde o proximo semestre até o fim do anno de 1852; e pedem ser nellas conservados, continuando a pagar com pontualidade os alugueis: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Autorisar á referida Camara para, na conformidade da proposta que acompanhou o seu Officio de 5 do dito mez de Junho, alugar em hasta publica, a quem mais der as mencionadas bancas, e casas até o

fim de Junho de 1853. O que manda communi-car-lhe para seu conhecimento, assim como que foi indeferida a pertenção dos sobreditos arrendataries. — Visconde de Mont'alegre.

JUSTICA. — Aviso de 3 de Setembro de 1850. —

Ao Presidente da Província de Pernambuco. Declara abusiva a pratica admittida pelo Juiz de Direito da 2.^a vara crime da Capital de fazer escrever perante elle nos recursos e appellações o Escrivão privativo do Jury.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Setembro de 1850.

Iilm. e Exm. Sr. — Com o Offício n.^o 13 dessa Presidencia datado de 3 de Junho de 1848, foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de Luiz Francisco Corrêa de Brito, Escrivão da 4.^a vara Municipal do Recife, representando contra a pratica admittida de escrever o Escrivão privativo do Jury perante o Juiz de Direito da 2.^a vara nos recursos e appellações, com offensa de seus direitos, e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Manda declarar a V. Ex., que a representação do Supplicante he fundada em direito manifesto, sendo abusiva a pratica seguida, e que o Juiz de Direito procura sustentar, por quanto estabelecendo a Lei de 3 de Dezembro de 1841 hum Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes, he claro que não he elle competente para escrever em processos diversos dos que lhe são privativos, salvo tendo merecê para accumular. O que comunico a V. Ex. para a expedição das convenientes ordens neste sentido.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz
Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Pro-
víncia de Pernambuco.

IMPERIO. — Aviso de 9 de Setembro de 1850. —

Eleva a 600\$000 annuaes a gratificação de hum Inspector de alumnos internos do Collégio de Pedro Segundo.

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que Vm. pondera no seu Oficio de 4 do corrente, Ilha por bem que desde aquella data seja elevada a seiscentos mil réis annuaes a gratificação de quatrocentos mil réis, que actualmente percebe o Inspector de alumnos internos desse Collégio, Hippolyte Pierre Toussaint Etienne. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução, e a fim de que faça constar ao dito Inspector que deve apresentar nesta Secretaria d'Estado o titulo da sua nomeação para se lhe lançar a competente apostilla.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Reitor do Collégio de Pedro Segundo.

GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 14 de Setembro de 1850.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conse-

lho Supremo Militar, datada de 3 de Agosto de 1849, a que Mandei proceder sobre o requerimento do ex-Soldado do 3.^º Batalhão de Caçadores João Antonio Evangelista, que pedia o pagamento de vencimentos que deixara de receber antes de obter baixa do serviço. E Attendendo, que o Decreto de 29 de Março de 1810 expressamente determina, que os Soldados que desertarem perderão o direito a todo o vencimento de fardamento antes da deserção, na forma da Ordenança de 9 de Abril de 1805, a qual ordena que os réos de deserção devem perder o tempo que anteriormente houverem servido; o que Me foi ponderado na mencionada Consulta pelo referido Conselho, com o Parecer do qual inteiramente Me conformando: Bei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de 16 de Agosto do anno proximo passado, Mandar declarar, que o Supplicante nenhum direito tem á percepção dos fardamentos que se lhe devião até 28 de Março de 1844, data em que desertara; mas, desde a sua apresentação em 11 de Julho do dito anno de 1844 até que tivera baixa do serviço a 8 de Setembro de 1848, se lhe deverão abonar aquelles vencimentos, descontando-se a importancia dos generos que recebera a veneer. E quanto aos soldos e gratificações que o Supplicante não recebeu, tendo já direito a esses vencimentos antes da deserção que commettera: que, visto não existir no citado Decreto de 1810, nem em alguma outra Lei, igual disposição á que fica mencionada relativamente ás dívidas de fardamento dos Soldados; dever-se-ha por tanto pagar ao Supplicante a somma, que se lhe estiver devendo dos referidos soldos e gratificações durante todo o tempo que servio no Exercito, antes e depois da sua deserção. Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão, e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contém. Sua Ma-

gestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Martins de Sousa Caldas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. — E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *José Joaquim de Lima e Silva*. — e *João Chrisostomo Calvário*.

JUSTICA. — Aviso de 14 de Setembro de 1850. — Ao Presidente da Província do Piauhy. Declara que os Juizes não podem ser dados de suspeitos no processo da formação da culpa mesmo em caso de recurso: que o recurso do Art. 69 § 3.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só tem lugar nos despachos que não dependem de sustentação ou revogação; e que logo que a pronúncia for revogada pelo Juiz a quo, deve o accusado ser relaxado da prisão.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 14 de Setembro de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Com Ofício n.^o 47 de 8 de Abril deste anno submetteo V. Ex. ao conhecimento do Governo as tres seguintes duvidas, que lhe foram propostas pelo Promotor Publico interino da Comarca do Príncipe Imperial — 1.^a Se hum criminoso, que se acha pronunciado em crime inafiançável, deverá ser posto em liberdade quando a pronúncia tenha sido revogada no caso do Art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e a parte que se sentir aggravada tenha de recorrer para o Juiz de Direito, como lhe faculta o Aviso de 13 de Dezembro de 1847? — 2.^a Se no caso figurado a parte recorrida pôde dar de suspeito o Juiz Municipal que tem de reformar ou fundamentar

o despacho de sustentação de pronuncia? — 3.^a Se da pronuncia ou não pronuncia dos Delegados e Subdelegados, antes de competentemente sustentada ou revogada pelo Juiz Municipal, há lugar o recurso de que trata o § 3.^º Art. 69 da citada Lei? Igualmente submeteo V. Ex. à approvação do Governo a solução que deo às sobreditas duvidas, resolvendo-as negativamente. Dando resposta a V. Ex., cumpre-me significar-lhe que bem decidiu a segunda duvida, declarando que, á vista do disposto no Art. 248 do Regulamento n.^º 420 de 31 de Janeiro de 1842 não podem os Juizes ser dados de supeitos no processo da formação da culpa, e o despacho do Juiz Municipal, no caso figurado, ~~he~~ o complemento da pronuncia — Que igualmente bem resolveo V. Ex. a terceira duvida, declarando que o recurso do Art. 69 § 3.^º da citada Lei só tem lugar nos despachos, que não dependem de sustentação ou revogação, e a pronuncia do Delegado ou Subdelegado em quanto não ~~he~~ sustentada ou revogada pelo Juiz Municipal não está completa. Quanto porém á primeira duvida cumpre-me declarar a V. Ex., que logo que o despacho de pronuncia for revogado pelo Juiz a quo, nos termos do Art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, deve o acusado ser relaxado da prisão, sem embargo do recurso que a parte contraria possa interpor, ou haja interposto, pela razão de não serem suspensivos estes recursos, segundo a regra geral da Lei citada, no Art. 72, e do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 no Art. 445. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz
Coitinho Mattosso Camara. — Sr. Presidente da Pro-
víncia do Piauhy.

IMPERIO. — Aviso de 17 de Setembro de 1850. —

*Approva os Artigos organicos da Sociedade —
Vellostiana — estabelecida na Corte.*

2.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Setembro de 1850.

Sua Magestade o Imperador Attendendo ao que representou a Sociedade estabeleci-la nesta Corte com a denominação de — Vellostiana — pedindo a approvação dos Artigos organicos da mesma Sociedade: Ha por bem Approvar os mencionados Artigos para por elles se regular a Sociedade: Vellostiana. O que comunico a Vm. para conhecimento da referida Sociedade, devolvendo-lhe inclusos os Artigos de que se trata rubricados por José de Paiva Magalhães Calvet, Official Maior desta Secretaria d'Estado

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Doutor Francisco Freire Allemão.

Aviso Circular de 21 de Setembro de 1850. — Ordena que as Caixas das Administrações dos Correios nas Províncias sejam conferidas por pessoa estranha ás mesmas Administrações, nomeando os Presidentes das Províncias hum Empregado de Fazenda para esse fim.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Setembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Representando o Director Geral do Correio convir ao Serviço Publico que as Caixas das Administrações do dito Correio nas Províncias sejam conferidas por pessoa estranha áquellas Repartições, e sobretudo versada em contabilidade: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. nomeie algum Empregado de Fazenda dessa Pro-

vinha para a conferencia da Caixa da respectiva Administração do Correio, devendo V. Ex. autorisa-lo não só para fazer recolher aos Cofres qualquer quantia que alli encontre, e que não seja de absoluta necessidade para as despezas da mesma Administração, mas tambem para assignar os termos que for preciso lavrar. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Pará.

Na mesma conformidade aos das outras Províncias.

GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Setembro de 1850.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de 23 de Agosto ultimo, a que Mandei proceder sobre o Offício n.º 75 de 8 de Março do corrente anno do Presidente da Província de Santa Catharina, acompanhado do que lhe dirigira o Tenente Coronel Commandante interino do 6.º Batalhão de Caçadores, pedindo solução á duvida em que se achava a respeito do reconhecimento dos 4.ºs Cadetes. E Attendendo a que o Capítulo 43 § 7.º do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, publicado com o Alvará da mesma data, dispõe o seguinte: — «Devendo o ponto « de honra animar aos Officiaes mais do que outro « algum motivo, todo o Official de Patente assi- « gnada pela Real Mão será reputado nobre.» O que Me Foi ponderado pelo referido Conselho, com o Parecer do qual inteiramente Me Conformando: Hei por bem, por Minha immediata e

Imperial Resolução de 2 do mez proximo passado, Mandar declarar: que todo aquelle pretendente que apresentar; que seu pae e seus quatro avós forão Officiaes Militares da 4.^a ou 2.^a Linha, com Patente firmada pelo Soberano, ainda que todos os ditos avós não sejão Officiaes Superiores, está portanto na letra da Lei; como até o presente assim tem sido sempre entendida a doutrina prescripta a tal respeito no Alvará de 16 de Março de 1757. Pelo que Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Martins de Sousa Caldas a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos 23 de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1850. — E eu o Conselheiro *Manoel da Fonseca Lima e Silva*, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra, a fiz escrever, e subscrevi. — *João Chrisostomo Callado*. — *Francisco José de Sousa Soares de Andréa*.

JUSTIÇA. — *Aviso Circular de 26 de Setembro de 1850. — Aos Presidentes das Províncias. Manda fazer constar nos Tabelliões de Hypothecas que se acha revogada pelo Art. 285 do Código Commercial a regra do Art. 15 do Decreto N.^o 482 de 14 de Novembro de 1846, e que desde já declarem a hora em que tiver lugar o registro de qualquer hypotheca.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 26 de Setembro de 1850.

Hlm. e Exm. Sr. — Achando-se revogada a regra do Art. 15 do Decreto n.^o 482 de 14 de Novembro de 1846, sobre a collisão do registro das

hypothecas na mesma hora, pelo Art. 285 do Código Commercial, cuja disposição he correlativa e commun aos hypothecarios civis e commerciaes: V. Ex. assim o fará constar aos Tabelliâes de hypothecas d'essa Provincia, recommendando-lhes, que desde já declarem a hora em que tiver lugar o registro de qualquer hypotheca.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

ADDETAMENTO AO CADERNO 10.^º

Aviso de 3 de Outubro de 1850. — *Ao Presidente da Relação do Rio de Janeiro. Declara sobre Resolução de Consulta, que os Solicitadores de Fazenda devem ter provimentos temporarios, e que não devem haver Solicitadores de 2.^a Instância e dá outras providencias.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Outubro de 1850.

Illm. e Exim. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 28 do passado, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Reconhecido que os Solicitadores de Fazenda devem ter provimentos temporarios, e que não devem haver Solicitadores especiaes de 2.^a Instancia, devendo ser estes empregos servidos conjuetamente com o de Solicitador da 1.^a Instancia, sendo entretanto mantidos em seus direitos aquelles que até hoje forão providos de outra maneira: assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca, e para que no caso de vagar o lugar, de conformidade com esta Resolução informe quando a este respeito for ouvido.

Cumpre-me accrescentar a V. Ex. que fica também declarado que, para promover os feitos na 1.^a e 2.^a Instancia, os Solicitadores perceberão os vencimentos que preferirem mas não acumularão.

Deos Guarde a V. Ex. — Sr. Manoel Ignacio Cavalcanti Lacerda — Identica aos Presidentes da Relação da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

GUERRA. — Em 3 de Outubro de 1850. — *Determina que o valor da forragem seja fixado em 480 réis, não sendo sujeito ás avaliações semestres.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador, por Aviso Circular de 22 de Julho do corrente anno, Determinar que o valor da forragem seja fixado, em conformidade da Lei do Orçamento em 480 réis, não sendo sujeito ás avaliações semestres, como se procede com a etape, de Ordem do Mesmo Augusto Senhor assim o declaro a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 3 de Outubro de 1850. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Outubro de 1850. — *Ao Presidente da Relação da Bahia. Declara que os Escrivães dos Feitos da Fazenda nos lugares, em que houver Relação, devem privativamente escrever em todos os processos da Fazenda em 1.^a e 2.^a Instancia.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 4 de Outubro de 1850.

Havendo Pedro José Cardoso, Escrivão dos Feitos da Fazenda da Província de Pernambuco, requerido

que não houvesse distribuição entre os Escrivães da Relação daquella Província nos feitos da Fazenda, que á ella houvessem de ser submettidos do mesmo modo que se pratica no Rio de Janeiro, onde o Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda escreve privativamente na 1.^a e 2.^a Instancia em processos em que he parte a Fazenda Pública, e sendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, desirio o Governo Imperial na fórmula requerida, Conformando-se com o seu parecer, e com a opinião emitida em 9 de Abril de 1847 pela Secção do Conselho d'Estado dos Negocios da Justiça, e principalmente com a decisão tomada pela Camara dos Srs. Deputados em 26 de Maio de 1848, estabelecendo que os Escrivães dos Feitos da Fazenda nos lugares, em que houver Relação, sirvão tambem na 2.^a Instancia como Escrivães de appellações nas causas da Fazenda. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Joaquim José Pinheiro de Vasconcellos.

Na mesma conformidade aos Presidentes das Relações de Pernambuco e Maranhão.

Aviso de 23 de Outubro de 1850. — Ao Presidente de Goyaz. Declara que o Escrevente juramentado só serve para escrever certos e determinados actos, e que visto o parentesco de cunhadio que se dá entre o Delegado de S. José de Tocantins e o unico Escrivão do Juiz Municipal que alli existe, he mais conforme com as disposições geraes de Direito que se nomeie hum Escrivão interino, que sirra em quanto durar o impedimento de cunhadio.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justica em 23 de Outubro de 1850.

Iilm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do seu Officio n.^o 65 de 21 de Agosto deste anno, acompanhando por copia o que V. Ex. dirigio ao Delegado de Policia de S. José de Tocantins, e sendo ouvido sobre elle o Conselheiro Procurador da Corôa, com o parecer do qual se conformou o Governo Imperial, respondo a V. Ex. que não he admissivel o arbitrio que tomou. O Escrevente juramentado não he propriamente Escrivão, só serve para escrever certos e determinados termos dos processos, e para coadjuvar o mesmo Escrivão, a quem por causas razoaveis se concede esse favor. No caso de que se trata de ser cunhado do sobreditio Delegado o unico Escrivão do Juiz Municipal que alli existe, era mais regular e mais conforme com as disposições geraes de Direito, que o Chefe de Policia da Provincia, ou o proprio Delegado, nomeasse directamente hum Escrivão interino, que servisse em quanto durasse o impedimento de cunhadio, que se refere no seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Aviso de 25 de Outubro de 1850.— Declara que não havendo herdeiros presentes a quem compita a posse e inventariação dos bens tem lugar o disposto nos Regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 25 de Outubro de 1850.

Iilm. Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Offício de V. Ex. de 12 de Janeiro ultimo, sob n.^o 12, a que acompanhou cópia do que a V. Ex. dirigio o Juiz Municipal da Cidade de Santos, pedindo esclarecimento sobre a duvida em que se acha «Se he elle competente para tomar conhecimento do testamento feito, perante o respectivo Consul, por hum subdito Inglez, alli fallecido, e se deve proceder a arrecadação da herança,» manda o mesmo Governo declarar a V. Ex., para que o faça constar áquelle Juiz, que na forma da Legislação vigente, só podem ter valor e produzir efeito os testamentos feitos com as solemnidades n'ella estabelecidas; e que, por conseguinte, no caso proposto, não havendo herdeiros presentes, a quem compita a posse e inventariação dos bens, tem lugar o disposto nos Regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845, onde se declara qual a figura que representão os Consules das Nações estranhas, quando não haja estipulações em contrario nos Tratados celebrados.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



Aviso de 25 de Outubro de 1850.— Declara que nas Villas em que não ha fôro civel, nem Tabelliães, os Escrivães de Paz devem gozar dos direitos que lhes concede a Lei de 30 de Outubro de 1830, no Art. 1.^o

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 25 de Outubro de 1850.

Ilm. e Exm. Sr. — Representando a este Ministerio o Juiz de Dircito da Comarca de Guimaraes em Officio de 20 de Agosto ultimo, que á vista da disposição da Lei de 30 de Outubro de 1830, no Art. 1.^o, que determina que os Escrivães de Paz d'aquellas Villas e Cidades exerçao as funcções de Tabelliães nos seus respectivos Districtos, tem entrado em duvida se os Escrivães de Paz d'aquellas Villas, cujos Termos forão reunidos a outros, e ficarão por isso privados do fôro civel, gozão ou não das attribuições concedidas por aquella Lei; manda o Governo Imperial declarar a V. Ex., para fazer constar ao mesmo Juiz de Direito, em resposta ao seu citado Officio, que huma vez que n'essas Villas não ha fôro civel, nem Tabelliães, claro está que os Escrivães de Paz devem ahi gozar dos direitos que lhes concede a referida Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz, Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.



ADITAMENTO AO CADERNO 11.^º

JUSTIÇA. — Aviso de 16 Novembro do 1850. — *Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, solvendo as duvidas propostas pelo Juiz Municipal Substituto do Termo de Cabo Frio, relativamente á natureza dos bens que devem ser levados ao Depósito Público; e sobre ser ou não lícito ao Depositário Público alugar escravos que estejam no mesmo Depósito.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 16 de Novembro de 1850.

Illi. e Exm. Sr. — Havendo o Juiz Municipal Substituto do Termo de Cabo Frio, dessa Província, em Ofício que dirigo á este Ministerio com data de 5 de Maio do corrente anno, solicitado decisão ás seguintes duvidas: 1.^a se devem ir para o Depósito Público todos os bens indistintamente, moveis, semoventes, de raiz, dinheiro de qualquer especie, trastes de ouro, prata, e joias; se quaesquer delles podem ser levados á depositos particulares, por convenção das partes, sem que o Depositário Público possa contra isso reclamar: 2.^a se devem ser levados ao dito Depósito Público todos os bens que tenham de ser depositados, quer por effeito de execução, quer por embargo, arresto, sequestro, ou mesmo quando qualquier pretenda pôr em Juizo dinheiro ou outros objectos para fins que lhe convenhão: 3.^a se he permitido ao Depositário Público alugar escravos que estão no Depósito, percebendo ao mesmo tempo duzentos e quarenta réis por dia, á titulo de comedorias, além de outras despezas á titulo de molestias, vestuario, &c.: tenho de significar á V. Ex., para que o faça constar áquelle Juiz, em solução ás citadas duvidas, que a 1.^a he ociosa, á vista do Aviso de 5 de Março de 1849, clare e preciso na especificação dos objectos em que

tem lugar o deposito publico: que á respeito da 2.^a he indiferente averiguar-se qual a razão ou origem do deposito, huma vez que seja effectuado por mandado Judicial, não importando saber os motivos que o determináraõ: quanto á 3.^a que pede o bem geral, como declarou a Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 30 de Junho de 1823, que os escravos, durante o tempo do deposito, continuem á prestar serviços á prol de seus senhores, deduzida a despeza do sustento, curativo, &c., e não á commodo do Depositario, como por abuso se pratica.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Cañara. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Aviso de 20 de Novembro de 1850. — Ao Presidente da Província de S. Paulo. Declara que o Juiz Municipal he o competente para formar a culpa nos crimes de homicidio e roubo commettidos nos Municípios das fronteiras quando tenha de haver novo julgamento.

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Novembro de 1850.

Ilm. Exm. Sr. Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigo, datado de 13 do corrente mez, sob n.^o 152, cobrindo a copia do que recebera do Juiz de Direito da 5.^a Comarca dessa Província, em o qual consulta se compete ao Juiz Municipal do Termo de Castro, em vista do Decreto n.^o 562 de 2 de Julho deste anno, processar até a pronuncia inclusivamente os crimes de roubo e homicidio commettidos nos districtos Guarapuava, e Palmas, confinantes com o Baixo Paraguay, Corrientes, e bem assim se hum réo de homicidio, que já foi julgado pelo Jury e protestou por no-

provocarem á desordens ou violencias, sem prejuizo da remessa ao Conselho de Disciplina, quando pela falta commetida tenhão incorrido em maior pena.

Art. 93. Além do serviço regularmente determinado, que todo o Guarda Nacional, Cabo ou Inferior deve executar, serão obrigados a montar guarda, sem lhes tocar, quando o Chefe do Corpo assim o ordene por haverem faltado alguma vez.

Art. 94. Nos casos de que tratão os Arts. 95, 96 e 97 poderão os Commandantes Superiores e os Chefes dos Batalhões, Corpos, Seções de Batalhão, Esquadrões e Companhias avulsas impor aos Officiaes e praças sujeitas ao seu commando as seguintes penas :

§ 1.º Reprehensão simples.

§ 2.º Reprehensão com menção na ordem do dia.

§ 3.º Prisão até oito dias.

Art. 95. Será punido com reprehensão simples o Official, Official inferior, Cabo ou Guarda Nacional que tiver commetido qualquer leve infracção das regras do serviço.

Art. 96. Será punido com reprehensão mencionada na ordem do dia o Official, Official inferior, Cabo ou Guarda Nacional que, estando de serviço ou em uniforme, tiver hum procedimento que possa ser prejudicial á disciplina, ou á ordem publica.

Art. 97. Será punido com prisão até oito dias, segundo a gravidade do caso, o Official, Official inferior, Cabo ou Guarda que, estando em serviço, se tornar culpado :

§ 1.º De desobediecia ou insubordinação.

§ 2.º De falta de respeito, ou emprego de palavras offensivas ou injuriosas aos seus superiores.

§ 3.º De insultos ou injurias aos seus subordinados, ou de abuso de autoridade.

§ 4.º De omissão de algum serviço determinado, ou infracção das regras do serviço.

§ 5.º De embriaguez.

Art. 98. Quando em qualquer dos casos do Artigo antecedente o crime for aggravado pela reincidencia, ou por alguma circunstancia que requeira maior punição, será o negocio remetido ao Conselho de Disciplina, que poderá impor a pena de prisão até dous mezes.

Art. 99. Será julgado pelo Conselho de Disciplina o Official, Official inferior, Cabo ou Guarda Nacional, quando culpado :

§ 1.º De abandono das armas, ou do seu posto, antes de ser rendido.

§ 2.º De falta de comparecimento quando for designado para o serviço de destacamento, ou de ausencia estando já em effectivo serviço.

§ 3.º De não satisfazer, como Commandante de Corpo, destacamento, ou posto, as ordens e requisições das Autoridades que tem direito de requisitar a Força publica.

§ 4.º De reunir a força de seu commando sem ordem ou requisição de Autoridade competente, ou fóra dos casos previstos pelas Leis e Regulamentos.

Art. 100. Em qualquer dos casos do Artigo antecedente poderá o Conselho de Disciplina impor as seguintes penas :

§ 1.º Prisão até dois mezes.

§ 2.º Baixa do posto aos Officiaes.

Art. 101. A applicação das penas estabelecidas nesta Lei não isenta os Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos e Guardas Nacionaes de qualquer outra, em que incorrerem por crimes de diversa natureza, ainda que commettidos em acto de serviço.

CAPITULO II.

Dos Conselhos de Disciplina, e forma do processo.

Art. 102. Formar-se-ha Conselho de Disciplina logo que ocorra algum caso que, segundo as disposições desta Lei, deva ser por elle julgado; e constará de hum Presidente Major ou Capitão, e de quatro Vogaes, a saber : hum Capitão, hum Tenente ou Alferes, hum Sargento ou Cabo, e hum Guarda Nacional.

Na mesma occasião nomear-se-ha hum Promotor, que poderá ser hum Inferior, Cabo, ou Guarda; e o menos graduado dos Vogaes será o Secretario.

Art. 103. Se o réo for Official, em lugar dos dois últimos Vogaes entrarão dois Officiaes do posto do réo. Se o réo for Official superior, o Conselho se comporá de hum Presidente que tenha a graduação de Coronel ou Tenente Coronel, e de quatro vogaes Officiaes superiores ou Capitães.

Em qualquer destes casos o Promotor também deverá ser Official, mas de graduação inferior á do Presidente do Conselho.

Art. 104. Compete ao Promotor fazer a accusação perante o Conselho pela maneira adiante declarada, e ao Secretario escrever no processo.

Art. 105. Logo que a Autoridade competente tiver nomeado o Conselho de Disciplina remetterá ao Promotor a nomeação , as partes , queixas , representações , ofícios , e quaesquer outros documentos que provem os factos sujeitos a julgamento.

Art. 106. O Promotor accordará com o Presidente do Conselho sobre o dia da primeira sessão , entregará ao Secretario todos os papeis para os antoar , e mandará citar o réo para comparecer na primeira sessão , por si ou por seu procurador.

Art. 107. Comparecendo o réo , ou seu procurador , em sessão publica , o Promotor exporá o objecto do Conselho , e o Vogal mais graduado interrogará o réo sobre as partes , queixas , ou representações . fazendo tambem as perguntas que o Promotor requerer que se façao.

O Secretario escreverá todas as perguntas e respostas , e na mesma sessão , ou nas seguintes , serão pergunta das testemunhas , se forem necessarias para prova dos factos sujeitos a Conselho , e depois as que o réo apresentar em sua defesa ; podendo humas e outras ser contestadas pelo Promotor , e pelo réo.

Art. 108. Recolhidas as provas , o Promotor fará hum relatorio verbal do processo , concluindo a sua exposição com a indicação do Artigo ou Artigos desta Lei em que o réo estiver comprehendido.

Art. 109. O réo por si , ou por outrem , poderá defender-se tambem verbalmente , findo o que se retirarão o réo , o Promotor , e todos os espectadores ; e tornando-se a sessão secreta , o Conselho deliberará , propondo o Presidente em primeiro lugar a seguinte questão : « Está provada a culpa arguida ao réo ? » Decidindo o Conselho pela afirmativa , o Presidente perguntará qual a pena que se deve impor ; e em conformidade da decisão o Secretario lavrará a sentença , que será assignada pelo Presidente e Vogaes.

Art. 110. Se o réo , ou seu procurador , não comparecer no dia determinado pela citação , ou não der legitima escusa , o Conselho , á vista da certidão da citação , progredirá e sentenciará o réo á revelia.

Art. 111. Das sentenças do Conselho de Disciplina que impuzerem a pena de prisão até 15 dias não haverá recurso algum. Das que a impuzerem por maior prazo , ou a de baixa do posto , conceder-se-ha appellação para huma Junta composta de 3 Officiaes da Guarda Nacional dos mais graduados da Comarca da Capital da Província , do

Juiz de Direito respectivo, que servirá de Relator com voto, e do Presidente da Província, que também votará em caso de empate. Das sentenças de absolvição haverá apelação ex-officio para a mesma Junta, ficando em qualquer dos casos suspenso o réo do exercício do posto desde a acusação até a confirmação ou revogação.

Art. 112. O Conselho de Disciplina que houver de julgar os Comandantes Superiores será composto de quatro Oficiaes da Guarda Nacional dos mais graduados da Capital da Província, e do Juiz de Direito, que servirá de Auditor com voto, sendo a acusação feita pelo Promotor Público.

A fórmula do processo neste Conselho será a mesma que prescrevem os Artigos antecedentes; e de suas sentenças, ainda que só imponham a pena de prisão até 45 dias, haverá as mesmas apelações para o Conselho Supremo Militar, ou para as Juntas de Justiça onde existirem.

Art. 113. Aos Commandantes dos Corpos compete nomear os Conselhos de Disciplina para o julgamento dos seus Oficiaes e praças; ao Governo na Corte, e aos Presidentes nas Províncias para o dos Commandantes Superiores; e a estes para o dos Oficiaes do seu Estado Maior, e dos Commandantes dos Batalhões, Corpos, Secções de Batalhão, Esquadrões, e Companhias avulsas. Onde não houver Commandante Superior será esta atribuição exercida pelo Presidente da Província.

Não havendo no Município os Oficiaes necessários requisitar-se-hão dos Municípios vizinhos.

Art. 114. A cada Conselho de Disciplina se dará hum ordenança Guarda Nacional, que servirá para fazer a citação ao réo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

À Presidente compete manter a ordem nas sessões.

Art. 115. Os processos do Conselho de Disciplina não são sujeitos ao sello.

Art. 116. A pena de prisão imposta aos Oficiaes, Oficiaes inferiores, Cabos e Guardas Nacionaes só será cumprida nas cadeias publicas onde não houver fortalezas, quartéis, casas de Camaras, ou outros edifícios que se possão destinar a esse fim.

Os Oficiaes poderão ter por prisão as suas próprias casas, se o permittirem os respectivos Chefes, attenta a sua conducta, e as circumstancias do caso.

TITULO VI.

Dos corpos destacados da Guarda Nacional para o serviço de guerra.

CAPITULO I.

Do chamamento a serviço de Corpos destacados.

Art. 417. A Guarda Nacional deve fornecer Corpos destacados para defender as Praças, Fronteiras e Costas do Imperio como auxiliares do Exercito de Linha.

Art. 418. Os Corpos destacados não poderão ser tirados da Guarda Nacional senão em virtude de Lei especial. Dado porém o caso de rebellião, ou de invasão repentina de inimigos no intervallo das Sessões da Assembléa Geral, o poderão ser, por Decreto do Governo no Município da Corte, e por ordem dos Presidentes nas Províncias, dando-se conta á Assembléa Geral logo que estiver reunida.

Art. 419. A Lei, Decreto, ou ordem pela qual se determinar que a Guarda Nacional forneça Corpos destacados para o serviço de guerra, deverá fixar o numero de homens e a duração do serviço.

CAPITULO II.

Da designação dos Guardas Nacionaes para a composição de Corpos destacados.

Art. 420. Para a composição dos Corpos destacados serão preferidos os Guardas Nacionaes que se apresentarem voluntariamente, e que forem julgados proprios para esse serviço.

Art. 421. Se o numero de voluntarios não for suficiente para completar o contingente exigido, serão designados os Guardas que hão de fazer parte dos Corpos destacados d'entre os comprehendidos na lista do serviço activo, que não estiverem dispensados em virtude desta Lei, classificando-se todos na ordem seguinte :

- § 1.º Os solteiros.
- § 2.º Os viúvos sem filhos.
- § 3.º Os casados sem filhos.
- § 4.º Os casados com filhos.
- § 5.º Os viúvos com filhos.

Art. 422. A designação principiará pela primeira classe, e não se passará á segunda sem estarem desi-

gnados todos os da primeira, e assim por diante. Em cada huma das classes se principiará pelos mais moços, seguindo-se a ordem das idades.

Art. 423. O irmão mais velho de orphãos menores de pai e mãe, o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de huma viúva, ou de hum cego, aleijado, ou sexagenario (quando lhe servirem de amparo) entrarão na classe dos casados com filhos.

Art. 424. A designação será feita conforme os Regulamentos do Governo pelo Conselho de Qualificação, com recurso para o Conselho de Revista, de cujas decisões também haverá recurso para o Governo na Corte, e para os Presidentes nas Províncias.

Art. 425. Não são proprios para o serviço de Corpos destacados:

§ 1.º Os que se acharem inhabilitados por molestia.

§ 2.º Os que não tiverem a altura do estalão que se houver estabelecido.

Art. 426. O Guarda Nacional designado para fazer parte de hum Corpo destacado pôde dar em seu lugar hum substituto, com tanto que seja Cidadão Brasileiro, e que tenha a idade de 18 a 40 annos.

Art. 427. Se o substituto for tambem designado para servir em Corpo destacado, o substituido deverá marchar, ou apresentar outro em seu lugar.

Art. 428. O Guarda Nacional que tiver substituto nos Corpos destacados não ficará isento do serviço ordinario da Guarda Nacional.

CAPITULO III.

Da formação, administração e vencimentos dos Corpos destacados.

Art. 429. Os Corpos que destacarem para o serviço de guerra conservarão a sua organisação sempre que nisso não houver inconveniente. No caso contrario dar-lhes-ha o Governo, ou o Presidente da Província, a organisação provisória que for mais adequada ás circumstancias e necessidades do serviço.

Art. 430. A designação dos Officiaes que houverem de servir nos Corpos destacados será feita pelo Governo, ou pelos Presidentes, que poderão escolhe-los d'entre os da Guarda Nacional, ainda que não pertençam aos mesmos Corpos que tiverem de dar os contingentes, ou dos do Exercito

Art. 131. Os Corpos destacados da Guarda Nacional receberão os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos que competirem aos de Linha.

Art. 132. A Nação fornecerá o armamento e equipamento aos Corpos destacados, bem como o fardamento dos Guardas que o não tiverem, nem meios para o fazer à sua custa.

CAPITULO IV.

Da disciplina dos Corpos destacados.

Art. 133. O Guarda Nacional que recusar fazer o serviço de Corpos destacados, que diretamente lhe compete, será obrigado a servir no Exercito o dobro do tempo que durar o destacamento, ou recrutado se não tiver motivo legal de isenção.

Art. 134. Logo que os Corpos destacados da Guarda Nacional estiverem organizados, ficarão sujeitos ao mesmo Regulamento e disciplina do Exercito de Linha.

TITULO VII.

Disposições Diversas.

Art. 135. O Poder Legislativo decretará as recompensas que hão de ter os Oficiaes e praças da Guarda Nacional que receberem feridas no serviço ordinário, de destacamento, ou de guerra.

Art. 136. Os Oficiaes do Exercito que servirem na Guarda Nacional não ficarão por isso prejudicados no direito que tiverem à promoção militar. As disposições desta Lei a respeito da sua nomeação e vencimentos são também aplicáveis aos das extintas Milícias que vencem soldo.

Art. 137. Nos Regulamentos que expedir para execução desta Lei poderá o Governo comminhar multas de 50\$000 até 200\$000 aos seus infractores.

A importância destas multas será exclusivamente aplicada ás despesas da Guarda Nacional: e as ordens do Ministro da Justiça, do Presidente da Província ou da Autoridade que os Regulamentos designarem, terão força de sentença para a cobrança.

Art. 138. Fica em vigor a Resolução N.º 520 de 14 de Fevereiro de 1850, que autorisa o Governo a dar huma organização especial á Guarda Nacional das Fron-

teiras, e revogados todos os Actos Legislativos Provinciales concernentes á Guarda Nacional, como se de cada hum delles se fizesse expressa menção, e quaesquer outras disposições em contrario á presente Lei.

Mandamos por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertenceer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a Guarda Nacional do Imperio, na fórmula acima declarada.

Para Vessa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varcjão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancelaria do Imperio em 24 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada no Livro de Leis e Decretos.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

